



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2014 – São Paulo, segunda-feira, 01 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038361-47.1993.403.6100 (93.0038361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034688-46.1993.403.6100 (93.0034688-1)) ANTONIO PIMENTA JORGE X CARMEM GAYAN JORGE (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BAMERINDUS S PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014111-76.1995.403.6100 (95.0014111-6) - ROSANA ANDRADE (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027622-44.1995.403.6100 (95.0027622-4) - TAMAKI OHNISHI X KAZUE OHNISHI X LUIZA OHNISHI (SP033930 - CELIA DIMOV KOMEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO AMERICA DO SUL (Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL (Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 632/664: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025048-43.1998.403.6100 (98.0025048-4) - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL X JOSE CARLOS MENEZES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS

REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do Recurso Especial interposto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039682-49.1995.403.6100 (95.0039682-3) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo C. STJ acerca do recurso especial interposto pela União Federal, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0024721-30.2000.403.6100 (2000.61.00.024721-3) - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0040578-19.2000.403.6100 (2000.61.00.040578-5) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021461-66.2005.403.6100 (2005.61.00.021461-8) - RICARDO CAVICHIA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012813-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012813-2) - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010912-55.2009.403.6100 (2009.61.00.010912-9) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034688-46.1993.403.6100 (93.0034688-1) - ANTONIO PIMENTA JORGE X CARMEM GAYAN JORGE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BAMERINDUS S PAULO CIA/ DE CRÉDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP054978 - ANA MARIA GURNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP

Ciência à ECT do teor das certidões de fls. 397/401 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, para prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls. 234/1085. Int.

0900900-93.2005.403.6100 (2005.61.00.900900-0) - LATICINIOS TANIA IND/ E COM/ LTDA(SP170596 - GUILHERME DARAHM TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007626-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007626-7) - ARLINDO MARTINS MORAES(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1) - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Publique-se a decisão de fls. 548: Vistos. Considerando as alegações da ré quanto à realização de nova perícia, entendo que lhe assiste razão tendo em vista que a tomografia de tórax que embasou o laudo pericial de fls. 505/525, elaborado em 28/03/2011 (fl. 507), data de 28.08.2008 (511) - quase três anos. Defiro, portanto o pedido da ré formulado às fls. 543/544 para realização de novo exame médico de tomografia do tórax. A autora deverá se submeter a novo exame de tomografia de tórax a fim de verificar sua atual situação de saúde. Portanto, providencie a autora a realização do exame de tomografia de tórax no prazo de 60 (sessenta) dias. Diante da informação de fls. 547, na qual o perito informa que não tem mais condições de se manifestar nestes autos por estar residindo no Rio de Janeiro, designo novo perito, o Dr. Paulo César Pinto. Intime-se o novo perito em seu endereço eletrônico (pauloped@hotmail.com) para que diga se tem interesse na realização da perícia que consistirá em analisar o resultado do exame, assim que for juntado aos autos, momento em que será intimado para se manifestar informando se há ou não possibilidade de retorno da autora ao trabalho. Anoto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 220). Após a manifestação do perito, intemem-se as partes e, ao depois, tornem conclusos. Regularizados os autos e após a publicação desta decisão, venham-me imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à fl. 529 e reiterado à fls. 541, Intimem-se. Intimem-se, também, as partes do agendamento da perícia médica para o dia 22 de outubro de 2014, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório médico, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, bairro de Pinheiros, São Paulo, capital, ocasião em que a parte autora deverá apresentar o novo exame de tomografia computadorizada de tórax para análise, como requerido às fls. 551. Intimem-se.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da decisão de fls. 168/168-verso, as partes foram instadas quanto ao interesse na produção de provas.Em atenção à determinação mencionada, a autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar as suas alegações quanto ao pagamento em duplicidade da primeira parcela da CSLL do quarto trimestre de 2003 (fl. 170). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 171). Desse modo, por entender necessária, DEFIRO a produção de prova pericial contábil, conforme requerida. Nomeio, para tanto, o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, formulo os quesitos deste

Juízo a serem dirimidos pelo expert: a) o pagamento por parte do autor, da primeira parcela da CSLL do quarto trimestre de 2003 foi feito erroneamente, em duplicidade, por meio dos pagamentos de fls. 86 e 10? b) esclarecer a divergência de afirmações das partes, uma vez que a autora afirma que pagou duas vezes, em 30/01/2004 (fl. 86) e a partir de 30/12/2008, por meio do parcelamento em 60 vezes (fl. 106), no entanto, a ré afirma que a PER/DCOMP retificadora não foi admitida e que a autora apresentou manifestação de inconformidade intempestiva (fls. 147/148 e 157). Após, se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022591-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)
Tendo em vista o resultado infrutífero de tentativa de acordo, conforme Termo de Audiência realizada pela CECON, às fls. 60/61, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009651-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO
Mantenho a sentença de fls. 50 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 52/57, nos seus regulares efeitos de direito. Subam os autos à Superior Instância, nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observadas as cautelas e formalidades legais. Intime-se.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI(SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 249/250, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-se em R\$ 258.523,64 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), com data de 25/06/2014. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia e da declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. No prazo supra, manifeste-se a parte sobre a contestação de fls. 106/120. Intime-se.

0009589-39.2014.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Processo Administrativo CVM n.º 2008-33 e do Ato Declaratório CVM n.º 9.743/2008. Alternativamente ou cumulativamente pretende obter declaração a fim de reconhecer que o Ato Declaratório (stop order) não pode ser utilizado pelas instituições financeiras, bancárias ou depositárias com a finalidade de negar seguimento às operações do autor, especificamente, quanto à transferência de titularidade de ações para si. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob o argumento de que o ato levado a efeito pela ré o expôs a situação vexatória perante as instituições financeiras. O autor, em causa própria, relata em sua petição inicial que a ré, após o processo administrativo n.º SP-2008-33, editou um Ato Declaratório CVM n.º 9.743/2008 (stop order), o qual teve o condão de informar aos participantes do mercado de valores imobiliários de que o autor não estaria autorizado a intermediar negócios que envolvesse valores mobiliários, por não integrar o sistema de distribuição previsto na Lei n.º 6.385/86, art. 15, com a imediata suspensão das referidas atividades. Informa que o referido ato teria, ainda, determinado a suspensão das atividades de compras e vendas de valores mobiliários que viessem a caracterizar atividade de intermediação. Aduz o autor que, na via administrativa, em face desse ato, interpôs recurso, a fim de reverter a decisão, sob os argumentos de que teriam sido infringidos princípios constitucionais, todavia, teria sido negado provimento ao recurso. Alega que, ao contrário do que afirma a ré, a edição do Ato Declaratório estaria lhe impondo sanções, por via transversa, impedindo a suas operações próprias no mercado financeiro e, impedindo, até mesmo, o regular exercício da advocacia. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo e do ato declaratório informando existir vício de procedimento (incompetência para instauração do procedimento administrativo) e, ao implicar em imputação de ilicitude e sanção, deveriam ter sido observadas as disposições do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei n.º 6.385/76 e da Resolução n.º 454/77 (alterada pela Resolução n.º 2.785/2000). Aduz, também: i) que o processo deveria ter sido julgado por um colegiado; ii) ofensa à Lei Federal n.º 9.784/99 (que disciplina os processos administrativos); iii) ofensa a princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diante da ausência de notificação para participar do procedimento, vindo a ter ciência somente quando da edição do ato declaratório. No mais, o autor detalha as operações realizadas denunciadas pelo Banco Itaú quanto à alegada transferência e titularidade de ações de terceiros para a sua titularidade, informando que as transferências não podem ser confundidas com a intermediação no mercado de valores imobiliários, uma vez que se tratavam de quitação de honorários

advocáticos por serviços prestados de assessoria jurídica à empresas que detinham ações da Eletrobrás e efetuaram o pagamento mediante cessão de parte dos valores devidos pela Eletrobrás A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 67/328). O autor, inicialmente, foi instado a promover a emenda à petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 331/332). Em face dessa decisão, opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 337). A determinação foi cumprida às fls. 338/340.É o relatório. Decido.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do pedido de tutela antecipada. Vejamos: O autor insurge-se contra procedimento administrativo levado a efeito pela ré - Comissão de Valores Mobiliários, pretendendo a anulação do Processo Administrativo CVM n.º 2008-33 e do Ato Declaratório CVM n.º 9.743/2008.A Comissão de Valores Mobiliários foi criada com as seguintes finalidades: assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão; proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários; evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado; assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido; assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários; promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas . Compulsando os autos, verifico o procedimento contra o qual se insurge o autor foi instaurado pela CVM, no regular desempenho de suas funções, com base em informações prestadas pelo Banco Itaú, sobre transferências de ações no mercado balcão, o que levantou suspeitas de intermediação irregular por parte do autor, diante de operações realizadas sistematicamente e, diante do não registro deste como agente autônomo. Em que pesem as alegações do autor acerca da alegada nulidade do processo administrativo por ofensa ao devido processo legal, entendo que não restou ilidida a presunção de veracidade dos atos administrativos, conforme mencionado. Frise-se, aliás, que as mesmas questões foram enfrentadas em sede recursal e foram todas afastadas (fls. 69/72). Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, sob pena de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não se confirma no presente caso pela simples análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda.Ausente a verossimilhança das alegações. Ressalto, outrossim, que o procedimento contra o qual se insurge o autor foi lavrado em 2008 e, somente em maio de 2014 houve a interposição da presente demanda, o que descaracteriza a urgência para a apreciação da demanda sem a oitiva da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intime-se.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 582, bem como manifeste-se sobre as alegações de fls. 583/584 da União (PRF/3), e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0012877-92.2014.403.6100 - FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 3265/3266, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 221.200,00 (duzentos e vinte e um mil e duzentos reais), com data de 17/07/2014. Cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) HENRY LEON & CIA LTDA - ME(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua denominação social. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1) - MIRIAN ANAGUSKO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIRIAN ANAGUSKO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do requerimento de fls. 399/400, officie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento dos ofícios requisitórios RPV nºs 20140085890 e 20140090737. Comunicado o cancelamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios, mediante RPV, observando-se os dados de fls. 397/398 e de fls. 399/400. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1044/1045, encaminhando-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 991, expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 976, em favor da sociedade de advogados, como requerido às fls. 1097. Oportunamente, aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 1096. Intimem-se.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048417-71.1995.403.6100 (95.0048417-0) - IND/ E COM/ DE GIZ DUBOM LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/FAZENDA. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005517-34.1999.403.6100 (1999.61.00.005517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-24.1998.403.6100 (98.0014625-3)) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSS/FAZENDA. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007925-90.2002.403.6100 (2002.61.00.007925-8) - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 344/346: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 29.919,93 (vinte e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), com data de agosto/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006016-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006016-7) - UMESP - UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO S/C LTDA(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0001293-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001293-5) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Fls. 631/633: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 6.020,21 (seis mil, vinte reais e vinte e um centavos), com data de agosto/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo contra decisão que negou seguimento ao REcurso Especial, aguarde-se sobrestado em Secretaria, notícia do julgamento definitivo. Intimem-se.

0019270-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019270-7) - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 424/427: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 4.098,11 (quatro mil, noventa e oito reais e onze centavos), com data de agosto/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 1927/1948, interposto pela Municipalidade de São Paulo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intimem-se.

0022095-18.2012.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Considerando o valor em discussão nos autos, em torno de 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) (fls. 393), entendo que resta elevado o valor requerido pelo perito judicial. Diante disso, fixo o valor dos honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser depositado judicialmente pela parte autora e comprovado nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009219-94.2013.403.6100 - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 730/748: Mantenho a decisão de fls. 287/288-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a

parte autora sobre a contestação de fls. 749/793, no prazo legal. Intime-se.

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1789/1790: Ciência à OAB do depósito judicial de fls. 1787/1788, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de requerimento de prova pericial e testemunhal, requerido pela autora, às fls. 252-254.Cientificada a União nada requereu (fl. 255).Defiro a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na contabilidade da autora. Nomeio o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação do dia 16/09/2014, às 14:00 horas, de oitiva das testemunhas Luiz Sílvio de Souza e Hernandez Souza Lopes, na sede do Juízo da 4ª Vara Federal de Goiânia, Seção Judiciária do Estado de Goiás, como noticiado às fls. 267. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Intimem-se.

0000311-14.2014.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006642-12.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0010471-98.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, ante a negativa de citação de Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., conforme certidão de fl. 33. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo da ação e fazer constar juntamente com Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., a corré J. Malucelli Seguradora S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33.Após, depreque-se a citação de J. Malucilli Seguradora S.A., conforme requerido na petição inicial.Intime-se.

0011833-38.2014.403.6100 - SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 127/128, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 262.381,05 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), com data de 30/06/2014. Cite-se a União (PFN), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0012115-76.2014.403.6100 - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0015022-24.2014.403.6100 - MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA

COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade de trâmite do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2008 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950). Anote-se. Cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0015060-36.2014.403.6100 - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda à petição inicial, indicando, corretamente, a pessoa jurídica de direito público, que deverá figurar na ação, tendo em vista que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, bem como o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No prazo supra, junte a parte autora cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, em que conste cláusula com poderes dos sócios para representação judicial da sociedade empresária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015062-06.2014.403.6100 - BR CONNECTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs: 80 2 14 019755-64 e 80 6 14 037249-08, sob a alegação de pagamento. Em sede de antecipação de tutela pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A parte autora afirma em sua petição inicial que, inevitavelmente, estariam constando débitos de IRPJ/CSLL referentes ao ano-calendário 2012, os quais são óbices para emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como motivaram a inscrição junto ao CADIN. Aduz que a cobrança realizada pela parte ré é indevida, uma vez que todos os valores declarados na DIRPJ/2012-2013 foram quitados e, dessa forma, qualquer diferença apurada pela fiscalização fazendária deveria ter sido constituída por intermédio de lançamento de ofício, nos termos dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, sob pena de cobrança indevida de tributo. É o relatório. Decido. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não se firmou a verossimilhança de modo a permitir a concessão da medida em juízo de deliberação. Com efeito, em que pese as afirmações da parte autora no sentido de ter efetuado o pagamento de todos os tributos declarados na DIPJ ano-calendário 2012, ano-exercício 2013, bem como a afirmação de que não houve o alegado lançamento de ofício para a válida constituição do crédito, a documentação carreada aos autos, ao menos nesse momento processual, não permite a conclusão de que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão da tutela, sem oitiva da parte contrária. Ademais, para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, há o caminho do procedimento administrativo tributário e, não há nos autos (petição inicial e documentos), qualquer menção acerca da impugnação na via administrativa ou o seu desdobramento. É cediço que isso não inviabilizaria a via judicial, todavia, evidenciaria a pretensão resistida. Desse modo, não havendo elementos suficientes nos autos para a configuração da verossimilhança das alegações, a antecipação de tutela não pode ser deferida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0015115-84.2014.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No prazo supra, junte a parte autora cópias autenticadas dos seus atos constitutivos (estatuto social/atas de assembléias). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4225

MANDADO DE SEGURANCA

0040202-38.1997.403.6100 (97.0040202-9) - MARCOS JOSE GOMES CORREA(Proc. VINICIUS BERNARDO LEITE) X PRESIDENTE SUBCOMISSAO CONCURSO PUBLICO PROVIMENTO DE CARGOS PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022748-35.2003.403.6100 (2003.61.00.022748-3) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000228-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000228-7) - VOTORANTIM FINANÇAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019449-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019449-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009241-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009241-5) - MARCOS DIAS MARQUES(SP136464 - JOSE VIEIRA MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005568-59.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009184-71.2012.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014158-54.2012.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008320-96.2013.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos.Providencie, com urgência, o novo endereço da testemunha WALNIR DE LIMA, para que haja a intimação em tempo hábil, considerando a proximidade da data da audiência.Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 727/728, diante da devolução da Carta precatória nº 54/2014. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 139/141:Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAInt.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 470/477 e 478/483:Intimem-se os Réus SERPA IMÓVEIS S/C LTDA., Alcides Soares e Marinalva Evangelista da Silva, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAInt.

CAUTELAR INOMINADA

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA

LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 686/718: Dê-se ciência à parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 765/767, da União Federal: I - Expeça-se ofício ao Juízo de Direita da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, informando acerca do pedido da União Federal, de transferência de valor ao Juízo Falimentar da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. II - Oficie-se, também, ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, para que informe acerca de agência e número de conta para oportuna transferência de valor por este Juízo. Intimem-se e após, cumpra-se. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0021692-74.1997.403.6100 (97.0021692-6) - ADRIANA ANDREONI X ANA LUCIA DE ALMEIDA X EDNA REGINA MENDES X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X JOSE EDUARDO FRAGOSO X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CURI X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA ANDREONI X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA MENDES X UNIAO FEDERAL X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CURI X UNIAO FEDERAL X MAISA ELIZABETE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARICELIA BARBOSA BORGES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.464: Mantenho a decisão de fls. 1.442/1.442vº tal como lançada. Int.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que não houve a informação referente ao valor do PSS. Desta forma, intime-se a parte exequente para que traga aos autos a informação apontada. Após, expeça-se. Com a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO

FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.297: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 1.281/1.284, devendo o requerente retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Vistos, em despacho. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 641/655, haja vista a documentação de fls. 645/648 estar parcialmente ilegível, impossibilitando sua leitura. Regularize a requerente seu pedido, apresentando documentação legível no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo e, se em termos, expeça-se o Alvará, observadas as formalidades legais. Int.

0032261-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032261-1) - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JACINTO JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência de fls. 230/232. Oportunamente, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-05.1974.403.6100 (00.0011027-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/253: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0833425-53.1987.403.6100 (00.0833425-0) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

0012146-92.1997.403.6100 (97.0012146-1) - BENICIO DE OLIVEIRA NETO X JANDIRA HELMAN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Outrossim, tendo em vista os termos do acordo homologado, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apropriar-se dos depósitos havidos nos autos. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016742-80.2001.403.6100 (2001.61.00.016742-8) - JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA X JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Outrossim, tendo em vista os termos do acordo homologado, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apropriar-se dos depósitos havidos nos autos. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005675-84.2002.403.6100 (2002.61.00.005675-1) - JULIO VICENTE FERRAZ PACHECO X SIMONE CRISTINE KONIG FERRAZ PACHECO(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 227/232: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0013440-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013440-9) - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027651-89.1998.403.6100 (98.0027651-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JUVENAL DA SILVA X LA SALETE MARCIA DE SOUZA X LAERCIO DA SILVA X LENI TOMITA ABE X LILIAN PILAR CARRERA ALONSO REZENDE X LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X LOURDES RAMOS COUTINHO X LUCIA LUQUEZE DA MOTTA X LUCIA YUMIKO CHIBANA X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cálculos de fls. 15/16; ii) sentença de fls. 20/21 iii) decisões proferidas perante o T.R.F. de fls. 41/42; 57/58 e 71/72; iv) certidão de trânsito de fl. 74 (verso). Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0011370-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA)
Fls. 225/230: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 629/637: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0027651-89.1998.403.6100 (98.0027651-3) - JUVENAL DA SILVA X LA SALETE MARCIA DE SOUZA X LAERCIO DA SILVA X LENI TOMITA ABE X LILIAN PILAR CARRERA ALONSO REZENDE X LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X LOURDES RAMOS COUTINHO X LUCIA LUQUEZE DA MOTTA X LUCIA YUMIKO CHIBANA X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUVENAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LA SALETE MARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENI TOMITA ABE X UNIAO FEDERAL X LILIAN PILAR CARRERA ALONSO REZENDE X UNIAO FEDERAL X LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LOURDES RAMOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUQUEZE DA MOTTA X UNIAO FEDERAL X LUCIA YUMIKO CHIBANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0006047-57.2007.4.03.6100, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA

AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Fls. 494/498: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/198: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8496

DESAPROPRIACAO

0474238-66.1982.403.6100 (00.0474238-9) - NORBERTO TEOTONIO X ADELINA DE JESUS GONCALVES X MANUEL GENARO RIBEIRO GONCALVES(SP102696 - SERGIO GERAB E SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 229/231: Manifeste-se o Autor sobre o requerido pela parte ré, em 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0007963-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 92/93: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 271: Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de bens do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES FEITOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 181: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que já houve utilização do sistema BACENJUD às fls. 111/113, sendo que o valor bloqueado foi regularmente levantado pela Autora às fls. 122. Requeira, destarte, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO

Indefiro o requerido à fl. 109, vez que o peticionário não possui poderes para representar a parte autora. Manifeste-se a CEF em 10 dias, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016351-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 151/172: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012053-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BORGES SENA

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 93, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005117-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Fls. 46/48: Aguarde-se o recebimento do Ofício e da Certidão de Objeto e Pé originais pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, solicite-se informações à 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/ SP, quanto ao cumprimento do Ofício n.º 233/2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 775/776: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Manifeste-se o Exequente acerca do teor da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 250/251, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Fls. 385: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à empresa pública federal. Restando silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Fl. 441: Encaminhe-se via mensagem eletrônica nova contrafé à Comarca de Itaporanga/ SP. Cumpra a parte autora o ofício de fl. 441, recolhendo a taxa solicitada, sendo que para a celeridade do ato, deverá encaminhá-la diretamente ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS METAIS E PLASTICOS LTDA - ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil.Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int;

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Ciência às partes do desarquivamento.Fls. 161: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, conforme preceitua o artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0000490-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIZUKO FUKUYA

Fl. 76: Primeiramente, comprove à Caixa Econômica Federal que diligenciou em busca de endereços do réu.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RUBIA MARIANA VELASCO

Fl. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015794-21.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA CASSIA MARINHO X ALEXANDRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Fls. 114: Tendo em vista que não foi logrado êxito na citação dos Réus, indique a Autora o endereço atualizado, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Ciência às partes do desarquivamento.Fls. 249: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE ASSIS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 119/121 e 122/123: Indefiro o requerido, eis que já houve uma tentativa de bloqueio via BACENJUD às fls. 109, a qual restou infrutífera.Em nada sendo requerido pela Autora em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

OSMAR VALTER AFONSO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 144/145: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que já houve utilização do sistema BACENJUD às fls. 52/53, sendo que os valores bloqueados (fls. 58/62) podem ser apropriados pela Caixa Econômica Federal.Requeira, destarte, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 188/201: Indefiro o requerido pela parte autora, eis que já houve tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD às fls. 176/177.Requeira, destarte, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse no bem penhorado às fls. 151/155 bem como requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguardse-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003298-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 119, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 123, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do resultado infrutífero da consulta ao sistema INFOJUD (fls. 120/122).Int.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Ciência às partes do desarquivamento.Fls. 122/123: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0013407-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS GONCALVES

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 68, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005430-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento.Fls. 82/83: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011883-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011883-9) - RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2) - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP249796 - LITIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004967-7) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) Fls. 341/342 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 341 nos termos da r. decisão de fl. 337, item 4. Após, expeça-se o requisitório quanto aos honorários advocatícios. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-73.1992.403.6100 (92.0000926-3) - DALVA MARIA PERINI X MARTHA IVANIR PERINI X MARIO PEDRO MARAFANTI X MARIA SILVERIA ROCHA X LAERCIO MASTRODOMENICO X LUCIO LEMOS PIEDADE X FERNANDO CARMONA GONZALEZ X OLDEMAR AZEVEDO X ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS X MILTON DE LIMA X AUGUSTA ROSI PERINI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759925-22.1985.403.6100 (00.0759925-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0) - IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023202-59.1996.403.6100 (96.0023202-4) - ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ASSOC DOS LAVRADORES E FORNEC DE CANA DA USINA COLORADO X INSS/FAZENDA Fls. 662/662vº Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 646. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0020424-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020424-5) - JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA X LEONOR MAGINA DOLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRIEL S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003227-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA X MARILDA APARECIDA TOZZO LARA X ISMAEL RODRIGUES LARA FILHO X DANIEL RODRIGUES LARA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X GUARANY S/A

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP227204 - WILLIAM RUEDA E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP227204 - WILLIAM RUEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020171-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020171-7) - EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA E SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021995-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Defiro a expedição de nova Carta Precatória, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 127. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da precatória expedida, mediante recibo nos autos, devendo comprovar, no prazo de vinte dias, a distribuição perante o juízo deprecado. Int.

0000639-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora na petição de fls. 58, pelo período de 10 dias, a fim de que, em termos de prosseguimento, requeira o que entender de direito.

0003023-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCERLANDIO LIMA BEZERRA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 54, de substituição do fiel depositário. Em face da ausência de notícia acerca da realização de acordo, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 40: À vista do conteúdo da Certidão de fl. 29, defiro o pedido para utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, com a finalidade de registrar a RESTRIÇÃO TOTAL, inclusive com impedimento de circulação do objeto da lide. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Parte Autora para indicação do endereço atualizado do devedor. Cumpra-se e intime-se.

0013272-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fl. 39, de substituição do fiel depositário. Defiro, também, a restrição total do veículo com utilização do sistema RENAJUD, conforme requerido na petição de fls. 38. Entretanto, o pedido formulado de consultas para localização de endereço atualizado não se justifica, tendo em vista que o réu foi localizado, conforme certidão de fls. 27, porém, recusou-se a informar o local em que o veículo se encontra. Diante do exposto, intime-se a parte autora, para que, em prosseguimento, requeira o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0038566-71.1996.403.6100 (96.0038566-1) - CONFECOES WAMBEL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 290-291: consultando o sistema processual, verifiquei que a execução fiscal (principal) em questão, à qual estão apensadas as outras duas informadas, está suspensa até julgamento final desta demanda. Uma vez que já houve trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, cabe ao patrono da impetrante, comprovar a decisão definitiva naqueles autos, carregando cópias da decisão e certidão de trânsito, ou certidão de objeto e pé desta demanda. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos. I.

0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante dos esclarecimentos de fls. 362/365, prestados pela autoridade impetrada, com destaque para a informação constante no item 14, de que a dedução do montante denominado como abate teto no contracheque do impetrante ocorreu para retificar lançamento indevido de valores a título de gratificação natalina e respectivo adicional, não guardando qualquer relação com os valores pagos por determinação emanada deste Juízo em cumprimento ao julgado desta ação. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

0003862-85.2003.403.6100 (2003.61.00.003862-5) - ELSON SIBINELLI(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação requerida pela impetrante, por 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021723-35.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021724-20.2013.403.6100 - CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022941-98.2013.403.6100 - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003200-38.2014.403.6100 - CABLETECH CABOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0013097-90.2014.403.6100 - MULTITEC COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 71-83 e 85-98, intime-se a impetrante para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP214172 - SILVIO DUTRA)

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 119, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000142-27.2014.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela requerente, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo, 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008634-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS

Inicialmente, manifeste-se a requerente, Caixa Econômica Federal, quanto à certidão de fl. 38, informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

0009606-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARILANDIA BARRETO DE SANTANA

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias,

mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação.Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.

CAUTELAR INOMINADA

0673556-15.1991.403.6100 (91.0673556-8) - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos do julgado da Reclamação interposta nestes autos, conforme fls. 284/285, cumpra a parte autora a decisão de fls. 249. Cumprida a determinação supra, ou com o decurso de prazo, dê-se vista à União Federal para que indique o código a ser utilizado na conversão em renda. Após, cumpra-se a decisão de fls. 186, com expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, de acordo com a planilha da Contadoria Judicial, e expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da parte autora. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 471: Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias.Após, retornem os autos à Fazenda Nacional, para cumprimento da decisão de fl.428-429.I.

0020719-94.2012.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de fls. 459, e da mensagem eletrônica de fls. 460, noticiando o desentranhamento das peças e o envio à 11ª Vara de Execuções Fiscais, o pedido da parte autora, de fls. 462/463, encontra-se prejudicado. Intimem-se as partes, e após, arquivem-se estes autos.

0000737-60.2013.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008138-1) - IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - RENUKA DO BRASIL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X RENUKA DO BRASIL S/A

Ante os termos do ofício da instituição financeira depositária juntado às fls. 381/383, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 110/2014, arquivando-o em pasta própria. Solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal a comprovação do cumprimento do ofício de fls. 377. Após, dê-se vista à União Federal, e em seguida, remetem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte autora quanto ao valor que permanece depositado referente ao alvará cancelado.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4753

MANDADO DE SEGURANÇA

0009371-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009371-9) - RGM CONSULT - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X SOLDO SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA X WEISS & WEISS CONSULT S/C LTD(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015574-86.2014.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; tendo em vista que o valor da carta de fiança é de R\$ 3.266.915,84; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito para instrução da contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7652

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Fls. 743/805 e 806/832: mantenho as decisões agravadas (fls. 668/686 e 734) por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria a apresentação de contestação pelas rés, já citadas (fls. 699/700 e 701/702), ou o decurso de prazo para tanto.3. Ficam a Universidade Federal de São Paulo e o Ministério Público Federal cientificados da juntada aos autos do mandado de citação da ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA com diligência negativa, com prazo de 10 dias para requerimentos (fls. 697/698). Saliento, apenas para constar, que o endereço indicado para diligência é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, no Cadastro da Pessoa Física, em consulta feita para o fim de verificação do nome correto dela (fl. 735).Intimem-se a Universidade Federal de São Paulo e o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fl. 607: concedo à impetrante vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 608/609: não conheço dos requerimentos apresentados pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. As providências cabíveis nestes autos para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União já foram adotadas, bem como esgotada a prestação da jurisdição. As providências postuladas pelo DNPM dizem respeito à apuração de eventuais créditos, de modo que devem ser objeto de apuração em processo administrativo próprio, a ser aberto por ele. Este mandado de segurança, já encerrado, não é a via processual adequada para ser utilizada como instrumento destinado à intimação da parte impetrante para obtenção de documentos e informações que devem ser solicitados e obtidos na via do processo administrativo pelo DNPM.3. Decorrido o prazo do item 1 acima e nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 1161/1164: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a impetrante intimada da juntada aos autos da manifestação da União e de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União, com todos os volumes destes autos, como requerido e expressamente determinado no item 1 da decisão de fl. 1158.

0019226-39.1999.403.6100 (1999.61.00.019226-8) - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 341/350: julgo prejudicada a manifestação da impetrante, apresentada em cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão de fl. 339, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela União, a seguir julgados.2. Fls. 352/365: conforme corretamente salientado pela União, a interpretação adotada pelo

Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.251.513-PR, (relator Ministro Mauro Campbell Marques, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), considera juridicamente possível a adesão do contribuinte aos benefícios do pagamento a vista previstos na Lei n 11.941/2009, depois de transitado em julgado o julgamento que lhe foi desfavorável, se o trânsito em julgado ocorreu antes da entrega em vigor do 14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 10, de 5 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9.11.2009. Transcrevo o seguinte trecho da ementa desse acórdão que bem esclarece essa questão: O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. O trânsito em julgado do julgamento desfavorável à impetrante ocorreu em 3.10.2013, conforme certidão lavrada na fl. 299. A desistência da demanda e a renúncia ao direito em que se funda foram apresentadas pela impetrante em 19.12.2013, depois do trânsito em julgado do julgamento final que lhe foi integralmente desfavorável, com a denegação da segurança (fls. 108/112, 176/178, 249, 295/297 e 299). Essa renúncia foi apresentada depois do trânsito em julgado do julgamento final desfavorável à impetrante, quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10/2009, que, a dar nova redação à Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6/2009, incluiu o 14 no artigo 32 desta, estabelecendo: Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Desse modo, por força desse dispositivo e do que resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.251.513-PR, tendo ocorrido o trânsito em julgado quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 10/2009, não se aplicam aos respectivos depósitos judiciais as reduções previstas na Lei n 11.941/2009 para o pagamento a vista ou parcelamento. Tendo a impetrante apresentado a renúncia do direito em que se funda a demanda depois do trânsito em julgado, quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 10/2009, aos depósitos por ela realizados não se aplicam as reduções previstas na Lei n 11.941/2009 para o pagamento a vista ou parcelamento, de modo que todos os valores desses depósitos devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União para reconhecer que todos os valores depositados nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo dela. 3. Decorrido o prazo para a interposição de recurso desta decisão, será determinada a transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados nos autos pela impetrante, com o código da receita informado pela própria União, 7429, e não o que constou dos depósitos, por engano, 8047 (fls. 328/337). Publique-se. Intime-se.

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0045137-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045137-7) - COTAC COM DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006607-57.2011.403.6100 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 1296/1298: julgo a impugnação da impetrante aos cálculos da União. As reduções previstas na Lei n° 11.941/2009 incidem apenas sobre os valores de multa de mora, de juros de mora e de encargo legal efetivamente depositados. A guia de depósito que está juntada aos autos (fls. 738/739) prova que a impetrante depositou valor total devido a título de valor principal, juros de mora, multa de mora e encargo legal. O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de

que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento. Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, opção esta escolhida pela impetrante. Na data do depósito (fl. 738/739 - 27/04/2011), o valor total devido era de R\$ 964.960,30, sendo R\$ 440.541,34 de valor principal, R\$ 88.108,08 de multa, R\$ 275.484,17 de juros de mora e R\$ 160.826,71 de encargo legal (fl. 1285). Aplicadas todas as reduções previstas na Lei 11.941/2009, o valor total devido, para 27/04/2011, era de R\$ 592.057,63, conforme calculado pela União (fl. 1284). A atualização desses valores pela variação da Selic não pode ser contada para fins de apuração das reduções previstas na Lei n 11.941/2009. Esta não estabelece nenhuma redução sobre os juros remuneratórios creditados nos depósitos judiciais, mas, tão-somente a redução dos juros moratórios efetivamente depositados. Assim, os cálculos devem ser realizados considerando os valores da data do depósito, por não caber aplicar reduções sobre juros remuneratórios. Os valores remanescentes, depositados à ordem da Justiça Federal, serão atualizados pela variação da Selic pela Caixa Econômica Federal entre a data do depósito e a data da transformação parcial em pagamento definitivo da União (quando dessa transformação) e entre a data do depósito e a data do levantamento parcial pela impetrante (quando do levantamento do remanescente). Por ocasião do levantamento, a impetrante receberá os valores atualizados pela variação da Selic entre a data do depósito e a do levantamento. Ante o exposto, rejeito a impugnação da impetrante, acolho os cálculos da União e reconheço: i) o direito à transformação, em pagamento definitivo da União, do montante de R\$ 592.057,63, com os acréscimos da Selic desde a data do depósito até a data da efetiva transformação; eii) direito de a impetrante proceder ao levantamento do remanescente, com os acréscimos da Selic desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, serão expedidos o ofício de transformação em pagamento definitivo da União e o alvará de levantamento do saldo remanescente, este depois de efetivada aquela transformação e mediante indicação, pela impetrante, de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto e descrição dos números de OAB, CPF e RG desse profissional. Publique-se. Intime-se.

0007615-35.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO PEIXOTO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Defiro o pedido formulado pelo impetrante de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar da apresentação de novo instrumento de mandato por cópia simples (fl. 160), a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exibir procuração, ainda que por cópia simples. 2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0012947-46.2013.403.6100 - ANA PAULA SISTE ZANINI (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002872-11.2014.403.6100 - AMWAY DO BRASIL LTDA. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 592/611: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandato

de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003558-03.2014.403.6100 - UNI-SERV CONSULTORIA LTDA. EPP(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença, que, segundo a impetrante, contém contradição e omissão. Contradição em relação ao reconhecimento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança quanto ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.05.032564-45 porque teve conhecimento de que o parcelamento deste não havia sido perfectibilizado quando foi intimada do despacho publicado no dia 09 de dezembro de 2013. Omissão em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.05.032564-45, 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02 porque aderiu à inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n 11.941/2009, bem como quanto aos incisos XXXV e LIV do artigo 5 da da Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, corrijo, de ofício, erro material na sentença. Na sentença, onde se lê: A impetrante apresentou pedido administrativo de inclusão desse débito na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009. Tal pedido foi indeferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Dessa decisão a impetrante foi intimada em 27.04.2014. Leia-se: A impetrante apresentou pedido administrativo de inclusão desse débito na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009. Tal pedido foi indeferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Dessa decisão a impetrante foi intimada em 27.04.2012. No que diz respeito aos vícios apontados pela impetrante, não procedem os embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e a prova dos autos. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou a prova, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de

declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011389-05.2014.403.6100 - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 115 e 116: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 20 dias, como requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 17.136, 20.567: homologo os pedidos de desistência da habilitação na execução do título executivo judicial, apresentados pelos substituídos processuais CLARICE BASSO PEREIRA, AKIO OHARA e MIOKO UEDA (fls. 17.137, 20.568 e 20.570), na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Fls. 17.139/20.566: fica a impetrante intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelo INSS, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. 3. Tendo em vista o item 3 da decisão de fl. 419, em face da qual não houve a interposição de recursos, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar quadro sintético, discriminando quais substituídos não têm valores a executar, em virtude de transação extrajudicial, recebimento em outras demandas, reposicionamento de vencimentos ou compensação de eventuais reajustes concedidos administrativamente, bem como em quais folhas dos autos se encontram as provas correspondentes. A apresentação de petição como a de fl. 17.139, com uma lauda, acompanhada de milhares de documentos, que compõem mais de (13) volumes dos autos, em que contidos de modo esparso tais informações, atenta contra a celeridade processual nesta e em outras centenas de demandas que tramitam nesta Vara, bem como afronta o princípio do contraditório, ao dificultar a manifestação da impetrante e mesmo possibilitar seja essa surpreendida posteriormente com um documento que estava perdido nas mais vinte mil páginas dos autos. 4. Não conheço do pedido do INSS, de intimação da impetrante para que promova a habilitação dos sucessores dos substituídos falecidos. A providência é prematura. Nesta fase não é possível saber quais substituídos processuais efetivamente têm valores a executar nem quais iniciarão a execução. 5. Por ocasião da apresentação da petição inicial da execução, deverão os sucessores se habilitar, tendo presente que, em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso (AI 00999522020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2009 PÁGINA: 93 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Publique-se. Intime-se (PRF-3).

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8) - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SOUFER INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 523/531: fica SOUFER INDUSTRIAL LTDA. intimada, na pessoa de seus advogados, para os fins do

artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendentes de levantamento, por meio de alvará judicial, referente a pagamento de ofício precatório (fl. 318).2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta à exequente, nos endereços dela e de seu representante legal constantes do banco de dados da Receita Federal, intimando-a de que há valores depositados em seu benefício, pendente de levantamento mediante expedição de alvará judicial, referente a pagamento de ofício precatório expedido nestes autos.3. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação.Publique-se.

0017872-23.1992.403.6100 (92.0017872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-48.1992.403.6100 (92.0003967-7)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

1. Fls. 527/535: ante a certidão e extratos de acompanhamento processual de fls. 539 e 540/545, fica a União intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o deferimento do seu pedido de penhora no rosto destes autos formulado nos autos da execução fiscal n.º 0047238-30.2007.4.03.6182, distribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 522/525). 2. O não cumprimento do acima determinado implicará intimação da exequente, VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., nos termos do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, a fim de proceder ao levantamento do montante depositado.Publique-se. Intime-se.

0022372-35.1992.403.6100 (92.0022372-9) - IND/ E COM/ DE COCHOES MARAJÓ LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 348/356: manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sem prejuízo do acima decidido, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0016121-26.2004.4.03.6182 (fls. 241/255), informações sobre a subsistência da penhora no rosto destes autos e dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

1. Fls. 1944/1945: cumpra-se a decisão do juízo da 12.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 0035289-62.2014.4.03.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.398.573,08, sobre os depósitos de titularidade de GLAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, que: i) a ordem de penhora foi registrada nestes autos; ii) já houve penhora no rosto destes autos quanto aos depósitos de titularidade de GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA., oriunda do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal em Itú/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009951-58.2008.8.26.0286 (fl. 1914); e iii) a destinação dos depósitos dessa exequente depende do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000 (fls. 1362/1377).3. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total dos depósitos de que é titular a parte que teve o valor penhorado, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito.4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000, que estão incluídos na pauta de julgamento para o dia 28.08.2014. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desses autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada

aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 447/448: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando que transfira o valor total depositado nas contas n.º 300130544861 e 300130544863 (fls. 388/389), depositado em benefício da exequente CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA., para a conta judicial n.º 2156.280.30-8, ação 99, código 0107, na Caixa Econômica Federal, agência 2156, PAB - Fórum da Subseção Judiciária em Americana - SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal em Americana, vinculando o depósito aos autos n.º 0002219-38.2013.403.6134.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor dos depósitos de fls. 388/389 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima, e informando que não há mais valores a serem transferidos.3. Fica a UNIÃO intimada que não há valores remanescentes depositados nos autos para quitar a condenação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0025931-48.2002.403.6100, nos termos das decisões de fls. 206/207, 239 e 391/392, com prazo de 10 dias para manifestação.4. Na ausência de manifestação da União e com a juntada aos autos do ofício informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Fl. 514: não conheço, por ora, do pedido. Conforme decidido na sentença de fls. 505/506, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo remanescente na conta descrita na fl. 471, depositado nela própria, após a liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício da exequente nos termos abaixo.2. Fl. 515: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 503, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 516).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0018088-86.1989.403.6100 (89.0018088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-63.1989.403.6100 (89.0014216-0)) RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP100915 - SERGIO DE SOUZA ZOCCRATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 194: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

Ante a extinção da execução (fls. 330 e 571), a restituição integral dos juros de mora em continuação (fl. 707), a transferência ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos valores restituídos e a conclusão do expediente em que aditado o ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 0035337-55.2005.4.03.0000 (fl. 721), remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 707.

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP312547 - MARCELO JUSTO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

1. Fls. 484: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., representado pelo advogado indicado na petição de fls. 480/481, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fls. 457/459 e substabelecimentos de fls. 460 e 461).2. Fica o exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivado.Publique-se. Intime-se.

0008511-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008511-4) - SERGIO MARQUES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA FRACACIO X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X DARIO FELIPE X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X SILVIO ANTUNES COSTA X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X SERGIO MARQUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA FRACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 505 - verso: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes SERGIO MARQUES PINTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DA PENHA FRACACIO, HILDA ZIHLMAN RAIMUNDI, DARIO FELIPE, MARLI SPAGIANI DE ARRUDA, SILVIO ANTUNES COSTA e SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS (fls. 464/497).Publique-se.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA
1. Fl. 75: defiro. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, GERANIO GONÇALVES GAMA (CPF nº 646.925.404-78), até o limite de R\$ 33.322,76 (trinta e três mil, trezentos e vinte e dois e setenta e seis centavos), em 28.02.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 58/59.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE

MINERIOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. O contrato de fls. 279/280, firmado pela autora com a sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, prevê que esta tem direito aos honorários advocatícios sucumbenciais. Não há óbice à expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome dela.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A e inclusão de IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA., CNPJ n.º 61.327.904/0001-10, e para inclusão, como exequente, de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 61.074.555/0001-72. Tal inclusão se faz necessária no sistema processual exclusivamente para fins de expedição de ofício requisitório. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral das pessoas jurídicas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 251/267.4. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.5. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0833868-04.1987.403.6100 (00.0833868-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 216/224: fica KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A intimada, na pessoa de seus advogados, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendentes de levantamento, independente de alvará judicial, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 202).2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta à exequente, nos endereços dela e de seu representante legal constantes do banco de dados da Receita Federal, intimando-a de que há valores depositados em seu benefício, pendente de levantamento mediante comparecimento à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, independente de alvará judicial, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação.Publique-se. Intime-se.

0730718-65.1991.403.6100 (91.0730718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694157-42.1991.403.6100 (91.0694157-5)) PADUANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP080012 - ROMEU FRANCISCO TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a devolução da carta de intimação da autora pelos correios com a mensagem mudou-se (fl. 287-verso), expeça a Secretaria nova carta de intimação da autora, no endereço do seu representante legal constante do banco de dados da Receita Federal (fl. 283), intimando-o de que há valores depositados em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do item 1 da decisão de fl. 280. Publique-se. Intime-se.

0013408-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013408-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X SUPERMERCADO INTERSUL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)
Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União nas fls. 726 e 727/729. Publique-se. Intime-se.

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0019975-65.2013.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP314853 - MARIA JOSE DE SOUZA FILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 382/384: a autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante autorização do juízo para realizar o depósito mensal dos valores relativos à retenção na fonte previdenciária discutida nesses autos em conta vinculada a esta ação. Inicialmente, cabe registrar que não procede a afirmação da autora de que a sentença revogou a antecipação da tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0030238-26.2013.4.03.0000. Os efeitos da tutela foram antecipados por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e não deste juízo, que indeferiu tal pedido. Não poderia este juízo -- como de fato não o fez -- cassar a decisão do TRF3 que antecipou os efeitos da tutela. Não há nenhuma palavra na sentença a regular os efeitos da decisão do TRF3 antecipatória dos efeitos da tutela. Feito esse registro, lembro que, por força do artigo 1.º do Provimento n 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. É importante advertir que, se a autora resolver exercer a faculdade de depositar mensalmente os valores em juízo, a fim de observar o que se contém no Provimento n 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, deverá abster-se de apresentar mensalmente petição de juntada dos comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. Finalmente, tratando-se de depósito mensal de relação tributária de trato sucessivo, não é possível ao Poder Judiciário emitir prévia decisão decretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a questão se renova mensalmente. Daí por que, se a autora depositar mensalmente os valores que entender cabíveis, deverá comprovar os depósitos quando determinado pela autoridade fiscal competente, se e quando necessário e exigido por esta, para fins de controle e acompanhamento da medida judicial e eventual registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, o depósito mensal de crédito tributário à ordem da Justiça Federal independe prévia de autorização deste juízo, razão por que não conheço do pedido da autora de autorização para proceder a tal depósito nem de suspensão antecipada da exigibilidade dos créditos tributários vincendos. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 380/381). Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 378: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014898-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0029648-49.1994.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 338/340, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 798: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 799: fica a exequente intimada para apresentar cópia da petição inicial da execução e da memória de cálculo (fls. 741/743, 776 e 793/796) para complementação da contrafé do mandado de citação a ser expedido, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0002156-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002156-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 461/465: ante o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000120 (fl. 454) pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA para CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., conforme consta dos comprovantes de situação cadastral delas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela novo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do ofício de fl. 454.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI X AGOSTINELLI MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS CHEBLI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 219: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20140000030 e 20140000031 (fls. 217/218), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020813-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020813-8) - ROMALDO VITORINO DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ROMALDO VITORINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fl. 194-verso: ante a ausência de manifestação do exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0004296-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004296-1) - COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para:i) retificação da denominação da executada, que é COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME; eii) substituição da Fazenda Nacional por UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. O órgão de representação da União no presente caso, que diz respeito à matéria tributária, é a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Fls. 170/171: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o

pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 2.232,90, para julho de 2014), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 360: ante a concordância manifestada pela União, defiro a habilitação conforme requerida (fls. 301/302). 2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para: - inclusão de LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS (CPF nº 147.525.448-22), LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS (CPF nº 168.825.768-31), LUCIA CLAUDIA SANTOS (CPF nº 142.813.228-76), MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO (CPF nº 038.215.538-63), ANTONIO CARLOS DA SILVA (CPF nº 595.459.178-49), MARIANA SANTANA DA SILVA (CPF nº 356.985.698-43), SONIA MARIA DA SILVA BATISTA (CPF nº 108.331.208-16), FRANCISCO CARLOS DA SILVA (CPF nº 033.677.438-95) e ROBERTO CARLOS DA SILVA (CPF nº 058.1999.668-21), como pensionistas de JOSÉ GOMES DA SILVA (CPF nº 237.563.068-87). Junte a Secretaria aos autos os comprovantes dos Cadastros de Pessoa Física - CPF dos autores. Apresente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos; e- exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. 3. Ficam os autores intimados, com prazo de 10 dias, para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA (SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 486/487: defiro prazo de 10 dias para a União se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 462/481. Publique-se. Intime-se.

0050453-47.1999.403.6100 (1999.61.00.050453-9) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 561/562: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento a favor da União do depósito de fl. 542. 2. Com a juntada aos autos do ofício informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0014374-93.2004.403.6100 (2004.61.00.014374-7) - NEIZA BATISTA DOS SANTOS (SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FRANCISCO RUGGEIRO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Fl. 564: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela autora de levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal.3. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, da decisão de fls. 563/565 dos autos da cautelar incidental originária n 0027677-97.2011.403.0000, ao desapensamento desses autos e ao seu arquivamento (dos autos da cautelar).Publique-se.

0024890-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024890-3) - NAIMA DA SILVA STAUT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Nada há para executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito. A autora é beneficiária da assistência judiciária.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009875-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Fls. 45/46: restituo integralmente o prazo de 15 dias aos embargados para, querendo, impugnar os embargos, nos termos da decisão de fl. 41, publicada no Diário da Justiça eletrônico, em 16.06.2014 (fl. 43 - verso). Isso porque os autos foram retirados de Secretaria, de 16.06.2014 a 24.06.2014 (fl. 44), por parte que nem sequer figura como embargada. Além disso, não cabe vista dos autos fora de Secretaria. O polo passivo destes embargos é composto pelos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Os prazos são comuns e correm em Secretaria, segundo o 2º do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Assim, restituo o prazo, mas indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011013-93.1989.403.6100 (89.0011013-6) - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP041081 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria para aguardar a efetivação da penhora do crédito da exequente nestes autos, nos termos do item 3 da decisão de fl. 377.Publique-se. Intime-se.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/585 e 587/588: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 3 da decisão de fl. 514.Publique-se. Intime-se.

0028467-13.1994.403.6100 (94.0028467-5) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TACAACA, INABA E ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20140000117 (fl. 249), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da exequente.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício requisitório transmitido.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Intime-se.

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/419: restituo integralmente o prazo de 10 dias aos exequentes ADAIR MELLO DE LIMA e OUTROS, quanto à decisão de fl. 406, publicada no Diário da Justiça eletrônico, em 16.06.2014 (fl. 413 - verso). Isso porque os autos foram retirados de Secretaria por exequente distinto, de 16.06.2014 a 24.06.2014 (fl. 425). Mas não cabia a carga dos autos fora de Secretaria. O prazo era comum. Incide o 2º do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Contudo, indefiro o pedido dos mesmos exequentes de vista dos autos fora da Secretaria. Conforme já salientado, trata-se de prazo comum, o que atrai o 2º do artigo 40 do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Fls. 252/256: impugna a Caixa Econômica Federal o cumprimento, pelo executado, da obrigação de fazer a indicação de sua responsabilidade pela publicação de jornal de circulação entre os associados, afirmando que a frase constante da publicação apresentada não está suficientemente destacada e que não basta a apresentação de uma única edição do Jornal do Cliente, requerendo seja apresentadas pelo menos três edições desse. Para o caso de o juízo entender satisfeita a obrigação de fazer, requer a intimação do executado para pagamento da multa pelo seu descumprimento no período de 27.01 a 13.05.2014. O executado se manifestou sobre a impugnação nas fls. 263/265. Julgo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A sentença que se executa provisoriamente nestes autos condenou o executado a ressaltar na publicação do Jornal do Cliente, logo abaixo do nome ou em outro local de destaque na primeira página a sua responsabilidade pela publicação (fl. 32). A condenação na obrigação de fazer foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 40/48 e 60/63). De saída, observo que não há na sentença comando para apresentação de várias edições do Jornal do Cliente. Por se tratar de obrigação de fazer que o executado alega ter cumprido, incumbe ao exequente informar ao juízo eventual descumprimento posterior, a fim de que seja o executado intimado para esclarecimentos ou cumprimento da obrigação, sob pena de multa. Quanto à alegação de que deveria haver maior destaque na indicação da responsabilidade do Sindicato no Jornal do Cliente, observo que, da edição de maio de 2014 do Jornal do Cliente, apresentada pelo executado nas fls. 240/241, consta escrita em caixa alta, entre o nome do jornal e a manchete, a seguinte frase: PUBLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO o CUT. No verso da publicação, que é composta por duas páginas impressas em folha única, consta ao final, em negrito, a mesma frase: Publicação de responsabilidade do Sindicato dos Bancários e Financieiros de São Paulo, Osasco e Região-CUT. O título judicial não determina o texto nem a forma por meio da qual esse deve ser ressaltado, mas apenas que conste a responsabilidade do executado pela publicação, sugerindo o local abaixo do nome Jornal do Cliente. Acatou o executado a sugestão de local e a frase publicada não deixa margem de dúvida sobre a divulgação de sua responsabilidade pela publicação. De qualquer modo, sem adentrar na diagramação nem no aspecto visual da publicação, o fato é que as frases acima mencionadas são de fácil compreensão e foram publicadas em local de fácil visualização, entre o nome do jornal e a manchete e ao final. Não cabe a este juízo extrapolar o título judicial para determinar que se faça mais. Ante o exposto, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer constar do Jornal do Cliente a responsabilidade por sua publicação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Fica intimado o executado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), atualizado para o mês de junho de 2014, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado

até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na Resolução n 267/2013. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 207/211: embargos de declaração opostos pela União em face da decisão em que determinado a ela a comprovação do prévio recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça para cumprimento de carta precatória a ser processada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo. O pagamento das despesas de condução do oficial de justiça pela União nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento nº 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todos destas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, provejo os embargos de declaração para afastar a imposição, à União, do ônus de comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça. Esta decisão não desonera a União de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição da carta precatória, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça.2. Expeça a Secretaria a carta precatória. Publique-se. Intime-se.

0003226-36.2014.403.6100 - SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

1. Fl. 708: expeça a Secretaria mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado pela União, qual seja: Rua Pintassilgo nº 185, apartamento nº 34, bloco B, bairro Moema, São Paulo/SP, de tantos quantos bastem para o pagamento da execução dos honorários advocatícios (fl. 699).2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14743

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X

ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada para a apresentação das alegações finais, conforme registrado na assentada de fls.1503/1504.

Expediente Nº 14744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0017886-06.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP324101 - CAIO AUGUSTO MORONI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 196/196Vº; Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 193/194, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 189/191, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi contraditória em seu dispositivo, na medida que embora tenha julgado o mérito da ação, conste a extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a contradição destacada e passe a constar no dispositivo que o processo foi julgado com a resolução do mérito. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante no que toca à contradição apontada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: (...) Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0000705-21.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 255: Defiro a carga dos autora à Procuradoria Regional Federal, conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 258, de 08/11/2014, fica a parte autora intimada dos documentos de fls. 258/259.

0001844-08.2014.403.6100 - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003022-89.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005433-08.2014.403.6100 - DANIEL AMERICO PEREIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56: Em face da decisão de fls. 53, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int.

0007590-51.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018770-4 às fls. 207/208, cumpra a parte autora o despacho de fls. 183.Int.

0007978-51.2014.403.6100 - C.C. WEI COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 233/240: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 232, trazendo aos autos cópias para instrução de mandado e indicando corretamente a parte passiva no presente feito.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008748-44.2014.403.6100 - SUELI TAVARES VENANCIO X IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCOS ANTONIO SCAPIN X PAULO CESAR DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009719-29.2014.403.6100 - KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012320-08.2014.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação de prevenção de fls. 328, esclareça a parte autora seu requerimento nos presentes autos, em 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012701-16.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013003-45.2014.403.6100 - ANTONIO MOREIRA SANTOS X MAURICIO FURQUIM PEREIRA X IVAN LIMOEIRO DA SILVA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.171: Defiro, pelo prazo legal.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0013221-73.2014.403.6100 - LEONARDO PEDROSO(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/82: Recebo como aditamento à inicial.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Nos termos da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, proceda-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0013907-65.2014.403.6100 - GLEBYSON RINCLEM SOARES(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Nos termos da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, proceda-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0014309-49.2014.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES FERREIRA X RENATO VITORINO SILVA X NILTON RUIZ(SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Nos termos da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, proceda-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0014458-45.2014.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014462-82.2014.403.6100 - CARLOS DIAS ALBERTO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014463-67.2014.403.6100 - RICARDO FERNANDO GUEDES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014520-85.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO VISSE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014690-57.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Nos termos da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, proceda-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0014737-31.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014739-98.2014.403.6100 - NELSON SEIJI YOKAICHIYA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014901-93.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA DOS REIS EVANGELISTA ALVES(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014916-62.2014.403.6100 - BEATRIZ BEATO X ELIANE APARECIDA CALEGARI X LUIZ CARLOS DE

OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARCIA DE CASTRO LIMA X MARIA IRENE DE ARAUJO X NIVALDO XAVIER MACHADO X THAIS GUIMARAES FARIA X VERA LEANDRO DA SILVA X VITOR ISAO YAMAMOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 241/244, visto tratar-se de assuntos/períodos diversos. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015043-97.2014.403.6100 - EDICLEIA PATRICIA MORETI(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução n.º 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região. Int.

0015131-38.2014.403.6100 - ALUISIO DE MEDEIROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Fls. 51: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014225-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-29.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vista ao Excepto. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001445-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS X EURIDES DE LIMA SANTANA

Fls. 44/45: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 38.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014448-98.2014.403.6100 - DANILO RONCHI SILVA(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente da redistribuição dos autos a este Juízo.Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 DE 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se.Int.

Expediente Nº 14746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022846-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON PALERMO

Fls. 99: Defiro.Proceda-se à retirada da restrição do veículo do sistema RENAJUD.Oportunamente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0005479-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO DE JESUS SANTOS

Fls. 36: Defiro. Anote-se a restrição de circulação do veículo descrito na inicial por meio do sistema Renajud.Oficie-se, conforme requerido nos itens b e c.Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu, nos termos requeridos.Int.

MONITORIA

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

Fls. 67: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 67.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005230-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA DE MESQUITA BUSO(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Fls. 99: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Fls. 84: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 84.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015618-43.1993.403.6100 (93.0015618-7) - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 269/272, e considerando os alvarás de levantamento nºs 8/2011 e 328/2009, referentes aos depósitos judiciais efetuados nas contas nºs 50337459-7, 5048316-7 e 506164141-3, oriundos do pagamento do precatório nº 20080068078, informe a parte autora se procedeu à devida liquidação dos mesmos.Verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento da parte autora de liquidação por arbitramento.A sentença de fls. 147/148vº julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à exigência de pagamento de imposto de renda retido na fonte, assim como determinou a restituição dos valores

pagos (descontado) a título de imposto de renda, com valor acrescido de correção monetária a juros legais, desde o ano de 2005. Para a verificação dos valores devidos, os quais podem ser efetivados por simples cálculos aritméticos na forma do art. 475-B do CPC, à vista dos comprovantes constantes dos autos, torna-se dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial. Neste sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA PELO PARTICIPANTE. LEI 7.713/88. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça entende que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sob pena de, em assim não sendo feito, restar prejudicado seu sustento e de sua família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. Benefício deferido. 2. No caso dos autos, incabível a realização de liquidação por arbitramento, porquanto a determinação do valor da condenação independe da elaboração de laudo pericial e pode ser efetuada por simples cálculos aritméticos. 3. Apelação provida. (TRF1, AC 200538000456832, Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJF1 data 11/12/2009). Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 145/147: Indefero o requerido pela parte autora. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como entidade pública federal, deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluída as empresas públicas federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ser uma empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Cumprido, cite-se nos termos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista a inexistência de procuração outorgada ao patrono subscritor do substabelecimento de fls. 307. Observe-se que se faz necessária a juntada de instrumento procuratório nos autos dos Embargos, sobretudo após desapensados dos autos principais. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018216-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MANICA PEREIRA

Fls. 63: Prejudicado, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado para os termos da presente ação. Forneça a exequente o endereço atualizado do executado. Após, cite-se nos termos do despacho de fls. 29. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 222/223, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017040-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

Tendo em vista o termo de deliberação às fls. 309º, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 537/540: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HUDSON DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON DARIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 74: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 545. Fls. 547/550: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em

decorrência do precatório n.º 200603000659113, ainda não foram objeto de levantamento pela autor DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 441/442, 443/444, 445/446, 448/449, 450/451, 478/481, 487/491, 496/498 e 535/541, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 545: Fls. 544: O valor depositado às fls. 529 já se encontra à disposição deste Juízo e não será objeto de levantamento tendo em vista as inúmeras restrições judiciais que recaem sobre o crédito oriundo destes autos. Cumpram-se os despachos de fls. 528, 534 e 542. Int.

0708357-54.1991.403.6100 (91.0708357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697892-83.1991.403.6100 (91.0697892-4)) TREFFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 278/281: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200603000247206, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor TREFFIACO COM. TREFILADOS LTDA em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 264/266 e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1) - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BETTER COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/396: Nada a deferir quanto ao pleito da parte autora. Não há que se falar em lesão ao direito da autora, muito menos em descumprimento da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, uma vez que este apenas atende à solicitação de pagamento do precatório, repassando os valores requisitados à disposição deste Juízo, sendo que o direito ao levantamento dos valores depositados é aferida pelo Juízo de Origem. A restrição judicial, operacionalizada através da penhora no rosto dos autos comunicada às fls. 344/345 pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.027028-0 não padece de qualquer vício de ilegalidade. Outrossim, toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramitou o referido pedido de penhora, no caso, o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Eventual alegação do direito da autora ao alvará esbarra na pretensão fazendária quanto à preservação do seu crédito tributário, detentor de privilégio geral. Ademais, o pagamento do precatório, decorrente de coisa julgada, não é intangível a restrições posteriores, seja a penhora, seja o bloqueio para a garantia de crédito tributário, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, indefiro o pleito da parte autora. Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos. Int.

0088936-93.1992.403.6100 (92.0088936-0) - IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI RAZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 212/215: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200203000166279, ainda não foram objeto de levantamento pela autora INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 199/201, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0010645-15.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MOPLAN S/C LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP323241 - PATRICIA TORRES DO NASCIMENTO) X PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 674/690, 691/718 e 719/743 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903148-96.1986.403.6100 (00.0903148-0) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE

TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 355/359: Solicita o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas (Execução Fiscal nº 2006.61.05.005743-4) a transferência dos valores decorrentes da penhora realizada no rosto dos autos, oriundo da Carta Precatória nº 0014486-92.2013.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, para conta judicial à disposição daquele Juízo, agência nº 2554-2, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.05.005743-4, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 341. Nos presentes autos, a única penhora no rosto dos autos efetuada é objeto do pedido de transferência acima indicado. Assim, verifico que não existe óbice à transferência pleiteada, razão pela qual defiro a transferência dos valores nos termos solicitados pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 506695076 (fls. 321) e 506586986 (fls. 336), oriundo do pagamento do Precatório nº 20100078590, devidamente atualizados, para conta judicial a ser aberta junto ao PAB-Justiça Federal Campinas, agência 2554-2, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, referente à Execução Fiscal nº 2006.61.05.005743-4. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027957-44.1987.403.6100 (87.0027957-9) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 396/399: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000624316, ainda não foram objeto de levantamento pela autor DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 341, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003242-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 58/59 e 60/77: Manifeste-se a contadoria. Após, dê-se nova vista às partes. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 79/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Fls. 385: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003485-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR SISTEC SISTEMAS E SERVICOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO WEISSMAN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 134/135: Defiro por 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759737-29.1985.403.6100 (00.0759737-1) - PARIS FILMES LTDA. X MARTE FILMES E COMUNICACOES LTDA ME X MIZU PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA CINE NITEROI LTDA X PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA X PLAYARTE CINEMAS LTDA X ARGOFILMS DO BRASIL LTDA X ART FILMS S/A X F. J. CINES LTDA X RUSH FILMES LTDA X CITERA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 482 e 483/484: Solicite-se ao SEDI a inclusão do CNPJ da autora PRICE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA, a saber, 20.334.872/0001-01. Esclareça a União Federal o seu requerimento de fls. 482, tendo em vista que o ofício de conversão expedido às fls. 468 (ofício nº 18/2014) foi devidamente cumprido, conforme fls. 469/478. Ademais, da análise dos autos, não consta depósito judicial efetuado em nome da autora acima

indicada. Assim, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005798-97.1993.403.6100 (93.0005798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 94: Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 0068588-54.1992.403.6100, pensando-os aos presentes autos. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 94. O requerimento de fls. 95/96 será apreciado em momento oportuno. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 413/426, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 352. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14748

MONITORIA

0001242-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR CARUSO JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 90, 91: Esclareça a CEF o seu requerimento tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 86/89. Int.

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

Fls. 59: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 59. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670628-91.1991.403.6100 (91.0670628-2) - ALBERTO SOARES DE ALMEIDA NETO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIAO ROQUE DE CARVALHO X DEL CROSS - PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 215/216, e considerando a notícia de óbito do autor José Rodrigues da Cruz, fica suspenso o feito em relação ao referido autor, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Int.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 504/505: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do requerimento de fls. 486, item b. Int.

0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2) - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 131/137: Mantenho o despacho de fls. 128 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016265-67.2014.403.0000. Int.

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 655/656: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do réu UNIBANCO, nos mesmos moldes do anteriormente expedido às fls. 638 (alvará cancelado nº 21/2014). Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Observe-se, ainda, que a alegação do réu de que o alvará de levantamento não foi retirado por estar o processos conclusos não merece prosperar, uma vez que tal fato não é impeditivo à simples retirada do alvará de levantamento já expedido. Cumpram-se os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 654. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS

Tendo em vista fls. 189 e cota de fls. 191, requeira a CEF o que for de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007044-65.1992.403.6100 (92.0007044-2) - COSAN S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/155: Ciência do desarquivamento dos autos. Solicite-se a SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste COSAN S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 50.746.577/0001-15. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012556-29.1992.403.6100 (92.0012556-5) - RETIFICA DE MOTORES ABC S/A(SP119840 - FABIO PICARELLI) X MOTORPECAS ABC - COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA(SP063046 - AILTON SANTOS) X NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP063046 - AILTON SANTOS) X ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal às fls. 227. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022908-70.1997.403.6100 (97.0022908-4) - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CATARINA IWAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 863/864: Indefiro o requerimento da parte autora. Uma vez que o processo encontra-se na fase de execução do julgado referente aos honorários advocatícios, descabida neste momento processual a extinção do processo, uma vez que a parte ré informou que os valores foram pagos de forma administrativa aos autores (fls. 727) por ocasião do início da execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Ademais, os autores apresentaram a sua conta de liquidação apenas no que se referia aos honorários sucumbenciais, não apresentando a sua manifestação em relação ao crédito principal, demonstrando, portanto, o reconhecimento do valor pago administrativamente. Ademais, não há que se falar em prosseguimento da execução quanto à verba honorária fixada na fase cognitiva, tendo em vista que encontra-se em trâmite a execução da referida verba honorária, nos termos do ofício precatório expedido às fls. 846. Referida execução encontra guarida no entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, os valores pagos administrativamente ao autor durante o processo de conhecimento não devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária fixada na sentença exequenda. Precedentes. II - Agravo desprovido. (AGRG/RESP 1179623 (2010/0022848-6) - 11/10/2011 - DJE 24/10/2011 - REL. GILSON DIPP - QUINTA TURMA). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido às fls. 846. Int.

0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9) - CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X UNIAO FEDERAL
Fls. 601/601vº: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-63.1993.403.6100 (93.0003427-8) - CERAMICA RABESCHINI LTDA X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CERAMICA SR PANORAMA LTDA X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA RABESCHINI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA SR PANORAMA LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)
Ciência do desarquivamento dos autos.Antes da análise do requerimento de fls. 409, item 3, regularize a a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS a sua representação processual nos autos, tendo em vista a notícia da rescisão contratual ocorrida entre a Eletrobrás e o escritório Lencioni Advogados Associados, não comprovada nestes autos.Int.

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)
Ciência do desarquivamento dos autos.Antes da análise da manifestação da parte autora, regularize a mesma a sua representação nos autos, uma vez que o patrono Luiz Antonio Attie Calil Jorga, OAB/SP nº 140.525 não possui procuração/substabelecimento outorgado nesetes autos.Decorrido o prazo sem a regularização, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001475-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARLENE LOPES
Fls. 46: Ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicado o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o devedor sequer foi intimado para o pagamento do débito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001834-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARIA DA SILVA
Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030309-91.1995.403.6100 (95.0030309-4) - FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE(SP051524 - JAIRO GONCALVES E SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015467-23.2006.403.6100 (2006.61.00.015467-5) - SERGIO DIORIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021786-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021786-0) - JESSIKA FIORATTI DO NASCIMENTO MULLER X OSMAR MULLER DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003621-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003621-7) - ELENA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES

FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Fls. 1308/1312 - Dê-se ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios (fl. 1306). Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a coautora Petra Comércio de Produtos Naturais Ltda. sobre a petição de fls. 1602/1605, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 585. Int.

0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 273/276 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Fl. 278 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do depósito de fl. 277. Int.

0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Ciência do depósito de fl. 576. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA
Fls. 224/225: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006253-66.2010.403.6100 - SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do TRF3.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, bem como junte contrafé para a citação da União.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012846-14.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001562-04.2013.403.6100 - JOAO MOISES DE OLIVEIRA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP304373A - FERNANDO GOMES FAVACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Arquivem-se os autos.Int.

0015912-94.2013.403.6100 - HUMBERTO BIONE FERRAZ(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017001-55.2013.403.6100 - HJR REPRESENTACOES LTDA -ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,

apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a parte autora suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação, com a posterior cognição exauriente. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0010226-87.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS X JOAO BONILHA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VICENTE DE PAULO DE CAMPOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias. Int.

0011759-81.2014.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0011759-81.2014.403.6100 Autora: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LIMITADA Réu: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LIMITADA contra a União, objetivando seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a suspensão, até o trânsito em julgado da ação declaratória, (PROCESSO nº 0008080-10.2013.4.03.6100) do pagamento do parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/99, por parte da Demandante. Alega que, anteriormente, ingressou com ação objetivando o restabelecimento imediato do seu direito de fabricar, cessado em razão do cancelamento do registro especial (autos nº 0008080-10.2013.4.03.6100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e, posteriormente mantido pela sentença que julgou procedente. No entanto, sustenta que, a Procuradoria alcançou um efeito inédito, suspendendo os efeitos da decisão, permanecendo a Autora sem o direito de fabricar cigarros, permitindo com que ela não cumpra com diversas obrigações, dentre elas, o parcelamento fiscal e que desde a paralisação das suas atividades, vem a autora realizando um abrupto esforço para honrar com as parcelas do REFIS DA CRISE, observando que em caso do não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternada, o contribuinte fica automaticamente excluído do referido programa, o que lhe causará maiores prejuízos ainda. Consta emenda à inicial às fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a emenda à inicial de fls. 67/68. Com a presente demanda a parte autora objetiva declarar não existir mora à autora enquanto perdurar ação judicial, que discuta o direito de fabricar, e conseqüentemente, manter eficaz a decisão judicial na hipótese da Autora sair vencedora, fundamentando seu direito no princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão do pagamento do REFIS. Alega a parte autora que logrou êxito em obter a antecipação os efeitos da tutela em sentença prolatada nos autos nº 0008080-10.2013.4.03.6100). Com relação a referido feito, apenas constam cópias dos extratos do sistema processual referentes à decisão antecipatória dos efeitos da tutela (intimação em secretaria em 16/05/2013 - fls. 27/28) e à sentença (intimação em secretaria em 03/02/2014 - fls. 29/30). Consta da sentença que o pedido formulado naqueles autos foi julgado procedente para anular o Ato Declaratório nº 23, de 29/04/13. Por fim, tendo em conta o pedido de fls. 965/988, por presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 29/04/2013 (fls. 29/30). Entretanto, sustenta a parte autora que a União logrou êxito em obter a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória, de forma que a autora permaneceu impedida de fabricar cigarros, mas não juntou nenhuma decisão judicial nesse sentido. Em consulta à página eletrônica do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de feitos vinculados aos autos nº 0008080-10.2013.4.03.610, foi possível identificar duas medidas judiciais com protocolo após a prolação da sentença que antecipou os efeitos da tutela, quais sejam, autos nº 0003582-95.2014.4.03.0000 e autos nº 0005721-20.2014.4.03.0000. Nos autos do Agravo Regimental em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0003582-95.2014.4.03.0000 foi proferida decisão com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SUSPENSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM

SENTENÇA. EMPRESA TABAGISTA. REGISTRO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO VULTOSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONDIÇÕES PRESENTES. CANCELAMENTO.1. A intervenção da Presidência dos Tribunais, no âmbito dos pedidos de suspensão de medida liminar ou de tutela antecipada, está vinculada a regime jurídico de direito estrito.2. Na ADI nº 3692, o Supremo Tribunal Federal fixou três condições de legitimação, para o cancelamento de Registro Especial de empresa tabagista: 1º) observar o vulto dos créditos tributários devidos; 2º) respeitar o devido processo legal de controle da validade da imposição da restrição, ou seja, da penalidade e 3º) respeitar o devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários. Condições presentes.3. A ADI nº 3962 é apta a fundamentar a decisão de outros órgãos do Poder Judiciário, pois cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação (AgRg nos EDcl no AREsp 455.411/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).4. Tese da agravante anteriormente rejeitada na Vice-Presidência deste Tribunal, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.5. Agravo improvido.Dessa forma, ainda que a parte autora esteja impedida de desempenhar suas atividades em razão de decisão vinculada aos nº 0008080-10.2013.4.03.6100, tenho que a questão do REFIS e o cumprimento de suas regras não pode ser afastada por decisão judicial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem estar taxativamente previstas em lei.Nesse ponto, preceitua o Código Tributário Nacional que:Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:I - o prazo de duração do favor;II - as condições da concessão do favor em caráter individual;III - sendo caso:a) os tributos a que se aplica;b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.De igual forma, no que se refere ao parcelamento, o Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Dessarte, não cabe ao judiciário conceder medida suspendendo as obrigações assumidas pela parte autora ao aderir ao REFIS.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para que passe a constar União Federal.Promova a z. serventia a juntada de extratos processuais referentes aos autos nºs 0003582-95.2014.4.03.0000 e 0005721-20.2014.4.03.0000.Após, cite-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013332-57.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 129 verso: A cópia da procuração de fl. 39 não confere poderes para o ajuizamento da presente ação, pois está limitada a atuação perante a Associação Brasileira das Instituições de Pós-Graduação. Dessarte, concedo o prazo suplementar de 10 dias para a regularização da representação processual.2. Sem prejuízo, a parte autora requer a análise do pedido de liminar independentemente da regularização da procuração. Verifico que na tentativa de cumprir o item 2 do despacho de fl. 128 a parte autora informa que não fez pedido direto de inclusão do cadastro e-MEC. Sustenta que outras instituições fizeram o pedido e não receberam qualquer resposta.Para demonstrar tais alegações, junta às fls. 132/135 cópia do pedido formulado pela NAP - Instituto de Ensino Superior Ltda, datado de 23 de julho de 2014 (mesma data que ingressou com a presente demanda) e protocolado em 24/07/2014 e espelho do cadastro de referido pedido que foi impresso em 24/07/2014.Pois bem, ainda que em tese fosse possível considerar que eventual negativa ou omissão do MEC com relação ao pedido apresentado pela NAP - Instituto de Ensino Superior Ltda poderia servir de paradigma para o presente feito, observa-se que, a princípio, referido documento não retrata a atual situação do pedido, pois emitido há mais de um mês.Dessarte, promova a parte autora a juntada de espelho do cadastro atualizado e eventual decisão proferida administrativamente. Prazo: 10 dias.Com o cumprimento do item 2, tornem conclusos com urgência.

0013619-20.2014.403.6100 - ZOCPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n.

9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013990-81.2014.403.6100 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.3. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014223-78.2014.403.6100 - PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014315-56.2014.403.6100 - XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé.2. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.3. Nos termos em que proposta a ação, foi indicada a Fazenda Nacional como ré.No entanto, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014356-23.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE AMONTADA X FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE AMONTADA-CE(Proc. 3026 -) X MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOLO GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual do Fundo Municipal de Amontada-CEF - Amontadaprev. 2. Apresentar a qualificação e endereço da empresa ré Viaja Brasil Fundo de Investimentos e Participações. 3. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.4. Apresentar contrafé em número suficiente para a citação de todos os réus.5. Considerando a alegação de fraude perpetuada por três empresas, esclarecer o envolvimento de cada uma delas.6. No tocante à CVM, esclarecer de forma especificada em que consistiram as alegadas omissões, seja com relação à omissão na fiscalização, seja com relação ao fato dos investimentos em comento não observaram os limites legais (fl. 09), uma vez que constou da causa de pedir alegações genéricas.7. No que se refere à certidão de regularidade previdenciária, considerando que os autores sustentam que ela não foi emitida em razão da suposta fraude, mas não consta dos autos nenhum documento comprovando a recusa e o motivo da recusa, deverá esclarecer e comprovar a recusa.8. Tendo em vista que os autores apenas juntaram o extrato do fundo à fl. 19 referente ao período de 02/05/2014 a 22/05/2014, deverão juntar documentos demonstrando a efetiva aplicação, bem como a evolução dos valores no decorrer de todo o período.9. Especificar os pedidos, bem como a quais réus se referem os pedidos.10. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00.Prazo: 10 (dez) dias.Int

0014605-71.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar cópia autenticada dos

documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.2. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0019487-13.2013.403.6100, 0003425-58.2014.403.6100 e 0003426-43.2014.403.6100.As cópias deverão ser apresentadas em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014226-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-02.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

1. Apensem-se aos autos n. 0009585-02.2014.403.6100.2. Manifeste-se o excepto. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014383-06.2014.403.6100 - SUSAN CAMARA REBOLA(SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO) X NAO CONSTA

Emende a requerente a petição inicial para juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5921

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019385-45.2000.403.6100 (2000.61.00.019385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018687-39.2000.403.6100 (2000.61.00.018687-0)) FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667681-74.1985.403.6100 (00.0667681-2) - USINA COLOMBINA S/A(Proc. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YOSHIDA BRASILEIRA IND COM LTDA(SP033251 - NELSON MIYAHARA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0021249-60.1996.403.6100 (96.0021249-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X SILTON SOMMER(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO e SILTON SOMMER da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4) - NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7) - CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE D OLIVEIRA GASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP285023 - EDNA LUIZA NOBRE) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ELIANA CALÇADA BARROS DA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0025956-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025956-9) - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ELCIO CAIO TERENCE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0018999-10.2003.403.6100 (2003.61.00.018999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027547-63.1999.403.6100 (1999.61.00.027547-2)) CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001499-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001499-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000554-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000554-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006392-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001013-6)) UNIAO FEDERAL X ENGEBRAS S/A - IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006392-76.2014.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA

ADVOGADOS com alegação de nulidade da execução por ausência de título executivo referente aos honorários advocatícios. A embargada concordou as alegações da embargante (fl. 07). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com as alegações da embargante, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor executado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a nulidade da execução por ausência de título executivo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo da ação, para constar MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS em substituição a ENGEBRAS S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0007350-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CARMEN SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007350-62.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de CARMEN SILVIA LEMOS QUEIROZ com alegação de prescrição e de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos, pois foi utilizada a taxa SELIC nos cálculos. A embargada apresentou impugnação, com alegação de que foi utilizada a taxa SELIC em razão de previsão da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (19/09/2007) e a data da citação (04/04/2014) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0020842-54.1996.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 08/11/2007 (fl. 229). Em 12/03/2008 a embargada apresentou memória discriminada e seus cálculos de liquidação, dentro do prazo prescricional. No entanto, como os autos se encontravam arquivados, a petição que iniciou a execução somente foi juntada em 12/03/2008. Em razão do tempo decorrido entre a apresentação dos cálculos e sua juntada nos autos, foi proferido despacho que determinou à autora que juntasse cálculos (fl. 242). A autora a atualização dos cálculos anteriormente apresentados em 07/08/2013 (fls. 244-247). O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Juros de mora A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença fixou a correção monetária e juros de mora nos seguintes termos (fl. 102 dos autos principais): [...] de acordo com os critérios estabelecidos no Provimento nº 27/97, e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão. A sentença foi proferida em 06/10/1999, época em que já existia a SELIC, e foi negado provimento à remessa, com a manutenção da sentença, por acórdão proferido em 04/07/2007, nos seguintes termos (fl. 222 dos autos principais): [...] mantenho os juros de mora fixados na r. sentença. Os cálculos da exequente (fls. 244-246) não podem ser acolhidos, porque foi utilizada a Taxa Selic a partir de 08/2013. A embargada alegou ter utilizado a taxa SELIC em razão de disposição do Manual de Cálculos previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.4, prevê que o índice de correção monetária e juros de mora aplicável nas repetições de indébito é a taxa SELIC, caso não haja determinação em contrário. No presente caso, há determinação judicial em contrário à aplicação da taxa SELIC, pois a sentença e o acórdão dispuseram especificamente que a taxa de juros a ser

utilizada é de 1% ao mês. Importante ressaltar que a Resolução n. 134/2010 foi revogada pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que possui a mesma previsão de que somente se aplica a taxa Selic, caso não haja determinação em contrário (item 4.4.1.1). Além disso, a embargante utilizou a taxa SELIC a partir de 01/1996, porém, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária e os juros foram fixados a partir do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu somente em 19/09/2007. Os cálculos da União utilizaram corretamente o percentual de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e não houve impugnação específica da embargante sobre seus cálculos, à exceção da aplicação da taxa SELIC. Por estes motivos, os cálculos da União devem ser acolhidos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foi reconhecida a prescrição alegada pela embargante, porém, a embargada utilizou a taxa SELIC incorretamente em seus cálculos. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Procedente para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. Improcedente quanto ao reconhecimento da prescrição da ação executiva. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025762-37.1997.403.6100 (97.0025762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021100-93.1998.403.6100 (98.0021100-4) - PAULO CESAR DA ROCHA SANTANA (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE, OAB/SP 134.182, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021663-87.1998.403.6100 (98.0021663-4) - AURENIDES PEREIRA BARBOSA DE LIMA (SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LOURDES DOS SANTOS FILHA, OAB/SP 103.165, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027499-41.1998.403.6100 (98.0027499-5) - ANDREA THOMAZ DA COSTA X TAISUKE KINOSKITA X JOSE DA COSTA NETO (SP098451 - SANDRA FERREIRA DE SENA E SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, OAB/SP 84.160, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033173-97.1998.403.6100 (98.0033173-5) - JOSE FRANCISCO X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA DE

LOURDES RACHID X SONIA REGINA NAGAI DOS SANTOS X TEREZA GARIJO
POSCIDONIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE
MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E
SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP 129.090, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037480-94.1998.403.6100 (98.0037480-9) - GLAUCIA SOUZA ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO MADUREIRA DE ALMEIDA X JAIME VIRGILIO X CARLOS EDUARDO BENETTI RAMALHO X VALDECIR SILVINO DA COSTA X EGBERT SCHEEPMAKER OLANDES X RODOLFO SERVILHA DE LIMA X DILSON LIMA DA PAIXAO X MARIA IVANILDE ROSARIO SANTOS LAMERA X GERSON GUSSO(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RITA DUARTE DIAS, OAB/SP 89.810, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041261-27.1998.403.6100 (98.0041261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-13.1997.403.6100 (97.0044116-4)) SENHORINHA BARBOSA DIAS X SIDNEI FRANCISCO DA SILVA X MONICA CLOTILDE GUILHERMON X MARCOS CORREIA PAZ X MARIA RIVANIA JESUS PIMENTEL X MAURO POCO X MAURICIO GOLFETTE DE PAULA X LUIS BARBOSA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DIAS CAROLO X JOSE ZITO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041282-03.1998.403.6100 (98.0041282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) JOAO ANTUNES DE SOUZA X JOSE DE SOUZA VARGAS X MARIA EULALIA FRANCA DOS SANTOS X JOVAIR APARECIDO MOREIRA X NELSON VIRGILIO ALEXANDRE X GESSI DELCIDIA ALEXANDRE X ARGEMIRO DONIZETTI FARIAS DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041564-41.1998.403.6100 (98.0041564-5) - ANTONIO JOSE FARIAS GUIMARAES(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO, OAB/SP 151.528, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046884-72.1998.403.6100 (98.0046884-6) - MARIA PENHA SANTOS DE MENEZES X ONIAS DE PAULA X EDIVALDO RANGEL CARDOSO X PEDRO DOS SANTOS X ANA DOS REIS BARBOSA X ROSINA DE CARMO MARINHO X NORIVAL MENEZES FILHO X DORIVAL SILVA GOUVEA X OSMAR DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO NAHAS BORGES, OAB/SP 139.486, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049391-06.1998.403.6100 (98.0049391-3) - DJALMA MENDES VIEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDENIR NILDA PUCCA, OAB/SP 31.770-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052065-54.1998.403.6100 (98.0052065-1) - MILTON RUIVO DA SILVA X DIOGO SALES X VANDA TELES PEREIRA X MARIA CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X VALERIA VIRGINIA BRISOLA X CELIO GOMES ESTEVAN X MARIA ROSARIO LOURENCO X JOSIAS MOREIRA X ANTONIO PEDRO DA COSTA X PEDRO ANTONIO DE AZEVEDO BRAGA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045-A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052729-85.1998.403.6100 (98.0052729-0) - EDVALDO NUNES DA CRUZ(Proc. MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARINEIDE LOURENÇO DOS SANTOS, OAB/SP 134.402, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052956-75.1998.403.6100 (98.0052956-0) - AUTO JOSE RIBEIRO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA, OAB/SP 50.600, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002513-86.1999.403.6100 (1999.61.00.002513-3) - JOAO BATISTA MADEIRA COELHO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IRMA PEREIRA MACEIRA, OAB/SP 83.662, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004426-06.1999.403.6100 (1999.61.00.004426-7) - JOSE MARQUES DE MIRANDA(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI, OAB/SP 98.510, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004069-21.2002.403.6100 (2002.61.00.004069-0) - MIRTES EDVALDO DA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HILDA PETCOV, OAB/SP 69.717, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012403-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012403-3) - MARIA VANICE DE LIMA(SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90.130, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008744-90.2003.403.6100 (2003.61.00.008744-2) - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X GILVAN GOMES DA SILVA X ROSICLER VICCO CAMALIONTE(SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO CARLOS SILVEIRA, OAB/SP 52.052, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025294-63.2003.403.6100 (2003.61.00.025294-5) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO, OAB/SP 148.386, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031553-74.2003.403.6100 (2003.61.00.031553-0) - MARIA APARECIDA CSIK(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARIEL MARTINS, OAB/SP 78.886, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034370-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HELENA YUMI HASHIZUME, OAB/SP 230.827, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037758-22.2003.403.6100 (2003.61.00.037758-4) - JOSE ORLANDO MUCCI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARIEL MARTINS, OAB/SP 78.886, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040934-82.1998.403.6100 (98.0040934-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034912-81.1993.403.6100 (93.0034912-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIOMAR TAVEIRA VILELA, OAB/SP 162.380, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0027663-59.2005.403.6100 (2005.61.00.027663-6) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, OAB/SP 188.320, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002181-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002181-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EDSON DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLEUZA ANNA COBEIN, OAB/SP 30.650, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0021344-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VANDERLEI JOSE CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, OAB/SP 237.917, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030132-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030132-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ISRAEL DIAS PEREIRA(SP203859 - ANDERSON GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, OAB/SP 237.917, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031850-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANA PINHO MOREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033932-85.2003.403.6100 (2003.61.00.033932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO JOSE CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000768-32.2003.403.6100 (2003.61.00.000768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001025-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSDET F DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001403-13.2003.403.6100 (2003.61.00.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROMEU TAKAMI MIZUTANI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DULCINÉA ROSSINI SANDRINI, OAB/SP 129.751, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020945-17.2003.403.6100 (2003.61.00.020945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FREDDY RAUL SALAZAR LAIATE X ROSARIO PEDRAZAS CAMPOS DE SALAZAR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034735-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS OSVALDO RANDO X DORA CARVALHO DE MORAES RANDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4996

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE

CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Publique-se o despacho de fl. 2428.DESPACHO DE FLS. 2428Defiro o pedido da corrê Daniela Gil, de fls. 2426/2427, de substituição da testemunha Karin Zazo Ortiz, considerando que não estará em São Paulo para comparecer na audiência designada para o dia 23/09/2014, devendo indicar nova testemunha no prazo de 48 horas.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 426: cancele-se o alvará, arquivando-o em pasta própria. Considerando a petição de fl. 406 noticiando a liquidação do contrato, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias, no que se refere aos depósitos judiciais.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

A Caixa Econômica Federal intentou a presente monitoria, objetivando o recebimento dos valores que indica, decorrentes do inadimplimento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa Caixa nº 21.1679.197.003000000086.Somente os requeridos Boccato Gastronomia Comercio de Alimentos LTDA EPP e Carlos André Ferreira Boccato foram citados e apresentaram embargos monitorios.A CEF apresentou impugnação aos embargos.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação.Instados a especificarem provas que pretendem produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a CEF nada requereu.Deferida a produção de prova pericial contábil, juntado o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda em 18 de fevereiro de 2008 para cobrança de dívida líquida decorrente de contrato de empréstimo, no qual a data do inadimplemento remonta a 07 de março de 2005, ainda dentro do prazo de cinco anos de que dispunha (artigo 206, 5º, I, do Código Civil), requerendo a citação dos requeridos para pagamento da dívida.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado somente ocorreu em 14 de janeiro de 2013.Importante ressaltar que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades encontradas pela Caixa Econômica Federal na localização do endereço dos devedores e não em razão de embaraços cartorários.Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos concedidos ao credor para tanto.Deve-se ressaltar que no caso os devedores são solidários e a citação válida de qualquer um deles interromperia a prescrição para todos, mas tal fato não ocorreu.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a ser igualmente dividido entre os dois correqueridos citados nos autos (Boccato Gastronomia Comercio de Alimentos LTDA EPP e Carlos

Andre Ferreira Boccato).P.R.I.São Paulo, 28 de agosto de 2014.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Fl. 133: indefiro, por ora.Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento da intimação expedida às fls. 131.I.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 163, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA PIRES DO MONTE
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 917/919: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1) - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL
Face à certidão retro, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição protocolada sob o nº 201461000120125-1, em 5 (cinco) dias.I.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 762/763 em 5 (cinco) dias.I.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO

CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos de Ação Rescisória nº 0010583-68.2013.403.0000, ficando suspensa a expedição de precatório em relação à coautora Tani Arena Moreira. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator da mencionada Ação Rescisória. Intimem-se.

0086941-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086941-0) - GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 450/453 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 175/176? Defiro. Intime-se a CEF a carrear aos autos os documentos fornecidos pelo Banco HSBC, indicados às fls. 172: extratos do período de 1982 a 1986 (conta NOP), transferência de conta vinculada para BNH atual Caixa Econômica Federal em 11/1986 e cópia de saque DAMP/AM/TRCT de 11/08/1980 no valor de Cr\$ 136.439,76. Int.

0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora, integralmente, o 1º parágrafo do despacho de fl. 542. Após, manifeste-se a ANS (PRF) acerca da petição de fls. 543/545. I.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Requeira a CEF o que de direito prosseguindo-se a execução. No silêncio, archive-se. Int.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Face às consultas de fls. 106/112, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas às fls. 250/251 para comparecerem na audiência designada.Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 250/251.Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 252/256.I.

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0003202-08.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0005358-66.2014.403.6100 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sua reinclusão e manutenção como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército, na condição de dependente do marido Assunção França. Alega que é casada com o cabo do Exército Assunção França desde 1995. Aduz que recentemente a Seção de Inativos e Pensionistas da 12ª Região Militar a excluiu do cadastro de beneficiários do CADBEN/FuSEx em atendimento a pedido ilegal de seu marido, titular do plano. Argumenta que preenche os requisitos previstos na legislação militar para que seja caracterizada como dependente do militar, fazendo jus à reinclusão e permanência no FuSEx. Destaca que já usufruiu como beneficiária do referido Fundo, na qualidade de dependente do marido militar, há dezenove anos. Menciona que o esposo foi transferido para a cidade de Manaus, deixando-a desamparada. Salieta as dificuldades financeiras pelas quais passa, além do debilitado estado de saúde, haja vista que utiliza cadeira de rodas ou ainda par de muletas para se locomover.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a requerida oferece contestação. Alega que a autora encontra-se separada de fato, circunstância, segundo, defende, capaz de gerar consequências jurídicas. Salieta, assim, que a postulante não faria jus ao quanto pleiteado nos autos. Acrescenta que de todo modo a demandante não tem firmada em seu favor sentença (em separação ou divórcio) que lhe assegure a percepção de alimentos ou a manutenção do benefício ora guerreado, conforme exigência normativa atinente à espécie. Sustenta que a exclusão da autora do FUSEX se deu a pedido do ex-marido, o que é admissível, considerando que a legislação de regência prevê que a inscrição ou cadastramento do dependente é facultativa e decorre de solicitação do titular. Bate-se pela improcedência do pedido.A autora apresenta réplica.Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O pedido posto nos autos demanda averiguar se a postura adotada pela Administração ao excluir a autora do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX estaria correta.Consoante restou assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenho que o pleito há de ser julgado procedente.O artigo 50, inciso IV, alínea e da Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assegura o direito à assistência médico-hospitalar para o militar e seus dependentes, verbis:Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:a) ...e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (grifei)O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal esclarece quem pode ser considerado como dependente do militar: 2 São considerados dependentes do militar:I - a esposa;II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;IV - o

filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.A Portaria nº 653/2005 do Comandante do Exército previu em seus artigos 5º e 6º, respectivamente, os beneficiários diretos e indiretos do FUSEx:Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEx, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art. 4º:I - cônjuge ou companheira(o);II - filho(a) solteiro(a), até vinte e um anos ou, se estudante, até vinte e quatro anos, desde que, em ambos os casos, não constitua união estável e viva sob dependência econômica de militar ou pensionista;III - filho(a) inválido(a) ou interdito(a);IV - viúva(o), enquanto não adquirir a condição de pensionista;V - enteado(a) sem rendimento ou sem pensão alimentícia e sob guarda do cônjuge, nas mesmas condições do inciso II deste artigo;VI - menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção, nas seguintes condições:a) enquanto não constituir união estável;b) enquanto viver sob dependência econômica de militar ou pensionista;c) até que cesse a guarda ou a tutela; oud) até que seja emancipado ou atinja a maioridade. (Fl 5 das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - IG 30-32)VII - excepcionalmente, a pedido do(a) contribuinte, a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, e seja menor de vinte e um anos ou, se estudante, menor de vinte e quatro anosArt. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes:I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão:a) filha solteira maior de vinte e quatro anos, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica;b) filho solteiro, maior de vinte e um anos de idade e não estudante, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica;c) pais, desde que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica e quando o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado;d) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEx estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável;II - os constantes das alíneas b, c, e, f, g e h do 3º, do art. 50, do Estatuto dos Militares (E1), desde que incluídos, legalmente, no CADBEN-FUSEx até 29 de setembro de 1995, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão.Parágrafo único. O(A) titular somente poderá ter no cadastro de beneficiários do FUSEx um cônjuge ou companheira(o). (grifei) A autora casou-se com o militar Assunção França em 21 de julho de 1995, não constando da certidão de casamento expedida em data recente que o casal tenha se separado ou divorciado (fls. 21), circunstâncias também não demonstradas pela requerida, que cingiu os argumentos, nesse particular, à alegação de separação de fato entre os cônjuges.O documento de fls. 35/38 retrata que a exclusão da demandante do FUSEx se deu em atendimento a pedido formulado pelo seu marido, que teria declarado perante a organização castrense a separação de fato do casal, tendo a Administração adotado o entendimento de que tal declaração supriria a ausência de decisão judicial em ação de divórcio em tramitação.Assim, o que se extrai dos documentos carreados aos autos, é que a autora permanece casada com o militar, não obstante a cogitação quanto à existência de ação de divórcio em tramitação - alegação não comprovada no feito.O que se tem, portanto, à luz do disposto no artigo 50, inciso IV, alínea e e 2º, inciso I da Lei nº 6.880/80 e artigo 5º, inciso I da Portaria nº 653/2005, é que na qualidade de esposa do militar Assunção França, deve a autora ser mantida como dependente daquele no FUSEx, condição essa, aliás, que já mantinha desde 1995, há cerca de dezenove anos, arguição essa não rechaçada pela ré.Por outro lado, o inciso VIII do 2º do artigo 50 da Lei nº 6.880/80 também arrola como dependente do militar a ex-esposa a quem tenha sido judicialmente reconhecido o direito à pensão alimentícia, até que contraia novo matrimônio. O artigo 6º, inciso I, alínea d da Portaria nº 653/2005, por sua vez, também atribui a qualidade de beneficiário indireto do militar ao ex-cônjuge ou ex-companheira(o) [...] com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEx estabelecida por sentença judicial [...] enquanto não constituir qualquer união estável.Assim, entendo que ainda que sobrevenha sentença judicial na ação de divórcio noticiada - ou ainda em ação de separação ou mesmo escritura pública em procedimento extrajudicial -, a autora deve manter a condição de dependente do militar, desde que lhe seja reconhecido no respectivo provimento judicial/instrumento público o direito à pensão alimentícia ou à manutenção de sua condição de beneficiária do militar junto ao FUSEx e enquanto não contrair novo matrimônio ou constituir união estável.Por fim, entendo que não colhe a alegação da ré no sentido de que a exclusão da autora decorreu de pedido do militar beneficiário, que detém a faculdade de, a seu bel prazer, decidir pela inscrição ou cancelamento do cadastro de seus dependentes.A arguição lançada pela demandada tem por escopo fundamentar o ato arbitrário levado a cabo pela autoridade militar.O 2º do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, como visto acima, é claro ao estipular que são considerados dependentes do militar as pessoas ali enumeradas, dentre elas a esposa ou ainda a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.Tenho, assim, que a lei é taxativa ao estabelecer a qualidade de

dependente do militar para todos os fins de direito, não sendo atribuível meramente a este último, como pretende a ré, a faculdade de livremente dispor sobre quem cadastrará para efeito de fruição do benefícios, desde que atendidas as exigências legais. Tanto assim que o artigo 12 da Portaria nº 653/2005 estabelece expressamente, com todas as letras, as hipóteses de perda da condição de beneficiário. A interpretação extensiva indevidamente dada pela Administração fica evidente quando assevera que a não existência de decisão judicial, visto o processo de divórcio encontrar-se ainda em tramitação, fica suprida pela declaração do titular [...] na qual o mesmo declara encontrar-se separado de fato (fls. 38). Resta clara a necessidade de observância do requisito normativo atinente à espécie, o qual a Administração, em interpretação liberal, entendeu livremente suprido por mera declaração do militar. Não se trata, portanto, como pretende fazer crer a demandada, de mero atendimento de pedido que o militar poderia livremente deduzir na instância castrense, demonstrando a decisão exarada naquela sede que a Administração formulou verdadeiro juízo de valor sobre a possibilidade de desvinculação da ora autora do Fundo de Saúde. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a promover a reinclusão da autora como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx na qualidade de dependente do militar Assunção França. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à ré que proceda aos comandos da sentença, devendo reincluir a autora como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx na qualidade de dependente do militar Assunção França. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2.014.

0006314-82.2014.403.6100 - FINVEST GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a obrigatoriedade de efetuar o seu registro junto ao Conselho requerido, de molde a anular a multa imposta em decorrência da lavratura do auto de infração nº 016/12 e impedir que novas infrações sejam caracterizadas. Alega ter sido surpreendida com o recebimento de ofício do réu exigindo-lhe o registro naquele Conselho sob pena de aplicação de multa. Argumenta, contudo, que exerce atividade de administração e gestão de carteiras de título e valores mobiliários, cuja prática é privativa do administrador. Defende, assim, não estar obrigada a manter registro junto ao Conselho de Economia, por não se tratar de atividade privativa do economista, nos termos da Lei nº 1.411/51 e Decreto nº 31.794/52. Assevera que tampouco a Lei nº 6.839/80 dá suporte a tal exigência, já que o registro de uma empresa na entidade fiscalizadora do exercício de profissões se dá em razão da atividade fim por ela desenvolvida, que no seu caso de modo algum se relaciona com o segmento profissional fiscalizado pelo Conselho demandado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o réu oferece contestação. Sustenta a legitimidade da exigência combatida. Defende que não restou demonstrado nos autos o dano irreparável ou de difícil reparação que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela deferida neste feito. Pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a alegação de não demonstração, pela autora, de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela deferida neste feito é irrelevante da forma como deduzida, devendo o requerido valer-se da via recursal adequada para questionar a mencionada decisão. Passo ao exame do tema de fundo. Consoante deixei assentado quando da prolação da decisão antecipatória de tutela, entendo que assiste razão à demandante. Examinando os autos, verifico que o Conselho réu expediu o Ofício nº 1704/2013 (fls. 42) comunicando a autora sobre a aplicação de multa em razão da ausência de registro da empresa junto àquele órgão de fiscalização, informando, ainda que Procedendo ao Registro, a multa será cancelada na mesma PLENÁRIA que homologar o Requerimento do Registro. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estabelece em seu artigo 1º que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Por sua vez, a profissão de economista é disciplinada pela Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto nº 31.794/52, que em seu artigo 3º prevê as atividades privativas do profissional de economia, verbis: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento

econômico. Cotejando os dispositivos legais em questão com o caso concreto trazido à análise, entendo que à autora não deve ser imposta a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho réu. Com efeito, o documento de fls. 26/38 revela que a autora tem como objeto social a atividade de administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, inclusive a carteira de fundos de investimento (fl. 31). Como se percebe, a autora não exerce qualquer atividade privativa do profissional de economia, inexistindo fundamento para seu registro junto ao Conselho requerido. Nesse sentido, transcrevo os recentes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I - Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes. II - A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III - As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV - Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, REO 201251010016715, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, E-DJF2R 09/01/2014) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. Recurso improvido. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 201302010020356, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R 27/05/2013) (grifei) Assim, pertinente a pretensão esboçada pela autora, de modo que deve ser acolhido o pedido, de molde a afastar tanto a exigência de seu registro perante o Conselho requerido, como a multa aplicada em decorrência de tal exigência. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de afastar a exigência de registro da autora junto ao Conselho demandado, declarando-se, em consequência, a inexigibilidade da multa imposta em razão do não cumprimento da exigência ora tida como indevida. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar FINVEST GESTÃO DE ATIVOS LTDA, atual denominação da autora (fls. 29 e 51). P.R.I. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0009081-93.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO FALASCHI X ANTONIO CARLOS BOUERI X CARMEN MIKIKO NAGAO OKAZAKI X CRISTINE BARRANCOS CHUCRE X FILIPPO SANTOLIA X MONICA SILVA CASTRO X ROSELI NEVES DE SOUZA X VINCENZO VIZZUSO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 169: reconsidero, em parte, o despacho de fl. 163, considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e não os réus como constou. Designo o dia 01/09/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais,

devido ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0015372-12.2014.403.6100 - GLEE INFORMATICA LTDA - ME(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0015394-70.2014.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC025532A - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL

A autora LEONORA COMÉRCIO DE PAPÉIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL para que seja determinado à ré que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente sobre as operações de saída de produtos importados já acabados para revenda no mercado nacional. Relata, em síntese, que realiza a importação de produtos escolares e artigos de papelaria prontos, acabados e etiquetados que são posteriormente revendidos no mercado interno da mesma forma em que são desembaraçados pela autora. Argumenta que, tratando-se de produtos importados, atualmente é exigido o recolhimento do IPI tanto no momento do desembarço aduaneiro, como na saída das mercadorias do estabelecimento da autora quando ocorre a revenda no mercado interno. Sustenta, contudo, que a exigência de recolhimento do IPI na operação de revenda de mercadoria importada no mercado interno é indevida, vez que não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de industrialização previstas no artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/206. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado à ré que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente sobre a operação de revenda para o mercado interno de produto industrializado importado pela autora, ao argumento de que a autora não realizou qualquer ato de industrialização dos produtos importados. Os fatos geradores do Imposto sobre Produtos Industrializados são previstos pelo artigo 46 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 ; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Como se percebe, tratando-se de produtos industrializados no exterior, há a incidência de IPI no momento do desembarço aduaneiro, por força do inciso I do artigo 46 do CTN. Registre-se, por necessário, que se tratando de desembarço de bem importado, o importador se equipara ao estabelecimento produtor para fins de incidência do IPI, por força do artigo 4º, I da Lei nº 4.502/64. Após sua internalização, caso o produto industrializado importado venha a ser revendido no mercado interno, há nova incidência de IPI, desta vez com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal. Tratam-se de operações distintas - desembarço aduaneiro de bens industrializados no exterior e revenda dos mesmos bens no mercado interno - e que, nos termos da legislação em vigor, constituem fatos geradores distintos a justificar a incidência do IPI em ambos os casos. Sem razão a autora ao pretender afastar a incidência do IPI na operação de revenda no mercado interno ao argumento de que não pratica qualquer ato de industrialização previsto artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010 sobre o bem importado. Isto porque o IPI tem por objeto o produto que tenha se submetido a algum processo de industrialização, não recaindo, portanto, sobre o próprio processo (de industrialização). Vale dizer, se a pessoa jurídica importa e revende produtos industrializados, há incidência do IPI em ambas as operações, ainda que o processo de industrialização não tenha sido realizado por ela, vez que são as operações de desembarço aduaneiro e revenda no mercado interno (de bem industrializado) que geram a incidência do imposto. Neste sentido, transcrevo recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1435282/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/05/2014)RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51,II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1429656/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2014)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 345689, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, e-DJF3 26/02/2014)Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 27 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-

38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0021698-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP078746 - ODETE SAAB)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69/70 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A embargante VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI opõe os presentes Embargos de Terceiros contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a liberação de seus ativos financeiros e veículo de sua propriedade das constrições judiciais.Relata, em síntese, que a embargada move ação ordinária para recebimento de créditos contra a empresa Leporace Comércio e Serviços Postais Ltda. que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Afirma que como não conseguiu localizar bens de propriedade da empresa, a embargada requereu a penhora de bens pertencentes à embargante que, assim, teve penhorados ativos financeiros no valor de R\$ 568,70, além de veículo automotor de sua propriedade.Sustenta que não há qualquer prova de que a embargante tenha agido dolosamente ou com má-fé na administração dos bens da executada, tampouco teria restado caracterizada qualquer hipótese prevista no artigo 135 do CTN, de modo a autorizar a constrição de seus bens particulares.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/43).Citada, a ECT apresentou contestação, na qual sustenta a ilegitimidade ativa da embargante. No mérito, requer a improcedência do feito.A embargante apresentou réplica.Instadas a especificarem provas, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal, que restou indeferida, e a embargada nada requereu.É o relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o procedimento especial dos Embargos de Terceiro é previsto pelo artigo 1046 do CPC, nos seguintes termos:Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Por sua vez, o artigo 1050 do Diploma Processual Civil prevê o seguinte:Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no Art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1º - É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2º - O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. (negritei)Examinando os autos, verifico que a embargante não logrou êxito em comprovar sua qualidade de terceiro, requisito indispensável ao ajuizamento dos embargos.Com efeito, segundo se verifica às fls. 743/744 dos autos principais apensos (processo nº 0005700-05.1999.403.6100) em 23 de janeiro de 2004 a embargante e o outro sócio da empresa ré firmaram o Instrumento Particular de Distrato Social de Sociedade Limitada - Leporace Comércio e Serviços Postais Ltda., devidamente protocolado na Jucesp e registrado em 01.03.2004 (fl. 741).Assim, conforme previsto na cláusula quarta daquele instrumento, A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo da ex-sócia VALÉRIA INÊS DE MEDEIROS LIPORONI, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.Como se percebe, por expressa disposição contratual a embargante assumiu a responsabilidade pelo passivo relativo à empresa Leporace Comércio e Serviços Postais Ltda. após o distrato da sociedade empresarial.Assim,

diversamente do que sustenta a embargante, a constrição de seu veículo e ativos financeiros não decorre de má-fé na administração dos bens da empresa, tampouco caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN, mas de obrigação por ela assumida por ocasião do distrato da sociedade. Por conseguinte, a autora não se reveste da qualidade de terceiro, mas de principal responsável pelo passivo da empresa executada, razão pela qual a penhora de seus bens não representa qualquer ilegalidade. Instada a especificar provas, igualmente não requereu ou apresentou provas que comprovassem sua condição de terceiro para que fosse apreciado o mérito da causa. Inclusive, afirmava inicialmente que a empresa ainda estaria ativa. Intimada a se manifestar quanto ao encerramento das atividades comprovado nos autos, admitiu o fechamento da empresa ré. Assim, faz-se necessário a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, legitimidade de parte, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Fls. 244: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO
Fls. 201/202: Dê-se ciência à CEF, da devolução da carta precatória com filigência negativa, para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção.I.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 111/114: Defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013023-36.2014.403.6100 - NEYDE THEREZINHA SASSI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da petição de fl. 48. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

0001369-28.2014.403.6108 - ALDRIN FONTANA X CLAUDIO PESSOA DE FARIAS X DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA X EDUARDO RODRIGUES BUSO X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIANO RODRIGO BUENO X GERALDO MANOEL CASEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X MARCELO BUENO DE MELLO X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO X NOEL BATISTA ROSA X PAULO ARIIVALDO OREFICE X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO SOBRAL LIMA X WALTER LOPES MONTEIRO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Bauru, objetivando a suspensão da jornada de sobreaviso que lhes foi imposta até que sobrevenha a regulamentação do tema por meio de legislação própria. Alegam que na esfera da Polícia Federal não há regulamentação sobre a jornada de sobreaviso à qual são submetidos escrivães, agentes e papiloscopistas após o cumprimento da jornada ordinária e os plantões, acarretando a disponibilidade do servidor sem a respectiva contraprestação. Sustentam que a falta de regulamentação legal e a ausência de remuneração pelo período de sobreaviso gera redução de vencimentos, prejudicando outras vantagens a que fazem jus e que são calculadas com base na integralidade de seus vencimentos. Apontam a violação aos princípios da legalidade estrita e irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Invocam o direito social ao lazer e o princípio fundamental da dignidade da pessoa. O Juízo da 2ª Vara de Bauru reconheceu a incompetência para julgamento do feito, razão pela qual restou redistribuído a esta 13ª Vara Federal. Nesta sede, a liminar foi indeferida, decisão contra a qual os impetrantes interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A União Federal postulou o seu ingresso na ação mandamental, sendo admitida na qualidade de interessada. A autoridade presta informações. Pugna pela

improcedência do pedido. A União também acosta informações prestadas pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido posto nos autos diz com o direito que os impetrantes reputam líquido e certo de não se submeterem à denominada jornada de sobreaviso até que sobrevenha legislação regulamentadora da matéria. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão aos postulantes. A jurisprudência pátria tem entendido que o período de sobreaviso trata de mera expectativa de serviço, não podendo ser computado como tempo efetivo de trabalho e, por conseguinte, a sustentada ausência de contraprestação estatal não configuraria a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nessa direção, confira os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000. precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação. (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/05/2011 - Página 238) (TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, AC 199938000316061, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 06/09/2012) (grifei) ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 4.878/65, regulamentada pela Portaria nº 1.314/2002 que estabelecem o regime de dedicação exclusiva com limite de 200 horas mensais. 2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 200780000003116, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 02/12/2008) (grifei) Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade na fixação da jornada de sobreaviso para os impetrantes. Face ao exposto, JULGO IMROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004920-40.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SPI87417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

O impetrante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando o reconhecimento da incidência do desconto sindical no holerite da classe dos servidores representados pelo impetrante de forma definitiva a partir do ano de 2013, em todo mês de março, repassando os valores arrecadados ao impetrante. Pleiteia, ainda, a repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/59. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 64), a impetrante peticionou às fls. 65/70. Determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09 (fl. 70). Intimada (fls. 74/75), a União alegou (fls. 76/78) que a CLT somente é aplicável aos estatutários de forma subsidiária, quando há expressa previsão na Lei nº 8.112/90. Entende, assim, que os artigos 578 e seguintes da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários federais e afirma que em nenhum momento a lei nº 8.112/90 prevê o desconto de contribuição sindical. A liminar foi deferida (fls. 79/84). Notificada (fl. 91), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 139). O Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPF/SP peticionou (fls. 93/122) alegando que a classe dos Delegados de Polícia Federal possui representação sindical própria, de modo que as decisões proferidas nestes autos não devem abranger tal categoria. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/130), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 131). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o

pedido de efeito suspensivo (fls. 135/136).O sindicato impetrante peticionou afirmando que diante da existência de sindicato representativo da categoria dos Delegados de Polícia Federal, a liminar concedida nos autos não alcança tal categoria (fl. 137).O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão de segurança (fls. 141/143).É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente mandamus foi ajuizado objetivando o reconhecimento da incidência do desconto sindical no holerite da classe dos servidores representados pelo impetrante de forma definitiva a partir do ano de 2013, em todo mês de março, repassando os valores arrecadados ao impetrante, bem como a repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Entendo que a segurança deve ser parcialmente concedida.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento juntado à fl. 17 dos autos revela que o impetrante é entidade sindical cadastrada no CNPJ sob o nº 61.384.517/0001-16 (fl. 27) cuja base territorial é o Estado de São Paulo (Artigo 1º, 2º do Estatuto Social, fl. 28) que representa a classe dos servidores públicos civis, federais ativos ou inativos e pensionistas que participem no Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (artigo 15, fl. 32).Por sua vez, o documento de fls. 57/58 revela que o sindicato impetrante enviou missiva à Chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo requerendo a adoção de medidas administrativas cabíveis para assegurar o repasse dos valores relativos à contribuição sindical de todos os servidores pertencentes à categoria representada pelo impetrante.Entretanto, ao que parece, até o ajuizamento da presente ação o requerimento do sindicato não havia sido atendido pela autoridade.A contribuição sindical é prevista pelo artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579. A contribuição sindical é devida por todas aquelas que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591. Trata-se de contribuição compulsória prevista pelo artigo 148 da Constituição Federal, de natureza tributária parafiscal.Em relação à discussão instalada nos autos, o C. STJ pacificou o entendimento de que o recolhimento da contribuição sindical também é devida pelos servidores públicos relativamente aos sindicatos representativos da respectiva categoria. Neste sentido, transcrevo:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA PACIFICADO. INDEFINIÇÃO SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO IMPETRANTE. ESVAZIAMENTO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA NO DIREITO POSTULADO PELA VIA MANDAMENTAL. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por sindicato ante a negativa de recolhimento da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/43) e no art. 8º, IV da Constituição Federal. O Tribunal de origem acordou que não havia acervo fático suficiente para definir que o sindicato impetrante seja o único na base territorial, já que existem processos judiciais em curso nos quais se discute a questão. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que aos sindicatos representativos dos servidores públicos é devida a contribuição sindical (RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013); contudo o caso dos autos debate questão diversa, consubstanciada nos limites da via mandamental para aferir o atendimento do requisito prévia da unicidade sindical (art. 8º, II da CF) pelo sindicato impetrante. 3. No caso em análise, foi demonstrado que há debates judiciais inconclusos sobre a representatividade do sindicato impetrante e, assim, não seria possível efetivar o desconto, pois a estabilidade do acervo fático e probatório é - com ênfase no caso - requisito para a identificação do direito líquido e certo. Precedentes: RMS 21758, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ em 04.11.1994, p. 29831 e no Ement. col. 1765-01, p. 198; e REsp 623.299/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ em 31.5.2007, p. 325. Recurso ordinário improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RMS 42890/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2013)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 578 E SEQUINTE DA CLT. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco com a finalidade de obter provimento mandamental que imponha ao Município de Recife o dever de recolher dos servidores públicos municipais a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em todos os meses de 2009, a partir de abril. 2. O Tribunal a quo denegou a ordem, por entender que não ficou comprovada a existência de lei criadora do tributo. 3. Constam nos autos cópias do Estatuto Social da recorrente, registrado no 2 Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca do Recife, bem como de certificado expedido pelo Ministério do Trabalho atestando a regularidade de sua matrícula no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, os quais comprovam o atendimento ao princípio da unicidade sindical e, em consequência, a legitimidade da impetrante para pleitear o desconto da contribuição sindical. 4. No mérito, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que a contribuição sindical tem suporte de validade no art. 578 da CLT e é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive os servidores públicos. Faz-se ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação.5. Deve-se ressaltar, contudo, que não merece acolhida a pretensão inicial pelo desconto mensal do aludido tributo,

porquanto, nos termos do art. 580 da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RMS 36998/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2012)Nestas condições, entendo que deve ser acolhido o pedido de liminar no que toca ao desconto dos valores relativos à contribuição sindical compulsória no holerite dos servidores representados pela entidade sindical impetrante com o consequente repasse ao impetrante, com início no ano de 2015.Entretanto, considerando que o presente mandamus foi ajuizado somente em 24.03.2014 não há que se falar no desconto imediato do valor da contribuição em relação ao ano de 2013, tampouco em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 269 do C. STF, segundo a qual O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. MANDAMUS. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT. 1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08). 3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. 4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008). 6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. (negritei)(STJ, Primeira Turma, ROMS 200701950384, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 26/03/2009)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que promova o desconto da contribuição sindical nos holerites da classe dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo em todo mês de março, a partir do ano de 2014, repassando o valor descontado ao sindicato impetrante.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I.São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012598-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X HELENA ARDARELLI STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X

LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 12041/12042.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 8314: aguarde-se manifestação po 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sobrestados.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1019/1032: Dê-se ciência à CEF.Após, tornem os autos ao contador judiciial para elaboração dos cálculos, nos termos do despacho de fls. 1003.Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 456, promova a secretaria as anotações referente aos novos patronos nos termos da petição de fls. 423/425, bem como republique-se o despacho de fls. 449.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 449:Fls. 445/446: defiro. Expeça-se alvará à parte autora para levantamento da verba de sucumbência depositada pela CEF (fls. 421 e 440), intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro, entretanto, a constrição em face do Banco do Brasil, tendo em vista a informação de fls. 448. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A em lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A, em razão da sucessão havida. Após, proceda a Secretaria a anotação requerida às fls. 348. Intime-se, por fim, o BANCO DO BRASIL S/A para promover o pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 4.015,70 (quatro mil, quinze reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 401/402, e de R\$ 278,33 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), a título de multa, nos termos do requerimento de fls. 403, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir de novembro de 2013, mediante depósito judicial, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA
Fls. 337: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8237

MANDADO DE SEGURANCA

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que os débitos discutidos nesta ação encontram-se todos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, e com regular pagamento das prestações estabelecidas, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança (fls. 9/11), mediante substituição por cópia simples.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005821-43.1993.403.6100 (93.0005821-5) - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 455/456: Sobreste-se o feito até o julgamento final a ser proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0005924-20.2011.403.6100, em tramitação perante a 8ª Vara Federal da Capital.Intime-se.

0007753-27.1997.403.6100 (97.0007753-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Trata-se de mandado de segurança impetrado para se reconhecer a inconstitucionalidade da CPMF, autorizada pela Emenda Constitucional nº 12/96, e instituída pela Lei nº 9.311/96. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 31/33, mediante depósito em caderneta de poupança, à disposição do juízo. A ação foi julgada improcedente com trânsito em 17.06.2011.Às fls. 203/911 o Banco Itaú Unibanco S/A junta extrato da conta poupança e às fls. 927/1000 o Banco Santander da mesma forma junta extrato de conta poupança onde foram realizados os depósitos à disposição do juízo. Assim sendo, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias a pedido da impetrante às fls. 1006, tendo em vista o volume e a quantidade dos extratos apresentados.Tendo em vista que os depósitos foram realizados em garantia de débito expeça-se ofício aos bancos, para que transfiram os valores depositados (saldo de fls. 911 e 1000) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Intimem-se.

0027959-62.1997.403.6100 (97.0027959-6) - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Dê-se ciência às partes dos extratos juntados às fls. 328/849 pelo Itaú Unibanco S/A e fls. 852/859 pelo Banco Santander S/A.Intime-se o Banco do Brasil S/A, por mandado, para cumprir o determinado no ofício de fls. 320/321, recepcionado em 28.02.2014.Intime-se.

0023479-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023479-8) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 297 defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, do depósito de fls. 292. Para tanto, informe a impetrante o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do R.G. e o telefone atualizado do escritório. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9275

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E ANA MARGARIA MALHEIRO SANSÃO objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Ana Margarida Malheiro Sansão ao ressarcimento do valor de R\$ 12.626,95. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos

Melo.2- referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 660/661 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 692 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.626,95. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 717 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu José Geraldo Trani Brandão apresenta contestação às fls. 534/601. Alega a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 925/936. Contraminuta de agravo retido às fls. 941 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações

regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância

de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação a Sra. Ana Margarida Malheiro Sansão, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitativa com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.735,65 a título de inscrição na Convenção (fls. 532/538). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Ana Margarida Malheiro Sansão ao ressarcimento do valor de R\$ 12.626,95 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

SENTENÇA DE FLS. 835/855: Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E GUSTAVO RAMOS MELO com o objetivo de declarar a nulidade do Processo administrativo C-00370/2011 P1 GP e condenar os réus José Tadeu da Silva e Gustavo Ramos Melo ao ressarcimento do valor de R\$ 12.486,32. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Em relação a Gustavo Ramos Melo, relata que embora não tenha participado diretamente do processo de aprovação do envio da comitativa, acabou por integrá-la, beneficiando-se diretamente das ilegalidades praticadas no âmbito do Processo Administrativo. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de

uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade dos bens de Gustavo Ramos de Melo. Anexou documentos. A decisão de fls. 493/495 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 573/575 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.486,32. A decisão de fls. 576 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Bloqueio do veículo de Gustavo registrado às fls. 579. O réu Gustavo Ramos Melo apresenta contestação às fls. 603/660. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Alega, ainda, a impropriedade da via eleita. No mérito alega que não houve dano ao erário e que o processo ocorreu conforme o princípio da legalidade. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do Processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus José Tadeu da Silva e CREA/SP a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração no referido feito). O réu José Tadeu da Silva e o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo informaram que apresentaram contestação nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100. O Ministério Público Federal requereu a juntada do relatório de fiscalização 09/2012 referente a diversas viagens internacionais patrocinadas pelo CREA. A decisão de fl. 713 determinou que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especificassem as provas que pretendessem produzir. O réu Gustavo Ramos Melo requereu a substituição do veículo bloqueado por depósito judicial. Guia de depósito à fl. 717. O Ministério Público Federal concordou com o pedido de substituição. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330 do CPC. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 797/798. O réu José Tadeu da Silva interpôs agravo retido às fls. 804/814. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 819/827. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição descreve os fatos e apresenta o pedido de forma congruente. Tanto é que foi possível a apresentação de defesa por parte dos réus. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativos que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de

órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011, fls. 685. Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros, dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten às fls. 379/382 do Processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos

Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...)As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 377/378 do processo acima referido, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposta no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo não se pode dizer em relação ao Sr. Gustavo Ramos Melo, que não participou do processo de aprovação, tampouco faz parte do Conselho ou da Diretoria do CREA. O réu em questão não tem poder decisório, é apenas funcionário do CREA e atuou como assessor, sem a faculdade de escolha entre compor ou não a Comitiva. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, é certo que não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Por outro lado o réu Gustavo Ramos Melo não pode ser responsabilizado por decisão da qual não teve participação. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como para condenar o réu José Tadeu da Silva ao ressarcimento do valor de R\$ 12.502,91 ao CREA. Deixo de condenar o réu Gustavo Ramos Melo ao ressarcimento do valor de R\$ R\$ 12.502,91 por julgar improcedente o pedido em relação a ele. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento pelo réu Gustavo Ramos Melo do valor depositado nos autos. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I. _____

DECISÃO DE FLS.

873/874:1 - Fl. 868: o Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 835/855, alegando a existência de erro material, tendo em vista que a mesma faz referência ao Sr. Paulo Eduardo Grava, que não integra o pólo passivo da presente demanda. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. Contudo, razão assiste ao embargante, visto que na decisão recorrida houve erro na descrição do nome do segundo réu. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Não obstante, corrijo de ofício o erro material existente

na sentença de fls. 835/855, de modo que, na fl. 843, onde se lê: (...) Sr. Paulo Eduardo Grava, leia-se: (...) Sr. Gustavo Ramos Melo.2 - Fls. 859/867: recebo o recurso de apelação do autor só no efeito devolutivo.3 - Intimem-se os réus da sentença de fls. 835/855, bem como para apresentação de contrarrazões de apelação.4 - Após, não havendo interposição de recursos pelos réus, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E LETICIA GIARDI DE SOUZA MACHADO com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C- 00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Leticia Giardi de Souza Machado ao ressarcimento do valor de R\$ 12.617,23.Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública.De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho.Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99.Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome).Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011.Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros.Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas.No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011.Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação.O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho:1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo.2- referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83.Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA.No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia.O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países.Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA.Requeru a indisponibilidade de bens dos réus.Anexou documentos.A decisão de fls. 478/480 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 491 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.617,23.A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito.A decisão de fls. 590 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos.O Ministério Público Federal à fl. 596 diante do valor do veículo, deixou de requerer o bloqueio de outros bens.A ré Leticia Giardi de Souza

Machado apresenta contestação às fls. 610/667. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fl. 789/790 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 800/808. Contraminuta de agravo retido às fls. 815 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Leticia Girardi de Souza Machado, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinicius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de

Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação a Sra. Leticia Girardi de Souza Machado, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.725,93 a título de inscrição na Convenção (fls. 364/366). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de

Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionada ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Leticia Girardi de Souza Machado ao ressarcimento do valor de R\$ 12.617,23 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o bloqueio conforme decisão de fls. 590. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Aureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo ao ressarcimento do valor de R\$ 12.551,17. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreendido para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada

um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA.No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia.O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países.Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA.Requeriu a indisponibilidade de bens dos réus.Anexou documentos.A decisão de fls. 472/474 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 485 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.551,17.A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito.A decisão de fls. 506 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos.O réu Aureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo apresenta contestação às fls. 527/584.Alega a inadequação da via eleita.Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos.O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100.O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100.A decisão de fls. 715/716 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito.O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide.O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.Agravo retido às fls. 728/736.Contraminuta de agravo retido às fls. 741 e seguintes.Concluso para julgamento.É o relato do essencial. Decido.No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação.Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP.Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil).Passo à análise do mérito.O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação.No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça.O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins.No caso dos autos, temos as seguintes observações:O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins.Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei.O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão.Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais.No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66.No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias.Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros.O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural.Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento

instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Angelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva,

relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Aureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitativa com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1659,87 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/361). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Aureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo ao ressarcimento do valor de R\$ 12.551,17 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 506, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E RUBENS LANSAC PATRAO FILHO com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Rubens Lansac Patrão Filho ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,42. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que

em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 479/481 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 494 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.208,42. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 584 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O Ministério Público Federal à fl. 590 diante do valor do veículo, deixou de requerer o bloqueio de outros bens. O réu Rubens Lansac Patrão Filho apresenta contestação às fls. 593/601. Alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O réu Rubens Lansac Patrão Filho efetuou depósito nos autos e requereu o desbloqueio do veículo, o qual foi deferido às fls. 604/607. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fl. 730/731 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 742/752. Contraminuta de agravo retido às fls. 757 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Antonio Roberto Martins, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os

Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a

agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Rubens Lansac Patrão Filho, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.317,12 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/362). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Rubens Lansac Patrão Filho ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,42 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) SENTENÇA DE FLS. 818/836. Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E YOSHIHIDE UEMURA objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Yoshihide Uemura ao ressarcimento do valor de R\$

12.952,84. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreñado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 483/486. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. O réu Yoshihide Uemura apresenta contestação às fls. 560/617. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 777/778 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 788/796. Contraminuta de agravo retido às fls. 803 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Yoshihide Uemura, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e

Afins.No caso dos autos, temos as seguintes observações:O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei.O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão.Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais.No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66.No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias.Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros.O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural.Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe:Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações:III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos;IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões.Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011.O tema fundamental da Convenção era a energia.Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011.Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais.Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama.De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo.Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA.O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário.A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução.Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência.Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130.Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66.No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos

adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...)As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposta no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Yoshihide Uemura, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.701,54 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/363). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n. C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Yoshihide Uemura ao ressarcimento do valor de R\$ 12.592,84 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Vista ao MPF sobre fls. 816. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

DECISÃO DE FL.

842: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao requerido pela DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos do Departamento de Polícia Federal (fls. 840/841). Publique-se esta decisão e a sentença (fls. 818/836).

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E APARECIDO FUJIMOTO objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Aparecido Fujimoto ao ressarcimento do valor de R\$ 12.617,23. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreñado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 468/474 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 507 e seguintes, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. Aparecido Fujimoto apresenta contestação às fls. 532/590. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 712/713 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 724/734. Contraminuta de agravo retido às fls. 739 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo

C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Aparecido Fujimoto, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...). Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo

Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposta no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Aparecido Fujimoto, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.725,93 a título de inscrição na Convenção (fls. 359/360). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não

demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Aparecido Fujimoto ao ressarcimento do valor de R\$ 12.617,23 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E ANTONIO ROBERTO MARTINS com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Antonio Roberto Martins ao ressarcimento do valor de R\$ 12.241,25. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 477/479 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 490 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.241,25. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da

procuração) no presente feito. A decisão de fls. 578 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O Ministério Público Federal à fl. 586 diante do valor do veículo, deixou de requerer o bloqueio de outros bens. O réu Antonio Roberto Martins apresenta contestação às fls. 609/666. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fl. 787/788 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 798/808. Contraminuta de agravo retido às fls. 813 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Antonio Roberto Martins, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02

assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Antonio Roberto Martins, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.349,95 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/361). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da

participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Antonio Roberto Martins ao ressarcimento do valor de R\$ 12.241,25 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o bloqueio conforme decisão de fls. 578. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Eduardo Wanderley de Albuquerque ao ressarcimento do valor de R\$ 12.626,95. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O

Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2- referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 516/518 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 529 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.626,95. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 551 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O Ministério Público Federal à fl. 557 diante do valor do veículo, deixou de requerer o bloqueio de outros bens. O réu Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti apresenta contestação às fls. 574/631. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fl. 686 determinou que as partes especificassem provas. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 757/758 facultou às partes a efetivação de depósito. Agravo retido às fls. 768/787. Contraminuta de agravo retido às fls. 783 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativos que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada

quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...). Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 131/132. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer

crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcante, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.735,65 a título de inscrição na Convenção (fls. 357/362). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incurso neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcante ao ressarcimento do valor de R\$ 12.626,95 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o bloqueio conforme decisão de fls. 554. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E ROBERTO RACANICCHI com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Roberto Racanicchi ao ressarcimento do valor de R\$ 12.593,38. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram

pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 473/475 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 486 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.593,38. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 581 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O Ministério Público Federal à fl. 587 diante do valor do veículo, deixou de requerer o bloqueio de outros bens. O réu Roberto Racanicchi apresenta contestação às fls. 598/606. Alega, em preliminar, a inadequação da via eleita. Alega, ainda, a ausência de demonstração de dolo. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fl. 724/725 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 735/743. Contraminuta de agravo retido às fls. 750 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativos que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização,

implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 128/129. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como

tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...)As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Roberto Racanicchi, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.702,08 a título de inscrição na Convenção (fls. 354/359). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Roberto Racanicchi ao ressarcimento do valor de R\$ 12.593,38 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o bloqueio conforme decisão de fls. 581. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.*

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS

MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Vinícius Marchese Marinelli ao ressarcimento do valor de R\$ 12.182,31. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreñado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 479/481 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 492 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.182,31. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 577 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu Vinícius Marchese Marinelli apresenta contestação às fls. 599/656. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 776/777 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 787/797. Contraminuta de agravo retido às fls. 802 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da

autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...). Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11,

realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposta no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Vinícius Marchese Marinelli, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.291,01 a título de inscrição na Convenção (fls. 364/368). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício

do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Vinícius Marchese Marinelli ao ressarcimento do valor de R\$ 12.182,31 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 577, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E NELSON BARBOSA MACHADO NETO objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Nelson Barbosa Machado Neto ao ressarcimento do valor de R\$ 12.573,76. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 539/541 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 563 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.622,90. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 574/576 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do

ressarcimento pleiteado nos autos. O réu Nelson Barbosa machado Neto apresenta contestação às fls. 594/602. Alega a ilegitimidade da parte, uma vez que não decidiu pela participação dos Engenheiros/ Conselheiros Paulistas, tendo sido sorteado e convocado para o evento. Alega, falta de interesse de agir do ministério Público federal, posto que a viagem dos engenheiros ao referido evento WEC 2011, foi aprovada em sessão plenária do CREA/SP. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 620 e seguintes. A decisão de fls. 650 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. O réu Nelson Barbosa Machado Neto não se opõe a realização de audiência de conciliação. Agravo retido às fls. 726/734. Contraminuta de agravo retido às fls. 744 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Nelson Barbosa Machado Neto, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização

Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Nelson Barbosa Machado Neto, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.731,60 a título de inscrição na Convenção (fls. 361/364). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005,

18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionada ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Nelson Barbosa Machado Neto ao ressarcimento do valor de R\$ 12.622,90 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 574, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Gislaïne Cristina Sales Brugnoli da Cunha ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,98. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram

respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 475/477 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 492 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.208,98. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 579 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. A ré Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha apresenta contestação às fls. 510/526. Alega ilegitimidade passiva da ré. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 686 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento às fls. 718/731. Agravo retido às fls. 805/813. Contraminuta de agravo retido às fls. 820 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho

do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011

(dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sra Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da Cunha, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitativa com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.731,60 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/360). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da Cunha ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,98 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 579, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

SENTENÇA DE FLS. 831/850 Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E ELISABETE ALVES RODRIGUES com o objetivo de declarar a nulidade do Processo administrativo C-00370/2011 P1 GP e condenar os réus José Tadeu da Silva e Elisabete Alves de Oliveira Rodrigues ao ressarcimento do valor de R\$ 12.502,91. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Em relação a Elisabete Alves de Oliveira Rodrigues, relata que embora não tenha participado diretamente do processo de aprovação do envio da comitativa, acabou por integrá-la, beneficiando-se diretamente das ilegalidades praticadas no âmbito do Processo Administrativo. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das

despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2- referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade dos bens de Elisabete Alves de Oliveira Rodrigues. Anexou documentos. A decisão de fls. 521/523 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 537 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.502,91. A decisão de fls. 559 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Bloqueio do veículo de Elisabete registrado às fls. 559. A ré Elisabeth Alves de Oliveira Rodrigues apresenta contestação às fls. 585/614. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que é funcionária registrada do CREA. Registra que age como subordinada, não fazendo parte do Conselho tampouco da Diretoria da autarquia. Alega que a participação na Convenção se deu por determinação do empregador, não foi conferida a faculdade de viajar ou não. No caso, cumpriu o que fora determinado pelo presidente em exercício Angelo Petto Neto que, em despacho exarado na Decisão PL 685, em 15/07/2011, estabeleceu critérios para composição da comitativa e necessidade de suporte administrativo que será dispensado por dois assessores indiciados pela Presidência. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do Processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus José Tadeu da Silva e CREA/SP a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração no referido feito). O réu José Tadeu da Silva e o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo informaram que apresentaram contestação nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100. Requeru o depósito do valor às fls. 675/676, assim como o desbloqueio do veículo, apresentando guia às fls. 677. O Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio às fls. 681. A decisão de fl. 683 deferiu o desbloqueio do veículo. O Ministério Público Federal requereu a juntada do relatório de fiscalização 09/2012 referente a diversas viagens internacionais patrocinadas pelo CREA. Réplica às fls. 698/727. A decisão de fl. 729 determinou que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especificassem as provas que pretendessem produzir. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330 do CPC. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 793/794. O réu José Tadeu da Silva interpôs agravo retido às fls. 800/810. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 815/823. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. Indefiro o requerido pelos réus quanto a realização de audiência, considerando que o depoimento pessoal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas nada acrescentará ao deslinde da ação. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. O cerne da questão consiste na nulidade do PROCESSO c-00370/2011 e reconhecimento da existência ou não de dano ao erário e a condenação dos réus José Tadeu da Silva e Elisabete Alves de Oliveira Rodrigues em regime de solidariedade, ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 12.502,91, em virtude da participação da segunda ré na Comissão em Comissão de Engenheiros - WEC 2011. Desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, no caso, é o próprio mérito da questão. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia,

Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011 (fls. 682/684). O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011, fls. 685. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros, dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten às fls. 379/382 do Processo 0009607-

31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...)As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 377/378 do processo acima referido, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo não se pode dizer em relação a Sra. Elisabete Alves de Oliveira, que não participou do processo de aprovação, tampouco faz parte do Conselho ou da Diretoria do CREA. A ré em questão não tem poder decisório, é apenas funcionária do CREA e atuou como assessora, sem a faculdade de escolha entre compor ou não a Comitiva. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, é certo que não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Por outro lado a ré Elisabete Alves de Oliveira não pode ser responsabilizada por decisão da qual não teve participação (fls. 424/427). Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como para condenar o réu José Tadeu da Silva ao ressarcimento do valor de R\$ 12.502,91 ao CREA. Deixo de condenar a ré Elisabete Alves Rodrigues ao ressarcimento do valor de R\$ 12.502,91 por julgar improcedente o pedido em relação a ela. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I. **DECISÃO DE FL. 865:** Intimem-se os réus da sentença de fls. 831/850. Tendo em vista que o objeto do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 853/861) restringe-se à não condenação da ré Elisabete Alves de Oliveira Rodrigues, antes de receber o referido recurso, determino à referida ré que esclareça o pedido de fls. 863/864, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente em relação à ela. I.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de mérito de fls. 780/799. Alega a embargante às fls. 86/87 a existência de omissão na decisão embargada, em que não há continuidade lógica do texto, tendo em vista que a fl. 798 encerra-se com o final de um parágrafo dentro da fundamentação da sentença e inicia-se com a palavra São Paulo encerrando uma frase cujo início não consta dos autos. Relata que a frase que faz referência seria o dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a omissão a que se refere o embargante consiste na ocorrência de erro material na parte final da sentença de fls. 780/799. Verifico, ainda, que à fl. 787 onde constou o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se Leandro Bueno Matsuda. Desta forma, acolho os embargos de declaração para retificar os erros materiais, para que da sentença embargada passe a constar a seguinte redação: O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E LEANDRO BUENO MATSUDA objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Leandro Bueno Matsuda ao ressarcimento do valor de R\$ 12.182,31. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreñado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 474/476 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 487 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.182,31. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 509 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu Leandro Bueno Matsuda apresenta contestação às fls. 530/590. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. Apresenta guia de depósito à fl. 617. Requer a substituição do bloqueio que

recai sobre o imóvel localizado em Mogi-Mirim-SP titularizado pelo réu José Tadeu da Silva. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fl. 667 determinou que as partes especificassem provas. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 751/759. Contraminuta de agravo retido às fls. 766 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era

de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 123/124. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Leandro Bueno Matsuda, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.291,01 a título de inscrição na Convenção (fls. 352/357). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na

conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionada ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condeno os réus José Tadeu da Silva e Leandro Bueno Matsuda ao ressarcimento do valor de R\$ 12.182,31 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E CARLOS ALBERTO MARIOTONI com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Andréa Cristiane Sanches ao ressarcimento do valor de R\$ 12.569,71. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente e Andréa Cristiane Sanches, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação fls. 320. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução

CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade dos bens de José Tadeu da Silva e Andréa Cristiane Sanches. Anexou documentos. A decisão de fls. 479/481 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 492 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.569,71. A decisão de fls. 540/541 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 540/541 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. A ré Andrea Cristiane Sanches apresenta contestação às fls. 556/566. Alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, consubstanciada na impropriedade da ação de improbidade administrativa para anular o processo administrativo. Alega que efetivamente votou no plenário, mas não para se beneficiar. Afirma que o autor não conseguiu demonstrar o dolo do agente público. Relata que houve diferença em algumas respostas encaminhadas ao autor pelos integrantes da Comissão, não caracterizando, desta forma, resposta padrão. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação às fls. 567/606. Alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o próprio Regimento do CREA dispõe que a competência para autorização de viagens internacionais é do Plenário e não do Presidente do CREA. No mérito alega que o processo administrativo cuja anulação se busca, seguiu estritamente todos os trâmites que deveriam ter sido observados para o seu regular desenvolvimento. Em relação à validade do processo administrativo relata o seguinte: Alega que os conhecimentos adquiridos pelos participantes certamente serão aplicados em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Registra que o fato de não ter sido abordado determinado assunto (como agroenergia) foi apenas uma infelicidade e não prejudica o objetivo do CREA/SP. Por fim, alega inexistência de ofensa ao princípio da motivação e desvio de finalidade. Destaca o excesso de discricionariedade cometido pelo Ministério Público Federal. O CREA ofereceu contestação às fls. 609 e seguintes. Requer a extinção do processo com fundamento no artigo 267, X, do CPC, alegando que não pode ser compelido a proceder à devolução de valores a si mesmo. O Ministério Público Federal apresentou cópia do relatório de fiscalização 09/12 nos autos do Processo TC 35.902/2011. O Ministério Público Federal apresenta réplica às contestações às fls. 748/772. A decisão de fls. 777 determinou que as partes especificassem provas justificando sua necessidade e pertinência. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A ré Andréa Cristiane Sanches requereu o depoimento pessoal da requerida bem como oitiva de testemunhas (fls. 788/789). O réu José Tadeu da Silva requereu realização de audiência de conciliação (fls. 790/802). A decisão de fls. 900/901 facultou aos réus a manifestação de interesse na realização depósito do valor objeto da ação, no prazo de 10 dias. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. Indefiro o requerido pelos réus quanto a realização de audiência, considerando que o depoimento pessoal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas nada acrescentará ao deslinde da ação. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar apresentada pelo CREA em relação à extinção do processo, diante da impossibilidade de devolver valores ao próprio Conselho, tendo em vista que em relação ao CREA/SP, o pedido formulado foi a decretação de nulidade do processo administrativo em razão de supostas irregularidades cometidas. Não houve pedido de restituição de valores em face do CREA/SP. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativos que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Andrea Cristiane Sanches, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e

regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011 (fls. 682/684). O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011, fls. 685. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução (fls. 689/692). Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 689. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP (fl. 417 e seguintes). Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten às fls. 379/382, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito

pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia.Verifica-se às fls. 377/378, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho.Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus.Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 (fl. 266 e seguintes) e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão (fls. 291/292) e também em plenário.No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente.Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66.Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99:Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:I - tenha interesse direto ou indireto na matéria.Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção.No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação a Sra. Andréa Cristiane Sanches (Conselheira), ao participar da deliberação do Plenário do CREA-SP que autorizou o envio da comitiva ao exterior.Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.678,41 a título de inscrição na Convenção (fls. 355/362).Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras (fls. 417/459). Inclusive a resposta da ré Andréa às fls. 414/416 que nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho.É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima.Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução.O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada.No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005.Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Andréa Cristiane Sanches ao ressarcimento do valor de R\$ 12.569,71 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora.Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLETT MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E MARCIA MALLETT MACHADO DE MOURA objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1

GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Marcia Mallet Machado de Moura ao ressarcimento do valor de R\$ 12.200,90. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 464/466 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 477 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.622,90. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 499 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. A ré Marica Mallet Machado de Moura apresenta contestação às fls. 524/581. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A ré Márcia Mallet Machado de Moura requereu a substituição do veículo por depósito. Guia às fls. 640. O Ministério Público Federal não se opõe à substituição. A decisão de fls. 713/714 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 724/732. Contraminuta de agravo retido às fls. 739 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade

civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para

cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação a Sra. Márcia Mallet Machado de Moura, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.309,21 a título de inscrição na Convenção (fls. 350/361). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido

formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condeno os réus José Tadeu da Silva e Marcia Mallet Machado de Moura ao ressarcimento do valor de R\$ 12.200,51 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Josepe Geraldo Trani Brandão ao ressarcimento do valor de R\$ 12.214,72. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreñado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 470/472 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 486 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.214,72. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 506 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu José Geraldo Trani Brandão apresenta contestação às fls. 534/601. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Geraldo Trani Brandão

requeriu o desbloqueio do veículo e apresentou guia de depósito às fls. 607. O Ministério Público Federal concorda com o pedido, sendo determinado o desbloqueio às fls. 663. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 741/742 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 752/762. Contraminuta de agravo retido às fls. 767 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...). Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os

documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. José Geraldo Trani Brandão, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.323,42 a título de inscrição na Convenção (fls. 353/359). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois

corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionada ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e José Geraldo Trani Brandão ao ressarcimento do valor de R\$ 12.214,72 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E OSVALDO PASSADORE JUNIOR objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Osvaldo Passadori Junior ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,42. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreñado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar

da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 512/514 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 599 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.208,42. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 609 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu Osvaldo Passadore Junior apresenta contestação às fls. 628/636. Alega que foi convocado para participação na Convenção realizada em Genebra em 2011. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 688 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 773/781. Contraminuta de agravo retido às fls. 788 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Osvaldo Passadore Junior, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da

Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Angelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Osvaldo Passadori Junior, que em nenhum momento

demonstrou relação da sua composição na Comitativa com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.317,12 a título de inscrição na Convenção (fls. 353/360). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Osvaldo Passadore Junior ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,42 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 609, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Antonio Moacir Rodrigues Nogueira ao ressarcimento do valor de R\$ 12.622,90. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreendido para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535

retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas.No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011.Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação.O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho:1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo.2- referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83.Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA.No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia.O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países.Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA.Requeriu a indisponibilidade de bens dos réus.Anexou documentos.A decisão de fls. 474/476 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 487 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.622,90.A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito.A decisão de fls. 509 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos.O réu Leandro Bueno Matsuda apresenta contestação às fls. 530/590.Alega a inadequação da via eleita.Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos.O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100.O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100.A decisão de fls. 711/712 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito.O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide.O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.Agravo retido às fls. 722/732.Contraminuta de agravo retido às fls. 737 e seguintes.Concluso para julgamento.É o relato do essencial. Decido.No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação.Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP.Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil).Passo à análise do mérito.O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação.No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça.O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins.No caso dos autos, temos as seguintes observações:O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins.Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei.O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão.Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais.No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e

da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66.No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias.Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros.O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural.Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações:III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos;IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões.Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011.O tema fundamental da Convenção era a energia.Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011.Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais.Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama.De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo.Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA.O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário.A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução.Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência.Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130.Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66.No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP.Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...)As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas.Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia.Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a

relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposta no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Antonio Moacir Rodrigues Nogueira, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.731,60 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/360). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Antônio Moacir Rodrigues Nogueira ao ressarcimento do valor de R\$ 12.622,90 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 509, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E PAULO EDUARDO DE GRAVA com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava ao ressarcimento do valor de R\$ 12.622,90. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção

Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. Em relação ao réu Paulo Eduardo de Grava, alega que embora não seja conselheiro ou diretor, também se beneficiou da viagem. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 469/471 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 482 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.622,90. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 513 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O Ministério Público Federal à fl. 518 diante do valor do veículo, requereu o bloqueio de outros bens. O réu Paulo Eduardo de Grava apresenta contestação às fls. 533/590. Alega a litigância de má-fé do autor em ajuizar trinta e três ações. Registra, em preliminar, a falta dos requisitos básicos da Ação de Improbidade. Aduz, ainda, a inépcia da inicial e impropriedade da via eleita, tendo em vista que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. Assevera, ainda, a impossibilidade de cumulação de pedidos na ação de improbidade administrativa. Alega que não houve desvio de finalidade ou que tenha ocorrido ofensa ao princípio da legalidade. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. O réu Paulo Eduardo de Grava requereu a substituição do veículo bloqueado judicialmente por outro de sua propriedade. O Ministério Público Federal concordou com a substituição pleiteada, deferida à fl. 607. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A ré Andréa Cristiane Sanches requereu o depoimento pessoal da requerida bem como oitiva de testemunhas (fls. 788/789). A decisão de fls. 728/729 facultou aos réus a manifestação de interesse na realização depósito do valor objeto da ação, no prazo de 10 dias. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Agravo retido às fls. 738/749. Contraminuta de agravo retido às fls. 753 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição descreve os fatos e apresenta o pedido de forma congruente. Tanto é que foi possível a apresentação de defesa por parte dos réus. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de

Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros ou membro GT. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi

aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten às fls. 374/376, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito acima referido, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Paulo Eduardo de Grava, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Foi indicado pela Presidência, conforme fls. 316/317. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.731,60 a título de inscrição na Convenção (fls. 351/357). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os

conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava ao ressarcimento do valor de R\$ 12.622,90 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Confirmando o bloqueio do veículo conforme decisão de fl. 607. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E IVAM SALOMÃO LIBONI objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Ivan Salomão Liboni ao ressarcimento do valor de R\$ 12.593,38. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 481/483 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 496 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.593,38. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 518 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais

veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu Ivam Salomão Liboni apresenta contestação às fls. 531/539. Alega a ilegitimidade passiva. Alega, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que a viagem não guarda qualquer similitude com ato de improbidade administrativa. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 661/662 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 672/685. Contraminuta de agravo retido às fls. 690 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que o réu, embora não seja diretor, consta da Sessão 1935 sua manifestação favorável quanto a aprovação da Missão no exterior. Além disso, sendo o cerne da questão da questão baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação em razão da Comitativa que participou da WEC 2011, a preliminar de ilegitimidade passiva, no caso, é o próprio mérito da causa. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não se trata de ação de improbidade administrativa. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e

Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Ivam Salomão Liboni, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.702,08 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/363). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem

os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionada ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condeno os réus José Tadeu da Silva e Ivam Salomão Liboni ao ressarcimento do valor de R\$ 12.593,38 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 518, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E ANTONIO CARLOS TOSETTO com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Antonio Carlos Tosetto ao ressarcimento do valor de R\$ 12.617,23. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O

Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 471/473 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 484 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.617,23. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 574 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O Ministério Público Federal à fl. 579 diante do valor do veículo, deixou de requerer o bloqueio de outros bens. O réu Antonio Carlos Tosetto apresenta contestação às fls. 594/651. Alega a litigância de má-fé do autor em ajuizar trinta e três ações. Registra, em preliminar, a falta dos requisitos básicos da Ação de Improbidade. Aduz, ainda, a inépcia da inicial e impropriedade da via eleita, tendo em vista que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. Assevera, ainda, a impossibilidade de cumulação de pedidos na ação de improbidade administrativa. Alega que não houve desvio de finalidade ou que tenha ocorrido ofensa ao princípio da legalidade. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fl. 707 determinou que as partes especificassem provas. O réu Antonio Carlos Tosetto requereu a substituição do veículo por depósito judicial. Guia à fl. 711. O Ministério Público Federal concordou com a substituição. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 786/787 facultou a realização de depósito pelos réus. Agravo retido às fls. 797/807. Contraminuta de agravo retido às fls. 812 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição descreve os fatos e apresenta o pedido de forma congruente. Tanto é que foi possível a apresentação de defesa por parte dos réus. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativos que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Antonio Carlos Tosetto, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação

com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66.No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias.Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros ou membro GT.O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural.Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações:III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos;IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões.Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011.O tema fundamental da Convenção era a energia.Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011.Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais.Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama.De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo.Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA.O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário.A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução.Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência.Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130.Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66.No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP.Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...)As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas.Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia.Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a

relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Antonio Carlos Tosetto, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.725,93 a título de inscrição na Convenção (fls. 354/359). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Paulo Eduardo de Grava ao ressarcimento do valor de R\$ 12.617,23 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E JOSÉ AVELINO ROSA objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e José Avelino Rosa ao ressarcimento do valor de R\$ 12.592,84. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a

regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 474/476 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 487 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.592,84. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 510 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu José Avelino Rosa apresenta contestação às fls. 535/592. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. O réu José Avelino Rosa requereu a substituição do bloqueio por depósito nos autos. O autor concorda com o pedido. A decisão de fls. 755 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 766/776. Contraminuta de agravo retido às fls. 781 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e José Avelino Rosa, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de

autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins.No caso dos autos, temos as seguintes observações:O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins.Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei.O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão.Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais.No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66.No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias.Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros.O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural.Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações:III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos;IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões.Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011.O tema fundamental da Convenção era a energia.Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011.Decidiu se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais.Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama.De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo.Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA.O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário.A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução.Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência.Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130.Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser

desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66.No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP.Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...)As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas.Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada).(...)Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia.Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho.Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus.Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário.No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente.Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66.Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99:Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:I - tenha interesse direto ou indireto na matéria.Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção.No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. José Avelino Rosa, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho.É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima.Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incurso neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução.O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada.No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005.Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condeno os réus José Tadeu da Silva e José Avelino Rosa ao ressarcimento do valor de R\$ 12.592,84 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora.Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E LAERTE CONCEIÇÃO MATHIAS DE OLIVEIRA objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Laerte Conceição Mathias de Oliveira ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,98. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 481/483 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 499 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.208,98. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 516 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu Laerte Conceição Mathias de Oliveira apresenta contestação às fls. 545/602. Alega a inadequação da via eleita. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Alega que foi convocado para participação na Convenção realizada em Genebra em 2011. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. A decisão de fls. 656 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 733/741. Contraminuta de agravo retido às fls. 748 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso A lide encontra-se pronta

para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a apresentação de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Laerte Conceição Mathias de Oliveira, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou

CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Laerte Conceição Mathias de Oliveira, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.317,12 a título de inscrição na Convenção (fls. 353/360). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da

motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada.No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005.Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Laerte Conceição Mathias de Oliveira ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,98 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Confirmo o determinado conforme decisão de fls. 516, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora.Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Jose Otavio Machado Menten ao ressarcimento do valor de R\$ 12.584,74.Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública.De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho.Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99.Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome).Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011.Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros.Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas.No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011.Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação.O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho:1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo.2- referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83.Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA.No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia.O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países.Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA.Requeru a indisponibilidade de bens dos réus.Anexou documentos.A decisão de fls. 476/478 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 487 e seguintes, sendo deferida

a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.584,74. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 509 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu José Otávio Machado Menten apresenta contestação às fls. 519/529. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos e exigências legais. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 704/714. Contraminuta de agravo retido às fls. 721 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e José Otavio Machado Menten, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico

Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaire C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo réu José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao réu José Otávio Machado Menten, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.693,44 a título de inscrição na Convenção (fls. 356/362). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005,

18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionada ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitativa. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Jose Otávio Machado Menten ao ressarcimento do valor de R\$ 12.584,74 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E ANDREA CRISTIANE SANCHES com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Andréa Cristiane Sanches ao ressarcimento do valor de R\$ 12.569,71. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente e Andréa Cristiane Sanches, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitativa composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitativa foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitativa, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação fls. 320. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros

trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade dos bens de José Tadeu da Silva e Andréa Cristiane Sanches. Anexou documentos. A decisão de fls. 479/481 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 492 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.569,71. A decisão de fls. 540/541 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 540/541 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. A ré Andrea Cristiane Sanches apresenta contestação às fls. 556/566. Alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, consubstanciada na impropriedade da ação de improbidade administrativa para anular o processo administrativo. Alega que efetivamente votou no plenário, mas não para se beneficiar. Afirma que o autor não conseguiu demonstrar o dolo do agente público. Relata que houve diferença em algumas respostas encaminhadas ao autor pelos integrantes da Comissão, não caracterizando, desta forma, resposta padrão. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação às fls. 567/606. Alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o próprio Regimento do CREA dispõe que a competência para autorização de viagens internacionais é do Plenário e não do Presidente do CREA. No mérito alega que o processo administrativo cuja anulação se busca, seguiu estritamente todos os trâmites que deveriam ter sido observados para o seu regular desenvolvimento. Em relação à validade do processo administrativo relata o seguinte: Alega que os conhecimentos adquiridos pelos participantes certamente serão aplicados em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Registra que o fato de não ter sido abordado determinado assunto (como agroenergia) foi apenas uma infelicidade e não prejudica o objetivo do CREA/SP. Por fim, alega inexistência de ofensa ao princípio da motivação e desvio de finalidade. Destaca o excesso de discricionariedade cometido pelo Ministério Público Federal. O CREA ofereceu contestação às fls. 609 e seguintes. Requer a extinção do processo com fundamento no artigo 267, X, do CPC, alegando que não pode ser compelido a proceder à devolução de valores a si mesmo. O Ministério Público Federal apresentou cópia do relatório de fiscalização 09/12 nos autos do Processo TC 35.902/2011. O Ministério Público Federal apresenta réplica às contestações às fls. 748/772. A decisão de fls. 777 determinou que as partes especificassem provas justificando sua necessidade e pertinência. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A ré Andréa Cristiane Sanches requereu o depoimento pessoal da requerida bem como oitiva de testemunhas (fls. 788/789). O réu José Tadeu da Silva requereu realização de audiência de conciliação (fls. 790/802). A decisão de fls. 900/901 facultou aos réus a manifestação de interesse na realização depósito do valor objeto da ação, no prazo de 10 dias. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. Indefiro o requerido pelos réus quanto a realização de audiência, considerando que o depoimento pessoal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas nada acrescentará ao deslinde da ação. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar apresentada pelo CREA em relação à extinção do processo, diante da impossibilidade de devolver valores ao próprio Conselho, tendo em vista que em relação ao CREA/SP, o pedido formulado foi a decretação de nulidade do processo administrativo em razão de supostas irregularidades cometidas. Não houve pedido de restituição de valores em face do CREA/SP. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativos que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Andrea Cristiane Sanches, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho

Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011 (fls. 682/684). O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011, fls. 685. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução (fls. 689/692). Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 689. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP (fl. 417 e seguintes). Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten às fls. 379/382, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como

palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 377/378, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 (fl. 266 e seguintes) e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão (fls. 291/292) e também em plenário. No caso, houve ofensa disposta no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação a Sra. Andréa Cristiane Sanches (Conselheira), ao participar da deliberação do Plenário do CREA-SP que autorizou o envio da comitiva ao exterior. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.678,41 a título de inscrição na Convenção (fls. 355/362). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras (fls. 417/459). Inclusive a resposta da ré Andréa às fls. 414/416 que nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Andréa Cristiane Sanches ao ressarcimento do valor de R\$ 12.569,71 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E JOSÉ LUIS FARES objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e José Luis Fares ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,98. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requereu a indisponibilidade de bens dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 484/486 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 500 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.208,98. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 528 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu José Luiz Fares apresenta contestação às fls. 543/550. Alega a ilegitimidade da parte, uma vez que a viagem teve autorização do Conselho e visou interesses da categoria profissional. No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos. O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 574 e seguintes. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 692/700. Contraminuta de agravo retido às fls. 707 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, consta da Sessão n. 1935 do Processo C-0370/11 manifestação favorável do réu José Luis Fares quanto a decisão de envio de Comitiva na WEC 2011. A questão trazida aos autos consiste em verificar o atendimento aos princípios administrativos quanto a decisão do envio de Comitiva na WEC 2011. Desta forma, a preliminar apresentada se refere ao próprio mérito. A Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso

a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e José Luiz Fares, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinicius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em

14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 131/132. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. José Luiz Fares Nelson Barbosa Machado Neto, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.317,68 a título de inscrição na Convenção (fls. 359/364). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o

pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e José Luiz Fares ao ressarcimento do valor de R\$ 12.208,98 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 528, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E LUIZ AUGUSTO MORETTI com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Luiz Augusto Moretti ao ressarcimento do valor de R\$ 12.017,53. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente e Luis Augusto Moretti (ex-conselheiro), autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome). Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011. Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser emprenhado para o custeio dos membros. Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas. No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011. Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação fls. 320. O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho: 1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo. 2 - referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA. No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia. O CREA informou que a comitiva foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países. Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA. Requeru a indisponibilidade dos réus. Anexou documentos. A decisão de fls. 516/518 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 572 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.017,53. A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito. A decisão de fls. 605 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. O réu Luiz Augusto Moretti apresenta contestação às fls. 631/688. Alega, em preliminar, a falta dos requisitos básicos da Ação de Improbidade. Aduz, ainda, a inépcia da inicial e impropriedade da via eleita, tendo em vista que dos fatos narrados

não decorre logicamente o pedido. Alega que o objetivo da votação não foi pessoal e, ainda, que não houve dano ao erário. O CREA informou que apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100. INFORMOU crea Afirma que o autor não conseguiu demonstrar o dolo do agente público. Relata que houve diferença em algumas respostas encaminhadas ao autor pelos integrantes da Comissão, não caracterizando, desta forma, resposta padrão. O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100. Alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o próprio Regimento do CREA dispõe que a competência para autorização de viagens internacionais é do Plenário e não do Presidente do CREA. No mérito alega que o processo administrativo cuja anulação se busca, seguiu estritamente todos os trâmites que deveriam ter sido observados para o seu regular desenvolvimento. Em relação à validade do processo administrativo relata o seguinte: Alega que os conhecimentos adquiridos pelos participantes certamente serão aplicados em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Registra que o fato de não ter sido abordado determinado assunto (como agroenergia) foi apenas uma infelicidade e não prejudica o objetivo do CREA/SP. Por fim, alega inexistência de ofensa ao princípio da motivação e desvio de finalidade. Destaca o excesso de discricionariedade cometido pelo Ministério Público Federal. O CREA ofereceu contestação às fls. 609 e seguintes dos autos 0009607-31.2014.403.6100. Requer a extinção do processo com fundamento no artigo 267, X, do CPC, alegando que não pode ser compelido a proceder à devolução de valores a si mesmo. O Ministério Público Federal apresentou cópia do relatório de fiscalização 09/12 nos autos do Processo TC 35.902/2011. O Ministério Público Federal apresenta réplica às contestações às fls. 701/740. A decisão de fls. 741 determinou que as partes especificassem provas justificando sua necessidade e pertinência. O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A ré Andréa Cristiane Sanches requereu o depoimento pessoal da requerida bem como oitiva de testemunhas (fls. 788/789). A decisão de fls. 814/815 facultou aos réus a manifestação de interesse na realização depósito do valor objeto da ação, no prazo de 10 dias. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Agravo retido às fls. 825/835. Contraminuta de agravo retido às fls. 840 e seguintes. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. Indefiro o requerido pelos réus quanto a realização de audiência, considerando que o depoimento pessoal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas nada acrescentará ao deslinde da ação. No caso a lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição descreve os fatos e apresenta o pedido de forma congruente. Tanto é que foi possível a apresentação de defesa por parte dos réus. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu José Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP. Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativos que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Luiz Augusto Moretti, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil). Passo à análise do mérito. O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação. No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça. O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins. No caso dos autos, temos as seguintes observações: O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins. Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja

estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...). Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shiguero Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo engenheiro a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP Nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 356. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten às fls. 379/382 nos autos da ação 0009607-31.2014.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 377/378 do feito acima referido, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 (fl. 266 e seguintes) e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e

congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Luiz Augusto Moretti (Conselheiro), ao participar da deliberação do Plenário do CREA-SP que autorizou o envio da comitiva ao exterior. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.126,23 a título de inscrição na Convenção (fls. 357/362). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. A justificativa apresentada pelo Sr. Luiz Augusto Moretti às fls. 414/416 foi genérica, limitando-se a informar que no evento foi possível discutir técnicas fiscalizatórias, sem nada comprovar. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Luiz Augusto Moretti ao ressarcimento do valor de R\$ 12.017,53 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, JOSÉ TADEU DA SILVA E PASQUAL SATALINO objetivando a nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP, bem como condenar os réus José Tadeu da Silva e Pasqual Satalino ao ressarcimento do valor de R\$ 12.219,76. Segundo o autor, pelo processo administrativo em questão, o CREA, através dos réus José Tadeu da Silva, então Presidente, autorizou o envio de missão para o exterior, visando a participação de comitiva composta por 33 membros do CREA, entre Conselheiros, Diretores e Assessores, na Convenção Mundial de Engenheiros - WEX 2011, de maneira injustificada com graves ofensas à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública. De acordo com o autor, dos temas que seriam tratados na convenção WEC 2011 nenhum deles mantinha relação com a regulamentação, finalização, aperfeiçoamento ou valorização dos profissionais submetidos à fiscalização do Conselho. Alega que os integrantes da comitiva foram os mesmos que deliberaram pela aprovação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e Lei 9.784/99. Menciona o Ministério Público Federal que, em data posterior, requereram o aumento do número de integrantes, sendo que o diretor José Geraldo Trani Brandão

aprovou o aumento no número de vagas reivindicadas pelas Câmaras Especializadas e sugeriu mais 09 nomes (inclusive o seu próprio nome).Relata que em resposta à solicitação do Presidente o gerente de contabilidade e orçamento do CREA informou que havia disponibilidade financeira para esse fim e que novo valor seria aprovado, no montante de R\$ 276.388,20. Alega que no dia 06.07.2011 o réu José Tadeu da Silva concluiu pela necessidade de elaboração de uma Instrução regulamentando o ressarcimento das despesas para a participação de Conselheiros e Diretores na WEC 2011.Na mesma data José Tadeu proferiu despacho submetendo à apreciação da Diretoria do CREA nova proposta de missão delegada no exterior pelo CREA. Entre os assuntos estavam: a nova composição da Comitiva, representantes para as Câmaras Especializadas e aprovação do novo valor unitário de R\$ 12.567,55 a ser empreñado para o custeio dos membros.Registra que o presidente José Tadeu da Silva editou a Instrução 2535 retificando a Instrução 2534 para alterar o número de componentes bem como redefinir os valores dos pagamentos das despesas.No dia 14.07.2011 o Plenário do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em sessão presidida por José Tadeu aprovou nova proposta de envio de missão delegada pelo CREA para participar da WEC 2011.Aprovada a proposta pelo Plenário, o Sr. José Tadeu encaminhou o processo para publicação.O Processo foi finalizado no dia 08.08.2011, após a emissão de outras duas notas de empenho:1 - referente às despesas dos assessores Elisabete Alves Rodrigues e Gustavo Ramos Melo.2- referente a despesas com inscrições no valor de R\$ 2.601,83.Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, foram expedidos ofícios a cada um dos membros, com a possibilidade de ressarcir voluntariamente os cofres do CREA.No entanto, apresentaram respostas padronizadas e relatórios que não demonstraram a contribuição que a participação dos 33 membros trouxe aos profissionais da área de engenharia.O CREA informou que a comitativa foi enviada com base na Resolução CONFEA 1.009/2005 e que o objetivo era participar da WEC para conhecer novas tecnologias, metodologias fiscalizatórias aplicadas em outros países.Houve, assim, ofensa à Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 1.009/2005, tendo em vista que confundem o aperfeiçoamento técnico da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo com o aperfeiçoamento técnico do próprio membro do CREA.Requeru a indisponibilidade de bens dos réus.Anexou documentos.A decisão de fls. 513/515 indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens requerida, por não vislumbrar indícios da prática de atos capazes de gerar a dilapidação do patrimônio dos réus. O MPF interpôs agravo de instrumento às fls. 599 e seguintes, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada a recair até o limite de R\$ 12.219,76.A decisão de fls. 540/541 proferida nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100 autorizou os corréus CREA/SP e José Tadeu da Silva a apresentar uma única contestação e demais manifestações (com exceção da procuração) no presente feito.A decisão de fls. 613 determinou a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e que seja efetuado o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para garantia do ressarcimento pleiteado nos autos.O réu Pasqual Satalino apresenta contestação às fls. 639/696.Alega a inadequação da via eleita.Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.No mérito, alega que o processo seguiu os princípios administrativos.O CREA apresentou contestação nos autos da ação nº 0009607-31.2007.403.6100.O réu José Tadeu da Silva apresenta contestação na ação 0009607-31.2012.403.6100.A decisão de fls. 749 facultou aos réus que manifestassem interesse na realização de acordo e efetivação de depósito.O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide.O CREA requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.Agravo retido às fls. 832/840.Contraminuta de agravo retido às fls. 847 e seguintes.Concluso para julgamento.É o relato do essencial. Decido.No caso A lide encontra-se pronta para julgamento. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não trata o presente feito de ação de improbidade, mas de ação civil pública em que se busca a declaração de nulidade do processo administrativo C-00370/2011 P1 GP.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição apresenta pedido claro e congruente. Tanto é que possibilitou aos réus a ação de contestação.Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Jose Tadeu da Silva, tendo em vista que à época, na condição de Presidente da autarquia, foi o responsável pela abertura e condução do Processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP.Em relação à solidariedade, busca-se a reparação dos danos correspondentes do processo administrativo que se pretende a anulação, aplicando-se ao caso a responsabilidade civil aos réus José Tadeu da Silva e Pasqual Satalino, responsabilidade civil pelos atos praticados, em virtude de dano ao patrimônio da autarquia (artigo 942 do Código Civil).Passo à análise do mérito.O cerne da questão é baseado na verificação do atendimento pelo CREA, dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade e o da motivação.No caso em questão, a presente ação originou-se do Inquérito Civil 1.34.001.004399/2011, instaurado na Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades com despesas custeadas pelo CREA/SP para participação de 33 membros em Convenção Mundial na Suíça.O CREA foi criado pelo Decreto 23.569/33 e posteriormente regulado pela Lei 5.194/66, na forma de autarquia federal, com finalidade de exercer a atividade delegada de fiscalização das atividades profissionais nos ramos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Afins.No caso dos autos, temos as seguintes observações:O CREA tem por atribuição precípua, a fiscalização do exercício das atividades das profissões de engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia Meteorologia e atividades afins.Trata-se, portanto, de órgão cujo dever legal além de fiscalização, implica em cumprir as Leis e as Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e

Agronomia. O CONFEA, para cumprimento do determinado na Lei 5.194/66, baixa resoluções conforme disposto nos artigos 26 e 27 da referida lei. O artigo 33, da Lei 5.194/66 define as atribuições do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, especialmente a fiscalização e regulamentação do exercício da profissão. Em meio às atribuições definidas no artigo 33, o parágrafo único do artigo 36, da Lei 5.194/66 dispõe que os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo. O CONFEA editou a Resolução CONFEA n. 1.009, de 17 de junho de 2005, visando a regulamentação dos critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, estendendo essa possibilidade aos Conselhos Regionais. No entanto, a viagem ao exterior deve guardar relação com os objetivos da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, estabelecidos na Lei 5.194/66. No programa da WEC, o tema era energia, sem qualquer relação com metodologias fiscalizatórias. Ressalto que o artigo 2º da Resolução CONFEA dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, fiscalização e aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Nada fala sobre o aperfeiçoamento dos próprios conselheiros. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não será autorizada viagem cujo objetivo seja estritamente cultural. Por sua vez, o artigo 5º, incisos III e IV, da mencionada Resolução assim dispõe: Art. 5º A solicitação de viagem ao exterior deve ser feita mediante requerimento instruído com as seguintes informações: III - definição e clareza dos objetivos a serem alcançados, indicando como e onde serão aplicados os conhecimentos adquiridos; IV - exata correspondência entre os objetivos da missão, a formação e a habilitação exata profissional do requerente (...) Nesse sentido, a Resolução nº 1.015 de 2006 dispõe que o CONFEA exerce as ações regulamentadoras baixando resoluções, decisões normativas e plenárias para cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões. Nos termos do Memorando nº 006/11 RELPRE e respectivo despacho do presidente do Conselho constante do processo administrativo C-370/2011 P, houve manifestação quanto ao interesse do Conselho na participação do evento no período de 04 a 09 setembro de 2011. O tema fundamental da Convenção era a energia. Referida sugestão recebeu aprovação da Diretoria do Conselho, nos termos da Decisão D/SP nº 77/2011. Decidiu-se manifestar favorável ao despacho do Presidente pela participação do Presidente ou Representante, Assessores e representantes indicados por cada Câmara Especializada, sendo 03 para cada uma das Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica, Química, Mecânica e Metalúrgica e Agronomia, 02 para Câmara de Geologia e Minas, 01 para Câmara de Agrimensura, Arquitetura e Segurança do Trabalho, 02 diretores e 02 assessores, perfazendo um total de 25 profissionais. Presidiu a Sessão o Presidente Sr. José Tadeu da Silva e votaram favoravelmente o vice Presidente Ângelo Petto Neto, Diretor Administrativo Vinícius Marches Marinelli, Diretor Administrativo Adjunto José Avelino Rosa, Diretor Técnico Antônio Carlos Tosetto, Diretor Técnico Adjunto Geólogo Celso de Almeida Bairão, Diretora de Valorização Profissional Gislaíne C. S. B. da Cunha e Diretor de Valorização Profissional Adjunto Engenheiro Agrônomo Pedro Shigueru Katayama. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a composição era de 260 Conselheiros (fls. 85 dos autos da ação 0009607-31.2012.403.6100), dividido em 09 Câmaras especializadas. Votaram 21 conselheiros, sendo 8 da diretoria. Qual seria, no caso, o critério de escolha daqueles que iriam integrar a comissão? Não foi explicado o motivo da decisão que deliberou quais componentes iriam integrar referida Comissão, incluindo a participação de engenheiro agrônomo. Com a finalidade de disciplinar o assunto relativo às viagens ao exterior, o CONFEA baixou a Resolução 1009/2005 que dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo CREA ou CONFEA. O artigo 2º da Resolução CONFEA 1009/2005 dispõe que a viagem ao exterior será autorizada quando a finalidade do evento for a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento, ou a valorização dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Artigo 3º determina que as solicitações de viagem ao exterior com recursos do CONFEA ou do CREA devem ser previamente aprovadas pelo respectivo plenário. A documentação do processo administrativo foi aprovada pela Diretoria conforme decisões D/SP nº 077/11, em Reunião Ordinária nº 07/11, realizada em 27/04/2011 e D/SP 184/11, em reunião Ordinária 10/11, realizada em 07/07/11 e, pelo Plenário, conforme decisões PL/SP nº 508/11 Sessão Ordinária 1935, realizada em 19/05/2011 e PL/SP nº 685/11, em Sessão Ordinária 1937, realizada em 14/07/11, para cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução. Posteriormente, através da Reunião Ordinária nº 10/2011 a Diretoria do Conselho Regional considerou em face da relevância do evento para área tecnológica a nova proposta de constituição da missão, passando, então, para 33 membros distribuídos da seguinte forma: 8 representantes da Diretoria, 21 representantes das Câmaras Especializadas, 4 membros indicados pela Presidência. Os nomes dos membros constam do documento de fls. 129/130. Analisando o Processo C-00370/2011 P1 GP constata-se que o réu José Tadeu da Silva, então Presidente, em nenhum momento se preocupou em demonstrar objetivamente a pertinência temática entre os objetivos da missão e a atividade que deveria ser desempenhada na autarquia, conforme Lei 5.194/66. No processo Administrativo C-00370/2011 P1 GP não restou demonstrada qualquer previsão de aplicação dos conhecimentos adquiridos em favor dos profissionais vinculados ao CREA-SP. Nesse sentido, o Relatório apresentado pelo integrante José Otávio Machado Menten nos autos do processo 0009607-31.2012.403.6100, datado de 12 de setembro de 2011, destaca que: A WEC 2011 teve como tema Poder dos Engenheiros no Mundo Enfrentando o Desafio Global de Energia. (...) As participações do Brasil, tanto como

palestrantes convidados, como com trabalhos submetidos foi muito aquém da importância e potencial. Houve, inclusive, casos onde as apresentações previstas não foram realizadas. Ainda: Deve-se destacar que, como energia Renovável, foi dado muito destaque a energia solar e, pouco menos, a eólica. A agroenergia (biomassa foi muito pouco explorada). (...) Evento de alto nível, mas muito pouco concentrado em energia, excluindo a agroenergia. Verifica-se às fls. 371/373 do feito n. 0009607-31.2012.403.6100, documento de 13 de fevereiro de 2012 (data posterior ao relato acima mencionado), que o Sr. José Otávio Machado Menten informa que a Convenção WEC 2011 abordou assuntos ligados à fiscalização, com ênfase aos desafios globais no desenvolvimento de um futuro energético sustentável e reuniu representantes de governo, políticos notáveis e tomadores de decisão da pesquisa e economia de todas as partes do mundo, numa tentativa de demonstrar a relação do evento com a atividade precípua do Conselho. Ora, embora não se possa olvidar da importância do referido evento para o estudo e aprimoramento do tema energia, não se vislumbra nenhuma relação com a atividade fiscalizatória adstrita ao Conselho, ao contrário do que tentam fazer crer os réus. Outro aspecto observado foi o aumento do número de integrantes da comitiva, inicialmente 25 e aprovado para mais 09 pelo diretor Geraldo Trani Brandão e também em plenário. No caso, houve ofensa disposto no artigo 50, 1º da Lei 9.784/99 que determina a motivação dos atos administrativos, de forma clara e congruente. Não demonstraram os réus a pertinência entre o objetivo da missão e a habilitação profissional de cada um dos integrantes da comitiva, relacionada com as finalidades prescritas pela Lei 5.194/66. Da mesma forma, houve violação ao disposto no artigo 18, I, da Lei 9.784/99: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria. Os interessados votaram no Processo C-00370/2011 P1 GP, autorizando a própria participação na Convenção. No caso em questão, não foi fundamentada qual a importância de alguns componentes, 08 Diretores, 21 Conselheiros e 4 participantes indicados pela Presidência, participar do evento, limitando-se a Instrução 2.534/2011, retificada pela Instrução n. 2.535/2011, publicada em 13/07/2011 (dispondo sobre ressarcimento de despesas para participação na Convenção), dispor sobre a questão de forma genérica. O mesmo se pode dizer em relação ao Sr. Pasqual Satalino, que em nenhum momento demonstrou relação da sua composição na Comitiva com atividade fiscalizatória do Conselho. Recebeu em razão da sua participação R\$ 10.891,30 a título de despesas e R\$ 1.731,60 a título de inscrição na Convenção (fls. 358/365). Note-se que as respostas enviadas ao Ministério Público Federal pelos participantes em atendimento aos ofícios encaminhados referentes à participação no evento e ressarcimento de despesas são similares e reproduzem os termos das outras. Nada acrescentou a justificar o acréscimo da participação de cada integrante na atividade fiscalizatória do Conselho. É cediço que o princípio da finalidade vislumbra a subjunção da Administração ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa. O que confere o sentido a uma norma, desta forma, é a finalidade que a anima. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (2005, 18ª Ed., pg. 97): Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. A finalidade, desta forma, impõe que o Administrado, ao manejar as competências impostas ao seu encargo, atenda rigorosamente à lei, ao interesse público e à finalidade específica contida na lei a que esteja dando execução. O princípio da motivação, por sua vez, consiste em dever da Administração em justificar os seus atos, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações existentes e a providência tomada. No caso em apreço, não foi comprovada a difusão dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Não demonstraram os réus a existência de qualquer evento na Convenção direcionado ao aprimoramento dos demais conselheiros ou membros do CREA que não integraram a comitiva. Não foi demonstrado, também, que os conhecimentos adquiridos tenham relação com a atividade fiscalizatória ou que tenham contribuído em benefício do desempenho das funções do Conselho em geral e não de cada participante, contrariando os próprios termos da Resolução CONFEA 1009/2005. Desta forma, tenho por não atendidos os princípios da finalidade e motivação no caso em questão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando a nulidade do processo n C-00370/2011 P1 GP. Condene os réus José Tadeu da Silva e Pasqual Satalino ao ressarcimento do valor de R\$ 12.219,76 ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando o determinado conforme decisão de fls. 609, quanto ao bloqueio. Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662068-10.1984.403.6100 (00.0662068-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP013257 - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o requerido às fls. 1296 e 1301 homologo o pedido de desistência da execução quanto aos honorários de sucumbência e das custas processuais fixados no valor de R\$ 10.000,00, conforme decisão de fls. 1175/1176. Ciência às partes da mencionada decisão e, se necessário, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 1471/1473: acolho a impugnação da autora quanto à estimativa de honorários periciais apresentada por Carlos Jader Dias Junqueira e revogo sua nomeação. Assim sendo, nomeio em substituição ao referido perito, a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da autora (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Considerando que já foi realizada a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), conforme se verifica às fls. 1402/1405 e 1409/1416, providencie a autora o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 15 (quinze) dias. Se cumprido, intime-se a Sra. perita nomeada para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 0021151-12.2014.403.0000, o teor da presente decisão. Intime(m)-se.

0012511-92.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare não haver relação jurídica entre as partes no que tange ao PIS, devido pela autora à razão de 1% sobre a folha de salários, por força do art. 13, III, da MP 2.158/2001, em face de alegada imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição de 1988 e do preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Pretende a autora, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91 e do art. 12 da Lei 9.532/97, por suposta ofensa ao art. 195, 7º, c/c art. 146, II da Constituição ou, alternativamente, que se reconheça que a autora preenche todos os requisitos objeto do art. 55 retro referido (com exceção do inciso II que reputa inconstitucional). Por fim, requer a autora a condenação da ré na restituição do que recolheu indevidamente a título de PIS, nos últimos 10 anos, com aplicação de correção pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/96), além das verbas sucumbenciais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 68/1.227). Contestação às fls. 1.239/1.265. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1.267/1.270). Réplica às fls. 1.296/1.319. A pretensão da autora de produzir provas foi negada (fls. 1.323), o que gerou o agravo retido de fls. 1.325/1.330, contra minutado às fls. 1.334/1.338. Requereu a autora, às fls. 1.356/1.357, a desistência parcial da ação. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. Anoto que o pedido de desistência parcial manifestado pela autora às fls. 1.356/1.357 será decidido ao final, no dispositivo. II - DO MÉRITO Conforme preceitua o art. 150, VI, c, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, sobre a renda, sobre os serviços dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. No mesmo sentido, especificamente quanto às contribuições sociais, o 7º do art. 195 da Constituição Federal, reconhece que: São isentas da contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em que pese, numa primeira acepção, com esteio no art. 146, II, da Carta de 1988, ser defensável a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência inclina-se no sentido de permitir que a lei ordinária regule requisitos formais, como é o caso do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), cuja exigência, pelo art. 55, II, da Lei 8.212/91, é inquinada de inconstitucional pela autora. A seguir, destaco vários precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que passam a fazer parte da fundamentação da presente decisão: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. (STF, 1ª Turma, RMS 27.745, DJ 08/06/2012, Rel. Min. Cármen Lúcia, grifei). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, 2ª Turma, RMS 27.093, DJ 14/11/2008, Rel. Min. Eros Grau, grifei). TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028

MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho

Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, grifei). O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008. 2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 3.

Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 982.620, DJ 18/11/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei).Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.331.739, DJ 20/09/2010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 6º DA LEI 8.212/91 - NÃO-RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 4. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 5. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 6. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro. 7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1.347.343, DJ 19/01/2009, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Piero). Desta forma, de rigor a observância do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, destacando-se que o pedido inicial, após a desistência parcial formulada pela autora, abrange apenas competências anteriores à sua revogação pelo art. 44, I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. No presente caso, considerando que a autora não detém o CEBAS, tanto que alegou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a sua existência, não há como a demanda prosperar. E, se à luz da jurisprudência consolidada acima, a obtenção do CEBAS se mostra indispensável ao reconhecimento da imunidade pleiteada na exordial, resta desnecessário adentrar nas demais alegações da autora. III - DO DISPOSITIVO Em face da desistência parcial manifestada pela autora às fls. 1.356/1.357, com base no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a partir da competência 08/2009 e, quanto às competências anteriores, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Por conseguinte, com base no art. 20, 3º, do CPC, condeno a autora na verba

honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, acrescida das custas e despesas processuais incorridas pela ré (a serem comprovadas por ocasião da execução dessa verba). Custas ex lege.P.R.I.

0002849-36.2012.403.6100 - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ALI SADEK BALLOUT propôs em face da Ré - UNIÃO - a presente ação para o fim de suspender os efeitos do auto de infração e do termo de notificação, com a determinação para que a autoridade administrativa proceda a recepção e protocolo dos documentos do autor e de seu requerimento para avaliação de seu pedido de transformação da residência provisória em definitiva, de acordo com a lei n 11.961/2009 e regulamentação, afastando qualquer ato da autoridade que possa gerar óbice à sua estada no Brasil, enquanto aguarda a solução de seu caso. Houve pedido de antecipação da tutela no sentido do pedido definitivo. Afirma o autor que na esfera administrativa da União quem tem a atribuição legal de receber o pedido de regularização de estrangeiro - com fundamento na lei n 11.961/2009 - é o Departamento de Polícia Federal. Narra o autor que seu pedido de transformação da residência provisória em permanente, com previsão no artigo 7, da Lei n 11.961/2009, e no artigo 4, do Decreto n 6.893/2009, foi denegado, e ainda houve a retenção de sua CIE - Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE V 629892-Y -, com a lavratura do auto de infração e notificação, que lhe aplicou a multa de R\$ 827,75. Ressalta o autor que a notificação administrativa deu-se com o argumento de que a estada do autor no país é irregular, após o esgotamento do prazo de regularização, com a determinação para o autor deixar o país no prazo de oito dias a contar da data de 09 de fevereiro de 2012, isto é, da data agendada de comparecimento na Polícia Federal para regularizar sua situação. Destaca o autor o fato de ter chegado ao Brasil, em 03 de maio de 1990, quando tinha doze anos de idade, acompanhado de seus pais, e que vive no país há mais de vinte e um anos sem sair de seu território. Menciona o fato de possuir a cédula de identidade de estrangeiro - RNE V629892-Y -, que é provisória, com data de expedição em 23 de agosto de 2010 e validade até 27 de outubro de 2011. Relata o fato de não ter obtido êxito em regularizar sua situação quando da edição da lei n 9.675/98. Com a edição da Lei n 11.961/2009, o autor afirma ter buscado a solução para sua situação com o agendamento no prazo, contudo, sem sucesso da regularização no departamento da Polícia Federal. Entende o autor que o agendamento deve se dar dentro do prazo e não a situação da análise dos documentos. Diante disto, contraria o autor a conduta adotada pela Administração Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/38). O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União apresentou o recurso de agravo na forma retida. O autor apresentou contraminuta. A decisão foi mantida. Apresentada a contestação, a ré alega a preliminar da falta de interesse de agir, já que o pedido administrativo do autor foi extemporâneo. No mérito sustenta a ré a legalidade da conduta adotada pela Administração Pública com a o argumento de que na data agendada de 09 de fevereiro de 2012 a situação do autor já era de irregularidade, pois seu documento de permanência provisória encontrava-se vencido desde 28 de outubro de 2011. Alega a ré que o autor tinha o prazo de noventa dias antes do vencimento de sua CIE para regularizar sua situação - artigo 7, da Lei n 11.961/2009 -, o que não ocorreu. Requer a improcedência do pedido, caso seja superada a preliminar. Com a contestação vieram documentos de fls. 75/81. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. A ré apresentou preliminar ao mérito. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito, já que a questão da extemporaneidade ou não do pedido administrativo do autor é o cerne da questão posta em lide. Isto é, caso o pedido administrativo seja extemporâneo em face do prazo estabelecido no artigo 7, da Lei n 11.961/2009, a improcedência do pedido se impõe. Caso contrário, em sendo o pedido administrativo do autor regular, a procedência do pedido é o resultado da presente ação. Porém, em ambas as situações, o resultado adentra no mérito - no fundo de direito - da lide, sem qualquer aspecto exclusivamente processual como assim entende a ré. Deste modo, afasto a preliminar. No mais, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito. A lei n 11.961/2009, em seu artigo 2, considera como irregular o estrangeiro admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido. O autor obteve documento provisório de permanência. No caso presente o autor possui documento provisório de permanência com data de validade para 28 de outubro de 2011. O artigo 7, da Lei n 11.961/2009, permite a conversão do documento provisório em permanente, desde que o requerimento tenha sido feito noventa dias anteriores ao término da validade da Carteira de Identificação do Estrangeiro - documento provisório - com o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do artigo a seguir transcrito. Art. 7o No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. (os destaques são de minha autoria) Para realizar o requerimento o estrangeiro tem que apresentar os documentos especificados nos incisos do artigo 7 da Lei n 11.961/2009 para que assim ocorra a análise do pedido pela autoridade administrativa. Não há de se confundir a data de agendamento para apresentação do requerimento acompanhado dos documentos com a data que deve ser formalizado o pedido -

requerimento -, já que no agendamento é impossível a apresentação e apreciação dos documentos exigidos em lei. O requerimento se consubstancia como tal no momento que o estrangeiro comparece no departamento da Polícia Federal com os documentos exigidos em lei. A pessoa pode fazer o agendamento eletrônico e não comparecer no dia agendado. Tal fato é considerado como ausência de requerimento já que não houve a manifestação volitiva do requerente com a apresentação dos documentos essenciais para apreciação da conversão. O Decreto n. 6.893/2009, que é o ato regulador da Lei n. 11.961/2009, em seu artigo 4, ressalta da necessidade de comparecimento pessoal do estrangeiro para a formalização do requerimento. Ou seja, a pessoalidade do comparecimento do estrangeiro é requisito intrínseco do requerimento administrativo. Observe: Art. 4º No prazo de noventa dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá comparecer pessoalmente na unidade do Departamento de Polícia Federal e requerer a transformação da residência provisória em permanente, devendo apresentar o original da CIE ou, na falta desta, o original do protocolo, além do seguinte: (os destaques são meus) O requerimento do autor não foi feito no prazo de noventa dias antes do encerramento de validade do seu documento provisório, já que o requerimento iria ocorrer tão somente em 09 de fevereiro de 2012. Embora o autor tenha provavelmente buscado o agendamento em 09 de setembro de 2009, como foi mencionado em decisão de fls. 43/47, tal ato não se confunde com o ato de requerer a conversão. O ato de requerimento dar-se-ia em 09 de fevereiro de 2012, ou seja, de maneira intempestiva de acordo com o prazo estabelecido no artigo 7, da Lei n. 11.961/2009. Agora eventual demora de agendamento de datas para apresentação de requerimentos perante o departamento da Polícia Federal é aspecto outro que não foi objeto de discussão e prova na presente lide o que impede qualquer enfrentamento. O Poder Judiciário, em suma, não tem como reabrir prazo que se encontra encerrado sem que seja atribuída a culpa do impedimento para a Administração Pública. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela União. Honorários pela União que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por BOAZ BATISTA CAMARA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Narra a inicial que o autor, a cada trabalho que realiza, é compelido a recolher a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pelo 2º do artigo 2º da Lei 6.496/77, o que fere o princípio da legalidade e contraria o artigo 150, I da Constituição Federal. O réu apresentou contestação às fls. 32/46. Alega, em preliminar, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que ainda que se considere a natureza tributária da contraprestação para a ART prevista na Lei 6.496/77, havia e há lei específica fixando o respectivo valor a ser cobrado pelo Sistema CONFEA/CREA. Requer a integração à lide do CONFEA - MUTUA como litisconsorte passivo necessário, uma vez que todos são destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica. Menciona também o artigo 27 da Lei 5.194/66 que dispõe sobre as atribuições do Conselho Federal fixar e alterar anuidades, emolumentos e taxas. Ainda, constitui renda do CONFEA o produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35. No mérito aduz a legalidade dos valores cobrados. A decisão de fl. 62 determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como que as partes especificassem provas. O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar invocada pelo CREA em relação à impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido é juridicamente possível e não é proibido em nosso ordenamento jurídico. Rejeito, ainda, o requerido quanto ao litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a competência para os atos de arrecadação da taxa de ART são do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Preliminarmente acolho o pedido de prescrição das parcelas a serem restituídas no prazo de 05 anos que antecedem a propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, prescritos os valores recolhidos anteriormente a 11/09/2007. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica. A tipificação tributária, para instituição e majoração de tributos, a definição de fato gerador tributário principal, da sujeição passiva, da quantificação do dever tributário (alíquotas e bases de cálculo), além das sanções pecuniárias, dos deveres acessórios, da suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, deve ser feito mediante lei específica, não sendo possível o atrelamento genérico de lei aos elementos constitutivos e informativos do tributo por Resolução do CREA. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei nº 6.496/1977, tem por objetivo individualizar o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo efetuada pelo profissional ou empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). A Lei nº 6.496/1977 estabelece que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é o órgão responsável por fixar, por meio de Resolução, os critérios e valores referentes à

aludida taxa, nos seguintes termos: Art 2.º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1.º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.No que se refere à natureza jurídica da cobrança, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica é taxa cobrada pelo CREA e pelo CONFEA, em virtude do poder de polícia que a eles é atribuído para fiscalização do exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Desse modo, ao estabelecer que Resolução do CONFEA fixará os critérios e valores da taxa denominada Anotação de Responsabilidade Técnica, a Lei nº 6.496/77 violou frontalmente o consagrado princípio da legalidade, sendo forçoso reconhecer que a nova ordem constitucional, neste aspecto, não a recepcionou.Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONFEA. TAXA DE ANOTAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. ART. 97 DO CTN. STF. ADI 1.717-6/DF. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. 1. Dado que o CONFEA é a entidade à qual a lei delega o poder para fixar os critérios e os valores das taxas da ART não há como se negar a sua legitimidade e interesse em defender, em juízo, a legalidade e a constitucionalidade de seu poder delegado. Precedente do STJ (REsp 742.441/DF). 2. Confirma a existência de fumus boni iuris o fato de a jurisprudência dominante orientar-se no sentido de que as contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional possuem natureza tributária (STF, MS 27797) e, portanto, devem observar os princípios da legalidade e da reserva de lei previstos no art. 150, 1º, da CF, assim como os princípios da legalidade tributária e da tipicidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STF (STF, ADI 1.717-6/DF) e da 4ª Seção desta Corte (EIAC 0021389-08.2002.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quarta Seção, e-DJF1 p.047 de 16/05/2011). 3. Assim sendo, revela-se ilegal a delegação de competência feita pelo art. 2º, 2º, da Lei 6.496/77, autorizando o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a fixar os valores da taxa para Anotação de Responsabilidade Técnica, ad referendum do Ministro do Trabalho. 4. Presente, também, o periculum in mora na medida em que o CREA - TO recusa-se a proceder ao registro das Anotações de Responsabilidade Técnica, sem o prévio recolhimento da Taxa correspondente, o que cria obstáculo ao exercício da atividade da empresa Requerente, ameaçando-a com a perda de vários contratos de instalação, manutenção e conservação de elevadores. 5. Ação cautelar julgada procedente. (Medida Cautelar Inominada - TRF 1 - Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ronaldo Castro Desterro e Silva, DJF 1 - 06/07/2012, pag. 369). O disposto no art. 2º, 2º afrontou, de igual modo, o disposto no art. 7º, do CTN, que estabelece ser indelegável a competência tributária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) - ARTIGOS 7º E 97 DO CTN. I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração. II - A delegação da fixação dos critérios e valores das taxas da ART ao CONFEA (2º do art. 2º da Lei nº 6.496/77) viola o previsto no art. 7º do CTN, pois a competência legislativa tributária é indelegável. O que é delegável aos Conselhos é a mera função de arrecadação e de fiscalização. III - Ademais, não se pode acatar como legítima a fixação do valor da mencionada taxa pela autarquia, mesmo com autorização ministerial, quando a lei somente indicou o limite máximo deste valor. Indubitavelmente, tanto a Lei nº 6.496/77 quanto a Lei nº 6.994/82 desatendem ao princípio geral da legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN). IV - Embargos de declaração improvidos.TRF 2ª Região - Terceira Turma Especializada - Apelação Cível 316048 - Relator Juiz Federal Convocado Rogério Tobias de Carvalho - DJU 12/12/2006, pág.256. Com efeito, o que a lei deve prever não é apenas a hipótese de incidência, em todos os seus aspectos, já que deve também estabelecer tudo quanto seja necessário à existência da relação obrigacional tributária, tais como a hipótese de incidência e o conseqüente mandamento, a descrição do fato temporal e da correspondente prestação, com todos os seus elementos essenciais, e ainda a sanção, para o caso de não prestação.Desta forma, vige o princípio da tipicidade tributária no Direito Tributário, em que todos os elementos essenciais à criação de um tributo devem estar previstos no texto de uma lei, em sentido material e formal.Em relação ao pedido de restituição, resta prejudicado em razão da não comprovação dos recolhimentos. O autor, com a inicial, tinha a obrigação legal de apresentar os documentos imprescindíveis para o deslinde do pedido, conforme artigo 283, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim tão somente de reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica instituída pelo artigo pelo 2º do artigo 2º da Lei 6.496/77. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela sucumbente.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0011590-44.2012.403.6301 - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos, etc.A.C. DE CASTRO DIAGNÓSTICOS - EPP propôs em face da Ré - ANVISA - a presente ação de obrigação de fazer para que autorize a autora a importar e comercializar o produto Kits para Uso Diagnóstico in

vivo - classes II e III -, conforme RDC 206/06, de fabricação da Indústria Beijing Genesee Biotech, ou que sucessivamente, seja a ré obrigada a efetuar imediatamente a inspeção pleiteada administrativamente. Houve pedido de antecipação da tutela. Afirma a autora que dentro da atividade que exerce a legislação estabelece que para que ocorra a importação de consequente utilização de um Kit para Uso Diagnóstico in vitro, em território nacional, que o laboratório produtor deva ser previamente inspecionado, sendo tal atribuição conferida a ANVISA. De acordo com o autor, a ANVISA exige estabelece um requerimento que deve ser preenchido, com recolhimento de custas, para o agendamento de análise em três datas de escolha. Menciona o autor que seu pedido de inspeção foi protocolado, em 09 de maio de 2011, com sugestão de datas de inspeção para 18 de julho de 2011, 08 de agosto de 2011 e 29 de agosto de 2011, sendo encaminhado para o setor de Coordenação de Inspeção de Produtos em 10 de junho de 2011 e desde essa data nenhuma movimentação ocorreu. A demora de apreciação, de acordo com o autor, vem lhe causando prejuízos, já que não tem a possibilidade de efetuar a importação, a comercialização dos Kits. Destaca o autor o fato de ter realizado diversas reclamações perante a Agência, porém, sem sucesso, daí o ingresso da presente ação. Fundamenta o autor seu pedido nos artigos 5, inciso LXXVIII, da CF, e nos artigos 24 e 49, da lei n. 9.784/1999. Com a inicial vieram documentos. Houve a declinação de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para a vara cível. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi determinada a apresentação de cronograma de inspeção pela ANVISA, o que foi cumprido. Apresentada a contestação, a ré alega a ausência suficiente de quadro de servidores. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação veio documento. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. A ré não apresentou preliminar ao mérito. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. A ré em contestação assume o fato de estar em mora em sua prestação de serviço público. Ao assumir a ausência de quadro suficiente de servidores reconhece a ré o atraso na apreciação do pedido da parte autora. Como é de todos sabido, a demora na apreciação dos produtos importados, seja qual for a pessoa importadora, causa prejuízos para o importador, eis que tem que arcar com as despesas do depósito, da possibilidade de deterioração do produto perecível com data de validade, e da ausência de lucros em face da não utilização ou comercialização do produto importado. O Poder Público não pode passar para terceiros, no caso em específico, a ineficiência de seu serviço. O caput do artigo 37 da Constituição Federal é imperativo quanto à concretização do princípio da eficiência na Administração Pública. A Administração Pública não pode penalizar o administrado por uma falha de seu serviço público, sendo que esta conduta pode levar até a responsabilização civil do ente federativo - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. O pedido do autor é de 09 de maio de 2011, portanto, foge do razoável a sua não apreciação até a presente data. Como destacado pelo autor na inicial, na ausência de prazo específico para o andamento do processo administrativo, torna-se aplicável o prazo de trinta dias previsto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999. Contudo, o pedido principal do autor não há de ser acolhido, isto é, importação imediata do produto sem fiscalização, já que a obrigatoriedade de análise pela ANVISA é legal - lei n. 6.360/1976. Porém, o pedido alternativo deve ser acolhido, ou seja, que ANVISA promova a inspeção administrativa, caso contrário o autor seria penalizado por fato que não lhe pode ser atribuído - falha da prestação de serviços da ANVISA. Entretanto, embora perdure por anos a situação do autor, a análise imediata como requerido no pedido alternativo é de impossível cumprimento. Deste modo, entendo como razoável a aplicação do prazo de trinta dias, que encontra previsto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, como prazo para finalização da inspeção pela ANVISA. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para que a ANVISA efetue a inspeção do produto importado pelo autor, com data de pedido de inspeção em 09 de maio de 2011, no prazo de trinta dias. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela União. Honorários pela União que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021555-33.2013.403.6100 - BRUNO LUIGGI DE FEO (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos, etc. O Autor propôs ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal e da Imobili Participações e Empreendimentos SA na obrigação de fazer relativa ao Cancelamento da Hipoteca lançada sobre o imóvel do Autor. Narra o autor que celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada referente ao apartamento 22 - D - bloco 4, localizado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Pirituba - São Paulo, firmado diretamente na empresa Imobili Participações. Relata que recebeu as chaves no dia 20/02/2009, mas a empresa Imobili somente procedeu com o registro da matrícula no final de 2011. Alega que ao extrair a matrícula, foi informado pela empresa Imobili que havia uma hipoteca lançada pela Caixa Econômica Federal na unidade do autor, figurando como fiadores os proprietários da Imobili. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida parcialmente para que seja cancelada a hipoteca lançada sobre a

unidade 22, bloco 4 do imóvel em questão (fls. 64/68).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/78. Alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a empresa Immobili em 06/09/2007 firmou com a CEF contrato de financiamento para a construção do empreendimento no qual está a unidade do autor. Relata que o empreendimento está descrito na matrícula do imóvel e o contrato foi garantido por hipoteca. Destaca, ainda, que a empresa efetuou a venda sem a anuência da Caixa, descumprindo o previsto na Cláusula Décima Sétima do contrato firmado. Relata que devido a inadimplência da empresa, a Caixa fica impossibilitada de liberar a hipoteca. A ré Immobili Participações e Empreendimentos Ltda. apresentou contestação às fls. 102/104. Alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor deve requerer o cancelamento diretamente à Caixa. No mérito, assevera que compete à Caixa cancelar a hipoteca. Réplica às fls. 114/116. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 113). Foi o feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido é juridicamente possível e não é proibido em nosso ordenamento jurídico. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela empresa Immobili, eis que firmou contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do FGTS para financiamento do empreendimento referente ao imóvel em questão (Cláusula Primeira do contrato de fls. 82/88). Passo a análise do mérito. A ré Immobili Empreendimentos firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com garantia hipotecária para construção do empreendimento imobiliário referente ao imóvel do autor. A Cláusula Sétima trata da garantia hipotecária nos seguintes termos (fl. 85 verso): Em garantia da dívida ora confessada e demais obrigações assumidas, o DEVEDOR da à CEF, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, a fração ideal de 9,5038% (nove vírgula cinco zero três oito por cento) das frações ideais do referido Condomínio, devidamente registrado sob o nº 02 na área de terras Matrícula sob nº 124.723 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, fração ideal aquela que corresponderá as futuras unidades autônomas números 11, 13, 14, 22, 23, 24, 31, 33, 52, 53, 54, 63, 64, 73, 74, 83, 84, 92, 93, 94, 101, 102, 103, 104, 111, 112, 113, 114, 123, 124, 133, 134, 141, 143, 152, 153, 162, 163 e 164, e respectivas vagas indeterminadas que se constituem acessórios das unidades autônomas, na forma da matrícula 124.723 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, do Empreendimento RESIDENCIAL ALLEGRO, Bloco 4, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito. A Cláusula Décima Sétima de fl. 86 trata do resgate da dívida. O contrato em questão foi assinado em 06/09/2007 (fl. 88). O autor assinou instrumento particular referente a unidade em 13/01/2007 (fl. 14/30). No caso em questão, é possível verificar às fls. 12/13, que consta da matrícula do imóvel que pesa uma hipoteca, registrada sob o nº 582 na Matrícula nº 124.723 em favor da Caixa Econômica Federal. Com efeito, toda negociação imobiliária possui riscos e envolve valores significativos. Portanto, necessário que o comprador adote determinados cuidados, dentre os quais a verificação de vasta documentação. Desta forma, o que o adquirente deve procurar, quando de uma transação imobiliária é adotar todas as cautelas que possam de alguma forma minimizar os riscos. No caso dos autos, o autor ao adquirir o imóvel não tinha conhecimento da existência do gravame que recaía sobre o imóvel. O adquirente de imóvel deve adotar todos os cuidados esperados para concretização de um negócio, especialmente certificar que sobre a coisa não pende ônus judiciais ou extrajudiciais. A publicidade decorrente de anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo de dar conhecimento da situação do imóvel e proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, capazes de gerar consequências ou questionamentos, quanto a validade da celebração dos negócios jurídicos. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. 1. A regra do art. 42, 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação. 2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. 3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (ROMS - 27358, STJ, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 25/10/2010, VOL. 95, PG. 135) Entretanto, no caso, o autor não tinha como saber da existência do gravame em relação ao imóvel, eis que

a Caixa demorou para promover a anotação da hipoteca no Registro Geral do imóvel. Deste modo, não há que se falar em descuido do autor e sim em mora da Caixa a dar publicidade à inscrição. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, confirmando a tutela antecipada. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015419-83.2014.403.6100 - RENILDO COELHO DE JESUS(SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Renildo Coelho de Jesus em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que alega incontroverso no montante de R\$ 540,67 referente ao contrato de financiamento de imóvel n. 855550027680. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória. Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela e depósito, o autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Preliminarmente, apensem-se aos autos da AO n.º 0000440-73.2011.403.6100. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0046003-32.1997.403.6100 (97.0046003-7) - LR IND/ METALURGICA LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 347/348 - Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme solicitado às fls. 349/350. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CHEMINOVA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, os pedidos de ressarcimento protocolados em fevereiro de 2014, com base no art. 49, da Lei n.º 9.784/99. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento à inicial. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 81/84, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99. Consoante os documentos apresentados às fls. 56/77, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados em fevereiro de 2014. Em que pese a argumentação da impetrante, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto n.º 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0015505-54.2014.403.6100 - CLINICA SAO LUIZ LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT
Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando, em sede liminar, a reinclusão da impetrante no REFIS previsto na Lei 9.964/2000, resultando na suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em cobrança, inscritos ou não, objeto do referido parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a alegação da impetrante, neste momento de cognição sumária, a questão paira em averiguar se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida existente ou se seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a questão da inadimplência. Conforme documento apresentado pela impetrante (fl. 40), o saldo devedor do contribuinte no REFIS aumentou ao longo dos anos, já computadas as parcelas pagas, assim como a atualização da dívida. Em 01/03/2000 o valor perfazia o total de R\$ 153.541,07 e em 31/12/2013, o valor era R\$ 316.360,29. Pelo quadro acima especificado, os valores recolhidos desde a origem por irrisórios, não foram considerados como pagamento, eis que são insuficientes para amortização da dívida. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Apresente a impetrante o original da guia de custas, no prazo de 05 dias. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0005703-20.2014.403.6104 - INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA RITA LTDA(SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO-3 RE

Tendo em vista que os documentos apresentados, bem como a notificação para o recolhimento de multa, esclareça a impetrante o pedido formulado, de modo a constar a quais anuidades se refere o pedido. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.734/745:Informe ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí (Processo nº 0006635-66.2003.826.0624) que não há valores disponíveis em relação ao autor INDUSTRIA DE PISOS TATUI LTDA, tendo em vista a transferência determinada ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais (fls.712/713) em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos determinada (fls.394/396). Considerando o cancelamento do ofício requisitório (747/750), apresente a parte autora a documentação de alteração societária que possa ensejar a divergência perante o cadastro na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036792-84.1988.403.6100 (88.0036792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032021-63.1988.403.6100 (88.0032021-0)) SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se o advogado da parte autora informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50586373-0 em nome do patrono WILLIAM ROBERTO GRAPELLA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0682279-23.1991.403.6100 (91.0682279-7) - VICTOR CHOW TUNG (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50530881-8 em nome do autor VICTOR CHOW TUNG, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0687406-39.1991.403.6100 (91.0687406-1) - PITTLER MAQUINAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de empréstimo compulsório. Após a expedição do Ofício Precatório e o depósito da primeira parcela do pagamento (fls. 424), foi expedido o alvará de levantamento (fls. 426), que foi devidamente retirado pelo patrono da autora (fls. 431). Entretanto, os valores depositados (conta 1181.005.50485163-1), referentes ao Ofício Precatório 20070174890, não foram levantados (fls. 454). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e considerando o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que: 1) Devolva as vias retiradas do Alvará de Levantamento (fls. 426 e 431) para seu posterior cancelamento; 2) Informe em nome de qual patrono deverá ser expedido novo alvará de levantamento. Em NÃO havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício precatório será CANCELADO e os valores estornados em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0688118-29.1991.403.6100 (91.0688118-1) - ROBERTO FERNANDES DE MATOS X LEONARDO CONSOLI X ANTONIO MILTON CORDEIRO LEITE (SP078393 - JAIME FERNANDES DE MATOS E SP078729 - DENYSE LIBERATI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50128885-5 em nome do autor ROBERTO FERNANDES DE MATOS, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0714595-89.1991.403.6100 (91.0714595-0) - ROBERTO SAMORA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50565399-0 em nome do autor ROBERTO SAMORA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0727891-81.1991.403.6100 (91.0727891-8) - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de empréstimo

compulsório. Após a expedição do Ofício Precatório e o depósito da última parcela do pagamento na conta 1181.005.50338912-8 (fls. 145), foi expedido o alvará de levantamento (fls. 149), que foi cancelado (fls. 151) por não ter sido retirado pelo patrono do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido novo alvará de levantamento, bem como para que fique ciente de que, em NÃO havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício precatório será CANCELADO e os valores estornados em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0041261-37.1992.403.6100 (92.0041261-0) - CEREALISTA FABRI LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50586103-7 em nome do autor CEREALISTA FABRI LIMITADA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0041262-22.1992.403.6100 (92.0041262-9) - I FABRI & CIA LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de FINSOCIAL. Após a expedição do Ofício Precatório e o depósito da última parcela do pagamento na conta 1181.005.50615450-4 (fls. 199), foi expedido o alvará de levantamento (fls. 202), que foi cancelado (fls. 205) por não ter sido retirado pelo patrono da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido novo alvará de levantamento, bem como para que fique ciente de que, em NÃO havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício precatório será CANCELADO e os valores estornados em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0092284-22.1992.403.6100 (92.0092284-8) - ADALMIR NASCIMENTO X ADELINO FERREIRA X ADILSON GIL DE OLIVEIRA X ALBERTO FAVA NETO X ALCIDES FERIAN X ALTINO OLIVEIRA CORREIA X ANA KINUKO MICHUURA X ANNA MARIA MEDEIROS PACHECO X ANDRE LUIS ARRUDA CORDEIRO X ANDREO KOZUKI X ANTONIO ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CASAROTTI X APARECIDA COUTINHO DE ARAUJO PLACA X ANTONIO FIORAVANTE MANFRIN X ANTONIO GARCIA X ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE X APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANTONIO ZEFERINO DE CHRISTOFARO X APARECIDA FERREIRA MARTINS X APARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X ARISTIDES PAES X BASILISA DE CESARE DENARI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X CARLOS ALBERTO JARDIM X CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS YOSHIO AKINAGA X CARMEM VERGILIA CALIL CAPARROZ X CLAUDETE MARIA GALLI DE OLIVEIRA X CLAUDIO AKIO MICHUURA X CLAUDIO TADAYOSHI ORIKASSA X CLELIA MARY KOZUKI X CLELIO FELTRIN X DANILO CESAR GALLIANI X DAUTO CAMARGO X DINA RIBEIRO CAMARGO PONTARA X DURVALINA FERREIRA MARQUES X EDGAR DA SILVA OISHI X EDIS JOSE CERESINI X EDISON ROQUE FALCONI DA HORA X EFIGENIO LUIZ DA SILVA X EMERSON MINORU ITO X EMY HIDA MICHUURA X ENNES CANDIDO DA SILVA X ERASMO FERREIRA LIMA X EUCYMARA MACIEL X FELISBERTO LONGO X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO TOLOSA DE ALMEIDA X FIORAVANTE BOSCOLI X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X GASTIM TANUS X GERALDO JOSE BORTOLETTO X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X HAROLDO PEDRINI X HELENA HIROKO KATO ITO X HELIO TAKAHASHI X HERCULES DA SILVA X HIDEKO HIROTA X HORACIO APARECIDO RAMOS X IRACEMA CORDEIRO MARQUES X ISAO IENAGA X IUGI ALBERTO OSHIAI X IVAN MARTINS BARBOZA X IZABEL SORIANO VAZ X IZIDORO DOMINGOS SANA X JACOB DA COSTA MACHADO X JAIR ALVES ROSA X JANUARIO BRAGA LEAL X JERCIRO JOSE FERREIRA X JOAO ANTONIO LOUZADA X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X JOAO MAIOLINI X JOAO MARTINS X JOSE ALBERTO FABRIS X JOSE ATAIDE X JOSE AURELIO MANFRIN X JOSE CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM X JOSE ITAMAR

ERSINA X JOSE PLACA OROSCO X JOSE ROBERTO ALVES RUZZA X JOSE TERUMARO OSHIAI X JULIO MASSATOSHI IENAGA X JULIO PINHEIRO DO MONTE X KIOKA OSHIAI X LAZARO SCHIAVOTELO X LAZARO SOTOCORNO X LOURENCO AUGUSTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIS CARLOS FRANCISQUINI X MARCELINO GONCALVES MENDONCA X MARCELO COELHO FELTRIN X MARGARETH ALMEIDA BRUNO X MARIA LUIZA TROMBETA CERESINI X MARIA JOSE BATISTA X MARIA TERESA PADOVAN LEITE X MARIO CARNELOS X MIRIAM KEIKO TAMASHIRO HASAI X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA X NELSON BRANBILA X NELSON CATANA X ALDA BUENO DE OLIVEIRA X NILTON MANTOVANI X ODAIR GOUVEA DE OLIVEIRA X ODINIR MARANGONI X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO X OSWALDO FERNANDO PAES X OSWALDO FERREIRA RAMOS X PAULO JACINTO COSTA X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X PRECILDE APARECIDA BONORA BRANCO X RAIMUNDO PEREIRA MARQUES X RENATO CESARIO DE OLIVEIRA X RHEENI KARICHI X ROBERTO BUZETTI X ROBERTO LOTFI X ROBERTO TOLEDO FILHO X RUBENS CRUZ X RUBENS FAJONI X RUTH AMBROSIO DOS SANTOS X SANDRA PRADO BERALDO X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X ADALIA DE FREITAS SANTOS X SEBASTIAO ROMERO X SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X SERGIO OBATA X SILVIA MARIA FERREIRA GALLIANI X SONIA MARIA LIMA FANELLI X TANIA MARIA BIAGIONI RUIZ VOMS STEIN X THEREZINHA SANCHES WHITAKER X UMBERTO LUIS NAVARRO X VALBERTO ROMANO X VALDIR LUIZ DA SILVA X VANILDA SILVA LIMA X VICTORIO CARDASSI X VILMAR JORGE FERREIRA ATAIDE X WALDIR LOUZADA X WALDIR MARQUES CALDEIRA X WALTER DA COSTA CORDEIRO X WALTER GABIATTI X WALTER LOMA X ZENILDA SILVA E LIMA X ZULMIRA FERNANDES PAES(SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50157355-0 em nome do autor OSWALDO FERNANDO PAES, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0015498-63.1994.403.6100 (94.0015498-4) - ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 0064272014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50565628-0 em nome do autor ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0012630-10.1997.403.6100 (97.0012630-7) - ANDRE MARQUES GARCIA X ANTONIO GALVAO RAIZ PORTO X ANTONIO GONCALVES FILHO X ARMANDO CANDIDO BORGES X CARLOS VIEIRA DA CRUZ X FRANCISCO DE CAMARGO BARROS X JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE MARTINS COELHO X LUIZ GONZAGA QUADROS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50428652-7 em nome do autor CARLOS VIEIRA DA CRUZ, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0063707-21.1999.403.0399 (1999.03.99.063707-9) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de COFINS. Após a

expedição do Ofício Precatório e o depósito da segunda parcela do pagamento na conta 1181.005.50484139-3 (fls. 405), foi expedido ofício para transferência de parte do valor (referente a penhora) para uma conta a disposição da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 408), bem como o alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 417), que foi cancelado (fls. 418) por não ter sido retirado pelo patrono do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido novo alvará de levantamento, bem como para que fique ciente de que, em NÃO havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício precatório será CANCELADO e os valores estornados em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040266-24.1992.403.6100 (92.0040266-6) - SMART COM/ E IMP/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X SMART COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de FINSOCIAL. Após a expedição do Ofício Precatório e o depósito da segunda parcela do pagamento (fls. 349), foi expedido o alvará de levantamento (fls. 353), que foi devidamente retirado pelo patrono da autora (fls. 357). Entretanto, os valores depositados (conta 1181.005.50484508-9), referentes ao Ofício Precatório 20070083178, não foram levantados (fls. 431). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e considerando o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que: 1) Devolva as vias retiradas do Alvará de Levantamento (fls. 353 e 357) para seu posterior cancelamento; 2) Informe em nome de qual patrono deverá ser expedido novo alvará de levantamento. Em NÃO havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício precatório será CANCELADO e os valores estornados em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50507205-9 e 1181.005.50507211-3 em nome dos autores ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO e ERNESTO JOSE PIANCA, respectivamente, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6910

ACAO CIVIL PUBLICA

0018677-72.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelados (réus), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cumpra o réu J. E. a decisão de fls. 171, integralmente, informando o nome completo e a qualificação da testemunha Maria Alice, arrolada às fls. 177. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MONITORIA

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Diante da certidão de transito em julgado da r. sentença de fl. 237 (fl. 248) e da notícia do levantamento da penhora eletrônica do veículo indicado à fl. 251 (FORD/ ECOSPORT FSL 1.6 FLEX - PLACA ELT-4216 SP), determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015056-96.2014.403.6100 - LUIS TENORIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA DE SOUZA X GILDEON DANTAS DA SILVA X JENIVALDO VALENTIM DA SILVA X NELSON MARIANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE CABRAL X FRANCISCO DOS SANTOS FERMIANO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0015127-98.2014.403.6100 - ALEXANDRE SILVA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0015215-39.2014.403.6100 - FABIO ROBERTO PEREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO
Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-39.1990.403.6100 (90.0001864-1) - INTRA DE ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ E SP109366 - SONIA BALBONI E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diga o interessado Bernardo Araújo Giacometti sobre as alegações de Ivan C. R. Arantes de fls. 391-398. Outrossim, indiquem os interessados Ivan C. R. Arantes e Bernardo Araújo Giacometti o atual endereço de Augusto Araújo Giacometti, para possibilitar a sua intimação para manifestar-se nos autos. Int. .

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Fls. 112-1129, 1087-1104 e 1118-1121: manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. .

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0006747-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006747-2) - SE SUPERMERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante da extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, às fls. 424, manifeste-se a União Federal sobre a petição e planilha de fls. 408-410. Prazo de 20

(vinte) dias. Int. .

0030531-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030531-0) - FLOWCENTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se a parte impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida nesta data. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme fls. 220. Em seguida, retornem ao arquivo findo. Int. .

0022287-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022287-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 441-442: nada a decidir, tendo em vista o despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.403.6100, em apenso. Int. .

0012158-52.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Outrossim, requeiram as partes o que entenderem cabível.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0012908-83.2012.403.6100 - MARIA RITA ESPER CURIATI(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL AUTOS n.º 0012908-83.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARI ARITA ESPER CURIATIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis para a retirada de anotação de arrolamento das matrículas nºs 108.342 e 108.343.Alega que os imóveis em questão foram alvo de arrolamento fiscal, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/91 c/c art. 7º da Instrução Normativa 264/2002.Sustenta que, em cumprimento da legislação de regência, comunicou à autoridade fiscal o interesse em alienar os referidos imóveis, oferecendo jóias de sua propriedade em substituição aos imóveis, o que foi indeferido sob o fundamento de que a substituição de bens somente é possível quando o patrimônio do devedor é superior ao crédito tributário vinculado ao arrolamento.Relata que, em razão do indeferimento, fez novo requerimento administrativo se comprometendo a apresentar outro imóvel, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, em substituição ao que será alienado. Além disso, argumentou que o imóvel que se pretende vender é bem de família, razão pela qual pleiteia a baixa do gravame de arrolamento.Aduz que a autoridade impetrada aceitou a oferta de outro bem, desde que houvesse a comunicação da venda do outro imóvel, mas indeferiu o cancelamento da averbação de arrolamento do imóvel vendido.Defende a ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em aceitar as jóias oferecidas em substituição, bem como em cancelar a averbação de arrolamento do imóvel vendido.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 608/613.Notificada (fl. 637), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 638/643.A decisão de fl. 653 determinou à impetrante a substituição dos imóveis excluídos do termo de arrolamento de bens e direitos, o que foi cumprido às fls. 655/657.A União (Fazenda Nacional) peticionou à fl. 664, requerendo a juntada de manifestação da Receita Federal, pelo indeferimento dos bens (jóias esposais) ofertados.A impetrante peticionou às fls. 670/674 afirmando a legalidade da substituição realizada.A decisão de fls. 684/686 afastou o provimento jurisdicional em relação à substituição dos imóveis excluídos do termo de arrolamento de bens, já que estranha à lide, devendo a discussão ser debatida na via administrativa.A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 693/693, verso, os quais foram rejeitados às fls. 694/695.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 701/701, verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada expeça ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis para a retirada de anotação de arrolamento das matrículas nºs 108.342 e 108.343, sob o fundamento de que são bens de família e não poderiam ser objeto de arrolamento.A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento

do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade da impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, a despeito de a impetrante cuidar-se de bem de família, não diviso a ilegalidade no arrolamento desse bem, na medida em que tal providência não limita o direito de propriedade. Neste sentido, colaciono a seguinte emenda do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS INDICADOS NA INICIAL DO ARROLAMENTO. O Art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O procedimento relativo ao arrolamento não se revela inconstitucional, visto que ele não gera gravame, não impede a alienação dos bens arrolados. Com o arrolamento busca-se acompanhar o patrimônio do contribuinte, sem arrefecer o direito de propriedade. No que toca ao bem de família, o entendimento jurisprudencial guarda dicção no sentido que o arrolamento é factível, não obstante a impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI nº 00348071220094030000, Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data 27/10/2011) Por outro lado, entendo que, uma vez comunicada a alienação do imóvel à autoridade fiscal, segundo o que determina a lei, deve ser retirada a anotação constante na matrícula do imóvel, eis que a venda transfere a propriedade do bem. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, após a comunicação da venda dos imóveis, as anotações referentes ao arrolamento deverão ser retiradas das matrículas declinadas na inicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I.

0022097-85.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 39-40 e da petição de fls. 41, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0012410-16.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA OUROCEM S/C LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 277-460, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Mantenho a decisão de fls. 273-274 por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que não cabe nestes autos a rediscussão do que decidido e avaliado perante a Justiça Estadual, observando-se a vedação à litispendência e o não cabimento de dilação probatória na via eleita. Cite-se, conforme determinado às fls. 273-274. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 07.08.2014, FLS. 465:Vistos, etc.Determino que a parte impetrante (Administradora Ourocem S/C Ltda) acompanhe o protocolo da Carta Precatória, expedida em 01/08/2014 (fls. 464), a ser enviada por correio.Outrossim, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Desse modo, deve a impetrante apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int. .

0013693-74.2014.403.6100 - DAKO DO BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP323906 - FABIO PERES CAPOBIANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos, etc.Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 129 tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venha conclusos para sentença.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002985-62.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da petição da União Federal de fls. 91, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038165-82.1990.403.6100 (90.0038165-7) - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSVALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União aos autores a título de Empréstimo Compulsório.Houve o pagamento dos officios requisitórios e precatórios dos valores devidos aos autores. No entanto, os valores referentes aos autores NELSON TAKEO MATSUMOTO (por RPV) e FELIPE

KHEIRALLAH FILHO (PRC) ainda não foram levantados. Quando do pagamento da segunda parcela do PRC referente ao autor FELIPE KHEIRALLAH FILHO (fls. 470), não foi expedido o alvará para levantamento dos valores. O autor NELSON TAKEO MATSUMOTO, apesar de regularmente intimado, por meio de seus advogados regularmente constituídos, não levantou os valores e há informação de que seus patronos não conseguem localizá-lo (fls. 563). A fim de localizar NELSON TAKEO MATSUMOTO, este juízo realizou consultas nos sistemas BACENJUD e SIEL, bem como expediu mandado para intimação pessoal do co-autor nos endereços localizados. Entretanto, o mandado de intimação não foi cumprido (fls. 582-584), pois o mesmo não foi localizado nos endereços diligenciados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando as inúmeras tentativas de localização do autor NELSON TAKEO MATSUMOTO e que ele encontra-se em local incerto e não sabido, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 200603001220494, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e considerando o lapso de tempo transcorrido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50484225-0, em favor do autor FELIPE KHEIRALLAH FILHO. Após, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Remeta-se carta com aviso de recebimento, para a notificação do autor FELIPE KHEIRALLAH FILHO, no endereço de fls. 590. Comprovado o levantamento do alvará e o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011982-69.1993.403.6100 (93.0011982-6) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União à autora a título de FINSOCIAL. Após a expedição do Ofício Precatório, já foram depositadas 4 (quatro) parcelas do total devido (Ofício Precatório nº 20090015640). Fls. 265: Decisão determinando que, a cada parcela paga, os valores sejam convertidos em renda da União na proporção de 22,5% do valor do depósito e o restante, 77,5% do valor, seja liberado à parte autora via Alvará de Levantamento. Já foram convertidos em renda da União os valores referentes às 1ª e 2ª parcelas, na proporção de 22,5% (fls. 274-282). Contudo, não houve expedição de Alvará de Levantamento do percentual devido à autora. Fls. 287 e 295: Foram expedidos ofícios (nº 2013/154 e 2014/080) ao Banco do Brasil para que procedesse a conversão em renda da União de 22,5% dos valores referentes às 3ª e 4ª parcelas do precatório nº 20090015640, sob o código da Receita 2880, informado pela União às fls. 263. Fls. 299: Petição do Banco do Brasil informando que não cumpriu o determinado nos ofícios nº 2013/154 e 2014/080, pois o código de receita nº 2880 não existe mais e não pode ser recebido via DARF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora nos seguintes termos: 1) 1ª Parcela: Conta 2200129408369 (fls. 225), no valor de R\$ 24.712,23 (77,5% do valor depositado), em 27/05/2010; 2) 2ª Parcela: Conta 2600131591188 (fls. 261), no valor de R\$ 29.012,08 (77,5% do valor depositado), em 29/06/2011; 3) 3ª Parcela: Conta 4400128332119 (fls. 269), no valor de R\$ 36.819,88 (77,5% do valor depositado), em 26/06/2012; 4) 4ª Parcela: Conta 3800130544809 (fls. 294), no valor de R\$ 46.283,78 (77,5% do valor depositado), em 28/10/2013. Após, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento dos alvarás, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o novo código da Receita para conversão dos valores. Em seguida, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que proceda à parcial conversão/trans formação em pagamento definitivo em favor da União, do montante correspondente à 22,5% da totalidade dos valores depositados nas contas 4400128332119 (fls. 269) e 3800130544809 (fls. 294) referentes às 3ª e 4ª parcelas do Precatório nº 20090015640. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0025467-39.1993.403.6100 (93.0025467-7) - WALTER PEREIRA DA SILVA X WALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARLON HUDSON DA SILVA X ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA X LEANDRA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA FERREIRA X ALEXSANDRA ELIZABETE DA SILVA X RICARDO LEANDRO DA SILVA (SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO E SP146862 - ROGERIO LUIZ SILVEIRA ARAUJO E SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X

FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Intime-se a ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Fls. 1170: Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se a execução foi integralmente satisfeita, haja vista a divergência entre o valor pago e a dívida objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 174/2014 - NCJF 2025710 (fls. 289) e nº 175/2014 - NCJF 2025711 (fls. 292), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Fls. 364-366: Diante do depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor dos credores (Caixa Econômica Federal e CREFISA S.A). Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Intimem-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento e a parte devedora (RENATA BARATERA DA SILVA), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 288-292. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000565-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO
Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 89/2014 - NCJF 2025625 (fls. 171) e nº 88/2014 - NCJF 2025624 (fls. 174), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Diante da informação do pagamento do débito exequendo e do pedido de liberação do valor depositado em favor da parte executada requerido pela CEF, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento referentes aos depósitos judiciais (fls. 154 e 155) em favor de ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO - CPF/MF nº 597.200.348-15, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Uma vez noticiados os levantamentos dos créditos devidos ou inerte a parte executada no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007391-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) MARIA DAS DORES DA GRACA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl.472, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl.296/299: Intime-se os corréus, ABN AMRO REAL, e CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, conforme planilha de débito juntado aos autos à fl.299, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, bem como intime-se, o BANCO ABN AMRO REAL para juntar aos autos o termo de liberação de hipoteca.2. Int.

0024477-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024477-1) - ELAINE AMARO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1,10 1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.1,10 2. Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista que não ocorreu acordo na audiência de conciliação, conforme termo juntado aos autos às fls.518/519, manifestem as partes no prazo de 05 dias. Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO Fl.124/125: Intime-se a Cef para manifestar no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, sobrestem os autos em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040450-96.2000.403.6100 (2000.61.00.040450-1) - TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA

Fls. 507/514: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, ou conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435 do STJ), no caso de dissolução irregular da empresa Assim, compulsando os autos verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em nenhum dos seus endereços cadastrados na Receita Federal, bem com não foram localizados os sócios da empresa executada (fl. 413, 421,481 e 504), podendo se inferir sua dissolução irregular, e assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido, vez que ainda permanece nos cadastros da Receita Federal como ativa, não obstante o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado que no endereço da empresa executa já funciona outra empresa há mais de quatro ano.Nesse sentido:Processo:AI-00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TERCEIRA TURMA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013FONTE_REPUBLICACAO:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL- ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3.É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.

7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9.Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. 10.Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº6.830/80, em 22/8/2000 (fl. 40), com ciência do exequente em 5/12/2000 (fl. 49). Em 21/5/2010, os autos foram desarquivados (fl. 51). 11.Há indício que a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º, LEF, tenha se concretizado, de modo que o pedido de inclusão do sócio, objeto do presente agravo de instrumento, resta prejudicado. 12.Indefer-se o redirecionamento da execução fiscal, ainda que por motivo diverso. 13.Agravo de instrumento improvido.(grifos nossos)PROCESSO:AI00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento. (grifos nossos) Destarte, tendo em vista a desconsideração da personalidade, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

1. Reconsidero o despacho de fl.602, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros de uma instituição bancária, que possui agências em todo o Brasil, é absolutamente inviável, já que o sistema BACEN JUD efetua bloqueios indiscriminados, pelo número do CNPJ informado,não sendo possível ao operador direcionar uma única conta ou agência,dou por prejudicado o requerido pelo exequente. 2. Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fl.154, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, sobrestem os autos em secretaria.

Expediente Nº 8849

MONITORIA

0020863-88.2000.403.6100 (2000.61.00.020863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS GINES SIMON

Fls. 146: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 15 (quinze) dias.Int.

0014468-07.2005.403.6100 (2005.61.00.014468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBI BUTI

Diante da decisão de fl. 57 que homologou a transação, informe a parte autora se houve o integral cumprimento.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO(SP313857 - ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO)

A presente ação movida pela Caixa Econômica Federal versa sobre a cobrança do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil.Os autos estão devidamente instruídos com documentos que comprovam a pertinência dos fatos alegados, sendo suficientes ao deslinde do feito.Diante do exposto, indefiro a produção de prova, ou seja, o depoimento pessoal da ré.Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

1- Folhas 131: Intime-se a parte executada pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em sentença transitada em julgado, cujo valor ascende R\$. 30.541,89, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0020947-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO SOTO AGUILAR

Manifeste-se a parte autora, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Fls. 113: Promova a parte autora o recolhimentos das custas necessárias à expedição de Cartas Precatórias para as comarcas de Brejo Santo - Ceará, e Itaquaquecetuba - São Paulo.Int.

0005769-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY FELICIANO DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Tendo em vista o despacho de fls. 144, promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Varjota - CE.Int.

0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO ANDRADE NUNES

Fls. 70: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 30 (Trinta) dias.Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Cite-se, conforme requerido às fls. 63/66.Int.

0002996-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON VIANA SABINO

Diante da certidão de fl. 59, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004067-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE MARTINS

Manifeste-se a parte autora, acerca da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0007581-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MATRONIANI DE CASTRO(SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0008465-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORREIA NUNES

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Cite-se, conforme requerido às fls. 144/146.Int.

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)

Fls. 76: Defiro a CEF o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0019513-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS FIGUEREDO

Diante da certidão de fl. 44, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005312-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)

Fls. 62: Defiro a CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

A presente ação movida pela Caixa Econômica Federal versa sobre a cobrança do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Os autos estão devidamente

instruídos com documentos que comprovam a pertinência dos fatos alegados, sendo suficientes ao deslinde do feito. Diante do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal. Int.

0008646-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PERES

Esclareça a parte autora a finalidade das custas recolhidas às fls. 52/53, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 51. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0010172-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante do tempo transcorrido, informem as partes se houve o acordo, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Cite-se, conforme requerido às fls. 31/33. Int.

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/71. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME X CESAR ANTONIO AUGUSTO

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo 5% para cada um dos réus, ou seja, a Centrais Elétricas Brasileiras e Fazenda Nacional. Intimada a pagar os honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do CPC, a autora requereu o parcelamento do débito (fls. 590/591) e a Centrais Elétricas Brasileiras concordou com o parcelamento, cujos depósitos foram efetuados à disposição do Juízo. À fl. 613, a União Federal concorda com o parcelamento, desde que seja efetuado o depósito de 30% do valor atualizado devido e o restante em até seis parcelas mensais e acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da 1ª parcela dos honorários devidos à União Federal. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Diante da consulta através do RENAJUD de fl. 212 restar infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 226: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 15 (quinze) dias. Int.

0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA

Diante dos documentos de fls. 138/154, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligencia realizada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0005078-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligencia realizada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEY TADEU COMINO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligencia realizada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligencia realizada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/89.Silentes, sobrestem-se os autos..Int.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMARA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA SANTANA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligencia realizada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8856

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Folha 364: Preliminarmente, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 472/475. Fl. 471 - Defiro a intimação pessoal do executado Kazuo Katayama para depósito do valor executado ou indicação de bens à penhora. Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 107/108 e 173/174. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 152, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS
Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Cite-se, conforme requerido às fls. 320. Int.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES
Fls. 290: Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO
Promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de penhora de bens, para a Comarca de Cotia - SP. Int.

0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)
Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 59/74, decreto segredo de justiça nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações e rotinas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0011466-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURQUINHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS X MARIA ELENICE GOMES
Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 248.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS
1- Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 94/95, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.2- No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.3- Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.4- Cumpra-se e intime-se a exequente.

0024405-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BASILIO DE CARVALHO - ME X RONALDO BASILIO DE CARVALHO
Fl. 143 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 140.Int.Despacho de fl. 140 -1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes em secretaria.3- Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 332/334.Fl. 329 - Defiro a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema REANJUD e caso localizado algum bem, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado. Int.

0013424-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)
Fls. 67: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 15 (quinze) dias.Int.

0018033-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA
Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103.Int.

0021222-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS
Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175 - verso. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0021781-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRIC SANTORO
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 42/43.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 39, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0009707-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALO CONSTANTINO TEIXEIRA
Fls. 54: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 30 (Trinta) dias.Int.

Expediente Nº 8862

PETICAO

0009476-72.2002.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-31.2000.403.6100 (2000.61.00.015590-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)

Fl. 187: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 183, devendo o patrono da parte requerida, o advogado José Welinton Cabral de Souza comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004901-7) - SIDNEY DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 8868

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 225/228.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021802-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se a audiência designada nos autos dos Embargos de Terceiros.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021361-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) ARLINDO BARBOSA X TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 34 - Defiro as oitivas de testemunhas arroladas pelo embargante.Designo o dia 04/11/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Int.

Expediente Nº 8869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014982-76.2013.403.6100 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Publique-se o despacho retro. Deverá a patrona da autora, Myrian Sapucahy Lins, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FL. 329: Fls. 325/328 - Tendo em vista o pagamento integral do débito pela parte autora, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 295/315 e a Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 326), expedida em 04/06/2014, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, defiro o pedido de levantamento do respectivo depósito judicial (fls. 61/62).Providencie a Secretaria a expedição do competente alvará.Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009287-10.2014.403.6100 - CONDOMINIO CRISTAIS DA TERRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X ALI HUSSEIN HASSAN X MAILLA ANIS KADRI HASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do acordo noticiado às fls. 89/91, cancelo a audiência designada para o dia 02/09/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com URGÊNCIA.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2659

MONITORIA

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES) X IVANI HERNANES GOMESAN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSEPH ELIE EL MANN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVANI HERNANES GOMESAN

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF e o IPESP foram condenados a quitar, através do FCVS, o eventual saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. Ocorre que intimados a cumprir a obrigação de fazer a que foram condenados, a CEF às fls. 355/358 pugnou pela comprovação da quitação de todas as prestações do contrato, pois a cobertura pelo FCVS de eventual saldo residual só será possível após a quitação do financiamento. Às fls. 362, o autor informa que houve pagamento das prestações até a de nº 231 diretamente ao IPESP, conforme planilha de fls. 30/47 e que o restante das prestações foram pagas por meio de depósito judicial nestes autos. No intuito de aferir os valores dos depósitos efetuados, foi solicitada à CEF a apresentação de extratos da conta judicial nº 0265.005.238815-7, os quais foram acostados aos autos às fls. 366/384. Intimado o IPESP para se manifestar sobre os depósitos judiciais, apresentou planilha em que consta o nº de parcelas ainda não incorporadas ao contrato e seus respectivos vencimentos (prest. 232 a 252). No entanto, na planilha ora apresentada, as prestações estão incorporadas com juros de mora e correção monetária, todavia, são INDEVIDOS tais acréscimos, visto que as prestações foram depositadas em juízo, conforme extratos apresentados às fls. 366/384. Contudo, analisando os extratos, verifico que não foram comprovados os pagamentos referente as prestações de OUT a DEZ/2006 (236 a 238) e as prestações de MAI/2007 (243) e SET E OUT/2007 (247/248). Dessarte, comprove a parte autora o pagamento das prestações acima elecadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos comprovantes, intimem-se a CEF e o IPESP para que cumpram o determinado na sentença de fls. 221/229, apresentando Termo de Quitação do Financiamento e liberação de hipoteca. Int.

0014624-77.2014.403.6100 - ADAUTO ARANTES MARQUES(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia da petição inicial referente aos autos n.º 0044406-91.1998.4.03.6100, apontado no termo de prevenção de fl. 61, em trâmite perante a 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 53: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FEDINANDO MELIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELLO E FARO X MARIA ENCARNACAO PEREIRA FARO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos etc. Fls. 611/612: Considerando a exclusão do Sr. Sebastião Ferreira Ramos do presente feito (fl. 541), fica a Defensoria Pública da União livre da atribuição de curadora especial. Fls. 557/578, 579/586 e 590/591: Defiro o ingresso no presente feito dos herdeiro(s)/inventariante(s): ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO, CPF 083.683.658-80, na qualidade de inventariante dos ESPÓLIOS de HERCULES DE MELLO FARO e ELZA FERREIRA DE MELO FARO; MARIA AMELIA DE MELO E FARO e JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO, como assistentes do ESPÓLIO de HERCULES DE MELLO FARO, IVO BALLERINI MERLIN, CPF 732.179.138-68, MILTON BALLERINI MERLIN, CPF 018.198.148-31, e SANDRA BALLERINI MERLIN, CPF 080.648.298-28, herdeiros do ESPÓLIO de IVO FERDINANDO MERLIN. Ademais, considerando que cota parte do imóvel objeto da lide ficou com Hercules de Mello e Faro após partilha de bens em desquite amigável/divórcio de Maria Encarnação Pereira Faro, determino a exclusão desta do presente feito. Quanto aos pedidos de levantamento e transferência dos valores depositados nos autos, ficam, por ora, indeferidos, posto que, conforme art. 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, o levantamento do preço está condicionado à prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. Fls. 590/591: Conforme pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 619/652), onde se pode verificar a existência de diversos processos relacionados aos expropriados, entre eles inventário, arrolamento de bens, abertura, registro e cumprimento de testamento, diligencie a expropriante, a fim de obter a qualificação dos demais interessados no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, consoante informação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Pires/SP (fl. 482), deverão os interessados dar início ao procedimento de abertura de matrícula do referido lote naquela Serventia para regularização. Solicite-se à CEF, por correio eletrônico, o histórico e saldo atualizado dos depósitos vinculados ao feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Int.

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE CARLOS GIANNINI X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS GIANNINI

Fl. 1274: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP189038 - MAURICIO EDUARDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o patrono da exequente (CEAGESP) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

Expediente Nº 2666

MONITORIA

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0) - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência da documentação juntada pelo Unibanco, às fls. 498/507, requerendo o que entender de direito, no prazo susomencionado. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (fls. 122/136), promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Intime-se o patrono da assistente simples Pró-Genéricos para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0029189-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029189-0) - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021912-13.2013.403.6100 - JAIR LEITE FERREIRA(SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 168: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Intime-se a patrona da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
Intime-se a patrona da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004153-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004153-7) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para permanência dos autos em Cartório. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0008964-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008964-6) - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO (SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se a patrona da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1) - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a patrona do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, expeça-se ofício à CEF nos termos em que determinado na sentença de fls. 309/310. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA (SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA
Intime-se a patrona da parte ré (ELETROBRÁS) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeiram as coexequentes, no prazo susomencionado, o que entenderem de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Intime-se o patrono da parte ré (Laurinda Capello Rodrigues) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho exarado à fl. 241. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME (SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)
Fl. 296: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Fls. 194/201. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004320-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)
Fls. 603/616. Recebo a apelação do Município em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMIENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 372. Tendo em vista o impedimento alegado pelo perito nomeado às fls. 371, nomeio, em substituição do mesmo, o Dr. Victor Wiziack Ajame, e-mail: victor@jwaconstrucao.com.br, telefones: 3812-3699 e 99916-0019. Intime-se-o para cumprimento do despacho de fls. 371. Após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 371 e as informações prestadas pelo perito. Despacho de fls. 371: Fls. 365/367 e 368. Defiro os quesitos formulados pelo autor e pelas corrés Construtora Tenda e Cotia I, bem como o assistente técnico indicado por estas. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial e até então não apreciado. Nomeio perito do juízo o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, telefone 38643435 e 991581601. Fixo seus honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-o para que designe data e hora para o início da perícia, devendo o juízo ser informado com antecedência suficiente para a intimação das partes. Após, publique-se, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações prestadas pelo perito. Informações prestadas pelo perito: Data e hora da perícia: 04/09/2014 às 15:00 horas.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 376/383. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021837-71.2013.403.6100 - MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/156. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais. Int.

0022084-52.2013.403.6100 - NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/320. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023004-26.2013.403.6100 - EMILIO PEREIRA DA SILVA NETO X LELIA ANGELICA TABA X MAURICIO DE FIUSA BUENO X PAULO ELIAS DA SILVA X RENISE LA CAVA VEIGA GOMES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/160. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001247-39.2014.403.6100 - LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/441. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015363-50.2014.403.6100 - MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR(SP278004 - NIVALDO FRANCISCO DE DEUS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 2006, concluiu o curso de graduação em ciências contábeis, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo adquirido seu registro provisório perante o Conselho Regional de Contabilidade, em junho de 2007. Alega que demorou para obter o registro do diploma e, quando o conseguiu, o réu passou a exigir o exame de suficiência para o registro em seus quadros. Sustenta que a exigência de aprovação no exame de suficiência viola o princípio constitucional do livre exercício da profissão, bem como da legalidade. Pede a antecipação da tutela para obter seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, independentemente do exame de suficiência. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Vejamos. Conforme tem decidido o E. TRF da 3ª Região, o exame de suficiência não pode ser exigido, sob pena de se ofender o princípio da legalidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. 2. O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Ou seja, somente lei em sentido formal pode impor condições para o exercício profissional. 3. Da leitura dos arts. 12 e 17 do Decreto-lei nº 9.295/46, observa-se que a lei determina que o exercício da profissão de contabilista apenas tem como requisito o registro do profissional no órgão de classe competente, qual seja, o Conselho Regional respectivo. A legislação, em nenhum momento, autoriza expressamente, quiçá implicitamente, a exigência de submissão a qualquer espécie de exame para o exercício profissional. 4. A Resolução 853/99, alterada pela de nº 933/02 (ambas do Conselho Federal de Contabilidade), que determinou a exigência de submissão das pessoas que colaram grau em contabilidade ao exame de suficiência como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, inovou no ordenamento jurídico pátrio em detrimento da legislação existente sobre o assunto. Daí conclui-se que ela viola o princípio da legalidade. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00299619220034036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) Ora, não existindo disposição legal que vincule a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à aprovação no Exame de Suficiência, não se pode exigir isso do autor. Com efeito, a atual Resolução nº 1373/11 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A referida Resolução não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Está, portanto, presente, a verossimilhança nas alegações de direito do autor. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o autor ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o réu proceda ao registro do autor em seus quadros, desde que o único impedimento seja a necessidade de se

submeter ao Exame de Suficiência. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3717

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra os despachos de fls. 793 e 811, manifestando-se acerca dos esclarecimentos no perito, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Expedido edital de citação para Maria Regina Azambuja e Natural Mix em 23/05/2014 (fls. 1276) e publicado em 09/06/2014 (fls. 1286). Às fls. 1284, a CEF alega que foi recepcionada uma cópia na Unidade Jurídica da requerente, não sendo aceita pela imprensa para publicação. Foi deferida, excepcionalmente, a expedição de novo edital, às fls. 1288, sendo a CEF intimada a providenciar sua publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. No entanto, a CEF não retirou a sua via do edital, conforme certidão de fls. 1291. Assim, tendo em vista que a CEF não cumpriu a determinação de fls. 1288, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação às requeridas Maria Regina Azambuja e Natural Mix, nos termos do Art. 267, IV do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. No tocante ao requerido Airton Donizete, intimada às fls. 1273 a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, a CEF nada requereu. Portanto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH AÇÃO MONITÓRIA Nº 0031143-74.2007.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: SAMIR ASSAAD DAHDAH 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de SAMIR ASSAAD DAHDAH, visando ao recebimento do valor de R\$ 12.882,90, atualizado para 28/09/07, referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Contrato nº 299519500002601. Expedidos mandados de citação, o requerido não foi localizado, conforme certificado do Oficial de Justiça, às fls. 63/65 e 73/76. Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 79/80. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 124/125, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 125 verso. Foi dada ciência da redistribuição e determinado que a autora apresentasse novo endereço para possibilitar a citação do réu, o que foi feito às fls. 129/130. Foram expedidos mandados de citação, que restaram negativos (fls. 134/136, 140/142, 150/151, 156/159 e 163/164). Foram determinadas diligências no BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Contudo, o réu não foi localizado (fls. 171/172). A autora foi intimada a apresentar pesquisas perante os Cartórios de Registros de Imóveis, o que foi feito às fls. 198/224. Contudo, não obteve êxito. A autora requereu a citação do réu por Edital, o que foi deferido às fls. 325. A CEF se manifestou, às fls. 334/335 e 337, requerendo a devolução do edital de citação, bem como a desistência da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 337, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 383, apresentando a planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação nos termos do Art. 475-J de fls. 390.Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Às fls. 220 e 229, a CEF foi intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação da corré Elisângela Fernandes, bem como a manifestar interesse na penhora do veículo encontrado pelo Renajud. Diante do silêncio da exequente (certidão de fls. 232), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à requerida Elisângela Fernandes Gonçalves, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, intime-se a exequente a dizer se possui interesse na penhora do veículo encontrado pelo Renajud, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0011049-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE SOUZA COSTA

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0011049-66.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDSON DE SOUZA COSTA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON DE SOUZA COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.024,86, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001653160000071149, CONSTRUCARD. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 41/42 e 48/49).A requerente apresentou pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Detran e SERASA. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 88/90).Às fls. 91, foi deferido o pedido de realização de diligências no Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud. Foram expedidos novos mandados para citação do requerido, que restaram infrutíferos (fls. 100/101 e 108/110).Às fls. 111 e 113, foi determinado que a CEF requeresse o que de direito, com relação à citação do requerido, sob pena de extinção do feito.No entanto, a autora ficou inerte (fls. 113 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012361-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMIR FEITOSA ARRAIS

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDEMIR FEITOSA ARRAIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de EDEMIR FEITOSA ARRAIS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.370,49, referente ao contrato

particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000235160000240867, CONSTRUCARD. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 40/41 e 93/95). Tendo em vista as dificuldades em localização da parte requerida, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud (fls. 96). Foi expedido novo mandado para citação do requerido, que restou infrutífero (fls. 104/105). Às fls. 96 e 108, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do requerido, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 108 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de localizar o executado e possibilitar a citação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0017565-05.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, contra BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.374,28, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000238160000081366). O réu foi citado por hora certa e foi nomeado curador especial para representa-lo em Juízo (fls. 59). Foram oferecidos embargos, às fls. 60/71. A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 75/90. Foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos (fls. 109/116). O réu interpôs recurso de apelação, às fls. 119/127 e a CEF apresentou contrarrazões às fls. 134/152. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 157). A CEF se manifestou, às fls. 158/165, afirmando que as partes transigiram administrativamente e pediu a homologação do acordo bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Intimado, o réu manifestou concordância com o pedido de desistência da ação (fls. 167). Às fls. 169, decisão que julgou prejudicada a apelação. Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 171. É o relatório. Passo a decidir. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme fls. 158/165 e 167, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0004062-77.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.163,97, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 002888160000027094. A ré foi citada, às fls. 31/32 e não ofereceu embargos monitorios (fls. 38 verso). Foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada pela ausência da ré (fls. 38). Às fls. 44/45, a ré foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo não se manifestou (fls. 46). Foi expedido mandado de penhora, o qual restou negativo (fls. 52/53). Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e Renajud às fls. 57 verso/59. Contudo, a autora não obteve êxito. A autora se

manifestou, às fls. 64, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora manifestou o interesse na extinção da ação, conforme alega às fls. 64. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

Foi expedido edital para a intimação do requerido, nos termos do art. 475J do CPC. Entretanto, por um equívoco desta secretaria, não foi entregue uma via do referido edital à CEF. Assim, expeça-se novo edital, nos termos do despacho de fls. 158, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 138, para penhora de bens pelo Renajud, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 121) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o débito executado. Assim, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 137, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO

Às fls. 71 a CEF requereu novas diligências junto ao Renajud, o que indefiro, visto que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 50). Assim, tendo em vista todas as diligências já realizadas nos autos em busca de bens da parte requerida, sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE)

AÇÃO MONITÓRIA nº. 0005108-67.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 31.831,07, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e do contrato de crédito direto Caixa, ambos nº. 000002192, celebrados em 27.02.2009 e 02.08.2010. O réu opôs embargos, às fls. 80/88. Sustenta que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. Alega que se trata de contrato de adesão e que a embargada aplica juros abusivos e pratica anatocismo. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, foi determinado ao embargante que juntasse declaração de pobreza, a fim de possibilitar o deferimento da justiça gratuita (fls. 101). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 113/119. Às fls. 120 foi certificado que o embargante não apresentou a declaração de pobreza. Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 132/133). Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 141). É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita. É que, apesar de ter sido devidamente intimado para tanto (fls. 101), o embargante não apresentou a declaração de pobreza, conforme certificado às fls. 120. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e o contrato de crédito direto Caixa (fls. 09/25). O embargante afirma que se tornou inadimplente em razão de dificuldades financeiras e que a CEF aplica juros abusivos e pratica anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de

instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI - grifei)Da análise dos autos, verifico que os contratos em questão foram celebrados em fevereiro de 2009 e em agosto de 2010 e não têm previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para determinar que a embargada recalcule o valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima

expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007648-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CEZAR PEREIRA FILHO

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007648-88.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: MAURO CEZAR PEREIRA FILHO2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de MAURO
CEZAR PEREIRA FILHO, visando ao recebimento do valor de R\$ 21.175,49, referente ao Contrato particular de
crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00137116000059146.
Expedidos mandados de citação, o requerido não foi localizado, conforme certificado do Oficial de Justiça, às fls.
29/30, 43/44 e 46/47.Às fls. 51, 54 e 57, a requerente foi intimada a requerer o que de direito em relação à citação
do requerido. A CEF manifestou-se, às fls. 59/63, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Passo a
decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 59, HOMOLOGO por sentença a desistência
requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso
VIII do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
de praxe.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009590-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO FONSECA

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o pedido de fls. 62, tendo em vista que às fls. 59 consta o recibo de
retirada, pela requerente, da via do edital de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos
termos do Art. 267, IV, do CPC.Int.

0023420-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDA DA SILVA CAMPOS

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0023420-91.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: IZILDA
DA SILVA CAMPOS2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na
inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de IZILDA DA SILVA CAMPOS, visando ao recebimento da
quantia de R\$ 33.606,30, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material
de construção nº 001374160000116111, CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada
(fls. 33/34).Às fls. 23, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud (fls. 23). Foram
expedidos novos mandados para citação da requerida, que restaram infrutíferos (fls. 44/53).Às fls. 54, foi
determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de
direito, com relação à citação da requerida, sob pena de extinção do feito.No entanto, a autora quedou-se inerte
(fls. 54 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora
tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas perante os
CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida.A respeito do assunto, confira-se o
seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO
JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA
MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço
(art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau
determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de
dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se
dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida
decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É
apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito,
tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos
autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art.
267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros
fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em
20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO
CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA
FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0021216-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-39.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021216-74.2013.403.6100EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCAEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi instaurado o Processo de Tomada de Contas nº 009.857/1999-0, que deu origem ao Acórdão TCU nº 2948/10-1C, que o condenou à devolução de todo o valor previsto para ser captado no projeto e o pagamento de multa no importe de R\$ 210.000,00, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura e do Tesouro Nacional.Alega, inicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição, já que a captação dos recursos, que deu origem ao procedimento, se encerrou em abril de 1997 e o processo administrativo, que teve início em 1999, foi concluído em maio de 2010 com a prolação do acórdão ora em execução, doze anos depois da suposta captação de recursos indevida.Afirma ter havido erro no enquadramento legal do projeto sob análise, já que foi aplicado o artigo 4º da Instrução CVM nº 208/1997, quando deveria ter sido aplicado o artigo 5º da Instrução CVM nº 208/1997, por se tratar de modalidade de captação pela emissão com registro simplificado (distribuição privada), com a dispensa de diversas formalidades previstas, tal como a ausência de prazo para a conclusão da captação de recursos e para a conclusão do projeto.Afirma, ainda, que não houve inobservância do prazo para prestação de contas, que somente deveria ocorrer após a conclusão da captação privada de recursos e sua efetiva aplicação, conforme cronograma do projeto.Sustenta que não conseguiu concluir o projeto em razão da superveniência da Instrução CVM nº 260/1997, que suprimiu a modalidade de captação pela emissão com registro simplificado, levando ao entendimento de que os certificados emitidos tinham perdido o valor e inviabilizando a continuidade da captação de recursos que estava em curso para a conclusão do projeto.Sustenta, ainda, que, no caso de captação por meio do registro simplificado, a movimentação dos valores estava condicionada somente à aprovação do projeto junto ao Ministério da Cultura e à aplicação efetiva segundo o cronograma, sem necessidade de autorização prévia.Afirma que, ainda que não estivessem presentes as irregularidades apresentadas e que os recursos não tivessem sido aplicados no projeto, a lei nº 8.685/93 determina a devolução dos benefícios concedidos, que não pode ser interpretada como a devolução do valor total do projeto aprovado, como entendeu o agente fiscalizador.Acrescenta que os documentos apresentados no procedimento de tomada de contas eram mais do que suficientes para comprovar os termos dos demonstrativos de captação e as despesas efetuadas conforme o cronograma inicial do projeto aprovado, provas essas que não foram elididas pelo agente fiscalizador.Insurge-se contra a aplicação da multa no valor de R\$ 210.000,00 por ser muito superior ao valor efetivamente captado.Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer a prescrição e decadência ou, então, para extinguir a execução por absoluta falta de prova de prejuízo ao erário.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0018039-39.2012.403.6100.Às fls. 194, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante e indeferido o efeito suspensivo.Às fls. 195/206, a embargada apresentou sua impugnação, afirmando que o embargante pretende rediscutir o mérito da matéria já discutida no Tribunal de Contas da União. Sustenta que o controle jurisdicional ocorre somente em caso de irregularidade formal ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Acrescenta que a decisão impugnada foi proferida em plena obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.Sustenta, ainda, a inocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição quinquenal, já que o acórdão do TCU é título executivo que fundamenta a respectiva ação de execução, sendo imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. Acrescenta que os fatos ocorreram em 1995 e o processo administrativo, perante o TCU, teve início em 1999, encerrando-se em 2010, determinando-se o ressarcimento ao erário, cuja execução foi proposta em 2012.Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Às fls. 210/212, o embargante apresentou cópia digitalizada do processo administrativo de tomada de contas.O embargante pediu reconsideração da decisão que entendeu que a matéria versada se tratava de matéria de direito ou, então, que sua petição fosse recebida como agravo retido.Às fls. 212, a manifestação de fls. 209/211 foi recebida como agravo retido, eis que o acórdão do TCU já transitou em julgado, não podendo ser rediscutido, com a produção das provas pretendidas.A União apresentou contraminuta.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 2948/2010 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas TC nº 009.857/1999-0, que condenou o ora embargante ao pagamento de R\$ 766.211,39 (07/03/1995), além de multa no valor de R\$ 210.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, o que levou ao julgamento de aplicação irregular dos recursos.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.Inicialmente, saliento que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso.Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. Saliente, ainda, que o Processo de Tomada de Contas somente se encerrou em 24/08/2012. É o que se depreende da análise do andamento do processo de Tomada de Contas nº 009.857/1999-0, no endereço eletrônico do TCU (www.tcu.gov.br). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 2012, também não há que se falar em prescrição para o ajuizamento da ação de execução. Também não houve cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos autos, é possível afirmar que foi observado o devido processo legal, como afirmado pela União Federal. Com efeito, o embargante tomou conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial, por meio de ofício, tendo, inclusive, apresentado defesa. Suas alegações foram analisadas e afastadas. No extrato do julgamento do processo nº 009.857/1999-0, em que constam relatório, voto e acórdão proferidos pelo TCU e constante do endereço eletrônico do TCU (www.tcu.gov.br), verifica-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada para apuração de responsabilidade de José Roberto Bernardes de Luca, Angela Maria do Prado Teixeira, Vera Zaverucha e ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela mencionada empresa, na forma da Lei nº 8.685/93, para a execução do projeto cinematográfico Em Cartaz É: A Representação. Do julgamento, consta o seguinte sumário: Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER

DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS CAPTADOS NA FORMA DA LEI Nº 8.685/93. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. A omissão no dever de prestar contas de recursos captados na forma da Lei nº 8.685/93 justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis. Do relatório, constam os seguintes trechos: 2. Preliminarmente, o então Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça determinou: a) a citação da ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. e dos seus sócios José Roberto Bernardes de Luca e Angela Maria do Prado Teixeira, devido à omissão no dever de prestar contas e aos fortes indícios de desvio dos recursos, tais como informação inverídica sobre a abertura da conta de aplicação financeira vinculada ao projeto no Banco do Brasil e não conclusão do projeto; (...) 3. Após a adoção dessas medidas, a Secex/SP assim se manifestou sobre a matéria (fls. 679/695): (...) 3.1 A citação da empresa ADL foi reiterada por meio dos Ofícios nº 2.448 e 2.449/2007, datados de 16/10/2008 (fls. 589/592). A citação do Sr. José Roberto Bernardes de Luca foi reiterada por meio do Ofício nº 2.450/2007, também datado de 16/10/2007 (fls. 593/594). Finalmente, o Sr. José Roberto Bernardes de Luca apresentou suas alegações de defesa, conforme docs. às fls. 599/627. Tendo em vista a sua qualidade de sócio da empresa ADL e o fato de a sua defesa fazer referência direta ao Ofício nº 2.449/2007 (por meio do qual foi promovida a empresa da citação da empresa ADL) na fl. 599, somos de parecer que se deve considerar essa peça como defesa conjunta da empresa e do sócio. (...) IV - Análise das alegações de defesa do Sr. José Roberto Bernardes de Luca e da empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (fls. 599/627). (...) Análise 10.11 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que em nenhum momento foi apresentada a prestação de contas dos recursos captados pela empresa ADL por intermédio da distribuição dos Certificados de Investimento em Obras Audiovisuais nº CVM/SEP/GEI/CAV-040/95, que se destinavam a financiar a execução do projeto cinematográfico Em Cartaz É: A Representação. 10.12 Embora a peça às fls. 297/302 tenha sido intitulada prestação de contas, verifica-se imediatamente que a mesma não possui os elementos básicos necessários para considerá-la como tal. Aliás, esse fato já foi constatado no Voto Revisor que fundamenta o Acórdão nº 1.988/2003-TCU-1ª Câmara, que transcrevemos parcialmente a seguir (fl. 463): 17. Os procuradores do Sr. José Roberto Bernardes de Luca ofereceram defesa em nome do responsável às fls. 261/319. Parte dessa defesa foi apresentada, inadequadamente, a título de prestação de contas dos recursos alegadamente captados (fls. 297/302). Esses elementos, contudo, de forma alguma podem ser considerados como prestação de contas dos recursos movimentados, pois carecem de qualquer comprovação documental da gestão declarada. Não constam da defesa nem os recibos de aquisição das cotas de comercialização, nem as notas fiscais ou outros documentos que atestariam as despesas realizadas, nem tampouco extratos bancários que demonstrem a movimentação dos recursos. 10.13 Do mesmo modo, tampouco se pode considerar que as cópias de documentos juntadas às fls. 603/606 supririam a falta de prestação de contas (logo, não se faz necessário adentrar no exame da fidedignidade dessa documentação neste momento). Afinal, as cópias do certificado de investimento audiovisual à fl. 603, do recibo de depósito bancário à fl. 604 e do mapa de distribuição de certificados de investimentos à fl. 606 apenas comprovariam a captação de receitas por parte da empresa ADL, para as quais deveria ter sido apresentada a devida prestação de contas, a fim de se verificar a regular aplicação dessas receitas. E a cópia do extrato bancário à fl. 605 abrange apenas o período de 29/11/1996 a 28/1/1997, aproximadamente dois meses; mas a data de emissão dos certificados é muito anterior: 26/9/1995, conforme consta no ofício da CVM às fls. 75/76. Portanto, para englobar todos os recursos captados, o extrato deveria abranger o período de 26/9/1995 até o prazo final autorizado pela CVM para distribuição dos certificados, consideradas inclusive as prorrogações autorizadas pela CVM, tais como a referida no ofício da CVM à fl. 78. Além disso, para abranger também a aplicação desses recursos, o extrato deveria estender-se até a data do último dispêndio realizado. E, mesmo assim, comprovaria apenas a movimentação financeira dos recursos, a qual deveria ainda ser conciliada com os documentos comprobatórios da sua regular captação e aplicação, conforme ressaltado no Voto acima transcrito. 10.14 Ou seja, persiste a omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela. 10.15 No mérito, o cerne da defesa encontra-se na alegação de que a alteração de legislação promovida pela edição da IN CVM nº 260, de 9/4/1997, teria provocado o desinteresse do mercado pelos certificados emitidos por meio do registro simplificado, inviabilizando a captação de recursos para a realização do projeto. 10.16 Para avaliar a procedência dessa alegação, faz-se necessário examinar os autos. O ofício da CVM às fls. 75/76 registra que a emissão dos certificados de investimento ocorreu em 26/9/1995, tendo sido fixado o prazo de 120 dias (ou seja, aproximadamente 04 meses) para a distribuição pública dos mesmos. Por outro lado, a mencionada alteração da legislação somente ocorreu em 9/4/1997. Portanto, transcorreram mais de 18 meses entre a data da emissão e a alteração da legislação; ou seja, aproximadamente 4,5 vezes o período de tempo inicialmente fixado para distribuição pública dos certificados. Assim, se de fato não acorreram interessados para a totalidade das 39 quotas de investimentos aprovadas (a defesa alega que teriam sido comercializadas apenas 06 quotas), certamente não foi por causa da alteração da legislação, pois a mesma somente veio a ocorrer em data muito posterior ao término do período de distribuição inicialmente autorizado pela CVM. Portanto, verifica-se que essa alegação não é plausível. 10.17 Além disso, faz-se necessário esclarecer que, no Regimento Interno em vigor, a matéria relativa aos processos de TCE é tratada no art. 197 e seguintes. De qualquer modo, o prazo estabelecido no art. 146 do Regimento Interno anterior dizia respeito aos órgãos e entidades obrigados à tomada ou prestação de contas anual, o que não é o caso da empresa ADL. E, por fim, o seu eventual descumprimento não autorizava o arquivamento dos correspondentes processos. (...) 10.21

Diante do exposto, somos de parecer que não merecem acolhida as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Roberto Bernardes de Luca e pela empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., cabendo o julgamento pela irregularidade das suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário público.(...)VI - Análise das razões de justificativa da Sra. Vera Zaverucha (fls. 639/676).(...)12.6 Verifica-se que as justificativas apresentadas pela responsável são essencialmente as mesmas que a defendente já havia produzido às fls. 364/408. Considerando que a mencionada defesa já foi apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal na sessão de 2/9/2003 (Acórdão nº 1.988/2003), trazemos à baila excertos do Voto Revisor que fundamenta o referido Acórdão, que demonstra o entendimento desta Corte acerca das irregularidades levantadas:21. Outro ponto relevante concerne à obrigatoriedade, ou não, de bloqueio e liberação, pelo Ministério da Cultura, da movimentação das contas bancárias depositárias dos recursos captados pelo proponente por meio dos incentivos da Lei 8.685/93, o que motivou, em parte, a citação solidária da Sra. Vera Zaverucha, então Secretária Interina do Audiovisual.(...)24. De fato, a lei ampara os procedimentos de bloqueio e liberação das contas.(...)25. Dois dispositivos da Lei do Audiovisual, vigentes à época, merecem ser transcritos na íntegra para melhor compreensão da matéria.Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.(...) 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:(...)e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso; 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior. [sublinhei]26. Da leitura dos dispositivos - especialmente das partes sublinhadas: a movimentação [dos recursos] sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura (...), a liberação dos recursos fica condicionada à realização da etapa anterior e as etapas de realização e de desembolso devem estar previstas em cronograma físico -, não se pode entender que o cumprimento desses comandos dependa exclusivamente da vontade do proponente. Resta claro que a realização do projeto deveria ser subdividida em etapas. Do mesmo modo, a liberação dos recursos far-se-ia por etapas, de maneira que a liberação dos recursos para uma etapa estaria condicionada à efetiva execução da etapa anterior.27. Por mais que a lei não seja totalmente clara, é evidente que a liberação a que se refere o 4º do art. 4º é um comando para a própria administração, isto é, para o Ministério da Cultura, e assim tem sido entendido pelo Ministério.(...)30. Corroborando esse entendimento, podem ser citadas as normas expedidas pelo próprio MinC para regulamentar, entre outros aspectos da Lei do Audiovisual, a movimentação dos recursos captados. A Portaria 71, de 08/05/1996, por exemplo, já previa a necessidade de autorização do Ministério para movimentação dos recursos:(...)34. Embora essas normas se refiram a período anterior aos fatos tratados nos autos, elas, a Lei 8.685/93 e os ofícios mencionados demonstram a improcedência da argumentação da responsável no sentido da impossibilidade de bloqueio das contas correntes de projetos de audiovisual, pois, se há necessidade de autorização expressa do MinC para movimentação das contas, é evidente que, até essa autorização, as contas estão bloqueadas.12.7 Portanto, contrariamente ao alegado pela defesa, o procedimento de bloqueio das contas correntes de projetos de audiovisual encontra amparo na Lei nº 8.685/93.(...)4. O representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (fl. 696/697):(...)5. A principal alegação do sr. José Roberto Bernardes de Luca é a de que a alteração abrupta e inesperada na legislação inviabilizou a conclusão do projeto pela ADL. Ou seja, a Instrução Normativa CVM nº 260/1997 teria levado à interpretação de que os certificados emitidos por meio de registro simplificado perderam validade jurídica, afastando a possibilidade de deduções tributárias em benefício dos eventuais adquirentes. Isso teria impedido a captação de recursos para o projeto por essa empresa.6. A Secex/SP não acatou essa justificativa, apoiando-se em análise cronológica dos fatos. Lembrou que o ofício da CVM/GEI/CAV/040/95 (fls. 75/76) aponta que a emissão dos certificados de investimento ocorreu em 26/9/95 e que foi fixado prazo de 120 dias para a distribuição pública dos certificados. Porém, considerando que a alteração legislativa invocada somente ocorreu em 9/4/97, o intervalo entre a emissão e a mudança da legislação foi de mais de 18 meses, o que desvincularia os efeitos produzidos pelo advento da IN/CVM nº 260/1997 da falta de interesse nos certificados. (...) (grifos nossos).Consta do voto do relator o que segue:Destaco, inicialmente, que o presente processo refere-se à tomada de contas especial de responsabilidade de José Roberto Bernardes de Luca, Angela Maria do Prado Teixeira, Vera Zaverucha e ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela mencionada empresa, na forma da Lei nº 8.685/93, para a execução do projeto cinematográfico Em Cartaz É: A Representação.2. Além disso, existem fortes indícios de desvio dos recursos, tais como informação inverídica sobre a abertura da conta de aplicação financeira vinculada ao projeto no Banco do Brasil e não-conclusão do projeto cinematográfico.3. Em resposta à citação, José Roberto Bernardes de Luca ratifica os termos da defesa anterior (fls. 261/328), encaminha alguns documentos relativos ao projeto e apresenta defesa conjunta com a ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., na qual afirma, em síntese, que:a) o projeto não pôde ser concluído em razão da alteração da legislação vigente pela Instrução Normativa CVM nº 260/1997. Com a mudança, o mercado teria passado a entender que os certificados emitidos por meio de registro simplificado perderam validade jurídica, não tendo mais o condão de facultar aos

adquirentes desses certificados as deduções tributárias previstas na Lei nº 8.685/93 e na Instrução Normativa CVM nº 208/1994; eb) em consequência, a empresa não conseguiu mais captar recursos, restando como única alternativa o encerramento de suas atividades por falta de valores para saldar seus compromissos.4. Cabe ressaltar que, em etapa anterior, José Roberto Bernardes de Luca apresentou defesa com as alegações de que houve o descumprimento do art. 146 do antigo Regimento Interno/TCU; ocorreu abusiva desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ao se atribuir responsabilidade pessoal aos seus sócios; e não existe processo administrativo ou judicial proposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para apurar sua responsabilidade.5. Por sua vez, Angela Maria do Prado Teixeira remete cópia da 3ª alteração contratual da ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., a fim de comprovar que somente José Roberto Bernardes de Luca tinha poderes de administração e representação da sociedade e era o único responsável pela guarda de qualquer livro ou documento da empresa.6. Em resposta à audiência, Vera Zaverucha afirma que agiu com o intuito de garantir a regular aplicação dos recursos destinados à produção de obras audiovisuais e tenta se eximir da responsabilidade atribuída nestas contas com o argumento de que sua atuação foi prejudicada por deficiências nos controles do Banco do Brasil e na estrutura da Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual - SDAV.7. Em análise que incorporo às minhas razões de decidir, a Secex/SP mostra que persiste a irregularidade que motivou a instauração desta tomada de contas especial: a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. para a execução do projeto cinematográfico Em Cartaz É: A Representação.8. Na verdade, a documentação fornecida por José Roberto Bernardes de Luca não possui os elementos básicos que compõem a prestação de contas, sendo que esse fato já foi registrado no Voto Revisor que fundamenta o Acórdão nº 1.988/2003 - 1ª Câmara, transcrito parcialmente a seguir:17. Os procuradores do Sr. José Roberto Bernardes de Luca ofereceram defesa em nome do responsável às fls. 261/319. Parte dessa defesa foi apresentada, inadequadamente, a título de prestação de contas dos recursos alegadamente captados (fls. 297/302). Esses elementos, contudo, de forma alguma podem ser considerados como prestação de contas dos recursos movimentados, pois carecem de qualquer comprovação documental da gestão declarada. Não constam da defesa nem os recibos de aquisição da cotas de comercialização, nem as notas fiscais ou outros documentos que atestariam as despesas realizadas, nem tampouco extratos bancários que demonstrem a movimentação dos recursos.9. Ressalto que os documentos encaminhados nesta fase processual, além de não terem as características de prestação de contas, também não comprovam o nexo de causalidade entre os recursos captados e a realização do projeto cinematográfico. Inclusive, essa questão foi superada de forma taxativa no seguinte trecho do pronunciamento da Secex/SP:10.13 Do mesmo modo, tampouco se pode considerar que as cópias de documentos juntadas às fls. 603/606 supririam a falta de prestação de contas (...). Afinal, as cópias do certificado de investimento audiovisual à fl. 603, do recibo de depósito bancário à fl. 604 e do mapa de distribuição de certificados de investimentos à fl. 606 apenas comprovariam a captação de receitas por parte da empresa ADL, para as quais deveria ter sido apresentada a devida prestação de contas, a fim de se verificar a regular aplicação dessas receitas. E a cópia do extrato bancário à fl. 605 abrange apenas o período de 29/11/1996 a 28/1/1997, aproximadamente dois meses; mas a data de emissão dos certificados é muito anterior: 26/9/1995, conforme consta no ofício da CVM às fls. 75/76. Portanto, para englobar todos os recursos captados, o extrato deveria abranger o período de 26/9/1995 até o prazo final autorizado pela CVM para distribuição dos certificados, consideradas inclusive as prorrogações autorizadas pela CVM, tais como a referida no ofício da CVM à fl. 78. Além disso, para abranger também a aplicação desses recursos, o extrato deveria estender-se até a data do último dispêndio realizado. E, mesmo assim, comprovaria apenas a movimentação financeira dos recursos, a qual deveria ainda ser conciliada com os documentos comprobatórios da sua regular captação e aplicação, conforme ressaltado no Voto acima transcrito.10. Os demais argumentos também são inconsistentes pelos motivos que passo a expor. Primeiro, a falta de interessados na compra das quotas de investimento não foi causada pela mudança na legislação, que ocorreu mais de 18 meses depois da emissão dos certificados de investimento. Segundo, o prazo estabelecido no art. 146 do Regimento Interno dizia respeito aos órgãos e entidades obrigados a apresentar tomada ou prestação de contas anual, não sendo aplicável à ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda.. Terceiro, a citação da empresa solidariamente com seus sócios decorre do fato de que eles estão sendo cobrados pelos seus próprios atos de administração, temerários à entidade, sendo numerosos os casos em este procedimento foi adotado com a consequente condenação das firmas juntamente com seus proprietários. Por último, o responsável não comprova que a CVM não instaurou processos administrativos ou judiciais para apurar sua responsabilidade.(...)13. Ante a gravidade das ocorrências, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de José Roberto Bernardes de Luca, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e d; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, com a condenação solidária com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. ao pagamento do débito de 766.211,39 e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 210.000,00.14. Também endosso a sugestão de julgar irregulares as contas de Vera Zaverucha, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, com a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei, no valor de R\$ 4.000,00.15. Por fim, aprovo as medidas indicadas pela unidade técnica para verificar a situação dos 16 processos relativos aos projetos audiovisuais da ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. e permitir a tramitação dos processos sobrestados até o julgamento destes autos. Assim

sendo, acolho os pareceres da Secex/SP e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara. (grifos nossos) Assim, de acordo com o relatório e voto do acórdão, objeto da execução, ora em discussão, é possível verificar que o embargante apresentou defesa e seus argumentos foram afastados pelos julgadores, fundamentadamente. Assim, entendo que o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal, ao contrário do alegado pelo embargante. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Saliento que não há que se falar em ilegalidade no valor da condenação, fixada nos termos do acórdão mencionado, nem mesmo na aplicação de multa, que está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.300,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018039-39.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001888-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2)) MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação de fls. 319/342, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010786-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100) RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0010786-63.2013.403.6100AUTOR: RAIMUNDO MACEDO DE JESUSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAIMUNDO MACEDO DE JESUS apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que o valor de R\$ 59.110,14, existente em sua conta corrente, junto ao Banco Bradesco, foi bloqueado. Afirma, ainda, ser irmão de Genivaldo Macedo de Jesus, ex-sócio da executada e cotitular da referida conta corrente, mas que foi solicitada sua exclusão, como segundo titular, em abril de 2013. Alega que, desde então, não há nenhuma participação do executado na referida conta corrente, e que as movimentações de crédito foram todas realizadas em nome do ora embargante. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para o imediato desbloqueio do valor de R\$ 59.110,14, existente na conta corrente nº 6055-0, da agência nº 2495-3 do Banco Bradesco. O feito foi distribuído por dependência à execução nº 0017689-22.2010.403.6100. Às fls. 45/46, foi determinado o desbloqueio de R\$ 29.555,07, existente conta corrente mencionada nos autos, correspondente a metade do valor lá existente. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que esclarecesse se a solicitação de exclusão da titularidade de Genivaldo Macedo de Jesus foi processada. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 58/63. Alega que o pedido de exclusão do executado, segundo titular da conta corrente, foi apresentado em 05/04/2013, dois anos depois do comparecimento espontâneo do executado, nos autos da execução (em 04/04/2011). Sustenta que o pedido de exclusão de titularidade da conta corrente se deu em evidente fraude à execução. Sustenta, ainda, que, sendo conta conjunta, há solidariedade ativa, o que confere a cada credor a disponibilidade do todo, razão pela qual a penhora dos valores pode incidir sobre o todo, com respaldo na lei. Acrescenta que o embargante não comprovou a origem dos depósitos realizados na conta. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada manifestação pelo embargante. Foi determinada a inclusão dos executados da ação de execução nº 0017689-22.2010.403.6100, que apresentaram contestação às fls. 82/84. Às fls. 85/86, foi determinada a exclusão dos executados do polo passivo da presente ação. Às fls. 104/105, o Banco Bradesco S/A informou que, quando da apresentação da solicitação de exclusão de titularidade, não foram observados os requisitos necessários para a referida exclusão, consistente na apresentação de carta de solicitação com firma reconhecida de todos os titulares da conta, razão pela qual não foi dada sequência ao solicitado. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o embargante pretende, em síntese, o desbloqueio de todo o valor existente na conta corrente existente em seu nome em conjunto com o executado Genivaldo, seu irmão. Apesar de o ora embargante afirmar que Genivaldo se retirou da titularidade da conta corrente em questão, em 05/04/2013, não é isso que consta dos autos. Com efeito, conforme informado pelo Banco Bradesco S/A, não foi dado prosseguimento ao pedido de exclusão de titular, uma vez que o pedido foi apresentado sem os requisitos necessários para tanto, qual seja, firma reconhecida dos titulares (fls. 104/105). Também não ficou comprovado que os valores depositados naquela conta eram exclusivos do ora embargante. Ademais, os extratos de movimentação financeira acostados aos autos não indicam que todos os créditos realizados foram feitos pelo embargante. Assim, como constou da decisão de fls. 45/46, ao mencionar parecer do digno representante do Ministério Público Federal, às fls. 101 dos embargos de terceiro de nº 0009857-35.2010.403.6100, por se tratar de conta conjunta, presume-se que o patrimônio por ela representado seja de titularidade comum da executada e da embargante, não conseguindo a autora lograr êxito na demonstração do contrário, isto é, de que o montante bloqueado proveio integralmente da conta nº 27492-5 e que, portanto, seria de sua única propriedade (fls. 101). A jurisprudência é pacífica no sentido de que, não havendo prova de que o valor bloqueado é da titularidade de apenas um dos correntistas, e sendo a referida conta conjunta, a penhora deve incidir apenas sobre a metade da quantia nela depositada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, fuge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado. (AI 00851253820054030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 01/04/2008, p. 286, Relatora: Suzana Camargo) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA.

TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário.(EINF nº 200470000340864, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2009, DE de 09/03/2009, Relatora: Marga Inge Barth Tessler)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão em parte ao embargante ao pretender o desbloqueio do valor existente na conta corrente do qual é titular em co-titulariedade com o executado Genivaldo.Assim, deve ser desbloqueado o valor correspondente à metade do que ali existia.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar o desbloqueio definitivo da metade dos valores existentes na conta nº 6055-0, agência nº 2495 do Banco Bradesco, correspondente a R\$ 29.555,07.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0017689-22.2010.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de agosto de 2014SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020683-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0)) OSNI GERVASIO BONALDO X GUIOMAR BETAS BONALDO(SP116726 - ROBERTO BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020683-18.2013.403.6100EMBARGANTE: OSNI GERVASIO BONALDO E GUIOMAR BETAS BONALDOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 153/15826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OSNI GERVASIO BONALDO E GUIOMAR BETAS BONALDO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 249/256, pelas razões expostas:Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de levar em consideração a Súmula 375 STJ, que determina que o registro da penhora é condição para decretação da fraude à execução.Alegam, ainda, a ocorrência de omissão com relação à alegação de que foi penhorado imóvel de quem não era parte da execução, não havendo legitimidade de parte.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 161/171 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara e devidamente fundamentada, não existindo nenhuma omissão, como afirmam os ora embargantes.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)Na esteira destes julgados, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008260-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-69.2010.403.6100) ALEX SANDRO LOPES DE PAULA(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0008260-89.2014.403.6100AUTOR: ALEX SANDRO LOPES DE PAULA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALEX SANDRO LOPES DE PAULA apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que, em janeiro de 2013, adquiriu o veículo GM/Vectra, ano 2009, modelo 2010, placa EDZ 2867, de Marcelo Rodrigues Costa, no valor de R\$ 28.000,00.Afirma, ainda, que, na transação, deu como parte de pagamento o veículo Voyage, no valor de R\$ 18.000,00, financiando o restante junto ao Santander, que aprovou o financiamento por não haver nenhuma restrição judicial sobre o veículo.Alega que a tradição ocorreu em janeiro de 2013 e o DUT foi preenchido em 20/03/2013, data em que foi reconhecida sua firma.Alega, ainda, que não transferiu o veículo para seu nome, junto ao Detran.Aduz que, em abril de 2014, ao ser apreendido seu veículo, descobriu que sobre ele recaía uma penhora judicial, determinada em 27/09/2013, nos autos da execução nº 0017757-69.2010.403.6100.Sustenta que, na data em que adquiriu o veículo, não recaía nenhuma restrição, apontamento ou impedimento para que a compra e venda se aperfeiçoasse.Sustenta, ainda, que a

penhora foi determinada muito tempo depois da aquisição do veículo, o que indica sua boa fé na transação. Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar o impedimento judicial lançado sobre o veículo em questão, bem como para que seja determinada sua liberação do pátio do Detran, onde o veículo se encontra depositado. O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0017757-69.2010.403.6100. A liminar foi deferida às fls. 21/23. Citada, a ré se manifestou, às fls. 39/41, afirmando não ter como saber que tinha havido a tradição do bem penhorado e que pediu a constrição do veículo porque estava em nome do executado. Afirma, ainda, não oferecer resistência ao levantamento da penhora, bem como ter agido de boa fé ao pedir a constrição. Pede que não seja condenada em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o embargante pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido por ele. Ora, de acordo com o documento de transferência do veículo, acostado às fls. 11, foi autorizada sua transferência, junto ao Detran, pelo antigo proprietário, em favor do embargante, em 20/03/2013. Tal documento foi assinado pelo vendedor, cuja firma foi reconhecida no mesmo dia. Deve, pois, ser considerada essa data como a da efetiva tradição do veículo. Assim, embora não tenha havido a transferência do veículo, junto ao Detran, ficou comprovada a concretização da transação em março de 2013, ou seja, muito antes da penhora efetivada nos autos da execução, que ocorreu em 25/10/2013 (fls. 241 e 265 dos autos da execução em apenso). Desse modo, entendo que o embargante estava de boa fé ao adquirir o veículo, eis que, à época da compra do mesmo, não constava nenhuma restrição judicial, junto ao Detran. Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN QUANDO DA ALIENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE COM A TRADIÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO.** 1. No momento da aquisição do veículo objeto da indisponibilidade junto ao DETRAN, não havia sido levada a efeito pelo órgão a ordem de indisponibilidade proferida nos autos do executivo fiscal, pelo que a adquirente não tinha condições de saber previamente que o bem adquirido poderia vir a ser objeto de restrição judicial. É de se notar que a embargante (adquirente do bem) foi cautelosa, verificando a situação do veículo nos cadastros pertinentes, quando da assinatura do documento de transferência (06/06/2005), o que demonstra sua boa-fé. A presunção de boa-fé deve militar em favor do possuidor do bem adquirido, convalidando o negócio jurídico realizado, salvo prova em contrário. 2. O fato de a embargante não ter efetuado a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não lhe retira a qualidade de titular do bem móvel, uma vez que a propriedade se transmite com a tradição, com a assinatura do documento de transferência, que ocorreu em 06/06/2005 (fl. 41). 3. O STJ orienta-se no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. (...) (AC 200551015434444, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/07/2012, E-DJF2R de 02/08/2012, p. 92, Relator: Jose Ferreira Neves Neto - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO MANTIDA.** 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375), sendo ônus do credor, inexistindo aquele registro, demonstrar ter o terceiro agido de má-fé na aquisição do bem (AgRg no REsp 953747/MS, DJe 30/08/2012). 2. Em se tratando de veículos automotores, apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. (REsp 810489/RS, DJe 06/08/2009). (...) (AC 00006713520124058501, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/03/2013, DJE de 15/03/2013, p. 213, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei) **Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para cancelar a penhora efetivada sobre o veículo descrito na inicial e objeto do termo de penhora constante às fls. 265 dos autos da execução em apenso, bem como para determinar sua liberação pelo Detran, desde que a restrição judicial seja o único impedimento para tanto, confirmando a liminar anteriormente deferida. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, já que o ora embargante não providenciou o registro da transferência do veículo perante o Detran, não podendo ser imputada, à CEF, a responsabilidade pela constrição do bem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do artigo 185 do CTN, configura má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, por cópia da autorização para transferência do veículo, bem como há prova de que o registro de**

construção no DETRAN-SP ocorreu em data posterior, provas de boa-fé não-ilididas pela exequente, devendo ser afastada a penhora pendente sobre o bem do embargante. V. Honorários advocatícios afastados, pois a embargante deixou de efetuar o registro da transferência do veículo (RESP 200400515473). VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00057432520124039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2012, Relatora: ALDA BASTO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200400515473, 1ª T. do STJ, j. em 07/03/2006, DJ de 27/03/2006, p. 170, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0017757-69.2010.403.6100.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de agosto de 2014SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0016850-65.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS, ESTAÇÃO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA. - ME E ANA MARIA MARTINS DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.721,00, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 13/08/04.A coexecutada Maria foi citada às fls. 57/58 e não ofereceu embargos (fls. 66). A citação dos demais executados restou negativa (fls. 55/56).A CEF foi intimada a apresentar o endereço atualizado dos coexecutados Estação Villa Rotisserie Delivery LTDA. e Ana Maria Martins da Silva. Contudo a exequente restou inerte (fls. 67 verso). Diante disso, foi proferida decisão extinguindo o feito em relação aos coexecutados retro discriminados e determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 68).Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 72/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/88).Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 114/140), bem como realizadas diligências junto ao Bacenjud e Receita Federal (fls. 145 e 149/150). Contudo, a exequente não obteve resultados. Às fls. 160, a CEF formulou pedido de desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 160, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000438-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - COZINHAS PLANEJADAS - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 64), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal.Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 71/73) e Renajud (2014, certidão negativa de fls. 70v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 81/89. A diligência junto ao Infojud restou negativa (fls. 91). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0020315-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I2 STUDIO PHOTO E IMAGEM LTDA ME X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X FLAVIA MARIA LEAO CAVALCANTI

A empresa executada I2 Studio Photo & Imagem Ltda. foi citada na pessoa de seu atual representante legal, Hermes Barbosa dos Santos Junior (fls. 67). Os coexecutados Flávia Maria Leão e Reginal Albuquerque Cavalcanti foram citados às fls. 81. Não houve pagamento do débito nem oferecimento de embargos no prazo legal.Houve penhora de veículo às fls. 82, de propriedade da executada Flávia Maria, avaliado em R\$ 35.310,00.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 84, dê-se ciência à requerente da penhora realizada e

intime-se a CEF a requerer, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0007319-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020336-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES LEITE

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0020336-82.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES LEITE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES LEITE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 76.548,73, referente ao Contrato de Mútuo Habitacional nº 1864.1.4139924-6, firmado em 16/06/94.A executada foi citada por hora certa às fls. 47/49. Às fls. 53/59, a CEF se manifestou informando a composição entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 53, bem como dos documentos acostados às fls. 54/59, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014706-11.2014.403.6100 - NATHALIE JUNQUEIRA HOMEM DE MELLO(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003355-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BORGES DOS SANTOS(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI BORGES DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0003355-75.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIDNEI BORGES DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, contra SIDNEI BORGES DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.384,10, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 002960160000074956). O réu foi citado e foram oferecidos embargos, às fls. 31/36.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 38).A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 43/46.Foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos (fls. 48/50). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 57. O requerido foi intimado nos termos do art. 475-J e não pagou o débito (fls. 63 verso).Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e expedido alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 79).A CEF se manifestou, às fls. 82/86, afirmando que as partes se compuseram e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados, pela CEF, às fls. 83/85, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

ACOES DIVERSAS

0663174-70.1985.403.6100 (00.0663174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)) DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA OPOSIÇÃO Nº 0663174-70.1985.403.6100EMBARGANTE: DONIZETE DOS SANTOSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 77/7826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DONIZETE DOS SANTOS, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 77/78, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada é

contraditória ao levar em consideração que o oponente foi citado por edital na ação de usucapião, sem levar em consideração de que ele era menor de idade. Alega que ele não foi defendido, nem mesmo pelo parquet, gerando nulidade absoluta. Alega, ainda, que não corre prazo ou prescrição contra menor. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos modificativos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 82/84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da inicial, já que não cabe oposição em ação de usucapião. Ora, o fato de o oponente ter sido citado por edital, não ter sido defendido nem pelo representante do Ministério Público ou de não correrem prazos contra menor de idade, em nada altera a impossibilidade de ajuizamento de oposição em ação de usucapião. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JEFFERSON EUSTAQUIO X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP196758 - BRUNO SEMINO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN (SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNADES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA

PINHEIRO BIGNARDI E SP021730 - ALOISIO DE TOLEDO CESAR E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP252325 - SHIRO NARUSE E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 1742/1743 PROFERIDA NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA, REALIZADA ENTRE OS DIAS 09 e 27/06/2014: Vistos em Inspeção. Sendo necessária a obediência ao art. 9º, 1º da Resolução n.º 58 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, intimem-se a defesa dos denunciados ANGELO MARCOS DE LIMA COTA; IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JÚNIOR e JEFFERSON EUSTÁQUIO, para que regularizem suas representações processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma vez que as procurações e consequentes substabelecimentos porventura apresentados à época do inquérito policial foram outorgados especialmente para acompanhamento dos autos daquele inquisitório. Havendo silêncio, intimem-se os acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam defensores para acompanhar a ação penal em todos os seus termos, com a advertência de que não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Fls. 1426/1436 e 1629/1632: indefiro o sobrestamento destes autos para a apresentação das respostas à acusação, tendo em vista que as provas podem ser produzidas durante toda a instrução criminal. De outro modo, a resposta à acusação equivaleria aos memoriais. Regularizadas as representações processuais referentes aos denunciados ANGELO MARCOS DE LIMA COTA e JEFFERSON EUSTÁQUIO, intimem-se a defesa dos mesmos para que apresentem as respostas à acusação em seus nomes, no prazo legal. Fl. 1687: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme requerido, findo os quais começará a contar o prazo para a apresentação da resposta à acusação. Expeçam-se, com urgência, carta precatória à Seção Judiciária de Salvador/BA, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRA e mandado para devida citação de SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA, residente nesta Capital/SP. Proceda a Secretaria deste Juízo ao acautelamento da mídia (CD-R) original juntada à fl. 1673 no cofre existente na Secretaria. Antes, porém, realize cópia de segurança da referida mídia (CD-R), que ficará à disposição da defesa dos acusados para realização de cópia, devendo retirá-la mediante termo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Considerando a declaração do denunciado JOEL GUEDES FERNANDES às fl. 1697, de que é aposentado e não tem condições financeiras de pagar por assistência jurídica, NOMEIO a Dra. Judith Alves Camillo, OAB/SP n.º 109.989, como sua defensora dativa, a qual deverá ser intimada desta nomeação, assim como para que apresente a resposta à acusação em nome do mesmo, no prazo legal. Intimem-se. Cumpram-se.

0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO (SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DOS ACUSADOS DO TERMO INICIAL PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: Fica INTIMADA a defesa dos acusados para a apresentação dos memoriais, nos precisos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6272

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0005226-14.2001.403.6181 (2001.61.81.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6)) AUGUSTO MORBACH NETO (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA)

Intimem-se as partes para tomarem ciência da juntada do Ofício 3767 - FUNAD/CGC/DCG/SENAD-MJ, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

PETICAO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA

Sentença de fls. 74/78.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N 0004529-36.2014.403.6181 Querelante: Julio Flavio Pipolo Querelados: Mauro Lacerda de Ávila e Fernando Calza de Salles Freire SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Julio Flavio Pipolo contra Mauro Lacerda de Avila e Fernando Calza de Salles Freire, imputando-lhes crime de difamação. De acordo com a inicial de queixa-crime, os querelados, membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, instauraram processo disciplinar contra o querelante. No parecer do querelado Mauro Lacerda de Ávila, é dito o querelante não teria sintonia com a realidade, apontando para uma espécie de desajuste emocional. O querelante afirma que sua dignidade e sua honra foram violadas, pedindo a condenação dos querelados por crime de difamação, com agravantes. É a síntese da inicial. Num primeiro momento, este Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 27/28). O querelante apresentou embargos de declaração da decisão, aduzindo que o crime teria sido praticado por advogados no exercício do poder de polícia administrativa da profissão de advogado, o que justificaria a competência federal. Seria questão institucional e não pessoal. Nos mesmos embargos, o querelante afirmou expressamente o que segue: Enfim, o TED da OAB é instrumentalizado pelos membros de sua 3ª Turma para a finalidade criminosa contra a pessoa humana do querelante mediante a manipulação político-ideológica nazista da Lei 8.906/94 (art. 44, I e art. 70) e da Constituição Federal (art. 1, caput e par. 3º), em flagrante violação criminosa a outorga da União, dispondo de: (a) orçamento; (b) pessoal; (c) sede, à semelhança do campo de concentração, do Gulag, do DOI-CODI (fls. 48/49). Os embargos não foram acolhidos pela decisão de fls. 54/55. O querelante ingressou com novos embargos declaratórios, insistindo na competência da Justiça Federal, aduzindo que o magistrado não agiu com prudência (fl. 62, segundo parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Reconsideração da decisão que declinou da competência Reconsidero a decisão de fls. 27/28. O querelante tem razão ao aduzir inaplicável o julgado de fl. 28, que fazia referência a desentendimentos de ordem pessoal e estritamente particulares. No caso em apreço, o querelante alega que os querelados praticaram suposto crime de difamação em julgamento de representação disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Embora haja controvérsias sobre a competência das mais diversas causas envolvendo as Seccionais da OAB ou mesmo os Tribunais de Ética e Disciplina, verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já conheceu de ação civil contra a OAB, tendo como causa de pedir supostos vícios de processo administrativo disciplinar: Processo AC 00206301320084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689156 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, negar provimento aos agravos retidos reiterados na apelação e nas contrarrazões, não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 43, DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. Não se vislumbra o cerceamento de defesa alegado pelo autor, diante do indeferimento de produção de prova testemunhal. A matéria controvertida nos autos diz respeito essencialmente à legalidade do procedimento administrativo instaurado pela ré, com o objetivo de apurar possível infração do autor aos deveres de ética e disciplina no exercício de sua profissão, mostrando-se válido e suficiente para tanto o exame da documentação acostada aos autos, em especial, cópia do procedimento administrativo disciplinar. 3. A petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo CPC, sendo que dos fatos narrados e fundamentos jurídicos apresentados, pode-se identificar a causa de pedir e o pedido do autor. 4. Também não merece guarida a preliminar que sustenta a submissão do autor às decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Não pode ser afastado o direito do autor de se valer da via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular sua pretensão, diante

do princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV). 5. Não deve ser conhecido o pedido de indenização pleiteado pelo autor em sua apelação, pois este expressamente desistiu dele, em emenda à inicial, antes da citação da ré. 6. No caso, a ré, ora apelada, instaurou processo administrativo disciplinar sob nº 3670/98, com base em Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que culminou com a condenação do apelante a 12 (doze) meses de suspensão, com fulcro no art. 37, do EAOAB, por entender configurada infração disciplinar por transgressão aos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 2º do Código de Ética e Disciplina, bem como dos arts. 31, 32 e 33 e incisos IX, XXV do art. 34 do Estatuto. 7. Cumpre ressaltar que jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 8. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados pelo apelante. Em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogados não conselheiros, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c.c. arts. 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo. 9. A prescrição punitiva das infrações disciplinares cometidas por advogados se opera no prazo de 05 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato. No caso, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em 27/10/1998, tendo sido o autor regularmente notificado para a apresentação de defesa prévia em 20/11/1998, interrompendo-se a prescrição, nos termos do art. 43, 2º, I, da Lei nº 8.906/94. Em sequência, recomeçou a contagem de seu prazo, vindo a ser interrompido novamente com a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em 10/09/2001, com ciência ao apelante em 23/10/2001, conforme art. 43, 2º, II, do mesmo diploma legal, portanto, muito tempo antes de se completar o quinquênio da prescrição. 10. O disposto no art. 115 do Código Penal, que prevê a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, não encontra aplicabilidade no tocante ao prazo prescricional das infrações disciplinares cometidas por advogados, matéria que vem expressamente delineada no art. 43 da Lei nº 8.906/94. 11. Agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, não conhecido. Agravos retidos reiterados na apelação e nas contrarrazões improvidos. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. **INDEXAÇÃO VIDE EMENTA.** Data da Decisão 22/08/2013 Data da Publicação 30/08/2013 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Inteiro Teor 00206301320084036100 Em se tratando de queixa-crime contra membros do Tribunal de Ética e Disciplina, por suposta difamação ocorrida no âmbito de processo administrativo disciplinar, reconsidero a decisão anterior e reconheço a competência da Justiça Federal. 2.2 Rejeição da queixa-crime por inépcia e por falta de justa causa (art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal) A presente queixa-crime deve ser rejeitada de plano, por falta de justa causa, pelos motivos a seguir expostos. Em primeiro lugar, o querelante pelo visto desconhece o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece o seguinte no art. 7º, 2º: 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8, que determinou a inaplicabilidade do desacato à imunidade) - sublinhados nossos O querelante imputa aos querelados, dois advogados, o crime de difamação, porém o advogado, atuando em juízo ou fora dele, tem imunidade profissional, não praticando o crime de difamação. Nem se queira afirmar que os querelados, atuando em autos de processo disciplinar, não teriam dita imunidade. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, enquanto integrante do Conselho Seccional da OAB (art. 70, 1º, da Lei 8.906/90) só pode ser ocupado por advogados. Logo, a atuação como membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB é atividade própria de advogado. Logo, evidente a aplicação da imunidade profissional, máxime porque a imunidade não se restringe às atividades em juízo. Apenas ad argumentandum, ainda que se considerasse inaplicável a imunidade profissional no caso em apreço, não haveria qualquer injúria ou difamação descritas na inicial, que é inepta neste sentido. Com efeito, a inicial da queixa-crime descreve apenas a abertura de um processo disciplinar e um parecer no sentido de que o querelante mereceria mais ajuda do que reprimenda (fl. 21, quarto parágrafo). Certo ou errado, o querelado Mauro Lacerda de Ávila manifestou-se formalmente dentro de um processo administrativo disciplinar instaurado de ofício contra o querelante, diante de suspeitas sobre sua plena capacidade. Qualquer pessoa que exerça uma atividade decisória deve ter independência. Se o membro de um tribunal disciplinar da Ordem não puder expor livremente o que pensa sobre a capacidade mental do representado (principalmente em se considerando que o processo administrativo foi instaurado exatamente por tais suspeitas), certamente não poderá proferir um julgamento independente. A manifestação de fls. 20/22, portanto, foi proferida no exercício da atividade profissional de advogado e na qualidade de membro de Tribunal disciplinar da OAB, devendo ser assegurada a sua independência para emitir opiniões, pareceres ou decisões. Já a alegação de que a instauração do processo disciplinar pelo querelado Fernando Calza de Salles Freire (fl. 23) configuraria difamação ou participação no delito de difamação é manifestamente incorreta. Declarar instaurado um processo disciplinar é fato manifestamente atípico. Equivaleria a se dizer que pratica crime de difamação um juiz que recebe uma denúncia. Enfim, a queixa-crime é inepta porque não contém a narração de qualquer fato criminoso, seja pela imunidade profissional dos advogados, seja pela não configuração de crime de difamação diante de ocorreu

apenas uma regular manifestação no âmbito do processo administrativo disciplinar. Logo, falta justa causa na instauração de um processo penal sem a mínima comprovação de materialidade delitiva. Rejeito, pois, a queixa-crime, nos termos do art. 395, incs. I e III, do Código de Processo Penal. 2.3 Sobre os deveres de prudência e urbanidade O querelante pediu prudência do Juízo para reconsiderar a decisão declinatoria de competência e este magistrado o ouviu. Contudo, o querelante também precisa ouvir agora sobre prudência. Em suas poucas manifestações nestes autos, o querelante invocou por diversas vezes o suposto uso da ideologia nazista por membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e até questionou qual seria a ideologia utilizada pelo juiz em sua decisão (fls. 67, último parágrafo, e 71, primeiro parágrafo). Este magistrado certamente não age por conta de ideologias, muito menos a nazista, se é realmente isso o que duvidava o querelante. A propósito, a constante e indiscriminada invocação da ideologia nazista, como supostamente utilizada por outras pessoas (querelados, membros do TED etc.), é atitude pouco prudente e, com a devida vênia, pouco sábia, eis que revela completa incompreensão daquilo que realmente foi o nazismo. Aliás, pelo visto, o querelante também utilizou tal linha de defesa pouco prudente no processo administrativo disciplinar, como se infere do relatório constante a fl. 20, penúltimo parágrafo. De qualquer modo, a ofensa formulada aos membros do TED pelo querelante, de que estariam fazendo uma manipulação político-ideológica nazista da Lei 8906/90, parece no mínimo ferir os deveres de urbanidade e lhanza, previstos nos arts. 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, cujos indícios de violação, por sinal, também foram objeto da abertura do processo disciplinar, conforme cópia de fl. 20. Para averiguar eventuais novas infrações éticas do querelante neste processo, competente o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a presente queixa-crime, nos termos do art. 395, incs. I e III, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral dos presentes autos e oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para apuração de eventuais infrações éticas cometidas pelo querelante. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013197-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SALVADOR ZAMBROTI (SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP258925 - RENATA QUELI RODRIGUES LIMA)

Sentença de fls. 2209/2211..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº. 0013197-30.2013.403.6181 Sentença tipo EVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal praticado, em tese, pelo investigado Antônio Salvador Zambroti. Segundo consta dos autos, o investigado teria deixado de repassar percentual sobre o faturamento, o qual se encontrava penhorado, nos autos da ação trabalhista nº 1515-2008.036.02.00-1, proposta pela União Federal em face de Associação Itaquerense de ensino. À fl. 88. V, o Ministério Público Federal requereu designação de audiência para eventual proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Em 03 de fevereiro de 2014 foi realizada audiência, momento em que o Parquet apresentou proposta de transação penal, consistente na imposição de pena restritiva de direito equivalente ao pagamento por parte do autor de dois salários mínimos vigentes a poca à entidade Núcleo Coração Materno. Tal proposta apresentada pelo órgão ministerial foi aceita pelo investigado, que cumpriu integralmente as condições avençadas (fl. 107/108 e 116). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram integralmente cumpridas pelo autor do fato, consoante deduzido dos documentos de fls. 107/108 e 116. Destarte, homologo a transação penal realizada em audiência à fl. 105, e decreto a extinção da punibilidade do ora investigado. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, homologo a transação penal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO SALVADOR ZAMBROTI, pela eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, investigado nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 06 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-57.1999.403.0399 (1999.03.99.009113-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X RUBEN KAUFMAN (SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO) X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI (SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X CALIM EID (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Sentença de fls. 2209/2211..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº. 0009113-57.1999.403.0399 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90, supostamente cometido por João Carlos Gandra da Silva Martins, Rubens Kaufman, Ettore Fábio Carmine Gagliardi e Calim Eid. Segundo consta da peça acusatória, os investigados, na qualidade de

representantes da empresa ENTERSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, teriam suprimido e reduzido tributos e acessórios, de forma continuada, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias e ainda, inseridos elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, nos anos de 1991 a 1993. Inicialmente, em decisão de fls.905/919 a denúncia foi rejeitada, pelo reconhecimento da prescrição, em face da desclassificação do delito para o previsto no artigo 2º, inciso I e II, da Lei 8.137/90. Posteriormente, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que não recebeu a denúncia, e assim, em 04/08/2013 a peça acusatória foi recebida por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls.1101), entretanto quanto ao acusado Calim Eid, foi declarada extinta a punibilidade pelo advento da prescrição. Após a instrução probatória foi proferida sentença absolutória no juízo a quo, sob o fundamento de ausências de provas da autoria delitiva.(fls.1443/1552). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação da sentença absolutória. Deste modo, sobreveio o acórdão de fls.1568/1584, que deu provimento em parte ao recurso do Parquet, para condenar os réus João Carlos Gandra da Silva Martins e Rubens Kaufman às imputações da denúncia, bem como declarou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Ettore Fabio Carmine Gagliardi. Posteriormente, os réus Rubens e João interpuseram Recurso Especial às fls.1651/1742 e fls.1834/1875 e Recurso Extraordinário às fls.1743/1833 e fls.1961/2001, e assim, foram proferidas as decisões que negaram seguimento ao recurso especial e extraordinário respectivamente às fls.2050 e 2080. Inconformada, a defesa do réu Rubens Kaufman apresentou agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial. (fls.2082/2124). Assim, sobreveio decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça às fls.2144, dando provimento ao recurso Especial interposto por Rubens Kaufman, com a consequente anulação integral do presente processo, em face da ausência de constituição definitiva do crédito quando do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal. Desta feita, o Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 2204/2205, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o consequente arquivamento dos presentes autos em relação aos réus Rubens Kaufman e João Carlos Gandra da Silva Martins. É o relatório. Fundamento e decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou o ilustre Procurador da República. É que o fato supostamente delituoso subsume-se ao tipo previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima, é de 05 (cinco) anos, operando-se, portanto, a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Todavia, cumpre destacar que os réus possuem mais de 70 anos de idade (fl.2206 e 2207), e deste modo o lapso prescricional deve ser computado pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal, portanto, em 06 (seis) anos. Desta forma, em vista o lapso temporal de mais de seis anos decorrido da constituição definitiva do crédito tributário em 03/12/2003, (conforme decisão de fls.1573) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de pela eventual prática do crime previsto no artigo I e II, da Lei nº 8.137/90, em relação aos fatos investigados nestes autos, com relação aos réus RUBENS KAUFMAN E JÓAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115 todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001845-51.2008.403.6181 (2008.61.81.001845-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO REYES ETCHENIQUE X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X ARNALDO VICTOR CARNEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 671/675, certificado para as partes a fl. 684, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RICARDO JAVIER ETCHENIQUE. Intimem-se as partes.

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 454.977/SP, pela Excelentíssima Relatora do Superior Tribunal de Justiça - Ministra Regina Helena Costa, certificado a fl. 367, conforme ofício 3686652-RSAU, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora juntado aos autos (fls. 354/367), a qual NÃO CONHECEU do agravo, interposto em face da decisão do Vice-Presidente do TRF-3ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial, ficando mantido o v. Acórdão de fl. 318-vº, em que a Egrégia Segunda Turma do TRF-3ª, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da ré JUANA JUDITH GARRO ROSALES, somente para reduzir a prestação pecuniária para 05 (cinco) salários

mínimos vigente na data da entrega, determino que: .Expeça-se Guia de Recolhimento da pena privativa de liberdade em nome de JUANA JUDITH GARRO ROSALES, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser juntada aos autos, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0008337-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO CONDE MOLLERICON(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 421/431, certificado para as partes à fl. 441, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LÚCIO CONDE MOLLERICON.Intimem-se as partes.

0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUZA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Sentença de fls. 615/637.....4. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para:1) absolver Geraldo Lima dos Santos, de todos os delitos a ele imputados, nos termos do art. 386, incs. II, V e VII; 2) condenar Antonia Valdelice Silva Sousa como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c art. 29, 1º, ambos do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser paga a alguma instituição social a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno, outrossim, a ré à pena de dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo.3) condenar as rés Zelita Silva Sousa, Sueli Aparecida Café Ribeiro e Shirley Aparecida Café Ribeiro como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, e 288, c.c. art. 62, inc. II, todos do Código Penal, em concurso material, a nove anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado e à pena de cento e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo.4) condenar o réu Lucas Antonio de Melo Machado como incurso nas penas do art. 171, 3º, e 288, c.c. art. 61, inc. II, g, todos do Código Penal, em concurso material, a sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e à pena de cento e trinta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo.Os réus poderão apelar em liberdade nos termos da fundamentação. Contudo, transitada em julgada a sentença com a pena imposta nesta sentença ou, se majorada em decorrência de eventual recurso do Ministério Público para aumentar a pena, expeça-se mandado de prisão para cumprimento de pena para os réus Lucas, Zelita, Sueli e Shirley.Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus condenados. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, officie-se ao INSS (instituição vítima dos crimes), com cópia desta sentença, inclusive para que possa averiguar eventuais irregularidades em outros benefícios relacionados aos réus ou tomar providências em eventuais execuções dos créditos resultantes da fraude verificada nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo 0011697-31.2010.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 31 de julho de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0002703-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-40.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA E SP326293 - MARINA LA SELVA MINOLFI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.281/285, certificado para as partes à fl. 294, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ADEMIR APARECIDO DA SILVA.Intimem-se as partes.

0008287-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO MARCOS DA SILVA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Em face da expressa manifestação do réu JUSCELINO MARCOS DA SILVA de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 268, e assinatura aposta a fl. 267, intime-se a DRª. LAIS NAKED ZARATIN, OAB/SP 288.002 para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal.Com a juntada das razões de

apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007163-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 312/314, certificado pelo Ministério Público Federal a fl. 319 e para a defesa a fl. 323, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0016527-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO BRUNO CERQUEIRA DE DEUS X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 267/273, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 292 e para a defesa do réu absolvido - FERNANDO SILVA DOS SANTOS a fl. 324, arquivem-se os autos, tão somente em relação ao referido réu, remetendo-os ao SEDI para constar a situação de ABSOLVIDO na sua situação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo para julgamento da apelação de Fabrício Bruno Cerqueira de Deus. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3358

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011096-83.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-61.2014.403.6181) JONATHAN DEIVID DA SILVA X JUSTICA PUBLICA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO)

JHONATAN DEIVID DA SILVA, primeiramente através da Defensoria Pública da União (DPU) e, posteriormente, através de advogado constituído, requereu a dispensa da fiança anteriormente arbitrada em 10 (dez) salários mínimos. Intimado a comprovar a situação financeira, o preso anexou documentos, com fotos de sua residência, contas em seu nome e carteira de trabalho. O MPF manifestou-se parcialmente favorável, apenas para reduzir a fiança, com base no art. 325, 1º, II do Código de Processo Penal, mas não para dispensá-la. É o relatório, passo a fundamentar e decidir. A fiança foi arbitrada no mínimo legal, observando-se a pena máxima para o delito investigado no presente caso. A legislação processual penal autoriza que a fiança seja reduzida, ou até mesmo dispensada, quando a situação econômica do preso assim recomendar. Em primeiro lugar, observo que o requerente declarou ter renda aproximada de R\$ 1.800,00 (fls. 13 do flagrante), o que em tese, lhe dá condições de arcar com o pagamento da fiança. Embora o acusado tenha informado haver dependentes e juntado documentos de menores nos autos, observo que são irmãos do mesmo, logo, a dependência presumida é em relação aos pais, e não ao irmão, nos termos da legislação civil. O acusado também informou que sua companheira/esposa trabalha, logo, não pode ser encarada como dependente. Por outro lado, observando os documentos juntados pelo acusado, entendo que o valor de 10 salários mínimos é relativamente alto para ser adimplido. Neste caso, a fiança acaba sendo óbice à concessão da liberdade provisória deferida, já que não poderá ser adimplida. Isso não justifica a dispensa total da fiança, notadamente pelo fato do acusado ter outros apontamentos criminais pelo suposto delito de roubo. Assim, deve haver uma vinculação do mesmo ao processo, sendo a fiança um dos meios para que tal situação ocorra. Assim, a despeito da limitação da redução da fiança para o máximo de 2/3 do valor mínimo, entendo que tal redução pode ser inferior, até porque a dispensa total é, em tese, possível. Por tais razões, analisando a situação financeira, e pelo fundamentos expostos acima, entendo que deve ser deferido parcialmente o pedido do acusado, para reduzir a fiança para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 319 e ss. do CPP, e visando a garantir que o investigado compareça aos atos do processo, reduzo a fiança para R\$ 1.000,00 (um mil Reais), com base nos arts. 325, 1º, I e II, do CPP. O investigado deve observar o cumprimento do artigo 341 do CPP, sob pena de quebra da fiança. E também deverá

proceder às seguintes condições, até que eventual denúncia venha a ser proposta e recebida: a) Comparecimento mensal a este juízo, entre os dias 10 e 20 de cada mês, para justificar suas atividades. b) Proibição de se ausentar do local em que reside por mais de 8 (oito) dias, sem autorização prévia deste juízo. Considerando que o investigado constituiu advogado, anote-se, devendo o patrono juntar procuração no prazo de 10 (dez) dias, como requerido. O investigado deve comparecer à Secretaria desta Vara Federal, no primeiro dia útil após sua libertação para prestar compromisso. Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Prestada a fiança, vistas ao MPF, para requerer o que entender do direito. Cópia da presente decisão servirá de ofício para as comunicações necessárias. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011432-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 322, providencie a Secretaria o necessário para que a Procuradoria da Fazenda Nacional execute a multa decorrente do abandono indireto da causa arbitrada ao advogado do acusado, no valor correspondente à 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.

Expediente Nº 2272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Ante a juntada de petição de fls. 1602, defiro o prazo de mais 05 (CINCO) DIAS para que a defesa apresente os Memoriais por escrito. Transcurso o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, para a defesa do acusado, a fim de apresentar os Memoriais no prazo legal. Bem como, deverá a Secretaria providenciar o necessário para que a Procuradoria da Fazenda Nacional execute a multa anteriormente arbitrada ao advogado, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 265, do CPP. Considerando, ainda, que até a presente data a defesa não juntou comprovante de viagem do acusado, voltem os autos conclusos para análise de descumprimento das condições impostas em decisão de fls. 1522/1523.

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ROBSON DOS SANTOS DIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 288, providencie a Secretaria o necessário para que a Procuradoria da Fazenda Nacional execute a multa decorrente do abandono indireto da causa arbitrada ao advogado do acusado, no valor correspondente à 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem

manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.

Expediente N° 2276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017562-06.2008.403.6181 (2008.61.81.017562-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X JORGE GILBERTO GOMES(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Tendo em vista que o réu JORGE GILBERTO não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 546, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, informe a defesa o endereço onde possa ser encontrado, ou providencie seu comparecimento em Secretaria, a fim de que seja citado pessoalmente.Int.

0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a defesa do réu para que se manifeste sobre o aditamento à denúncia de fls. 268/270, ou ratifique os termos da resposta apresentada às fls. 282/284, no prazo de 2 dias.Silente, considerar-se-á válida a resposta já apresentada.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010248-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

1) Recebo o recurso interposto à folha 217 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

Expediente N° 8975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009596-55.2009.403.6181 (2009.61.81.009596-1) - JUSTICA PUBLICA X IVANIO INACIO DA SILVA(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

SENTENÇA DE FOLHAS 369/370-VERSO: Trata-se de ação penal distribuída a esta 7.ª Vara Federal Criminal em 30.07.2014, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, movida contra IVANIO INÁCIO DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1.º, alínea d do Código Penal (Denúncia - fls. 103/104).A denúncia foi recebida em 14.08.2009 (fls. 66), sendo juntadas as certidões de antecedentes criminais as fls. 97/98, 122, 133/134 e 137/138.Em 28.09.2010, o MPF, considerando presentes os requisitos legais previstos no art. 89, caput da Lei 9.099/95, apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 165/168).Em audiência realizada em 15.06.2011 na 10.ª Vara Federal de São Paulo/SP, IVANIO INÁCIO DA SILVA, acompanhado da Defensoria Pública da União, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fl. 244/245). O processo foi suspenso pelo período de 02 (dois) anos, mediante a observância das seguintes condições:1. Comparecimento mensal, pessoal e

obrigatório ao Juízo para justificar suas atividades;2. Proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo por mais de 08 (oito) dias, salvo autorização judicial;3. Comunicar mudanças do endereço, ainda que dentro da mesma subseção;4. Prestação de 360 (trezentos e sessenta) horas de serviços à comunidade, durante o primeiro ano de suspensão condicional do processo.Os comparecimentos mensais foram comprovados pela frequência assinada (fls. 253/257, 260, 274, 276, 279/280, 284/289, 302/303, 314/320), bem como a prestação de serviços à comunidade (fls. 294/300). Em 13.08.2013, foram expedidos ofícios solicitando informações criminais do acusado para as Polícias Federal e Civil do Estado de São Paulo, e Justiças Federal e Estadual de São Paulo. Com a resposta dos ofícios, foi dada vista ao MPF que, em 01.10.2013, postulou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado (fl. 341).Em 14.10.2013, foi expedido ofício (nº. 1225/2013-AP) à 2ª Vara Federal Criminal de Dourados/MS solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0001722-76.2006.403.6002 (fls. 343), que fora juntada as fls. 350 em 14.11.13.A vista desta certidão, em 27.11.2013, o MPF pleiteou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 351), o que foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção em 17.02.2014 (fls. 352).É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a época da proposta de suspensão condicional do processo (28.09.2010) e da audiência (15.06.2011), o acusado já estava sendo processado nos autos nº 0001722-76.2006.403.6002, em trâmite na Subseção de Dourados/MS. Conforme consta na certidão de fls. 350, a ação que corre em Dourados/MS fora proposta em 19.11.2009, sendo a denúncia recebida em 28.04.2010, isto é, datas anteriores à proposta de suspensão condicional apresentada pelo MPF nestes autos. Ademais, conforme se extrai dos documentos de fls. 132/134, já havia informações da referida ação juntada em 19.04.2010, anteriormente a referida proposta acostada a fls. 244/245A rigor, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95, no presente caso não seria possível a proposta de suspensão haja vista o acusado estar sendo processado em outra Ação Penal. Tal circunstância passou despercebida pelo membro do Parquet que, naquela oportunidade, apresentou a proposta, posteriormente aceita, homologada pelo Juízo e completamente adimplida pelo acusado. Uma vez proposta a suspensão condicional, o parágrafo 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 determina que o benefício será revogado se, no curso do período de prova, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, o que nestes autos, não ocorreu, pois a Ação Penal nº 0001722-76.2006.403.6002 é pré-existente à proposta de suspensão ofertada no presente autos. Neste mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 871.682-SP RELATORA: MINISTRA MARIA THERZA DE ASIS MOURAEMENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. CONDIÇÕES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ADVENTO DE NOVO PROCESSO CRIMINAL. 2. REVOGAÇÃO DA BENESSE APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 3. DECISÃO REVOGATÓRIA LASTREADA EM PROCESSO PRÉ-EXISTENTE AO FEITO. CONTRARIEDADE À PREVISÃO LEGAL. AÇÃO PENAL ANTERIOR INCLUSIVE AO OFERCIMENTO DA BENESSE. 4. RECURSO DESPROVIDO.1. O descumprimento de uma das condições no curso do período de prova da suspensão condicional do processo, com o advento de um novo processo criminal, acarreta, obrigatoriamente, a cessação do benefício (art. 89, 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.099/95).2. A ausência de revogação do benefício antes do término do lapso probatório não ocasiona extinção da punibilidade sendo, pois, possível que o decisum revogatório seja proferido após o decurso do período de prova, desde que o não cumprimento das condições tenha ocorrido no dito intervalo. Precedentes.3. Contudo, verifica-se que a decisão revogatória lastreou-se um processo pré-existente ao ora em análise, em contrariedade ao previsto no artigo 89, 4.º, da Lei n.º 9.09/5, que estipula como mote para revogação da suspensão condicional do processo o advento de um novo feito, sendo assim não pode o dito processo se prestar para tanto, visto que existente inclusive quando do oferecimento da benesse. 4. Recurso a que se nega provimento. (GRIFEI)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANIO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento do art. 61 do CPP, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis.Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X

PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 06, 07 e 08 de outubro de 2014, às 14 horas, desde já e excepcionalmente intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Com relação às testemunhas residentes fora desta Subseção expeçam-se com urgência Cartas Precatórias para suas oitivas, as quais deverão ocorrer antes da audiência supracitada. Fica facultada à defesa apresentar as testemunhas independentemente de intimação na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas por este Juízo. Aguarde-se o prazo legal para apresentação da resposta à acusação pelo réu Oliveira Gonçalves de Carvalho. Decorrido prazo in albis, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa técnica do acusado, devendo-se abrir imediata vista para apresentação da resposta à acusação pelo prazo legal. Int.Obs.: Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 222, do CPP sobre a expedição das cartas precatórias 171, 172 e 173, respectivamente para a Comarca de Guarujá, Comarca de Formiga/MG e Justiça Federal de Guarulhos/SP.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1601

INQUERITO POLICIAL

0003131-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 101: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 217. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7) - JUSTICA PUBLICA X GEVILSON CESTARI(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

1. Diante da juntada da Carta Precatória nº 179/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazo do art.404 do Código de Processo Penal. 2. Publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, para ciência do Termo de Deliberação de fls.478/479.

0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO E SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MAURO AUGUSTO DE SOUZA e OUTRO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado Mauro, DR. SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - OAB/SP: 138.305, bem como o ilustre defensor constituído do acusado Francisco, DR. MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - OAB/SP: 338.040. Presente, ainda, os acusados MAURO AUGUSTO DE SOUZA e FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO e as testemunhas de

arroladas pela defesa EDGAR RODRIGUES, MOACIR MILNE LOBO e AQUILE LUIGI BERTONE, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao MPF, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do réu Francisco, foi dito: Requeiro a juntada do presente substabelecimento. Dada a palavra à defesa do réu Mauro, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Mauro, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Francisco, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Defiro a juntada dos documentos conforme solicitado pela defesa. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

(DECISÃO DE FLS. 466/467): TERMO DE DELIBERAÇÃO EAos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal Substituta, DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e OUTRA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre Defensor Público Federal, DR. FERNANDO DE SOUZA CARVALHO, atuando na defesa de Marcos e nomeado neste ato para defesa da corré MAGDA. Ausente o ré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE. Presente, ainda, o acusado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificados em termos separados, sendo o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi deliberado: 1) INTIME-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO DA ACUSADA PARA QUE JUSTIFIQUE A SUA AUSÊNCIA NA PRESENTE AUDIÊNCIA NO PRAZO DE 5 (DIAS), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A OAB/SP. 2) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitava da testemunha ANA CAROLINE TIETZ, sem prejuízo do presente ato em razão do decurso do prazo indicado para o cumprimento da deprecata, conforme previsto no art. 222, 2º do CPP. Com o retorno da supracitada carta precatória, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca da necessidade de novo interrogatório do acusado MARCOS. 3) Com o retorno da carta precatória expedida para interrogatório da corré MAGDA, voltem os autos conclusos. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FARES BAPTISTA PINTO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia (fls. 2060/2061) descreve, em síntese, que: O denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 2003 (ano-calendário de 2002), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em diversas contas bancárias de sua titularidade. Foram creditados nas contas-correntes mencionadas, ao longo do ano, R\$ 12.396.030,86, sem origem comprovada ou declaração ao fisco. Em virtude da omissão mencionada, foi efetivado lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor R\$ 3.408.908,48, além de multa de ofício e juros legais. O valor total lançado foi de R\$ 8.384.210,40 (atualizado até dezembro de 2007). A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2010 (fls. 2062/2063) e veio instruída com ofício e elementos de informação oriundos do COAF, bem ainda com cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003647/2007-04 (fls. 05/2057). A defesa do acusado FARES BAPTISTA PINTO apresentou sua defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 2066/2087). As testemunhas de defesa Sérgio Ubirajara Wetter, Eufrônio Domingos Ramos Serradell e José Soares Pezeta foram inquiridas em audiência realizada aos 16 de junho de 2011 (fls. 2253/2256). O acusado FARES BAPTISTA PINTO foi interrogado em audiência realizada aos 25 de agosto de 2011 (fls. 2258/2260-verso). O MPF apresentou petição na qual sustenta a

prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo seja extinta a punibilidade do acusado FARES BAPTISTA PINTO em relação aos fatos narrados na denúncia (fls. 2267/2268). A defesa do acusado FARES BAPTISTA PINTO, em alegações finais, requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2286/2300). A decisão de fls. 2309 rechaçou a ocorrência da prescrição e determinou que o Ministério Público Federal apresentasse os seus memoriais finais, manifestando-se sobre o mérito. Igualmente, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se que após a apresentação dos memoriais pelo órgão acusatório fosse realizada nova abertura de prazo para a defesa manifestar-se em memoriais finais. Em seus memoriais finais apresentados, o MPF pugna pela condenação do denunciado FARES BAPTISTA PINTO pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Insurgindo-se contra a decisão de fls. 2309, a defesa do acusado FARES BAPTISTA PINTO opôs exceção de suspeição e memoriais em petição única (fls. 2361/2382). Assim, este juízo determinou, nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, o trâmite em apartado da exceção, autuada sob nº 0003801-29.2013.403.6181 e distribuída por dependência. Em seguida, este magistrado manifestou-se nos autos, rechaçando a suspeição ventilada. Por fim, referida exceção de suspeição foi rejeitada liminarmente por manifesta improcedência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 100, 2º, do CPP, com trânsito em julgado certificado nos autos apartados. A defesa do acusado FARES BAPTISTA PINTO, em memoriais, requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2361/2382). Por fim, a defesa do acusado FARES BAPTISTA PINTO ingressou com incidente de falsidade documental (fls. 2402/2408). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 2276, 2277/2279, 2280/2281, 2282/2285 e 2308). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARES Rechaço, de plano a arguição de falsidade formulada pela defesa do acusado FARES na petição de fls. 2402/2408, cuja impertinência e descabimento revelam-se por diversos fundamentos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, a arguição de falsidade de documentos exige poderes especiais, ex vi do art. 146 do CPP. Todavia, não consta da procuração de fls. 2401 tal outorga específica de poderes ao patrono do acusado para formulá-la. Além disso, a documentação cuja autenticidade impugna a defesa do acusado é aquela que acompanhou o oferecimento da denúncia, isto é, o acusado teve ciência de seu teor assim que foi citado para oferecer resposta à acusação. Sucede que, naquela oportunidade, não postulou pelo incidente de falsidade, deixando para fazê-lo em momento inoportuno, em petição posterior à própria apresentação dos memoriais finais, de sorte a evidenciar não só o caráter protelatório da aludida petição, mas também a preclusão de tal alegação. Não bastasse a preclusão e a irregularidade formal da aludida arguição, ainda que assim não fosse, transparece à obviedade a impertinência do referido incidente porque a defesa impugna o conteúdo ideativo dos documentos constantes de fls. 2170/2218, vale dizer, afirma a existência de falsidade ideológica, sendo que sucede que o incidente de falsidade formulada com fulcro no art. 145 e seguintes do Código de Processo Penal diz respeito à falsidade material. Em remate, conforme se observará a seguir, o principal fundamento da impertinência da arguição de falsidade reside no fato de que referidos documentos inquinados de inautênticos pela defesa do acusado não guardam relação alguma com o lastro probatório que alicerça a imputação de crime contra a ordem tributária, notadamente porque restou comprovado que a movimentação havida na conta bancária do acusado não teve vinculação com as atividades ilícitas de Maria Carolina Nolasco. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. MÉRITO MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do processo administrativo fiscal - PAF nº 19515.003647/2007-04 (fls. 945/1540), o qual demonstra a existência de omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas a rendimentos tributáveis auferidos pelo acusado FARES BAPTISTA PINTO no ano-calendário de 2001, relativo ao imposto de renda de pessoa física - IRPF. Com efeito, o acusado FARES BAPTISTA PINTO foi submetido à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado processo administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias não correspondiam a real situação de ingresso de rendimentos apresentada pelo contribuinte, decorrente de sua movimentação financeira. Em razão desses fatos, foi lavrado o Auto de Infração nº 081900/01507/07, amealhado às fls. 1537/1541, constituindo-se crédito contra o acusado FARES BAPTISTA PINTO, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/09/2008, conforme se extrai do documento de fls. 2028. Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não há transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada pela enorme discrepância entre os valores declarados e os valores de ingresso apurados na conta bancária do acusado no ano-calendário de 2001, independentemente da precisão do quantum debeat. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do crime contra a ordem tributária, imputado ao acusado, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, a apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar

as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do quantum debeat. Outrossim, consoante deflui do Termo de Verificação de fls. 1524/1533 e da análise da documentação amealhada às fls. 945/1540, a titularidade da conta corrente hospedada no Merchants Bank, na qual foram constatados os ingressos que ensejaram a apuração do crédito tributário correspondente a R\$ 3.408.908,48 (três milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos - valor original) pertenciam ao acusado FARES BAPTISTA PINTO. A titularidade da conta bancária foi confirmada pelo acusado em seu interrogatório. A defesa do acusado FARES sustenta que aquela movimentação financeira constante de sua conta corrente teria sido realizada pela então vice-presidente do Merchants Bank Maria Carolina Nolasco, que seria a responsável pela abertura da conta corrente de titularidade do acusado, bem como a respectiva movimentação. Em seu interrogatório, o réu FARES BAPTISTA PINTO aduz em síntese que: (i) foi instado pela Receita Federal a fornecer os documentos que lastreariam as movimentações financeiras havidas em sua conta bancária no Merchants Bank, mas não foi possível porque o banco em questão recusou-se a fornecê-los porque a então vice-presidente da instituição Maria Carolina Nolasco respondia a processo criminal pelo uso indevido de contas de clientes. Outrossim, o órgão persecutório estadunidense teria recusado o acesso a referidos documentos a seu advogado, constituído com o fim de levantar o bloqueio dos valores realizados em sua conta; (ii) assinou diversos documentos em branco fornecidos pelo banco em questão com o objetivo de obter um financiamento imobiliário, sendo que o valor do financiamento estaria atrelado ao volume de movimentação financeira de sua conta; (iii) assinou os documentos em branco, fornecidos por Maria Carolina Nolasco porque esta foi gerente de um amigo e lhe foi indicada por ele, razão pela qual não viu problema em assiná-los em branco; (iv) aponta diversas irregularidades nos documentos bancários referentes à sua movimentação, por exemplo, discrepância entre a data de aposição de sua assinatura e a data da chancela bancária, não podendo sequer afirmar se aquela seria a sua, já que não teve acesso aos documentos originais, mas verifica que os dados assinalados nos documentos não foram por ele preenchidos; (v) não obteve êxito no financiamento do imóvel, tendo em vista os problemas havidos com então vice-presidente; (vi) nunca obteve extrato de sua conta bancária, sendo que as informações obtidas eram via contato telefônico com Maria Nolasco; (vii) realizava depósitos em dinheiro em sua conta, pois viajava aos EUA com frequência, já que comprou um imóvel lá. Regularmente declarou à Receita Federal o saldo de sua conta bancária no exterior, sendo que o seu saldo médio giraria em torno de US\$ 300.000,00 (fls. 2259/2261). Como se nota, sustenta o acusado que os ingressos de recursos financeiros apurados em sua conta corrente não teriam sido produzidos por ele, porquanto não teria autorizado qualquer movimentação em sua conta corrente, mas teria decorrido de atividade ilícita da gerente encarregada de sua conta Maria Carolina Nolasco. Nesse diapasão, a defesa juntou documentos a fim de demonstrar as atividades ilícitas que teriam sido praticadas por Maria Carolina Nolasco (fls. 2089/2218). Sucede que a documentação amealhada pela defesa do acusado às fls. 2089/2218 concerne a um pedido judicial de levantamento do sequestro havido sobre os valores contidos em contas correntes mantidas por diversas pessoas, sob a gerência de Maria Nolasco, dentre os quais figura o réu FARES. Observo que referidos pedidos foram acolhidos com o fundamento de que aqueles valores consignados nas contas correntes dos requerentes não pertenciam a Maria Nolasco, já que não havia prova de que esta tivesse direito, título ou interesse sobre aqueles valores sequestrados. Outrossim, referida decisão evidencia que a medida de sequestro seria descabida tendo em vista que os requerentes não seriam réus daquela ação penal e a legalidade de suas condutas não estariam inseridas no objeto daquela causa. Nesse contexto, identifico a primeira das inúmeras contradições da defesa apresentada pelo acusado. Ora, no pleito acima citado, dirigido ao Tribunal Distrital de Nova Jersey, o acusado sustentou exatamente que os valores movimentados em sua conta corrente a ele pertenciam e não tinham relação com as atividades de Maria Nolasco. Do exame percuciente de toda documentação amealhada aos autos, constato o seguinte fundamento na petição do acusado (fls. 549) As afirmações com efeito de fé pública dos petionários estabelece que a Sra. Nolasco não tinha interesse nas contas Avion e Pinto e que não existe nexo causal entre sua conduta criminosa e as contas. Conforme declarado pelos petionários, as contas foram abertas por uma empresa nas Ilhas Virgens Britânicas e por dois cidadãos brasileiros como depositários de fundos gerados por suas atividades de turismo para o exterior e câmbio. A Sra. Nolasco não tinha nenhuma função em tais atividades e nenhum controle ou autoridade de assinaturas sobre tais contas. Seu papel se limitava àquele de um funcionário de instituição bancária realizando tarefas funcionais relacionadas com a transferência e recebimento de fundos em sua capacidade de funcionária do Banco (...). Nenhuma prova foi aduzida que justificasse qualquer constrição sobre as contas dos petionários. A própria sra. Nolasco não forneceu nenhum embasamento para a sugestão do Governo de que ela tinha interesse em tais contas ou que essas contas estavam, de alguma forma, envolvidas em sua atividade ilegal (fls. 549). Daí porque o Juízo alienígena decidiu que não havia prova de que esta (Maria Nolasco) tivesse direito, título ou interesse nas contas dos requerentes, dentre os quais figurava o réu FARES. Observo, nesse passo, que a situação solucionada no âmbito do Poder Judiciário norte-americano aponta no sentido oposto ao que a defesa do acusado tenta sustentar na presente ação penal. Portanto, restou evidenciado de forma inexorável que os valores movimentados na conta corrente nº 9204181 do Merchants Bank pertenciam a FARES BAPTISTA PINTO, titular da conta e responsável pela sua movimentação e que as atividades ilícitas praticadas por Maria Nolasco não guardam nenhuma relação com as atividades empresariais do referido acusado. Tal assertiva é corroborada pelas demais contradições extraídas da defesa do acusado, tanto na defesa

técnica, quanto em suas declarações no exercício da autodefesa. Senão, vejamos. O acusado afirma em seu interrogatório que não sabia da movimentação financeira havida em sua conta bancária nos EUA, cuja abertura teria ocorrido para obtenção de um financiamento imobiliário. Aduziu ainda que tutelava a gerência da referida conta bancária, de modo que não obtinha extratos, não acompanhava os valores ali movimentados. Por outro lado, afirmou que mantinha um saldo médio em torno de US\$ 300.000 e que viajava com alguma frequência aos EUA - porquanto possuía um imóvel naquele país - e fazia depósitos em dinheiro na sua conta. Ora, ou o acusado acompanhava a movimentação de sua conta corrente ou não a acompanhava. A despeito de não ser crível que simplesmente ignorasse a movimentação de sua conta corrente, deixando de verificar o extrato sequer uma vez, durante o período de um ano, referida conduta desidiosa é incompatível com alguém que efetua depósitos em dinheiro em outro país e tem como sua gerente de conta pessoa que, segundo informou, era vice-presidente da instituição bancária. Além disso, o acusado afirmou em seu interrogatório que sempre declarou os valores que possuía depositados no exterior à Receita Federal e, a partir de 2002, para o Banco Central (fls. 2260, vº). Todavia, se este não acompanhava a movimentação de suas contas, cujo saldo, segundo informado pelo acusado, era informado por meio de contato telefônico com a gerente Maria Nolasco, não se sabe de que forma poderia declarar os valores corretos ao Fisco. Em remate, a afirmação de que assinou diversos documentos em branco em favor de Maria Nolasco, não se vislumbra relação com a movimentação havida em suas contas, porquanto tais documentos seriam concernentes à obtenção de financiamento de imóvel, conforme dito pelo acusado em seu interrogatório. Ademais, não é verossímil que um empresário experiente e bem sucedido - então sócio da sociedade empresária Segaltur Turismo e Câmbio Ltda., assinasse documentos em branco a esmo desconhecendo o conteúdo ou eventuais consequências do seu preenchimento eventualmente abusivo. Entrementes, como visto acima, não se apurou vinculação alguma entre as atividades ilícitas de Maria Nolasco e a movimentação da conta bancária de titularidade do acusado FARES. Destarte, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de reduzir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante omissão de informações relativas aos ingressos de rendimentos tributáveis em sua conta corrente hospedada no exterior, à administração tributária. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente a falta de explicação da origem dos aportes financeiros que ingressavam em sua conta bancária hospedada no exterior e da demonstrada ausência de vínculo de tal movimentação com as atividades ilícitas da gerente de conta Maria Nolasco. Ademais, trata-se de indivíduo que possui conhecimentos mínimos para realizar a sua declaração de imposto de renda de pessoa física - IRPF (ou delegar tal atribuição à outrem), com o preenchimento correto dos campos relativos ao patrimônio e renda, isto é, não há, in casu, nenhuma peculiaridade ou especificidade que demandasse conhecimento detalhado do Regulamento do Imposto de Renda. Destarte, resta evidente a subsunção da conduta de reduzir o pagamento do IRPF, mediante omissão de informações relativas a rendimentos tributáveis decorrente de ingressos havidos em sua movimentação bancária ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA No tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, observo que o acusado é primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 2276, 2277/2279, 2280/2281, 2282/2285 e 2308). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 3.408.908,48 (três milhões quatrocentos e oito mil novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos - fl. 1534), consiste em lesão substancial ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela situação de manter conta corrente no exterior com saldo médio de US\$ 300.000,00, aliada à titularidade de propriedade imobiliária nos EUA, concomitante a obtenção de financiamento para aquisição de outro imóvel, conforme relatado pelo próprio acusado em seu interrogatório, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de

liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O valor da prestação pecuniária alicerça-se nos mesmos fundamentos invocados para a determinação do valor do dia-multa. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade por descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos (art. 44, 4º, do CP), o regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para **CONDENAR** o réu **FARES BAPTISTA PINTO**, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I. C

0014841-47.2009.403.6181 (2009.61.81.014841-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA MUNHOZ(SP238438 - **DANILO ROBERTO DA SILVA**)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, **DRA. MARIA ISABEL DO PRADO**, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra **GUILHERMINA MUNHOZ**. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, **DRA. LUCIANA SPERB DUARTE**, bem como o ilustre defensor constituído da acusada **DR. DANILO ROBERTO DA SILVA - OAB/SP: 238.438**. Presente, ainda, a acusada **GUILHERMINA MUNHOZ** e as testemunhas comuns **SIDNEY MUNHOZ JÚNIOR**, **EDILSON DE JESUS** e **JOSÉ ROBERTO FABBI JÚNIOR**, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e a acusado interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a certidão de objeto e pé do processo n.º 321/1999 da 5ª Vara Criminal de São Paulo, conforme fl. 132, verso, tendo em vista o registro de condenação pela prática do crime descrito no art. 312 do Código Penal. Da referida certidão, além dos dados de praxe, deverá constar a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a data do cumprimento ou extinção da pena, para o fim de se aferir possível reincidência. Dada a palavra ao ilustre defensor da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro o requerido pelo MPF. Oficie-se com urgência. 2) Com o retorno da certidão, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0005912-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP125000 - **DANIEL LEON BIALSKI**) X **DANIELE CATALDI**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 10/07/2014 - 15:30 HORAS): Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, **DR. MARCIO ASSAD GUARDIA**, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra **DANIELE CATALDI**. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, **DRª LUCIANA SPERB DUARTE**, o ilustre Defensor Pública Federal **DR. LEONARDO JOSÉ DA SILVA BERALDO**, em defesa do acusado, bem como o assistente de acusação **DR. DANIEL LEON BIALSKI - OAB/SP 125.000**. Presentes, ainda, a vítima **BENNO EJNISMAN**, as testemunhas **KARINA LEVY SIQUEIRA**, **ALBERTO DE CASTRO POCHINI** e **JORGE EDUARDO LORDELLO SILVA**, bem como o

acusado DANIELE CATALDI, qualificados em termos separados, sendo a vítima e as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha ELAINE GIMENES REIS. Preliminarmente, pediu a palavra o ilustre assistente da acusação, oportunidade em que manifestou-se da seguinte forma: Requeiro que a oitiva do ofendido e das testemunhas não seja realizada na presença do acusado, tendo em vista algumas anotações a respeito de atos violentos por ele praticados em outras oportunidades, bem como pela situação narrada na denúncia. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito que: Desisto da oitiva da testemunha ELAINE GIMENES REIS. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre assistente da acusação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal MM Juiz, requer-se que seja oficiada a Santa Casa e também o Hospital das Clínicas para que seja enviado a este Juízo cópia do prontuário médico e também de eventuais procedimentos instaurados envolvendo atos praticados pelo ora acusado e que foram mencionados pelas testemunhas hoje ouvidas. Justifica-se a diligência, porque a parte não tem como obter tais cópias diante do sigilo acobertado por se tratar de peças e documentos de terceira pessoa e também por estar afeitas a procedimento administrativo interno daqueles hospitais. Diante disso, requer-se o deferimento da diligência solicitada, e se o caso, o próprio advogado que funciona na assistência de acusação, se encarregaria de encaminhar os ofícios solicitadores. Dada a palavra à ilustre defensora do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal: MM Juiz, pugna-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo ilustre assistente de acusação, vez que as informações ali constantes, embora levemente mencionadas pelas testemunhas, em nada contribuirão para a busca da verdade real, não possuindo relação direta com os delitos aqui tratados. Dada a palavra ao acusado, foi dito que: Na verdade, fui operado nos outros hospitais e não no hospital São Paulo, sendo que nestes locais não fui cobrado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Admito o ofendido por meio de seu patrono como assistente de acusação. 2) Indefiro o requerido pelo assistente de acusação no que concerne a retirada do acusado da sala de audiências, tendo em vista que os fatos a ele imputados na denúncia não tem por elementar violência ou grave ameaça. Além disso, trata-se de fatos ocorridos no ano de 2009, não havendo notícia nos autos de que o acusado tenha se dirigido de forma ameaçadora ou violenta neste período à vítima ou às testemunhas. Assim, não há justificativa para o afastamento do direito de presença. 3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ELAINE GIMENES REIS. 4) Indefiro o requerimento de expedição de ofício pelo assistente de acusação, porquanto não vislumbro relevância probatória nos dados a serem obtidos com a referida diligência. 5) Solicitem-se certidões criminais de ações penais em curso constantes nas folhas de antecedentes, se existirem. 6) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, publique-se para que o assistente de acusação ofereça memoriais finais, no mesmo prazo. Por fim, abra-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Saem os presentes cientes e intimados.

0010782-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO(SP188032 - RONIE EDER ROCHA SANDOVAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante do decurso de prazo de fls.259/262, intime-se novamente o defensor Dr. RONIE EDER ROCHA SANDOVAL - OAB/SP 188.032 para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto as fls.242/257, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 2. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

1. Nos termos da deliberação de fl. 309, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa:- ANDRÉ LUIZ DABARIAN, residente em Guarulhos/SP, através do sistema de videoconferência, providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato.- JOSÉ CARLOS DE SOUZA, residente na comarca contígua de Carapicuíba/SP, que deverá ser intimado a comparecer a este Juízo.2. Intime-se o acusado e sua defesa.3. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 01 de abril de 2014.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/04/201

Expediente Nº 4813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Vistos.Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 6308/6308vº, declarando a extinção da punibilidade dos sentenciados SIDNEY RIBEIRO, SÉRGIO GOMES AYALA e LUIS ROBERTO PARDO em relação aos fatos tratados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, transitou em julgado para o MPF aos 11/04/2014 (fls. 6334).Intimados pessoalmente, os sentenciados SÉRGIO GOMES AYALA (fls. 6379/6380) e SIDNEY RIBEIRO (fls. 6385/6392), não manifestaram a intenção de recorrer, com o que houve a certificação do trânsito em julgado para suas defesas, respectivamente, aos 29/07/2014 e 04/08/2014 (fl. 6393), contudo, depreende-se dos autos que o corréu LUIS ROBERTO PARDO foi intimado tão-somente da sentença condenatória de fls. 6169/6211, ocasião em que, inclusive, manifestou a intenção de recorrer (fls. 6310/6311).Diante da declaração de prescrição pela sentença de fls. 6308/6308vº, houve perda superveniente do interesse recursal. Tendo em vista a desnecessidade de nova intimação pessoal, nos termos do artigo 285 do Provimento COGE 64/2005, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4814

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016895-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) DANIELE DA SILVA MIGUEL PAIVA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS.37 - Intime-se a requerente DANIELE DA SILVA MIGUEL PAIVA, por intermédio de seus advogados, para retirar a documentação requerida e objeto de deferimento por este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, na Secretaria desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo(...) - PRAZO DE 20 DIAS PARA A REQUERENTE

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAILDE ROCHA VELLOSO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

DESPACHO DE FL. 333:...Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, em cinco dias... *****(Atenção prazo exclusivo para a defesa, o MPF apresentou memoriais em 28.08.2014).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004375-23.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MARCIO TAVARES DE BRITO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

R. DESPACHO DE FLS. 159, PROFERIDO EM AUDIÊNCIA NO DIA 23.04.2014: (...) 4) (...) deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando pelo Ministério Público Federal.....

----- PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU ÀS FLS. 170/172.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1200

EXECUCAO FISCAL

0447662-81.1982.403.6182 (00.0447662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANETAS SYLVAPEN S/A X PASCOAL MINTZ GEPNER X MAURIZIO BARCELLONI CORTE X CARLOS NEHRING NETTO(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA)

Considerando o transito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução, opostos por CARLOS NEHRING NETTO, pela qual foi reconhecida a prescrição em relação ao embargante, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CARLOS NEHRING NETTO do polo passivo da execução. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título, pois efetuou o pagamento integral do débito. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento

compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Quanto a alegação de pagamento, a exequente manifestou-se às fls. 64 verso/67 e requereu o prosseguimento da execução. A exequente informa que não identificou o alegado pagamento. Da análise superficial das guias apresentadas constato que não é possível identificar de pronto a fonte receptora de tais pagamentos. Normalmente, os recebimentos através dos Bancos oficiais obedecem ao mesmo padrão de autenticação, que contém o nº do Banco, Agência, data, nº da autenticação e outros dados que possibilitam a identificação do pagamento. Sendo assim, é evidente a necessidade de dilação probatória. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se.

0004468-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)
.Diante da alegação de Adesão a Parcelamento, por cautela, susto os leilões designados para os dias 09/09/2014 e 23/09/2014. Comunique-se a CEHAS. Após, vista à exequente. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, com declaração de autenticidade. Int.

0032112-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos compreendidos entre 01/2005 a 08/2010. Conforme CDA, os créditos tributários foram constituídos com a entrega da declaração, nas respectivas datas: 25/11/2008, 15/05/2009, 22/09/2009, 08/07/2010 e 21/10/2010, através de declaração retificadora, conforme planilha às fls. 300/305. A exequente informa que houve adesão da executada a parcelamento em 19/10/2006 com encerramento em 29/12/2011 (fls. 324/332). Ressalto que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tendo sido ajuizada a presente execução em 01/06/2012, conclui-se que a execução foi protocolada dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, pelo que se afasta a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da aceitação da exequente do bem oferecido em garantia da execução, determino: 1- Apresente a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia. Após, compareça em secretaria, para agendamento de data para a assinatura do Termo de Penhora e

Nomeação de Depositário. 2- Após, expeça-se Carta Precatória, para Comarca de Miracatu-SP, para registro da penhora. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1969

EXECUCAO FISCAL

0008151-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODELACAO C H C LTDA - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 28/34: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, no sentido da sustação dos leilões designados nestes autos, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo. A exequente apurou que não há acordo de parcelamento vigente do débito executado (fl. 35). Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte executada e mantenho os leilões designados. Cumpra-se o despacho de fl. 27. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017957-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 369 dos autos da execução fiscal n.º 0043784-47.2004.403.6182, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$2.000,00 (dois mil reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0013548-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Requisitem-se os processos administrativos da embargada.Com a juntada dos referidos P.A., tornem conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0007797-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042501-42.2011.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega, ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 93. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial a fls. 96/98.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOExaminemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes,

v.u.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009703-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-

17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) DENISE GIRCKUS X CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA/ LTDA X ANTONIO GIRCKUS

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o embargante para recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com o recolhimento das custas, prossiga-se.Fls.43: Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias para Antonio Girckus e GIRCKUS & CIA LTDA.Cite-se a embargada FAZENDA NACIONAL.Int.

EXECUCAO FISCAL

0563493-55.1997.403.6182 (97.0563493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.59).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.14/16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0513431-74.1998.403.6182 (98.0513431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTAK PUBLICIDADE S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando

a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031902-64.1999.403.6182 (1999.61.82.031902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa (fls. 13).Diante da não localização da executada, determinou o juízo (fls. 14) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo.A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 15); Em 04.08.2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15 verso) e desarquivados em 11.02.2014 (fls. 15 v).Às fls. 26 verso a exequente veio aos autos informar que não foram encontradas causas interruptivas e suspensivas do crédito tributário.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04.08.2000 (fls.15 v), tendo de lá retornado em 11.02.2014 (fls.15 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.26 verso requerendo a extinção da execução, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04.08.2000 a 11.02.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 004335-25 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040152-13.2004.403.6182 (2004.61.82.040152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SEGURADORA S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 356).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do do restante do depósito de valores de fls.257.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP317673 - APARECIDA BREDA MILANESE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 369).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.315/318. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 319). O pedido de penhora do imóvel referente à execução fiscal 0031932-45.2012.403.6182 será analisado oportunamente naqueles autos.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal assunto será analisado nos Embargos à Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010403-14.2005.403.6182 (2005.61.82.010403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X DERMICAL IND E COM PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X CARLOS ROBERTO BENTO FERREIRA DE SOUZA X GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls. 04/16) 1997/2000 Ajuizamento (fls. 02) 18.01.2005 Despacho de citação - fls. 18 24.06.2005 Citação da empresa - fls. 19 NEGATIVA Citação dos corresponsáveis - fls. 67-v NEGATIVA Citação dos sócios aperfeiçoada por edital - fls. 95/96 30.01.2014 Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição parcial do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 18.01.2005; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019149-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIFISA SA EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, representada pelas CDA's n.º 80 2 05 017842-07 e 80 6 05 024781-68 (fls. 363). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres

públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oficie-se o juízo da 8ª Vara Cível Federal, autos n.º 0034618-63.1992.403.6100, comunicando acerca da presente decisão, com cópia digitalizada desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028341-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIFISA SA EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal piloto, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, representada pelas CDA's n.º 80 2 05 017842-07 e 80 6 05 024781-68, esta última cobrada nos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oficie-se o juízo da 8ª Vara Cível Federal, autos n.º 0034618-63.1992.403.6100, comunicando acerca da presente decisão, com cópia digitalizada desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053355-08.2005.403.6182 (2005.61.82.053355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIDECOR FORROS E DIVISORIAS LTDA X NOEL DE CAMPOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls. 04/27 e 04/10 -

apenso) 2003Ajuizamento (fls. 02) 29.09.2005Despacho de citação - fls. 12 14.11.2005Citação da empresa - fls. 30 e 69 NEGATIVA Citação do corresponsável - fls. 81 e 95 NEGATIVA Citação do sócio aperfeiçoada por edital - fls. 103/104 30.01.2014Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente: entre a interrupção configurada pelo despacho citatório e a citação editalícia do coexecutado, transcorreram mais de cinco anos. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008609-21.2006.403.6182 (2006.61.82.008609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA-ME X ARY ANTONIO DE FERREIRA DE OLIVEIRA X NADIA MARA CASELLA DE OLIVEIRA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls. 05/20) 1995/2000Ajuizamento (fls. 02) 31.01.2006Despacho de citação - fls. 24 17.04.2006 Citação da empresa - fls. 26 e 50 NEGATIVA Citação dos corresponsáveis - fls. 68/69 e 88 NEGATIVA Citação dos sócios aperfeiçoada por edital - fls. 95/96 30.01.2014Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição integral do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 31.01.2006; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025901-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X FUJIBAYASHI & FILHOS LTDA X KOICHIRO FUJIBAYASHI X HACKOO FUJIBAYASHI

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls. 05/44) 2001/2003 Ajuizamento (fls. 02) 30.05.2006 Despacho de citação - fls. 46 12.07.2006 Citação da empresa - fls. 47 e 74 NEGATIVA Citação dos coexecutados - fls. 96/97 e 111 NEGATIVA Citação dos executados aperfeiçoada por edital - fls. 114 12.02.2014 Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente: entre a interrupção configurada pelo despacho citatório e a citação editalícia dos coexecutados, transcorreram mais de cinco anos. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011914-76.2007.403.6182 (2007.61.82.011914-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIDA ASSOCIACAO DE TITULARES DE DIREITOS AUTORAIS

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de inclusão de todos os membros da Diretoria no polo passivo da execução. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls. 04/14 2003/2004 Ajuizamento - fls. 02 18.04.2007 Despacho de citação - fls. 16 24.07.2007 Citação da empresa - fls. 18 NEGATIVA Citação da empresa por edital - fls. 20 19.02.2008 Citação da empresa por oficial - 05.12.2011 - fls. 80 NEGATIVA Citação da empresa por oficial - 21.01.2013 - fls. 98 NEGATIVA No tocante à citação por edital, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência a reservou como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Face o ocorrido considero nula a citação por edital realizada em 19 de fevereiro de 2008. A Fazenda Nacional contribuiu com sua conduta para esse estado de coisas pois, em vez de promover corretamente o ato citatório, limitou-se a requerer o bloqueio de ativos financeiros (fls. 25). Entre a interrupção, ocorrida por força do despacho inicial em 2007 e o pedido de citação dos corresponsáveis, em 2013, decorreram mais de 05 anos. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018758-42.2007.403.6182 (2007.61.82.018758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X JORGE LUIZ AMMON ANDRADA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa

sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Origem Multa falta apresentação DIRF Multa atraso e/ou irregularidade DCTF - fls. 04/06 Vencimento 05.08.2004 23.01.2006 Ajuizamento - fls. 02 21.05.2007 Despacho de citação - fls. 08 23.08.2007 Citação da empresa - fls. 09 e 31 NEGATIVA Citação do coexecutado - fls. 47 e 63 NEGATIVA Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019719-80.2007.403.6182 (2007.61.82.019719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 104). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025744-12.2007.403.6182 (2007.61.82.025744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA X CARLOS EDUARDO NORO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a

declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls. 05/26 2000/2002 Ajuizamento - fls. 02 24.05.2007 Despacho de citação - fls. 28 06.09.2007 Citação da empresa - fls. 29, 45 e 80 NEGATIVA Citação do coexecutado - fls. 64 e 81 NEGATIVA Citação dos executados aperfeiçoada por edital - fls. 96/97 30.01.2014 Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição parcial do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 24.05.2007; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente: entre a interrupção representada pelo despacho citatório e a citação editalícia dos executados, decorreram mais de cinco anos. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027520-47.2007.403.6182 (2007.61.82.027520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO BISPO DOS SANTOS ACOUGUE ME X PEDRO BISPO DOS SANTOS
Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO BISPO DOS SANTOS (fls. 65/79), em que alega ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta, a parte exequente se restringiu a informar que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 84). É o relatório. DECIDO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em se tratando de firma individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, havendo identificação entre a empresa e a pessoa física. Dessa forma, inexistindo distinção para efeito de responsabilidade, resta obstada a arguição de ilegitimidade passiva. DA PRESCRIÇÃO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve

ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações, considero o caso concreto, que é de prescrição anterior ao ajuizamento. Os autos apresentam os seguintes fatos relevantes: Constituição mais recente do crédito tributário - data da entrega da declaração (fls. 87) 24.05.2002 Ajuizamento (fls. 02) 25.05.2007 Despacho de citação (fls. 33) 17.09.2007 Termo da prescrição anterior ao ajuizamento 25.05.2002 Período prescrito Integral (anterior ao ajuizamento) Como se percebe, qualquer que seja o termo considerado, havia prescrição total do crédito, quando do ajuizamento. Isto posto, acolho a arguição de prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar honorários, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar nº 80/1994. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025295-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 168). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. No caso, verifica-se que o valor depositado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo executado (certidão de fls. 133) foi insuficiente para a quitação do débito, justificando o ajuizamento da presente execução quanto ao saldo remanescente. Dessa forma, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026227-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026227-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 97). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 43/45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016722-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRE BELL COMERCIAL LTDA.(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 68). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes,

considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores constrictos de fls.65/66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034846-87.2009.403.6182 (2009.61.82.034846-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.91). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054053-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)
Fls. 148/54: ciência às partes. Int.

0067159-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 49). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025595-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANWA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 59). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002590-52.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ACAO ARTEFATOS DE ACO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014824-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA RATAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 21. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024883-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 34). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026664-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO WERNECK MUNIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 12. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

CARTA PRECATORIA

0039885-89.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARCOS - MG X JOSE GALVAO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(MG068290 - MAGNO JOSE SOARES FILHO)

Designo o dia 24/09/2014, às 14:30 horas para oitiva de testemunha arrolada pelo embargante. Expeça-se mandado de intimação do Sr. Marcelo João dos Reis, residente à Av. Macuco, 240, São Paulo/SP, CEP 04523-000. Intimem-se as partes e oficie-se o Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0017244-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025044-70.2006.403.6182 (2006.61.82.025044-5)) 3000 AUTOMOVEIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo,

observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013948-34.2001.403.6182 (2001.61.82.013948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049198-65.2000.403.6182 (2000.61.82.049198-7)) TASAKI AUTOMOVEIS LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000300-45.2005.403.6182 (2005.61.82.000300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024311-75.2004.403.6182 (2004.61.82.024311-0)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 65/71: nada a apreciar tendo em vista que não houve condenação dhonorários na sentença já prolatada nos autos. Retornem os autos ao arquivo.

0007238-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046585-04.2002.403.6182 (2002.61.82.046585-7)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cientifique-se o Embargante do teor da petição de fls. 165 para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0012232-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006437-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO da conversão em renda a seu favor do valor depositado pela Municipalidade de São Paulo referente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 205). Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0031439-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069252-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069252-0)) PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Pedro de Araújo Filho, sustentando, em síntese, a proporção sobre o imóvel penhorado nesta Execução Fiscal, onde se cobra débitos de IRPJ, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, da empresa da qual é sócio, há nulidade processual, e sendo caso, deveria ter sido intimada da penhora seu cônjuge, nos termos do art. 12, 2.º, da Lei 6.830/80; que residem no imóvel penhorado desde a data de sua aquisição, em 30 de setembro de 1988, conforme compromisso de compra e venda, bem como carne de IPTU, e faturas relativas a conta de luz, condomínio e prestações do financiamento bancário do imóvel; o indevido ato de constrição, que recaiu sobre a proporção do imóvel, incide sobre bem de família, cuja impenhorabilidade se fulcro nos exatos termos do art. 1.º da Lei 8009/90; que é irrelevante o fato de constar como proprietário do imóvel descrito na matrícula 99.343 do 6.º Cartório de Registro de Imóveis, pois é um terreno sem benfeitorias, de menor valor que o bem penhorado e não tem a finalidade de moradia do casal; em conclusão, não resta senão liberar o imóvel de moradia sua e sua esposa da constrição judicial de que foi objeto; ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos à execução, para que seja desconstituída a penhora de bem de família, por infringência ao art. 1.º, da Lei 8.009/90, além da condenação nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/31. Não recebido os embargos, por ora, por falta de garantia adequada à fl. 33. Manifestação do embargante às fls. 36/37 reforçando a impenhorabilidade suscitada em sede de embargos. Juntou documentos às fls. 38/41. Determinada a regularização processual à fl. 43. Manifestação do embargante à fl. 46 atribuindo o valor da causa e pugnando pela juntada de CDA e cópia do Auto de Penhora. Juntou documentos às fls. 47/58. Não recebido os embargos, por ora, por ausência de documentos; determinada a regularização processual, com juntada de demais CDAs à fl. 59. Manifestação do embargante à fl. 61. Juntou documentos às fls. 62/92. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 93. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 96/102 pugnando, pela ausência de nulidade por ausência de intimação, ocorrida no ano de 2010 (fl. 110-autos da execução fiscal); que o bem de família deve ser comprovado pelo embargante; no caso em tela; ao final, pugna a total improcedência dos presentes embargos. Instada o embargante a se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, para especificar provas à fl. 103. Manifestação do embargante às fls. 105/106 reiterou que o imóvel penhorado é propriedade da entidade familiar, sendo que rigor a impenhorabilidade; não pugnou por provas. O Embargado

deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 108. É o relatório. Decido. Da Preliminar: É certo que naquilo que diz respeito à intimação do cônjuge, necessário se faz a intimação deste, quando a constrição judicial recair sobre imóveis, nos moldes das regras da citação (art. 8.º c.c. o art. 12, 2.º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Compulsando os autos principais (Autos 2000.61.82.069252-0) à fl. 110, constata-se que a consorte do embargante foi devidamente intimada da constrição, sendo-lhe entregue a contrafé, após lida, exarando o seu ciente no anverso do respectivo mandado de intimação. Sendo assim, como o pressuposto de validade da constrição do imóvel efetuada - intimação do consorte do embargante mostra-se efetuada, não há que se falar em nulidade, e, muito menos, em anulação do processo. Não é o caso dos autos, mas ad argumentandum tantum, a moderna doutrina dos pressupostos de validade, em caso faltasse um deles, só se anularia o processo se causasse um prejuízo à parte, do contrário não. Logo, rechaço a preliminar arguida pelo embargante. No Mérito: Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. É prerrogativa conferida ao credor de proceder a execução sobre o patrimônio do devedor, ainda mais quando se está a tratar de bem indisponível (tributo), em caso de inadimplemento. Ocorre que a responsabilidade patrimonial é limitada, devendo a lei garantir um patrimônio mínimo ao executado, como decorrência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III). Rezam os arts. 1.º e Parágrafo único, art. 3.º, I, e 5.º e Parágrafo único, todos da Lei 8009/90: Art. 1.º, O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 3.º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (...); Art. 5.º, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Pois bem. Infere-se dos autos que o embargante PEDRO DE ARAÚJO FILHO e sua mulher MARIA TERESA GEMENTE DE ARAÚJO residem no imóvel penhorado, consoante fls. 14/31 e 38/41, e que referido imóvel é o único utilizado pelo casal para a moradia permanente, conforme fls. 44 e seguintes (Autos n.º 2000.61.82.069252-0), na medida em que do resultado de consulta aos cartórios de imóveis da cidade de São Paulo, só na matrícula 117.692 (9.º Cartório de Registro de Imóveis) é que constou, justamente, o único imóvel, utilizado pelo casal, como moradia, pois, as restantes matrículas (99.317, 99.343, 100.087, 127.010, 127.011 e 117.693) referem-se a terrenos e garagem. Ressalte-se que os tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO) cobrados, inicialmente, dos executados CCI COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e PEDRO DE ARAÚJO FILHO (autos n.º 2000.61.82.069252-0) não se tratam de contribuições sociais e/ou pagamento referentes a serviços domésticos prestados a este último, de modo que não se amolda na exceção da penhorabilidade, permitida, ex vi legis, no bem de família legal. Frise-se que por uns dos direitos/garantia constitucional, art. 5.º, II da CF: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ora, como a Lei n.º 8009/90, em seu art. 3.º, I, restringe a penhorabilidade de contribuições sociais referentes aos trabalhadores domésticos da residência, não se pode interpretar extensivamente tal dispositivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Aliás, toda vez que nos depararmos com restrição de direito a norma deve ser interpretada restritivamente. Por fim, como pela matrícula 117.693 a vaga de garagem consta um registro próprio, a penhora efetivada deve ser mantida, na medida em que a extensão da impenhorabilidade do bem de família a ela não se aplica. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei n.º 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a penhora, em parte, sobre: os 69,75% do apartamento de n.º 133, Tipo A, localizado no 13.º andar do EDIFÍCIO JARDINÓPOLIS, situado à Rua Soriano de Souza, 47, no 27.ª Subdistrito - Tatuapé, com área útil de 56,8781 m, área comum de 17,7714 m, área total de 74,6495 m, correspondendo no terreno uma fração ideal de 1,098408%, de propriedade do embargante Pedro de Araújo Filho, matriculado sob o n.º 117.692, junto ao 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Fixo os honorários

advocáticos, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do art. 2o, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o delegatário do 9.º Registro Geral de Imóveis de São Paulo, desta sentença, para as anotações pertinentes junto à matrícula do imóvel (117.692). Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 2000.61.82.069252-0). P.R.I.C

0040234-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073124-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073124-0)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 189/18198). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0027335-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Prefeitura do Município de São Paulo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0028889-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Mecaplastic Mecânica e Plásticos Limitada, sustentando, em síntese, preliminarmente, prescrição do suposto crédito tributário; nulidade da CDA, porque procedeu a pagamento parcial do débito; iliquidez do título executivo, por ser indevida a cobrança de encargo de 20%, nos termos do Decreto 1025/69, da aplicação da taxa Selic, bem como a duplicidade dos juros e multa moratória; no mérito, pela impossibilidade da aplicação da taxa Selic, como taxa de juros moratórios; inconstitucionalidade do encargo conforme Decreto-lei 1.025/69, e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a declaração de nulidade da presente execução fiscal, levantando a penhora efetivada, além da condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/42. Determinada a juntada de cópia de documentos que instruíram embargos anteriores, tendo em vista a substituição de CDA pela Fazenda Pública à fl. 44. Juntados documentos pelo embargante às fls. 46/175 e 178 e 183. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal à fl. 185. Interposto agravo de instrumento no E. TRF da 3.ª Região às fls. 189/209. Apreciado foi desprovido o agravo de instrumento no E. TRF da 3.ª região às fls. 210/211. Devidamente notificada a embargada, impugnou os embargos às fls. 213//222, pugnando pela não ocorrência da prescrição, pois, com a apresentação da declaração retificadora, restou prorrogado o termo a quo para a contagem do prazo; da constitucionalidade da taxa SELIC; pelo não afastamento da incidência do Decreto-Lei 1025/69; e, ao final, pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos às fls. 223/236. Manifestou-se o embargante às fls. 239/240 pugnando pela juntada de cópias do processo administrativo e da notificação de lançamento. Manifestação da embargante sobre a impugnação, pugnando, em síntese, pelo acolhimento dos presentes embargos à execução, comprovando o alegado pelos meios de provas em direito admitidas às fls. 241/255. A embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 256. Convertido o julgamento em diligência à fl. 258. Juntado o procedimento administrativo, conforme petição à fl. 262. Manifestação da embargante, atestando ciência da juntada do processo administrativo à fl. 267. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para ciência, consoante fl. 269. É o relatório. Decido. Das Preliminares: As preliminares confundem-se com o mérito, e, com este no momento oportuno serão analisadas. No Mérito: De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como

Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o faturamento ou a contribuição social sobre o lucro, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais sobre o faturamento e sobre o lucro devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas/98, Lucro Real Atual, ano-calendário: 1997, período: 01/01/1997 a 31/12/1997, em 30/04/1998, requerendo posteriormente, a retificação da mesma, em 27/03/2003, sendo certo que a contribuição social sobre o lucro declarada, amolda-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir da Declaração de Rendimentos (IRPJ/98 - Lucro Real - apuração trimestral), inclusive com as Declarações (referente ano-calendário de 1997), constatou o não pagamento das referidas contribuições sociais, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força da própria declaração do embargante, vindo, inclusive, a admitir erro ao retificar a declaração entregue em 30/04/1998. Certo é que a retificação, da Declaração de Rendimentos, só ocorreu em 27/06/2003, data posterior às inscrições dos créditos tributários e respectivas multas efetivados em dívida ativa ocorridas em 27/01/2003, as quais posteriormente foram retificadas em 30/01/2008 (Autos n.º 2003.61.82.008330-8 às fls. 153/162). Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real Anual. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto (da contribuição) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Enfatize-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais guerreadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 30/04/1998 e 27/06/2003 (retificada), consoante se depreende da análise do documento acostado à fls. 229. A ação de execução fiscal foi proposta em 19/03/2003, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/03/2003 (Autos n.º 2003.61.82.008330-8 - fl. 11) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 31/03/2003 (Autos n.º 2003.61.82.008330-8 - fl. 12), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Ressalte-se que nos termos do artigo 174, IV, do CTN, a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, constituindo o crédito tributário e passando a correr, desde então, o prazo prescricional. Ocorre que, neste caso, a execução fiscal já se encontrava proposta desde 19/03/2003. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA n.º 80.6.02.048473-94 (devidamente retificada), tendo em vista que foram constituídos em 27/01/2003 (retificadas em 30/01/2008) e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a efetiva citação da empresa executada em 31/03/2003 (Autos n.º 2003.61.82.008330-8 - fl. 12). Não há dúvida de que as inscrições, em Dívida Ativa, dos respectivos débitos (CSLL), nas respectivas competências, não deixaram de considerar os pagamentos parciais efetuados, na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (retificada), por força de erro do próprio contribuinte; não obstante, não se pode atribuir, com isto, nulidade à (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa expedida (s) e que alicerçam a presente ação executiva fiscal (autos n.º 2003.61.82.008330-8). Denota-se, ainda, pelos autos n.º

2003.61.82.008330-8, que a embargada substituiu (retificou), a Certidão de Dívida Ativa n.º 80602048473-94 antes de qualquer decisão de primeiro grau, conforme fls. 154/162 (autos n.º 2003.61.82.008330-8); e, manteve o débito do objeto da respectiva inscrição n.º 80602048473-94, com o regular seguimento da execução que não pendia de qualquer questão prejudicial. Desse modo, não há que se falar em nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80602048473-94. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega o embargante, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Prosseguindo. É certo que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001 (Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004). Dessarte, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/60 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Observe-se que de fato, a Mecaplastic Mecânica e Plásticos Limitada é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é o embargante, pois houve o fato imponível do lucro líquido no período base. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições sociais sobre o faturamento e sobre o lucro e instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre o

embargante (sujeito passivo) e o embargado (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 153/162 (autos n.º 2003.61.82.008330-8), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com o embargado, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, conforme razões de decidir supra, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0051057-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038537-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038537-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela União, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em preliminar, nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, com a extinção do processo nos termos do art. 267 do CPC; no mérito, que a execução fiscal é nula de pleno direito, eis que não atende aos requisitos da Lei n.º 6.830/80; que com relação à Taxa de Resíduos sólidos referente aos exercícios de 2003 e de 2004, temos a ocorrência da prescrição; pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares, pela Lei n.º 13.478/02 - TRSD; ao final, pugna que os embargos sejam julgados procedentes, com o reconhecimento de que a não apresentação do processo administrativo gera nulidade, e em não se entendendo desta forma, declare a inconstitucionalidade da taxa, com a consequente extinção da dívida e condenação da embargada nas verbas da sucumbência. Inicial às fls. 02/25. Demais documentos às fls. 26/30. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 34. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 36/47, sustentando, em síntese, de que em casos de tributos reais, o simples envio da guia de cobrança já é suficiente para notificação do lançamento, sendo certo que caberá a cada contribuinte, caso tenha sofrido algum prejuízo, provar o não recebimento da guia de cobrança; no caso, a União limita-se a alegar a nulidade do lançamento sem demonstrar a existência de prejuízo ou mesmo no sentido do não recebimento de qualquer tipo de cobrança; não há nulidade da CDA, ante a inexistência de prova cabal de ilegalidade da CDA; não há que se falar em qualquer desídia por parte da Municipalidade, sem inviável assim, o reconhecimento da alegada prescrição; não restam dúvidas da constitucionalidade e legalidade da cobrança da TRSD; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, determinando-se, ao final, o regular prosseguimento da execução fiscal. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova, e, se pericial, para que formulassem quesitos, sob a aferição pelo Juízo à fl. 48. Manifestação da embargante às fls. 50/51 pugnou nulidade de lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo e por vícios da CDA; não teve interesse na produção de outras provas. Manifestação da embargada à fl. 53 reafirmou integralmente a impugnação, aguardando a improcedência dos embargos à execução manejados; não tendo provas a serem produzidas. Prolatada sentença às fls. 54/58. Interpôs a embargada embargos de declaração, com efeitos infringentes às fls. 61//64. Apreciado foi dado provimento e anulada a sentença prolatada, conforme fls. 65/66. Convertido o julgamento em diligência para juntada do procedimento administrativo à fl. 70. Manifestação da embargada à fl. 72 sobre a juntada do procedimento administrativo. Manifestação da embargante à fl. 75 reiterando os termos de sua petição inicial. É o relatório. Decido. Das Preliminares: É certo que a notificação do lançamento desta exação ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Portanto, há presunção de que a notificação foi entregue ao embargante que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Ressalte-se que o mero envio do carnê de cobrança do IPTU isolado e/ou cumulado com a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar, é suficiente para considerar o sujeito passivo como notificado. Cabia ao embargante, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, como a notificação do embargante mostra-se efetuada, não há que se falar em nulidade do lançamento. Não é o caso dos autos, mas ad argumentandum tantum, a moderna doutrina, inclusive dos pressupostos de validade do processo, sustenta que só se anula um processo se causar um prejuízo à parte, do contrário não. Pensa o Estado-juiz que referido silogismo aplica-se a este caso concreto, onde não se demonstrou, por parte do embargante, prejuízo. Logo, rechaço a preliminar de nulidade do lançamento tributário. Quanto à nulidade da certidão de dívida ativa, pensa p Estado-juiz que a mesma se confunde com o mérito, e com este, no momento oportuno, será analisada. No Mérito: Da prescrição: O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco

anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Trata-se de cobrança de taxa devida ao Município de São Paulo referente aos exercícios de 2003 e 2005, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos em 07/04/2003, 07/05/2003, 07/06/2003, 07/07/2003, 07/08/2003, 07/09/2003, 07/10/2003, 07/11/2003, 07/12/2003, 07/01/2004, 09/02/2004, 09/03/2004, 09/05/2004, 09/06/2004, 09/07/2004, 09/08/2004, 09/09/2004, 09/10/2004, 09/11/2004, 09/12/2004 e 09/01/2005 às fls. 03/04 (Autos n.º 2009.61.82.038537-6). A partir de tais datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR. 4. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 5. Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 7. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (vencimento da obrigação) e o ajuizamento da execução fiscal. 8. Apelação improvida. (AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n.º 118/05, o entendimento do E. TRF da 3.ª Região - Terceira Turma é no sentido de que o despacho ordenatório da citação é o marco interruptivo do prazo prescricional. No caso dos autos, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 25/09/2009 à fl. 09 (Autos n.º 2009.61.82.038537-6). Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que apenas as parcelas vencidas em 07/04/2003, 07/05/2003, 07/06/2003, 07/07/2003, 07/08/2003, 07/09/2003, 07/10/2003, 07/11/2003, 07/12/2003, 07/01/2004, 09/02/2004, 09/03/2004, 09/05/2004, 09/06/2004, 09/07/2004, 09/08/2004, 09/09/2004 foram atingidas pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos até o despacho ordenatório da citação, este ocorrido somente em 25/09/2009 à fl. 09 (Autos n.º 2009.61.82.038537-6). No restante das competências 09/10/2004, 09/11/2004, 09/12/2004 e 09/01/2005 às fls. 03/04 (Autos n.º 2009.61.82.038537-6) mantem-se hígdas. Prosseguindo. Da prejudicial de inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 19, com o seguinte enunciado: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Portanto, no presente caso, só resta ao Estado-juiz aplicar o entendimento do guardião da Constituição, que em última instância extraordinária, decidiu pela constitucionalidade da taxa cobrada. E mais. Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 03/04 (autos n.º 2009.61.82.038537-6), verificaremos, pelos documentos acostados, que existe, em parte, a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, senão vejamos: Já decidiu o E. STF que a

taxa guerreada é constitucional, inclusive com a edição de sumula vinculante, consoante supra. Logo, no presente caso, com relação à taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, conforme Lei Municipal n.º 13.478/02 trata-se de norma constitucional. Portanto, com relação ao tributo em espécie - taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, de fato, acontecerão fatos impositivos nas competências 09/10/2004, 09/11/2004, 09/12/2004 e 09/01/2005 às fls. 03/04 (Autos n.º 2009.61.82.038537-6), não atingidas pela prescrição. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante estão, em parte, embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência parcial do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir, em parte, as Certidões de Dívida Ativa n.º 627.816-7 (exercício 2003 e 2004) às fls. 03/04 (Autos n.º 2009.61.82.038537-6), referente aos fatos geradores da taxa de resíduos sólidos domiciliares, nas competências em 07/04/2003, 07/05/2003, 07/06/2003, 07/07/2003, 07/08/2003, 07/09/2003, 07/10/2003, 07/11/2003, 07/12/2003, 07/01/2004, 09/02/2004, 09/03/2004, 09/05/2004, 09/06/2004, 09/07/2004, 09/08/2004, 09/09/2004, declarando extinto referidos créditos tributários, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, tendo em vista ter sucumbido em maior parte do pedido, a teor do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor líquido e certo, inscrito nas CDAs às fls. 03/04 (Autos n.º 2009.61.82.038537-6), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 2009.61.82.038537-6), prosseguindo-se, no restante do crédito, com a execução. Custas ex lege. P.R.I.C

0035737-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046213-74.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Prefeitura do Município de São Paulo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0036847-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026216-13.2007.403.6182 (2007.61.82.026216-6)) JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a), No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0058435-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-18.2012.403.6182) HILTON DO BRASIL LTDA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pelo(a) Embargado(a), em especial o Processo Administrativo juntado em apenso aos autos. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000297-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017292-23.2001.403.6182 (2001.61.82.017292-8)) JAIR CLETO (SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 198: deixo de apreciar o requerido, devendo a embargada deduzir o pleito em sede própria. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2211

EXECUCAO FISCAL

0007693-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

Fls. 78/80: A negativação do nome da executada no SCPC em relação aos créditos (inscrições: 40.739.331-5 e 40.739.332-3) deve ser providenciada pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negativação. Cumpra-se a decisão de fl. 77, dando-se vista ao exequente.

0047626-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

1. Fls. 24: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.2. Fls. 45/47: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0) - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004625-50.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0039907-52.2012.403.6301 - MARIO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelaçã do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra- se o item 03 do referido despacho. Int.

0000142-06.2013.403.6183 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003637-58.2013.403.6183 - RUI VALIDO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009080-87.2013.403.6183 - ZILLA DE CARVALHO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009579-71.2013.403.6183 - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelaçã do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra- se o item 03 do referido despacho. Int.

0010089-84.2013.403.6183 - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012527-83.2013.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelaçã do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra- se o item 03 do referido despacho. Int.

0012541-67.2013.403.6183 - NIVALDO TOMAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0012704-47.2013.403.6183 - JANIO MARTINS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 176. Int.

0000309-86.2014.403.6183 - EDILZA OLIVEIRA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010818-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011085-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013126-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-

16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002219-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a(s) empresa(s) em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram juntados aos autos os documentos pertinentes, não há porque deferir a realização de perícia por similaridade.2. Tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo . 2. Após, conclusos. Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro á parte autoera o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011868-74.2013.403.6183 - ALTAIR RIBEIRO BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. nt.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012988-55.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003017-80.2013.403.6301 - LUIZ DE SOUZA GOMES(SP266937 - GISELE FERREIRA MINGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 191 (1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.). Int,

0032985-58.2013.403.6301 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0033850-81.2013.403.6301 - JOSE MARIANO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 719. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte4 autora devidamente o despacho de fls. 160, juntando aos autos cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-se. Int.

0037242-29.2013.403.6301 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0056442-22.2013.403.6301 - JOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 145 para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o praa0 de 10 (dez0 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005068-93.2014.403.6183 - ISABEL CRISTINA CAMPESATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

0005742-71.2014.403.6183 - ADAO ANDRE VITOR(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o preswente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005886-45.2014.403.6183 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005907-21.2014.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006113-35.2014.403.6183 - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006224-19.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006228-56.2014.403.6183 - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006622-63.2014.403.6183 - CARLOS FERNANDO NERI DE ARRUDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006649-46.2014.403.6183 - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 147. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0006744-76.2014.403.6183 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autoea para que teraga aos autos a relação de salarios de contribuição que embasaram o ca'l'Áüculo da nova RMI, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006840-91.2014.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0006861-67.2014.403.6183 - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007018-40.2014.403.6183 - BENVENUTO JOSE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007028-84.2014.403.6183 - ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007136-16.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil...Intime-se.

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007442-82.2014.403.6183 - GABRIELA LIMA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0007515-54.2014.403.6183 - MARIA ANGELA BRAGA DE OLIVEIRA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007543-22.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007547-59.2014.403.6183 - ODETE MARQUES LEAL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007560-58.2014.403.6183 - DILMAR PAES LANDIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007567-50.2014.403.6183 - JOSE JESUINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007581-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007588-26.2014.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007597-85.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007601-25.2014.403.6183 - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007619-46.2014.403.6183 - PAULO CARLOS BAUER NOVELLI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007633-30.2014.403.6183 - ELIZABETH GERALDI(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007668-87.2014.403.6183 - BEATRIZ MARIA TERESA ZACARELLI PARREIRAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007670-57.2014.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007676-64.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0007704-32.2014.403.6183 - MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007706-02.2014.403.6183 - ROSELI CAMILO DA SILVA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais

Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0007710-39.2014.403.6183 - JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0007713-91.2014.403.6183 - EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007735-52.2014.403.6183 - JOSE OSPICIO SEBASTIAO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 9196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008902-75.2012.403.6183 - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002996-36.2014.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004151-74.2014.403.6183 - DIRCE DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0005519-21.2014.403.6183 - JESUS BANHARA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005714-06.2014.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0005993-89.2014.403.6183 - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006117-72.2014.403.6183 - OLIMPIO DA CONCEICAO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006829-62.2014.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006865-07.2014.403.6183 - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006914-48.2014.403.6183 - JUCARA FERREIRA JARDIM(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006915-33.2014.403.6183 - HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, em complemento à sentença de fls. 1182-1183, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro por sentença a extinção parcial da fase de execução. Quanto ao crédito referente à habilitada Maria dos Anjos Rocha (sucessora de Dorvalino Rocha), verifica-se que o valor requisitado às fls. 827 diverge do valor acolhido pela sentença de fl. 687 (conta à fl. 580). Em verdade, o valor que constou do requisitório de fl. 827 é diferente daquele que constou do requisitório antes expedido (fl. 715) e posteriormente cancelado (fl. 729), sendo certo que nos dois casos a competência é a mesma (vide fls. 715 e 827). Assim, urge encaminhar os autos à Contadoria para a adequação do correto valor devido especificamente ao referido coautor, corrigindo-o até a data do depósito do precatório, para que se proceda à liberação do montante pertinente ao coautor, bem como à devolução ao erário do sobejo. Retornando os autos da Contadoria e após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para a deliberação, inclusive quanto ao devido cumprimento aos coautores remanescentes Otavio Pereira da Silva e Jorge Rodrigues. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006322-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE

MARCELINO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para o devido cumprimento do despacho de fls. 20. Int.

0011100-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-02.2011.403.6183) DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para o devido cumprimento do despacho de fls. 24. Int.

0000715-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para o devido cumprimento do despacho de fls. 21. Int.

0006413-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006715-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006718-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006721-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014562-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006888-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o crédito de fls. 182/183, refere-se tão somente aos honorários advocatícios, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 185. Int.

0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6) - ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006170-87.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE ASSIS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão retro. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011093-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Fls. 55/58: oficie-se à APS Centro para que forneça cópia dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007642-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer referente à Maria Miranda Vivaro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1982 a 14/06/1982 - na empresa Celite S.A., de 13/10/1982 a 12/04/1983 - na empresa Metalúrgica Monetti Ltda., de 09/05/1983 a 15/02/1984 - na empresa Sisinter S/A, de 01/11/1985 a 06/02/1986 - na empresa Ferramentaria Mold-Rubber Ltda, de 12/12/1998 a 27/05/1999, 01/04/2000 a 07/07/2005 e de 03/01/2006 a 17/12/2008 - na empresa Modelação Unidos Ltda., e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2009 - fls. 191). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-28.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MORALE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 08/09/1969 a 31/08/1992 - na empresa Eternit do Brasil Cimento Amianto S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2009 - fls. 201). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo a parte autora o prazo requerido. Int.

0006786-62.2013.403.6183 - MARINETE DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de

01/09/1978 a 31/12/1979 - na Associação São Vicente de Paulo - Colégio Virgo Potens, e de 02/07/1984 a 06/05/1986 - no Governo do Estado do Piauí - Secretaria de Saúde, e como especiais os períodos laborados de 11/01/1990 a 12/11/1991 - na Sociedade Beneficente São Camilo Centro Hospitalar, de 04/07/1991 a 23/03/1994 - no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Saúde, e de 19/04/1995 a 01/02/2007 - na empresa Amico - Assistência Médica à Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/05/2010 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 110/113, para determinar a implantação do benefício, nos termos desta decisão, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007150-34.2013.403.6183 - BETINA HAHMANN(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 10/05/2004 - na empresa Varig S/A, bem como determinar a sua imediata averbação pelo INSS. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008518-78.2013.403.6183 - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de 03/11/1987 a 30/12/1991 - na empresa Confecções Waldemar Ltda., e de 29/06/1993 a 06/07/1993 - na empresa Seda e Couro Indústria e Comércio Ltda.-ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 136). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009792-77.2013.403.6183 - EDUARDO VANILLO DE MACEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/02/1980 a 01/09/1992 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e de 01/09/1992 a 31/03/2010 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2010 - fls. 94). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

0012546-89.2013.403.6183 - JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 08/05/2013 - na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 109). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012636-97.2013.403.6183 - ADAILTON BALDUINO PARENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/12/1986 a 29/11/1991 e de 02/12/1991 a 30/04/1992 - na empresa Folium Plásticos Especiais Ltda., e de 01/05/1992 a 18/03/2003 - na empresa Tredegar Brasil - Indústria de Plásticos Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da autora a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2010 - fls. 176). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012708-84.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS CAPELLASSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/04/1986 a 07/03/1990 - na empresa Motores Búfalo S/A, e de 06/03/1997 a 31/01/2013 - na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2013 - fls. 107). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013332-36.2013.403.6183 - OLENIO PIOLLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 01/08/1984 a 12/06/1989 - na empresa Engrenagens Cônicas Coniflex Ltda., de 27/06/1989 a 01/03/2006 - na empresa Siemens S.A., e de 02/03/2006 a 09/01/2013 - na empresa Unikey Metalúrgica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2013 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000096-80.2014.403.6183 - WALTER CAVALCANTE PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1996 a 14/09/2001 e de 01/07/2002 a 18/07/2003 - na empresa Viação Nações Unidas Ltda., e de 01/03/2004 a 22/01/2013 - na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/03/2013 - fls. 95). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003056-09.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE FERMIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/11/1987 a 24/10/2013 - na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (23/04/2014 - fls. 166vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006882-43.2014.403.6183 - PRISCILA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 9199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há o erro material apontado nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas negos-lhes provimento. P.R.I.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0043767-27.2013.403.6301 - EXPEDITO EMIDIO DA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052332-77.2013.403.6301 - DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 423, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003930-91.2014.403.6183 - NILTON DE SOUZA NUNES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. ficando a parte autora isenta de custas Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. ao arquivo. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007150-97.2014.403.6183 - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010491-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010817-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011954-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000723-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002431-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-78.2013.403.6183 - MARIA ISABEL CABRERA CORVELO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), no que se refere ao pleito de conclusão do processamento do pedido administrativo de revisão do benefício concedido à parte impetrante. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, uma vez que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9030

EMBARGOS A EXECUCAO

0007508-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000593-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LOURIVAL RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007508-96.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LOURIVAL RIBEIRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 22. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 25-31, com os quais concordou o INSS à fl. 36 e discordou a parte embargada às fls. 44-56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos principais determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 24/05/2002, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a presente data (fls. 127-129 dos autos principais). Os cálculos apresentados pela contadoria judicial corrigiram o período de apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais para que fosse finalizado na data do acórdão exequendo e não na data da sentença de Primeira Instância como constou na conta do INSS. Ademais, a apuração feita pelo contador judicial retificou a correção monetária aplicada pelo autor para que ficasse em conformidade com o disposto na Resolução nº 134/2010. O INSS concordou com os cálculos do contador judicial à fl. 36 e a parte autora discordou, alegando que a correção monetária a ser aplicada seria o INPC, desde o advento da Resolução nº 267/2013. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela parte autora/embargada, porquanto os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram atualizados até junho de 2013 (fl. 25), quando estava em vigor a Resolução nº 134/2010 que aplicava o disposto na Lei nº 11.960/2009. Dessa forma, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, deve ser utilizada a legislação vigente à época da atualização do cálculo, restando, assim, demonstrado que a contadoria judicial aplicou adequadamente a TR no período de 2009 a 2013. Assim, os cálculos da contadoria judicial devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como a contadoria judicial apurou que o montante devido era superior ao obtido pelos cálculos do INSS e inferior ao valor considerado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos, pois houve sucumbência por parte do réu-embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 464.702,13 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dois reais e treze centavos), valor esse atualizado até junho de 2013 (fl. 25), conforme cálculos

de fls. 25-28, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 425.749,58), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 38.952,55). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 25-28), da manifestação do INSS à fl. 36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.000593-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011141-18.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora LAIS DANIELE CAMPOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 33-35. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 38-41, com os quais concordou a parte embargada às fls. 45-46, tendo o INSS tomado ciência das informações prestadas pelo contador judicial e deixado de se manifestar. Parecer do Ministério Público Federal em que informou não remanescer mais interesse para sua intervenção neste feito, pois a parte autora tornou-se maior de idade durante o trâmite deste feito (fls. 52-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou o pagamento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora referente ao período de 11/03/1999 a 15/09/2003, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, observada a prescrição quinquenal (fls. 123-125 e 141-142 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 38-41, em que verificou que a conta do INSS não respeitou o disposto a Resolução nº 134/2010 e a apuração da parte autora/embargada não considerou a renda efetivamente apurada pelo INSS e não descontou os valores já pagos administrativamente. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos de fl. 43 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 43 e 44 verso destes autos). Ora, devidamente intimadas do parecer da contadoria (fls. 43 e 44 verso), a autora manifestou concordância (fls. 45-46) e o INSS deixou de se manifestar. Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 43 e 44 verso), optou por não se opor à conta. Outrossim, a contadoria judicial considerou nos cálculos os valores já pagos administrativamente, apurou as parcelas atrasadas determinadas pelo julgado, aplicou o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente à época da atualização dos cálculos de liquidação (08/2013- fl. 38) e aplicou o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Dessa forma, diante da concordância expressa da parte autora/embargada com os cálculos da contadoria e tácita do INSS e não havendo indício de equívoco com relação ao montante apurado pelo aludido setor judicial, devem os referidos cálculos ser acolhidos. Como o valor obtido pela contadoria foi superior em relação ao apurado pelo INSS e inferior ao considerado pela parte autora/embargada (fl. 38), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 33.591,90 (trinta e três mil e quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 38), conforme cálculos de fls. 38-41, sendo R\$ 26.267,63 para a exequente e R\$ 7.324,27. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Deixo de determinar nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois a parte autora/embargada tornou-se maior de idade em 2006, não remanescendo, assim, mais interesse na intervenção ministerial neste feito e nos autos principais, conforme sustentado pelo próprio MPF (fls. 52-53). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 38-41), da manifestação do INSS às fls. 45-46, da certidão de fl. 47 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000598-68.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000206-79.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de

embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO ALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 16-18. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 21-34, com os quais concordou a parte autora/embargada à fl. 40 e discordou o INSS às fls. 41-46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos principais determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 17/09/2003, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 276-288 dos autos principais). Os cálculos apresentados pela contadoria judicial corrigiram a distorção que havia na conta do autor quanto ao pagamento efetuado em junho de 2006, o qual havia sido computado como de maio de 2006. Além disso, nos cálculos do contador judicial foram utilizados os dois últimos Manuais de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013) a partir do início de suas respectivas vigências. A parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 40), tendo o INSS discordado somente com relação à utilização da correção monetária disposta nos Manuais de Cálculos da Justiça Federal de 2010 e 2013 (fl. 41). Ocorre que os argumentos apresentados pelo INSS para afastar os cálculos do contador judicial não merecem prosperar, já que, a questão da atualização monetária a ser utilizada na apuração das parcelas atrasadas devidas deve respeitar a legislação vigente a cada época, limitado à data da conta. Assim, com o advento do Manual de Cálculos de 2010 (Resolução nº 134/2010) e de 2013 (Resolução nº 267/2013) deve a apuração desse montante respeitar o disposto em tais atos normativos que regulamentaram a matéria a partir de sua entrada em vigor. No entanto, uma vez consolidada a conta e efetuado o pagamento, descabe a aplicação de critérios supervenientes, com o que se evita a modificação indeterminada de cálculos. Assim, os cálculos da contadoria judicial devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como a contadoria judicial apurou que o montante devido era superior ao obtido pelos cálculos do INSS e inferior ao valor considerado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos, pois houve sucumbência por parte do réu-embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 218.955,55 (duzentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014 (fls. 23-24), conforme cálculos de fls. 21-34, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 199.753,07), somado ao valor de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 19.202,48). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 21-34), da manifestação da parte autora à fl. 40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0015960-47.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANIELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009938-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009938-6) - ANTONIO BATISTA (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6) - JOSELITA ROSA DE JESUS (SP166521 - EUCLIDES

FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FERNANDO BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7) - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA JAQUETTO TORRES(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA JAQUETTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0) - APARECIDO JOSE CARDOSO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3) - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001135-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001135-9) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9) - ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2) - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS

AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLINDO MORIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGGE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LARISSA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JORGE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUSA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK ANASTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9) - DIMAS GODOI CAMARGO X TEREZINHA ROBIS CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1) - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTI X DAVID JOSE BEDON X ALICE SOQUETTE BEDON X MARINO JOSE BEDON X ELZA MARIA BEDON X GERALDO DE JESUS BEDON X CELIO APARECIDO BEDON X OSMAIR BEDON X SONIA DE FATIMA BEDON VEDOVATO X ROSANGELA CRISTINA BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X NEUZA DA SILVA PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOQUETTE BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9) - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE JORGE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU X GENNY DE FRANCA ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ZICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRACINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5) - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS

AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008025-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9) - LIRIA ACENCIO CARNEVALLE(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA ACENCIO CARNEVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA RAZEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X WALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7) - NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1) - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO ROSELLA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X X RAMIRO PAZZGNACCO X X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ANTONIO ROSELLA X ALEXANDER POTAS X ANTONIO ROSELLA X ANTAO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROSELLA X BENEDITO MUCHIUTI X ANTONIO ROSELLA X AURELIO BACHIN X ANTONIO ROSELLA X

ANTONIO POIATTO X X ANGELO TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO SBRUNHERA X ANTONIO ROSELLA
X BASILIO MOINHOS X ANTONIO ROSELLA

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO
POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO
KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378
- PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0061843-45.1999.403.0399 (1999.03.99.061843-7) - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X ADILSON TADEU
PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON TADEU PEREIRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL
CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004053-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004053-6) - MARISA MIRANDA PACIENCIA(SP250333 - JURACI
COSTA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARISA MIRANDA PACIENCIA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6) - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO
SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID
MUZEL) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 -
NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE
MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO
DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE
ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X QUITERIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002118-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002118-0) - CARLOS HENRIQUE AMARANTE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CARLOS HENRIQUE AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5) - JOSE PEREIRA CARDOSO X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2) - FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000518-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000518-6) - HENRIQUE DACCORONE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HENRIQUE DACCORONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001557-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001557-3) - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO AUGUSTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0) - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9) - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGI BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADRIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4) - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA

BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

000033-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000033-7) - EDIVALDO VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA LUISA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030494-84.1989.403.6183 (89.0030494-1) - MARIA DA CONCEICAO MACHADO X ADELIA AMIN DA COSTA X IGNEZ SANCHEZ LUCCHETTI X ANINNA CIPOLLA MARINO X ARNALDO GALDINO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL MARCELINO DA SILVA X CLAUDIO JOSE ABREU X FERNANDO AUGUSTO LEO X FRANCISCO ARNALDO BAYMA DEBEUZ X FREDERICO PASCHOAL AYELLO X GERALDA BARBOSA OLIVEIRA X GILBERTO SANTONI X GILMAR DE MORAES JESSE X HAGIME YUKUI X HELENA FUHRMANN RUIZ X JERONIMO MOREIRA SILVA FILHO X JOSE CHERUTTI X LUIZ GREGORIO PIZZAIA X MADALENA OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR LOPES FREIRE X NATUCO SHIMIZU KAJIM X NELSON ALVES X NERIBES ROSA DE OLIVEIRA DIAS X NICOMEDES CARVALHO X ORLANDO ALMEIDA NASCIMENTO X OVIDIO POLLONIO X PEDRO PEDRASSI X PRIMO VERNIER X RAUL FAUCON X SEBASTIAO GUILHERME DE SOUZA X WILMOR LUIZ BASSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8) - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE

PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1) - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREA DO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUSA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA X INA ARMINDA THEODOSIO X DOLORES MARTINS FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDOMIRO LERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA ARMINDA THEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MAGAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0) - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8) - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDEIR COSTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X JACYRA MECI ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JACYRA MECI ZANARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALCEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURANO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOY JOSE WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4) - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS

AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORGE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8) - FRANCISCA MORETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X FRANCISCA MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3) - JOSE CIPRIANO DA SILVA X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDI AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI AMPARO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BRESSALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVANIR ALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002539-09.2011.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 179-185 para nela constar, no tópico síntese do julgado, o nome correto da parte segurada: Viviane Lopes, bem como do correto benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32) e DIB em 03/07/2008. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Como não houve modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. P.R.I.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008921-18.2011.403.6183 Vistos etc. MAGDA AMA YOSHIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.879.049-2 ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Laudos periciais juntados às fls. 85-92 (psiquiatra) e 93-101 (ortopedista). As partes se manifestaram acerca dos laudos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por

invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica, realizada por especialista em ortopedia, em 01/10/2013 (fls. 93-101), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, sendo fixada a data de início dessa incapacidade em janeiro de 2011 (fl. 95). O perito afirmou que a autora é portadora de hérnia de disco na coluna cervical e Síndrome do Túnel de Carpo bilateral. Informou que a (...) doença Síndrome do Túnel Carpal por si só já causa incapacidade para trabalhos manuais, agravada mesmo após cirurgia, com sinais de lesão nervosa e piora progressiva. Associado à herniações discais e limitações de movimentos da coluna pioram o quadro de incapacidade. Por sua vez, na perícia médica, realizada por especialista em psiquiatria, em 03/10/2013, a perita concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões opostas no tocante a aptidão laboral da autora, dou guarida, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do primeiro exame médico. Isso porque, como as perícias foram realizadas por profissionais de diferentes especialidades, é compreensível que as conclusões, sob cada ponto de vista, sejam distintas. A conclusão de inexistência de incapacidade, sob a ótica de determinado especialista, não afasta a possibilidade de constatação diversa por um profissional de outra especialidade, dada a singularidade de cada análise. No presente caso, ainda que a psiquiatra tenha atestado a aptidão da autora, o laudo do ortopedista deixou clara a existência de enfermidades que impossibilitam, de forma total e permanente, o exercício de atividades laborais pela parte autora. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS em anexo comprova que a autora efetuou contribuições individuais nos períodos de 01/1996 a 08/1998, 10/1998 a 11/2001, 12/2001 a 01/2002, 01/2008 a 07/2008 e 01/2012 a 07/2014. Cabe salientar que as contribuições vertidas de 2012 a 2014 foram na qualidade de contribuinte facultativo, o que não afasta a incapacidade laborativa constatada pelo perito, já que a parte autora não desempenhou atividade econômica. O referido extrato comprova, ainda, que a parte autora recebeu os benefícios previdenciários NB 123.923.384-9, NB 531.879.049-2, 546.972.490-1 nos períodos de 14/02/2002 a 13/10/2007, 27/08/2008 a 10/01/2009 e 22/07/2011 a 29/11/2011, respectivamente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em janeiro de 2011. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2011. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez doença a partir de 01/01/2011, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores que lhe foram pagos a título de auxílio-doença (CNIS em anexo). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do

artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Magda Ama Yoshida; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008417-75.2012.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008417-75.2012.403.6183 Vistos, etc. ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora ANA MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente, desde 01/11/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 68. A parte autora comprovou interposição de agravo de instrumento às fls. 72-88, tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (fls. 99-101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-111, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, à fl. 116. Deferida a produção de prova pericial e estudo social (fls. 117-119) e nomeados peritos judiciais (fl. 124), cujos laudos foram juntados às fls. 128-138 e 139-146, respectivamente. Manifestação do MPF às fls. 123 e 154. Concedido prazo para ciência às partes acerca dos laudos (fl. 147), houve manifestação da parte autora às fls. 155-160, impugnando as conclusões do perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. In casu, tratando-se de menor alegadamente deficiente físico, é desnecessária a comprovação da idade. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 139-146), produzido pelo perito do juízo, na especialidade clínica médica, em 09/12/2013, concluiu que a autora não apresenta incapacidade. O perito afirmou que não há alterações ao exame físico ou aos demais documentos médicos que pudessem indicar patologia ou gravidade ao quadro. Não há comprovação do diagnóstico de paralisia cerebral. Ademais, os documentos de fls. 36 e 42 comprovam que, embora a autora tenha sofrido complicações clínicas em seu nascimento, tem apresentado boa recuperação ao tratamento. Nada impede, de todo modo, que caso haja agravamento da situação com o passar do tempo e consequente alteração da situação fática, haja novo pedido administrativo perante o INSS. No momento, porém, não foi constatada incapacidade. Desse modo, reputo prejudicada a análise da hipossuficiência da autora, tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade (deficiência). Desse modo, diante da situação acima

apontada, é inexorável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista ao MPF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009378-16.2012.403.6183 Vistos etc. SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 128.269.831-9. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Laudo pericial juntado (fls. 82-88), tendo as partes se manifestado acerca dos laudos às fls. 91-100 (INSS) e 103 (autor). Foram determinados esclarecimentos, apresentados pelo perito às fls. 107-108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia em 27/08/2013 (fls. 82-88), cujo laudo foi complementado às fls. 107-108, constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, sendo fixada a data de início dessa incapacidade em 02/06/2003. O perito concluiu que o autor é portador de estenose do canal lombar. Afirmou que a doença que acomete a parte autora causa sintomas radiculares e dores lombares com déficit neurológico. Informou, ainda, que as dores às vezes são intratáveis clinicamente. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS anexo comprova que a parte autora laborou em diversas empresas entre 1977 e 1981, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, entre 09/1985 a 12/2002. Ademais, o mesmo extrato comprova que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 128.269.831-9 de 23/01/2003 a 03/03/2006 e, após a cessação

do referido benefício, foram vertidas novas contribuições em favor do autor, nos períodos de 04/07/2006 a 01/01/2007, na condição de segurado empregado da empresa MARIALVA BARBOSA DE ARAÚJO - ME e, nos meses de 11/2010 e 02/2011 a 02/2012, como contribuinte individual (autônomo). Assim, entendo que a parte autora preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade, fixada pelo perito em 02/06/2003. Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU), é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição da República. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/06/2003. De todo modo, entendo que, durante os períodos em que houve o recolhimento de contribuições, de julho de 2006 a janeiro de 2007, como contribuinte empregado, novembro de 2010 e fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012, como autônomo, não deve ser concedido benefício por incapacidade ao autor. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/06/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser suspensos os pagamentos durante os períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias e descontados os valores que lhe foram pagos a título de auxílio-doença (extrato do CNIS em anexo). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Pedro da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 03/06/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0031762-37.1993.403.6183 (93.0031762-8) - ELVIRA PUFE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0064152-05.2000.403.0399 (2000.03.99.064152-0) - MARIA LUCIA BIZERRA X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X JOSE FARIA X ARACELI DELGADO DEPPMAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4) - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDIR FERREIRA CHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4) - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077855-37.1999.403.0399 (1999.03.99.077855-6) - ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X MILTON TOSHIO UENAKA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4) - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reinclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tendo em vista a decisão do E. TRF3, de fls. 860/865, que anulou o processo e tornou sem efeito os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, indefiro o pedido de fls. 896/897. Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Int.

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0011504-73.2011.403.6183 - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004914-46.2012.403.6183 - DIMARA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIMARA BREVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) o reconhecimento do período especial de 13/03/1979 a 16/03/2009; b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; c) o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente requer revisão da RMI do seu benefício. Baixo os autos em diligência. Ao contrário do afirmado na petição de fls. 162/163, a parte autora não acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que inviabiliza a aferição de efetiva exposição a agentes nocivos no interregno mencionado. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra para juntada do formulário referido. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002361-89.2013.403.6183 - GIVALDO FERREIRA GIRICO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.299/300: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Outrossim, considerando que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se.

0003294-62.2013.403.6183 - OLIVERIO CEZARANI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005653-82.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA FOLLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010241-35.2013.403.6183 - JOSE ISABEL FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 61; cópia da inicial de fls. 167/202, cópia de sentença de fl. 219/220, bem como com fundamento no artigo 253, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013083-85.2013.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0045495-06.2013.403.6301 - NOAH OSMAN TURK X NAEMEN OMAR EL TURK X NEHIDA OMAR YOUSSEF TURK X SAMAR OMAR EL TURK X SAMARA OMAR EL TURK X TAHANY OMAR EL TURK(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista que o declínio ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para querendo apresentar contestação no prazo legal. Int.

0000283-88.2014.403.6183 - DJALMA ALVES FREIRE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000422-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS REIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000857-14.2014.403.6183 - SILSON JOSE FERREIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001798-61.2014.403.6183 - MITICO AKIOKA TAKIISHI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002176-17.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002246-34.2014.403.6183 - MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002590-15.2014.403.6183 - PASCOAL VENANCIO PENHARBEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002978-15.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0042302-46.2014.403.6301 - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. a constituir advogado para defendê-la neste processo, bem como apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-56.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

MANDADO DE SEGURANCA

0008345-79.1998.403.6183 (98.0008345-6) - JOAO LUCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E Proc. MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 145/153-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a autoridade coatora para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0018706-79.1999.403.6100 (1999.61.00.018706-6) - JOAO DA SILVA(SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Oficie-se à autoridade impetrada com o inteiro teor do que restou decidido na Superior Instância (fls. 134/136 e 145/151), além da exordial e documentos. Dê-se vista ao INSS. Por fim, comprovado o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.Int.

0001722-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001722-9) - CECILIA APARECIDA GOMES(SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO E SP099179 - SABATINI GIAMPIETRO NETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 268/276-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a autoridade coatora para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0035644-33.2010.403.0000 - WALDEMAR FURLAN(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, especificando, em 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Caso se manifeste pelo prosseguimento do feito, promova o aditamento da inicial declinando expressamente a autoridade impetrada e o endereço em que poderá se encontrada para prestar suas informações, assim como forneça as cópias necessárias, tal como estipulado no artigo 6º da Lei 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Int.

0007928-38.2012.403.6183 - VIRGINIA MARIA WINZEL LAGOS CAVALHEIRO(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, bem como intime-se-a para que forneça as cópias necessárias tal como estipulado no artigo 6º da Lei 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Sem embargo, ao SEDI para retificação do pólo passivo tal como indicado às fls. 2.Int.

0005283-69.2014.403.6183 - ARMINDO DE ALMEIDA GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

ARMINDO DE ALMEIDA GONÇALVES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor identificado pelo NB 57/161388924-8, suspenso por indícios de irregularidade.Aduz o impetrante que requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria referido, o qual foi concedido em 27/03/2014. Entretanto, em 08/04/2014 tomou ciência, por meio do ofício de nº 600/2014/INSS/APSSP ANHANGABAÚ de fls. 123/124, de que havia sido constatado vínculo concomitante de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada. Houve o bloqueio do valor do benefício em 28/04/2014. Alega o impetrante que tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor, por se tratar de um direito líquido e certo.Às fls. 144/147 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a liminar para determinar à autoridade coatora que restabelecesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor no prazo de 30 (trinta) dias.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. (fls. 155 e verso).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/164. Aduziu, em síntese, a constatação do fato e do envio da determinação da medida liminar para a Agência do Brás para seu cumprimento.É a síntese do necessário. DECIDO.O impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública que suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor, por violar o disposto no artigo 96 da Lei 8.231/91 e art. 363, inciso II, da IN 45/2010.Razão assiste ao impetrante.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 144/147, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido.A aposentadoria especial de professor é

modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. Consiste na redução de 05 (cinco) aos do tempo de contribuição, desde que o professor comprove o efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, nos termos do 8º, do art. 201, da CF. Por sua vez, o artigo 56, da Lei 8213/99, dispõe que: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Verifico, in casu, que tempo total de 30 anos exercido na função de magistério para o segurado é reconhecido pela Autarquia no processo administrativo reproduzido às fls. 112/125. A controvérsia é a possibilidade de contagem do período de exercício da função de magistério vinculada ao RRPS ao tempo em que, concomitantemente, exercia-se a função de autônomo com vínculo perante o RGPS. Muito embora haja concomitância entre os períodos trabalhados na função de professor e o vínculo com a empresa Bijuterias e Armarinhos Maneca Ltda, extrai-se do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91 que o segurado só poderá contar uma única vez o tempo de serviço do período em que tenha exercido mais de uma atividade. O que de fato aconteceu, pois conforme formulário de fl. 43, o próprio segurado requereu a exclusão desses períodos. Os fatos trazidos na peça inicial, em consonância com os documentos acostados aos autos demonstram que não houve violação à proibição do art. 96, II da Lei nº 8.213/91, mas, ao contrário, teria prevalecido a atividade especial de professor, para o fim de se efetivar o comando constitucional previsto no art. 201, 8º. Diante das razões expostas, ressaltando-se que não houve contagem em duplicidade de períodos de atividade, verifico que a cassação da aposentadoria do professor nº 57/161.388.924-8 foi processada em desconformidade com o texto normativo vigente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para declarar nula a decisão que suspendeu arbitrariamente o benefício NB nº 57/161.388.924-8, restabelecendo-o definitivamente. Confirmando, portanto, a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 144/147). Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, defiro os pedidos de habilitação de MONICA OCKBIN KOH e KIYO SAKURA como sucessores dos autores falecidos Camilo Guesun Koh e Sizumi Sakura, respectivamente. Ao SEDI para anotações. Após, com relação às execuções dos créditos relativos às sucessoras em questão, conforme disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.421/422: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7) - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010016-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010016-9) - IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006622-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006622-5) - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que se manifeste sobre a alegação da parte autora de fl.151/152 e comprove a averbação do período de 01.09.1993 a 15.12.2003.Indefiro o pedido de intimação do INSS para reconsiderar a decisão de indeferimento do benefício protocolado em 05 de fevereiro de 2014, visto que não faz parte da condenação nestes autos.Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 238/250.Manifeste-se expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2) - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 141/158, nos termos do despacho de fl. 133.Int.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ARDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 148/164, nos termos do despacho de fl. 140.Int.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 124/142, nos termos do despacho de fls. 116/117.Int.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 239/267. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037364-18.2008.403.6301 - SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO ILDEFONSO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando: a) o reconhecimento de períodos especiais, com a conversão em comum; b) averbação do período laborado como autônomo; c) concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; d) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 152/169). Foi determinada a emenda à inicial para elucidação dos períodos especiais que pretende ver reconhecidos na presente demanda e juntada de documentos (fls. 174/176).O autor esclareceu que requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes interregnos : 1) 20/06/1962 a 29/11/1962; 2) 09/05/1966 a 27/09/1967; 3) 29/09/1968 a 29/01/1969; 4) 01/02/1969 a 07/05/1969; 5) 16/08/1969 a 18/09/1969; 6) 01/04/1970 a 09/05/1970; 7) 17/06/1970 a 07/02/1972; 8) 29/06/1972 a 06/07/1972; 9) 04/10/1972 a 08/02/1974; 10) 10/04/1974 a 25/09/1976; 11) 12/01/1977 a 03/06/1977; 12) 25/07/1977 a 07/11/1978; 13) 25/06/1979 a 30/07/1979; 14) 06/08/1979 a 30/05/1981; 15) 03/05/1982 a 05/05/1983; 16) 02/04/1984 a 21/04/1985; 17) 22/04/1985 a 19/06/1985; 18) 05/08/1985 a 11/02/1986; 19) 14/04/1986 a 11/02/1987; 20) 07/07/1987 a 25/02/1991; 21) 17/05/1993 a 21/03/1994; 22) 17/04/1995 a 29/11/1996 e 23) 17/03/1997 a 23/05/2005 (fl. 184). Determinou - se a busca e apreensão do processo administrativo do NB 42/14494861-4 (fl. 356).Elaborou-se parecer contábil (fl.449/450). Às fls. 486/488 reconheceu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada. Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 495). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que a contagens de tempo acostadas encontram-se ilegíveis, sendo que a aferição dos vínculos controvertidos decorreu da confrontação do tempo apurado na carta de indeferimento de fls. 439 com algumas simulações elaboradas administrativamente e com base na provas dos autos. Assim, evidenciou-se que o INSS já computou de modo diferenciado o interregno de 06/08/1979 a 30/05/1981, bem como averbou as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual até 30/05/2007. Por outro lado, os vínculos de 20/06/1962 a 29/11/1962 e 09/05/1966 a 27/09/1967 não foram incluídos sequer como comuns no tempo de serviço do autor, como revela a planilha abaixo: Passo a análise dos pontos controvertidos separadamente. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a

legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do

Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que toca aos lapsos de 29/09/1968 a 29/01/1969; 01/02/1969 a 07/05/1969; 16/08/1969 a 18/09/1969; 01/04/1970 a 09/05/1970; 17/06/1970 a 07/02/1972; 29/06/1972 a 06/07/1972; 10/04/1974 a 25/09/1976; 12/01/1977 a 03/06/1977; 25/06/1979 a 30/07/1979; 03/05/1982 a 05/05/1983; 02/04/1984 a 21/04/1985; 22/04/1985 a 19/06/1985; 05/08/1985 a 11/02/1986; 14/04/1986 a 11/02/1987 e 17/04/1995 a 29/11/1996, não há nos autos formulários ou laudos técnicos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, razão pela qual não os reconheço como especiais.No que pertine ao interstício de 25/07/1977 a 07/11/1978, o único agente descrito no formulário de fls. 98 é o ruído, o qual exige laudo técnico. Contudo, no laudo de fls. 99/100 não consta assinatura do médico do trabalho, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua especialidade.No que concerne aos períodos de 04/10/1972 a 08/02/1974, 07/07/1987 a 25/02/1991 e 17/05/1993 a 21/03/1994, os formulários e laudos juntados (fls. 68/77 87/92, 396/397) revelam a exposição a ruído superior ao limite considerado prejudicial à saúde, motivo pelo qual faz jus ao cômputo diferenciado por enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5, dos anexos I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79.Quanto ao lapso de 17/03/1997 a 23/05/2005, o laudo confeccionado na Justiça do trabalho fls. 117/140 atestou ruído de 82,4dB, inferior ao limite prejudicial à saúde. Contudo, revelou a existência e manuseio de agentes químicos. De fato, o laudo pericial elaborado pela Justiça obreira que embasou a reclamação movida pelo autor contra a York International Ltda comprovou de forma satisfatória o efetivo contato com óleo mineral, consistente em hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que possibilita o enquadramento no código 1.019, do anexo IV, dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Em relação aos vínculos de 20/06/1962 a 29/11/1962 e

09/05/1966 a 27/09/1967, como mencionado alhures, não foi averbado pelo INSS, razão pela qual resta analisar se o autor comprovou o labor nos questionados períodos. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02). 1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa). 2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) É possível aferir da CTPS (fl. 51), que as anotações dos mencionados períodos foram inseridas posteriormente eis que fora da ordem cronológica, o que fragiliza a utilização do referido documento como meio de prova. Entretanto, a declaração de fl. 55 e ficha de registro de fls. 56/57 corroboram o vínculo de 20/06/1962 a 29/11/1962, razão pela qual o reconhecimento como comum. No que tange ao reconhecimento do período de 09/05/1966 a 27/09/1967, não há como computá-lo, pois a ficha de registro de fl. 59, além de rasurada não consta data de saída, não se desincumbindo o autor do ônus de comprová-lo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período urbano comum de 20/06/1962 a 29/11/1962, somados aos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum, bem como aos demais vínculos urbanos comuns e especial já averbados pelo Instituto autárquico, o autor perfazia 24 anos, 06 meses e 11 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 10 meses e 17 dias, na data do requerimento administrativo em 30/05/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 30/05/2007, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o lapso urbano comum de 20/06/1962 a 29/11/1962, reconheça como especiais os interstícios de 04/10/1972 a 08/02/1974, 07/07/1987 a 25/02/1991, 17/05/1993 a 21/03/1994 e 17/03/1997 a 23/05/2005, converta-os em comum pelo fator 1.4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 30/05/2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 20/04/2012, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 41/160.182.0099 os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em

julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS arcará os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/05/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/06/1962 a 29/11/1962 (comum) e 04/10/1972 a 08/02/1974, 07/07/1987 a 25/02/1991 , 17/05/1993 a 21/03/1994 e 17/03/1997 a 23/05/2005 (especiais)P. R. I.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 250/252: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fl. 248. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 248, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 248. Int.

0017553-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017553-6) - JOAO RAPOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO RAPOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 73). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78 e 78verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/105). Houve réplica (fls. 107/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o reajustamento do benefício e não a revisão da RMI. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A parte alega que o INSS não procede adequadamente o repasse dos índices estipulados em Lei ao benefício previdenciário, o que vem acarretando sérios prejuízos em afronta ao princípio da preservação do valor real. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da

Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando o repasse a menor e tampouco violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000248-36.2011.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON SERAFIM DE SANTANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.08.1986 a 05.03.1997 e de 01.01.2001 a 05.05.2008, trabalhados na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 152.089.359-8, DER em 04.03.2010), acrescidos de juros e correção monetária. O autor defende ter trabalhado em condições especiais nesses intervalos, em razão: (a) do uso de fones de ouvido, que permite o enquadramento tanto pela ocupação profissional de telefonista (por analogia) quanto pelo agente nocivo ruído; e (b) da exposição à eletricidade, que se infere a partir da própria descrição das atividades laborais. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 82), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 123). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 84). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/112). Houve réplica (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação

aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do

Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos intervalos de 13.08.1986 a 05.03.1997 e de 01.01.2001 a 05.05.2008, laborados da Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A.Extrai-se do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/33), emitido em 05.05.2008, que o autor trabalhou:(a) nas funções de examinador/atendente de serviço III, entre 13.08.1986 e 31.12.2000, com as seguintes atribuições: realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários; o documento consigna exposição ao agente ruído, da ordem de 80,6dB(A), no interior do fone de ouvido (headphone); e(b) nas funções de supervisor de rede, entre 01.01.2001 e 30.04.2006, quando realizava apoio/execução de atividades básicas na área de serviços, tendo como subordinados atendentes/assistentes de serviço; e de técnico em telecomunicações pleno, a partir de 01.05.2006, com as atribuições de supervisionar a equipe de atendimento de serviço, orientando, conduzindo e garantindo o bom atendimento a todos os [...] clientes; orientar na distribuição das atividades, visando atender as solicitações [...] referentes à instalação e manutenção de rede, linhas/aparelhos e telefones públicos; acompanhar a execução dos serviços, comparando e analisando os resultados através de relatórios,

visando a verificação da qualidade dos mesmos frente aos indicadores de qualidade e produtividade pré-estabelecidos [...]. Não há registro de exposição a qualquer agente nocivo, nesses interstícios. A descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado não permite o enquadramento por ocupação profissional, porquanto não previstas nas normas de regência. Suas atribuições são notadamente distintas das de um telefonista (código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64): o uso eventual e intermitente de fones de ouvido, quando da realização de testes em linhas telefônicas, não é suficiente para autorizar tal equiparação. Quanto ao agente nocivo ruído, a própria descrição da rotina laboral denota que exposição não era habitual nem permanente, o que inviabiliza a qualificação pretendida. A exposição à energia elétrica de tensão superior a 250V também não foi comprovada. O pertinente perfil profissiográfico previdenciário não registra tal agente agressivo, não cabendo ao julgador, de ordinário, conjecturar sua existência. É certo que, no caso em apreço, o autor colacionou informações prestadas ao INSS pela Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda. (fls. 71/73), com vistas a complementar dados que reputa omitidos no PPP. Porém, ainda que tomado em consideração, tal documento não aponta a existência de risco de choque elétrico no desempenho de qualquer das funções a que se submeteu o segurado. As referências ali contidas ao agente agressivo eletricidade, ademais, carecem da necessária especificação, pois não há indicação da natureza da exposição ou da quantidade de tensão elétrica presente no local de trabalho. Por fim, restam prejudicados os demais pedidos aduzidos na peça inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MIRANDA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (sucieda por Fairway Fábrica Santo André de Filamentos S/A, cf. fl. 145), entre 08.09.1987 e 10.11.1997, e na Ledervin Indústria e Comércio Ltda., entre 01.07.1999 e 21.07.2003; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 156.456.833-1, DER em 18.03.2011), acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 53), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 111). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 54/56). O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/76). Houve réplica (fls. 80/110). O autor juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 117/170. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 08.09.1987 a 10.11.1997, e na Ledervin Indústria e Comércio Ltda., de 01.07.1999 a 21.07.2003. Pelo exame dos documentos de fls. 166/170, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 08.09.1987 a 10.11.1997, nas funções de ajudante de fabricação, operador de conicaleira, operador de máquinas têxteis e responsável de máquinas, em decorrência da exposição ao agente agressivo ruído, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvertido, pois, apenas o intervalo de 01.07.1999 a 21.07.2003. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição

do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO

- DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 01.07.1999 a 21.07.2003 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.): registro em carteira profissional (fl. 142) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 153/154), emitido em 30.10.2010, apontam ter o segurado trabalhado no setor de estiragem da empresa, na função de auxiliar de produção B, com as seguintes atribuições: preparar e operar máquinas conforme as ordens de produção, padrão técnico e especificações, acompanhar o desempenho das máquinas, observando problemas técnicos, falhas e defeitos de funcionamento, abastecer as máquinas com itens e produtos a cada mudança de processo produtivo e nova especificação técnica, recolher resíduos e promover a limpeza das máquinas e locais próximos, auxiliar e substituir o líder de produção, quando necessário, e contribuir para a manutenção e aperfeiçoamento da gestão de qualidade. Indica-se exposição a ruído, da ordem de 98,7dB(A)Todo o intervalo qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180

exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somado aos lapsos urbanos comuns e especial já considerados pelo INSS, o autor contava 35 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18.03.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO DANO MORALO dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 23/03/2011, p. 513) Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 08.09.1987 e 10.11.1997 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., sucedida por Fairway Fábrica Santo André de Filamentos S/A), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 01.07.1999 a 21.07.2003 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.); e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.456.833-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 18.03.2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.842.318-0, com DIB em 25.11.2013), consoante extrato anexado à presente sentença, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.842.318-0), as quais, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 156.456.833-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.03.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.07.1999 a 21.07.2003 (especial) P.R.I.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/29). Houve réplica (fls. 32/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado

buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 29/01/1991) a renda

mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012865-28.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 181/186, que julgou procedentes os pedidos e determinou o reconhecimento de períodos especiais em nome do autor, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição no dispositivo da sentença quanto à determinação da conversão do período reconhecido como especial pelo fator 1,40, quando esta conversão somente é feita nos casos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à contradição apontada, assiste razão à embargante. A sentença embargada foi contraditória no ponto em que determina a conversão do período reconhecido como especial ao fator 1,40. De fato, a conversão somente se verifica nos casos em que, reconhecidos períodos laborados em condições especiais, estes devam ser convertidos em comum, para integrar o cálculo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/01/97 a 19/02/04, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, converta o benefício de aposentadoria especial NB 133.572.178-6 em aposentadoria especial, com DIB em 19/01/04. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 181/186. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VERANICE MARIA BUFALO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 22/01/2003) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/208, que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que no dispositivo da sentença constou DIB em 07/05/2013, distinta da fundamentação, que determina a revisão do benefício desde a data do requerimento (07/05/2003). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à omissão apontada, assiste razão à embargante. A sentença embargada foi contraditória no ponto em que constou DIB em 07/05/2013, ao contrário de 07/05/2003. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente o pedido formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial os períodos de 30.10.1974 a 06.11.1978, laborado na empresa CIA. METROPOLITANO DE SÃO PAULO, e de 14.11.1978 a 25.08.1982, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA; (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/129.204.765-5, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.05.2003; e (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, correspondentes à diferença entre o valor atual e o valor revisado do benefício, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. (...)No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 206/208. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004573-20.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.790.792-8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data fixada como início da incapacidade, ou sucessivamente desde o requerimento administrativo, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 98 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fl. 115 verso). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/131), sendo proferida, às fls. 181/182, decisão que negou provimento ao recurso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 162/168). Houve réplica (fls. 190/197). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 208/222). Às fls. 227/235 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS se manifestou à fl. 236, reiterando a improcedência do feito. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 246/248). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos

artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 213/215), consignou o seguinte: (...) A autora menciona, ainda, estar em tratamento medicamentoso em decorrência de hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Trata-se de condições que estão num grupo de doenças insidiosas que, a longo prazo, quando não adequadamente acompanhadas e controladas, podem causar eventos vasculares, como infarto e acidente vascular encefálico, além de causar demais complicações, como repercussões neurológicas, vasculares, diminuição de acuidade visual, e alteração de função de órgãos vitais, como os rins. A constatação destas doenças, por si só, não implica incapacidade laborativa, mas sim, as mencionadas repercussões funcionais. Durante esta avaliação pericial, não se constatou sequelas ou complicações oriundas destas comorbidades. Desta forma, entende-se que não há elementos técnicos apresentados aos autos que fundamentem asserções sobre a incapacidade laborativa na autora do caso em tela decorrentes das enfermidades aqui explicitadas. (...) Maria Lucia de Almeida não apresenta incapacidade. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002276-06.2013.403.6183 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUDORICO BUENO MARTIMIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/93. Arguiu como preliminar carência da ação e como prejudicial de mérito invocou decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 97/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 03/04/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALDECI VIEIRA COUTINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 19/10/12, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fls. 112/113 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, na mesma ocasião, o pedido de antecipação de tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls.

117/128). Foi dado provimento ao recurso, deferindo a tutela antecipada, conforme decisão de fls.176/178. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 156/158). Houve réplica (fls. 184/192). Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 241/252) e clínica geral (fls. 253/269). A parte autora apresentou impugnação aos laudos dos Peritos (fls. 274/283), pugnando pela realização de nova perícia e realização de inspeção judicial. Indeferidos tais pedidos às fls. 285. Foram prestados esclarecimentos pelas peritas especializadas em psiquiatria e clínica geral, respectivamente, às fls. 296/297 e 298/300. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o primeiro laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e conclusão (fls. 243/244), consignou o seguinte: (...) No caso da autora, a ansiedade presente é de intensidade de leve a moderada. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Realizada, em 14/01/2014, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em clínica geral, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou a expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 261/262), que: (...) A avaliação desta perícia permitiu verificar condições atuais do autor em relação a possíveis repercussões e sequelas do evento cardiovascular, e demais complicações previstas da hipertensão a longo prazo. Durante exame físico pericial, não se verificou a presença de elementos objetivos que denotassem incapacidade laborativa. (...) Desta forma, a artrose dos joelhos, a epicondilite dos cotovelos, dor lombar e espondiloartrose, síndrome do manguito rotador, esporão do calcâneo e demais diagnósticos apresentados não trazem restrições funcionais a autora. Desta forma, o tratamento instituído para as enfermidades relatadas em documentos médicos pode ser feito concomitante à atividade laborativa da autora, que refere auxiliar o marido nos afazeres da sapataria das quais são proprietários. Valdeci Vieira Coutinho não apresenta incapacidade laborativa. Instadas a prestarem esclarecimentos, as peritas ratificaram suas conclusões. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador

adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003132-67.2013.403.6183 - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/77, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0004301-89.2013.403.6183 - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR LUIZ PASSANANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/51). Houve réplica (fls. 56/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A questão da readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/2003 foi apreciada em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Contudo, no caso em análise (DIB em 12/03/1996) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Desse modo, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora por força dos novos Tetos estipulados das Emendas 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do dispõe o 4º, do artigo 20, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILON FRANCISCO DE OLIVIERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.88 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.94/117). Houve réplica (fls. 143/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro

reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/02//1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012144-08.2013.403.6183 - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/52). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. Passo a analisar o mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes

recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais

fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso).Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012421-24.2013.403.6183 - ISRAEL JOAO CANCINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79/81, que julgou improcedente o pedido do autor.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço

dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0000696-04.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/62. Arguiu como preliminar carência da ação e como prejudicial de mérito invocou decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/92).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 22/01/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002411-81.2014.403.6183 - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora

embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003093-36.2014.403.6183 - ORLANDO ZUNGOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO ZUNGOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/74). Houve réplica (fls. 77/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/01/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004445-29.2014.403.6183 - EDUARDO LICIARDI(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005186-69.2014.403.6183 - LUZIA BATISTA DA SILVA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007113-70.2014.403.6183 - CECILIA EULALIA DA COSTA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECÍLIA EULALIA DA COSTA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007131-91.2014.403.6183 - OLGA MARIA BOTELHO EGAS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGA MARIA BOTELHO EGAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a RMI da aposentadoria de professor, sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria tempo de serviço de professor). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007217-62.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO SOARES(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ APARECIDO SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0007412-47.2014.403.6183 - TEREZINHA LEILA PIMENTEL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.738,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.858,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007546-74.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTELOZO (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO MARTELOZO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00143287320094036183 E 00083761620094036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A

consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751928-51.1986.403.6100 (00.0751928-1) - VICTORIA GEROMEL AMARO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA GEROMEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. À fl. 86, diante da notícia de óbito da autora VICTORIA GEROMEL AMARO e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, foi determinado à expedição de edital com prazo de 15 (trinta) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução. Edital expedido à fl. 99. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 99 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes da autora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO

SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 1108: Intime-se o INSS.

0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3) - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 475/476: Ciência do pagamento dos officios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERRI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 747/749: Ciência do pagamento dos officios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 739/742: Ciência do creditamento realizado. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do officio precatório expedido (fls.245/244).

0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório.Int.

0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4) - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a transmissão dos officios requisitórios foram com bloqueio de valores, aguarde-se decisão do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.Int.

0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4) - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.301: Ciência do creditamento efetuado. FLS.300: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7) - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 193. Oficie-se ao E.TRF3, para que os numerários referentes ao requisitórios 20140000558 e 20140000559, sejam colocados à disposição do requerente.Int.

0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0) - YARA RITA MARTINS PINTO(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YARA RITA MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/294 : Solicitação atendida às fls.295/296. Dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls.288.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA

ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos vieram conclusos para sentença, contudo, diante da petição de fls. 132/138, deve-se o feito ser chamado à ordem a fim de permitir o correto julgamento da lide. Recebo a petição de fls. 132/138, como aditamento a inicial, devendo-se, por conseguinte, ser incluindo o menor Marcos Antônio Alecrim Junior no polo ativo da ação ante a sua qualidade de litisconsorte ativo, haja vista também que este recebia pensão o qual foi cancelada administrativamente pelo INSS, conforme documentos de fls. 61 a 64 nestes autos. Diante do acréscimo do polo ativo na presente demanda, por se tratar de litisconsórcio unitário, tendo em vista que os autores comungam da mesma relação jurídica base, por obediência do princípio do contraditório e da ampla defesa, cite-se novamente o INSS para contestar a lide no prazo legal. À secretaria para a devida retificação das partes no sistema processual. P.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006255-39.2014.403.6183 - JOSE DE FREITAS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Forte nessas razões, DEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante, para DETERMINAR que, no mesmo prazo legal para prestação de informações aos autos, a autoridade coatora apresente neste feito cópia integral do processo administrativo NB 42/064.912.590-8e, incluindo nele o recurso administrativo 35466.00148/2013-84. Determino a imediata NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, para que no prazo legal de 10 (dez) dias apresente informações aos autos e cumpra a determinação de juntada acima deferida. Comunique-se à representação judicial do INSS, em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste sobre o seu interesse e, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo concedido à autoridade coatora, com ou sem as correspondentes informações, dê-se automaticamente vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, venham os autos conclusos. Caso seja findo o prazo e estejam os autos ainda em poder do MPF, que sejam requisitados desde logo pela Direção de Secretaria e venham conclusos. Anote-se na capa dos autos a preferência decorrente do Estatuto do Idoso. Registre-se esta decisão, conforme Resolução CJF 442/2005. Cumpra-se. Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 10385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 270: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 20/10/2014, às 15h30.

Expediente Nº 10386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085038-60.2006.403.6301 - DURVAL JESUINO DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 218 e 219, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000505-27.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 129, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/287: Mantenho a decisão de fl. 278 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/258: Mantenho a decisão de fl. 251 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/200: Mantenho a decisão de fl. 193 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007650-37.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 406/412: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 324/327 e 328/331: Mantenho a decisão de fl. 320 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017568-02.2012.403.6301 - JORGE FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020320-44.2012.403.6301 - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 238: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000005-24.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE CASTRO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149/153: Indefiro o pedido de perícia contábil como requerido.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/148: Indefiro o pedido de perícia contábil como requerido.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/206: Ciência ao INSS.No mais, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/180: Mantenho a decisão de fl. 170 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 276, item c: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da referida documentação.Fl. 276, item d: Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008642-61.2013.403.6183 - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/348: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008843-53.2013.403.6183 - CELINO DE JESUS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/173: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/110: Mantenho a decisão de fl. 107 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012101-71.2013.403.6183 - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/111: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, tendo em vista o laudo pericial de fls. 60/63, desnecessária a designação de nova perícia.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029116-87.2013.403.6301 - ANTONIO CARDOSO LOPES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000245-76.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X EDSON DE JESUS GREGORIO X GILBERTO GREGORIO X GIRLENE ANTONIA GREGORIO ANDRE X CEZIRA ANHOLETO DOS REIS X LAERCIO ANHOLETTO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X ATILIO GUERRA X ISAIAS GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO

GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEAO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JIJOS GACEVICIUS X JIJOS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 2495/2500: Ciência às partes.2. Fls. 2340/2353, 2384/2401, 2405/2406, 2410/2411, 2413vº, 2416/2428, 2472 e 2474: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o pensionista ISAIAS GUERRA (CPF 008.123.018-46 - fls. 2345), como sucessor de Atilio Guerra (cert. de óbito fls. 2343). Também, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, EDSON DE JESUS GREGORIO (CPF - 022.682.598-11 - fls. 2390), GILBERTO GREGORIO (CPF 858.252.208-87 - fls. 2394) e GIRLENI ANTONIA GREGORIO (CPF 057.511.828-80 - fls. 2398) como sucessores de Antônio Gregório (cert. de óbito fls. 2387), e CEZIRA ANHOLETO DOS REIS(CPF 125.124.168-95 - fls. 2425) e LAERCIO ANHOLETO (CPF 124.583.178-04 - fls. 2421) como sucessores de Alberto Anholeto (cert. óbito fls. 2419).2.1. Observo, por oportuno, que não há crédito a levantar ou requisitar para os sucessores de Alberto Anholeto, integralmente pago nos depósitos de fls. 1083 e 1102 e alvarás de levantamento de fls. 1112 e 1114.3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 2381, item 4 do despacho de fls. 2412, item 1(um) do despacho de fls. 2469 e fls. 2463/2464: Preliminarmente a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, regularizem os requerente ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO e ISAIAS GUERRA a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato em nome do outorgante (com a sua qualificação) e constituição do(a) advogado(a) por meio de curador (também devidamente qualificado no mesmo instrumento), no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, considerando os alvarás expedidos por determinação do despacho de fls. 2175 e o teor do despacho de fls. 2412/2413, apresentem os exequentes com créditos a levantar comprovantes de manutenção dos seus benefícios, especificando, ainda, se autores originários ou sucedidos.6. 2475/2492: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de IDA ZANELATTO DA SILVA (fls. 2477).Ao MPF.Int.

0044926-77.2001.403.0399 (2001.03.99.044926-0) - JOSE HOFFMAN X HUMBERTO MAGNANI CATAFESTA X IVETTE ARRIVABENE X JOAO RODRIGUES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JUAN LUGO X JOSE ROBERTO LUGO X MARIA LAURA APARECIDA ANNICCHINI LUGO X LAIZ BODSTEIN BIVAR RAMALHO DE OLIVEIRA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI X DALTON DE AZEVEDO GUIMARAES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista

trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4) - FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 302/311, 312/321 e 324: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas MARIA LUCIA DE FREITAS (CPF 042.817.238-54 - fls. 308) e RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO (CPF 604.803.198-04 - fls. 318), como sucessoras de Luiz Ribeiro de Freitas (cert. de óbito fls. 304) e Fernando Visoto Filho (fls. 314).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, pelo julgamento do recurso mencionado na Certidão de fls. 291vº.Int.

0000536-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000536-4) - LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 132 e 189).Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 182/183: Dê-se ciência às partes, para que informem sobre as providências tomadas em cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 179.Int.

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União e ao MPF.Int.

0007508-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007508-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0035166-76.2006.403.6301 - MARIANA BASTOS MERCES X ANA MARIA GONCALVES(SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, representada por Ana Maria

Gonçalves (curadora), ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/30.648.912-0, que recebe desde 01/08/78, bem como o pagamento dos valores do benefício, referente às competências de setembro, outubro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 35/36. Laudo pericial às fls. 43/47. Novos documentos juntados pela autora às fls. 56/87. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/101, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF a fl. 107. Às fls. 108/109 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 120. Emenda à inicial às fls. 123/127 e 130/131. Réplica às fls. 135/139. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, conforme extrato de fl. 106, não houve o pagamento das competências mencionadas na inicial, apesar das alegações da autarquia-ré, de modo que a parte autora tem necessidade da tutela jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício, bem como o pagamento de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/30.648.912-0. A parte autora recebe o benefício desde 01/08/78 (fl. 15), sendo que, em 2005, conforme documento de fl. 17, foi convocada pela autarquia-ré à comparecer à agência de concessão do benefício, para fins de reavaliação. Em razão do fato de sofrer de mal de Alzheimer, estando, inclusive, interditada civilmente (fl. 18), deixou de comparecer à referida intimação, sofrendo, por consequência, a suspensão do benefício. Não se trata, no presente caso, de reanálise dos requisitos para o deferimento do benefício ou constatação de qualquer irregularidade no ato de concessão, mesmo porque trata-se de benefício deferido em 1978, sendo líquido e certo o direito da autora de receber os valores de sua aposentadoria de forma regular, vez que perfeitamente esclarecido o motivo do não comparecimento à convocação da autarquia-ré, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 46/47, onde ficou constatado que a autora está incapacitada, total e permanentemente, em razão de sofrer da doença de Mal de Alzheimer, estando, inclusive incapacitada civilmente. Outrossim, está devidamente comprovado pelo extrato de fl. 106, bem como pelo extrato em anexo, que até a presente data não houve o pagamento dos valores atrasados, notadamente os valores referente às competências de setembro, outubro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, objeto da presente demanda. Dessa forma, razão assiste à parte autora, sendo devido o restabelecimento do benefício, com o consequente pagamento regular do benefício, notadamente das competências acima referidas.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir parcialmente a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora Mariana Bastos Mercês, NB 42/30.648.912-0, procedendo ao pagamento dos valores atrasados do benefício, notadamente das competências de setembro, outubro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré o restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005365-3) - OSVALDINO SOARES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339: Ciência às partes.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 24/01/2008 (NB 42/146.012.807-6, fl. 20), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 08.11.1979 a 21.07.1983 e 12.03.1984 a 26.04.1984 laborados na empresa SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação Ltda e 06.03.1997 a 24.04.2008 na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 86/88. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/106, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos

ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor

comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de

decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236

Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho de 08.11.1979 a 21.07.1983 e 12.03.1984 a 26.04.1984 (SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação Ltda) e de 06.03.1997 a 24.04.2008 na empresa (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 08.11.1979 a 21.07.1983 e 12.03.1984 a 26.04.1984 devem ser considerados especiais, diante da apresentação do formulário de fl. 46, que atesta que o autor, nos respectivos períodos, exerceu a atividade de motorista de pessoas e carga, com capacidade acima de 12 toneladas, de forma habitual e permanente, enquadramento no cód. 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Em relação o período de trabalho de 06.03.1997 a 24.01.2008 - Elektro Eletricidade e Serviços S/A, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de trabalho de 06.03.1997 a 05/10/2005 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto neste período, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34. Observo que o referido PPP foi elaborado em 05/10/2005, não de prestando a comprovação de exposição a agentes especiais de períodos futuros. Nesse passo, cumpre-me destacar que embora o PPP de fls. 33/34 não esteja devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, observo que esta lacuna está devidamente preenchida pela juntada do Laudo Técnico Individual assinado pela Sra. Engenheira de Segurança do Trabalho Viviane Boneli Martins Ferreira (fls. 121/122), atestando a veracidade das informações contidas no documento de fls. 33/34, quanto à exposição, durante todo o período controverso, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foram reconhecidas, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especial os períodos de trabalho de 08.11.1979 a 21.07.1983 e 12.03.1984 a 26.04.1984 na empresa SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação Ltda e 06.03.1997 a 05.10.2005 na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A.. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 24.01.2008, NB 42/146.012.807-6 (fl. 20) possuía 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária (fls. 37/38), conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 SBE - Soc. Bras. Eletrifica. Ltda 08/11/1979 21/07/1983 3 8 14 - - - 2 SBE - Soc. Bras. Eletrifica. Ltda 12/03/1984 26/04/1984 - 1 15 - - - 3 ELEKTRO - El. E Serv. S.A. 27/04/1984 05/03/1997 12 10 9 - - - 4 ELEKTRO - El. E Serv. S.A. 06/03/1997 05/10/2005 8 6 30 - - - Soma: 23 25 68 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.098 0 Tempo total : 25 3 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 24.01.2008, vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos os períodos de trabalho de 08.11.1979 a 21.07.1983 e 12.03.1984 a 26.04.1984 na empresa SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação Ltda e 06.03.1997 a 05.10.2005 na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A (tabela acima), e conceder ao autor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 24.01.2008 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assino o

prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, desentranhe-se o despacho de fls. 146, para juntada aos autos do processo nº 00084530819944036100, fazendo-se o mesmo com o despacho deste feito que lá se encontra indevidamente juntado.Fls. 148: Após a juntada do despacho a estes autos, concedo ao autor o prazo de 10 (20) dias para cumprimento do que nele foi determinado.Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pretende, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43),Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/56, requerendo a improcedência do pedido.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/60.Em face desta decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora, que por sua vez foi provido pelo E. TRF desta 3ª Região, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.Réplica às fls. 81/86.Agravo retido às fls. 92/93, interposto em face da decisão de fl. 88, que indeferiu a produção de prova testemunhal, inspeção judicial e perícia socioeconômica.Cópia do processo administrativo às fls. 99/104É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 20, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 30 de agosto de 2003, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e dois) contribuições mensais.Dito isso, verifico que as cópias das CTPS de fls. 23/34 e o extrato do CNIS de fl. 56, comprovam os vínculos empregatícios da autora, correspondente a 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias (fl. 59).Ocorre, porém, que o período em que a autora recebeu auxílio-doença, NB 31/502.437.473-4, de 07/03/2005 a 01/02/2010, também deve ser computado como período de carência para a concessão do benefício.É que embora o art. 28 da Lei 8.212/91 defina o período de carência como o número mínimo de contribuições necessárias para o deferimento do benefício, extrai-se do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e carência. Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento proferida pelo E. TRF desta 3ª região, às fls. 70/75.Assim, computando-se o período de 07/03/2005 a 01/02/2010 como carência, e somando-se aos demais períodos acima referidos, verifico que a autora possui 178 (cento e setenta e oito) meses, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.Embargos rejeitados.(Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Mantenho a decisão de antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 70/74). Ressalto que a autora obteve administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/ 549.583.711-4 (extrato em anexo), mas que, por sua vez, não causa reflexos no recebimento da aposentadoria por idade ora deferida, vez que recebida somente dentro do período de 09/01/2012 a 18/01/2012. Observo, ainda, que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, (o que deverá ser apurado em momento próprio de liquidação de sentença). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora DIRCE NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER de 02/03/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-28.2010.403.6183 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA INOVE ROSSI MELEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e posteriormente redistribuída à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, em razão da prevenção apontada (fls. 105/106), em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, NB 93/001.080.050-6, que recebe desde 28/02/1979 - fl. 78. Aduz a parte autora, em síntese, que seu benefício acidentário não sofreu as revisões a que tinha direito pelos índices oficiais aplicados e legislações pertinentes a época. O Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Capital (fls.

108/109) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Redistribuídos os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, a parte autora emendou à inicial excluindo parte do pedido (fls. 140/141 e 148). Contestação às fls. 154/175. Houve réplica (fls. 177/196) e o requerimento de novos documentos (fl. 197). Informações da Contadoria Judicial (fl. 201). É a síntese do necessário. Decido. Analiso preliminarmente a competência deste juízo previdenciário para conhecer do pedido, vez que o Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento acerca da questão - competência da Justiça do Trabalho para conhecer das ações que versem sobre concessão/revisão de benefícios acidentários, questão de ordem pública (art. 113 do Código de Processo Civil). Relembro que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). Dessa forma, não havia dúvidas acerca da competência da Justiça Estadual para conhecer das ações decorrentes de acidente do trabalho, predominante à época, inclusive, o entendimento segundo o qual a competência seria da Justiça Federal, quando se tratasse de pedido de concessão/revisão de pensão por morte, ainda que o benefício originário fosse acidentário. Ocorre, porém, que recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 - RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria. Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com interpretação ampla que se devia compreender a expressão causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF - Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe d 26/4/2007) Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto, em face da atual jurisprudência do STJ, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014252-15.2010.403.6183 - RONALDO SANTIAGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: RONALDO SANTIAGO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 14/09/2010 (NB 46/154.297.343-8, fl. 03 e 13), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 01.02.1980 a 14.09.2010 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 45/46. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/62, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas

casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de

1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de

enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO

DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.02.1980 a 14.09.2010 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.02.1980 a 24.08.2010 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 72/74, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº. 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA

LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 01.02.1980 a 24.08.2010 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.). - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.09.2010, NB 46/154.297.343-8 (fl. 39) possuía 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ELETROPAULO MT ELET DE SP 01/02/1980 24/08/2010 30 6 24 - - - Soma: 30 6 24 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.004 0 Tempo total : 30 6 24 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 24 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 14.09.2010, vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.02.1980 a 24.08.2010 (tabela acima), e conceder ao autor RONALDO SANTIAGO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 14.09.2010 (fl. 13 e 39), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 31 de outubro de 2014, às 14:00 horas, no consultório à R. Angelo Vitta, nº 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008286-37.2011.403.6183 - AVANY FERREIRA DINIZ(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, a sprovas que pretendem produzir.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES

Diante do novo endereço da corré apresentado à fl. 95, expeça-se Carta Precatória para citação de Lourdes Correa Mendes, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2014, às 10:30 horas, no consultório à R. Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0033657-37.2011.403.6301 - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Carlos Cesar Vizolli, bem como a comprovação da qualidade de dependente da autora. 2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora informe o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) para que a parte autora promova cópia legível da CTPS do de cujus, bem como outros documentos que entender necessário apto a comprovarem a qualidade de segurado. 4. Manifeste-se o INSS sobre o pedido subsidiário de fl. 187.Int.

0000093-96.2012.403.6183 - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106/107: O laudo pericial de fls. 80/88 e os esclarecimentos de fls. 102/104 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova avaliação pelo perito judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLE X ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 285/292 e 296/298: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de Santo Cirelli (fl. 286), ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI (fl. 287). Ao SEDI para as anotações necessárias. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 159/163: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 140/143 e os esclarecimentos às fls. 154/156, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 164/172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002006-16.2012.403.6183 - NELSON CAPELI X VALENTINA DE OLIVEIRA CAPELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/91 e 115: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Nelson Capeli (fl. 90) sua esposa, Valentina de Oliveira de Capeli, CPF nº 350.405.438-75 (fl. 88). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369/374: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fl. 367 item 1: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial Jose Otavio de Felice Junior para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009777-45.2012.403.6183 - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010997-78.2012.403.6183 - JOSE COSTA ALENCAR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. As partes não requereram a produção de outras provas.3. Saneado o feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000116-08.2013.403.6183 - ILDA DE JESUS VARAGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 54/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000162-94.2013.403.6183 - JOSE PROTAZIO DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 411: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001485-37.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/87, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para

prolação de sentença.

0004394-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64/72: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005047-54.2013.403.6183 - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 252, promovendo as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, no termos do artigo 202 do CPC, sob pena de preclusão da prova testemunha I, uma vez que trata-se de prova requerida pela parte autora. Compete ressaltar, contudo, diante do deferimento da justiça gratuita à fl. 219, que as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão do referido benefício não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. Com o cumprimento, expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 244. Int.

0005770-73.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 113/115: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006198-55.2013.403.6183 - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008140-25.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 107/108: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 101: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008218-19.2013.403.6183 - JOSE SALVADOR ESTIVALLI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 173: Mantenho a decisão de fls. 138/139 por seus próprios fundamentos.2. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009171-80.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0018005-09.2013.403.6301 - HAMILTON ALVES SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000518-55.2014.403.6183 - ELIZABETH SANTOS MUNHOZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 154/159 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, ELIZABETH SANTOS MUNHOZ, conforme documento de fl. 159. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006568-97.2014.403.6183 - MARIA IVETE DE ARAUJO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (21.02.2014), o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0006958-67.2014.403.6183 - ANESIO COLLEPICCOLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007301-63.2014.403.6183 - MARIA AUREA DE GOES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.665,86 (fl. 36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.665,86, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 818,18 (fls. 61), e o valor pretendido R\$ 1.805,87 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 987,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.852,28 (Onze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor

inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.852,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007302-48.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 95.397,17 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 95.397,17, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/69) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.866,19 (fls. 64), e o valor pretendido R\$ 2.017,92 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 151,73. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.820,76 (Um mil, oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.820,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007311-10.2014.403.6183 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 67.768,04 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 67.768,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 810,28 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 1.258,32 (fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 448,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.376,48 (Cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde

atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.376,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007362-21.2014.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007363-06.2014.403.6183 - DREANI APARECIDA LETTIERI BARJAS (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 138.481,41 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 138.481,41, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.041,92 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 3.270,09 (fls. 05), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.228,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.738,04 (Quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.738,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007369-13.2014.403.6183 - NARCISO PEREIRA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 865.760,52 (fl. 23). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 865.760,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed.

Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/38) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.274,98 (fls. 33), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 17), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.115,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 37.383,12 (Trinta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.383,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007440-15.2014.403.6183 - SONIA APARECIDA CIGOTTI SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 236.941,66 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 236.941,66, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 83/88) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.193,82, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 88), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.196,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.357,04 (Quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.357,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007460-06.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO BARONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em

tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/44) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.612,63, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.777,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.331,32 (Vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.331,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007472-20.2014.403.6183 - DILZA CORTEZ SALVADOR(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007495-63.2014.403.6183 - MARIZA APARECIDA DE CARVALHO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007538-97.2014.403.6183 - SERGIA BERTOLOTI AYMARD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 148.570,56 (fl. 15v). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 148.570,56, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 72/75) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.732,71 (fls. 22), e o valor pretendido R\$ 4.064,62 (fls. 75), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.331,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.982,92 (Vinte e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este

valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.982,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007539-82.2014.403.6183 - LUCIA ALZIRA SOARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 239.035,84 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 239.035,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.419,39 (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 4.188,93 (fls. 66), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 769,54. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.234,48 (Nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.234,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005629-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005629-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE HOFFMAN X HUMBERTO MAGNANI CATAFESTA X IVETTE ARRIVABENE X JOAO RODRIGUES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JUAN LUGO X JOSE ROBERTO LUGO X MARIA LAURA APARECIDA ANNICCHINI LUGO X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI X DALTON DE AZEVEDO GUIMARAES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Ao SEDI para anotação da habilitação deferida às fls. 101/102, nestes autos e nos autos da ação ordinária. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia das petições de fls. 66/72, 89/90 e 96/98, da decisão de habilitação de fls. 101/102 e das demais peças que espelhem o julgado. Após, desapense-se e archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-88.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 18 de setembro de 2013, sob o nº

35466.026196/2012-11, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.093.159-6 (fl. 33). Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELIA PERES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ROCHA RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIZE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 924/971/971: Ciência às partes. 2. Fls. 973: Nos termos do despacho de fls. 923, eventual pleito a ser apresentado no Juízo da 1ª Vara Federal de Santos depende de avaliação e iniciativa do interessado, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício. 3. Fls. 901/911: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) VERA LUCIA DE CARVALHO (CPF 283.680.118-25 - fls. 907) e PAULO SERGIO DE CARVALHO (CPF 083.441.938-69 - fls. 910), como sucessores de Maria dos Anjos de Carvalho (hab. fls. 395 e cert. de óbito fls. 906). 4. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 5. Fls. 513/523, 767/768, 901/904, 913/918 e 975: Regularizem os requerentes na sucessão de FLORIANO ALVES DE CARVALHO a representação processual, mediante juntada de instrumentos de mandato originais, e atendam ao requerido pelo MPF às fls. 975. 6. Fls. 681/692, 739 - item 7: CITE-SE o INSS para os fins do art. 730 do C.P.C. (cálculo de diferenças devidas a Francisco Dias de Carvalho, sucedido por Maria dos Anjos de Carvalho - cf. fls. 395 - e esta última sucedida pelos autores acima habilitados). Ao MPF. Int.

0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA IZABEL DE SOUZA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDNA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Prejudicado o pedido de retificação no RPV nº 684/2013 (fls. 234), diante do informado às fls. 269 acerca do levantamento já efetuado. Diante do decidido no expediente de fls. 267/276, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento do RPV nº 683/2013 (protocolo nº 2013.0205059 - fls. 234) e o respectivo estorno dos valores depositados às fls. 248. Com a notícia do cumprimento do ofício, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de expedição de outro RPV, em substituição. Int.

0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8) - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ISABEL FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIA MANE PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o patrono da parte autora, em cumprimento do item 2(dois) do despacho de fls. 294.2. Fls. 246/250, 287/291, 295/296 e 297/299: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a MIGUEL MANE PORTELLA (CPF 482.013.838-34 - fls. 288), como sucessora de Nuria Mane Portella (cert. de óbito fls. 285).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor acima habilitado, considerando-se o depósito de fls. 226, convertido à ordem deste Juízo (fls. 270/281).4.1. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o autor pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Ocorre que o E. Tribunal Federal da 3ª Região devolveu o precatório do autor expedido nestes autos por causa da existência de requisição anterior expedida pela 4ª Vara da Comarca de Diadema-SP em ação com idêntico objeto.Às fls. 243 foi solicitado que o E. TRF3R bloqueasse o valor requisitado a título de honorários, até que esclarecido o incidente (fls. 241 e 243).Intimado o autor a se manifestar, alegou que na ação de Diadema foi obtida apenas a concessão de auxílio-doença, com diferenças apuradas e pagas (via precatório) de 07/2001 a 01/2009, e que nestes autos tendo sido concedida aposentadoria por invalidez a partir de 05/2006, deveria ser paga a diferença e, para tanto, apenas haveria necessidade de retificar a conta destes autos, com a dedução dos valores já recebidos a título de auxílio-doença (fls. 246/261).O INSS, por sua vez, requereu a extinção da execução sob alegação de coisa julgada (fls. 272/273).A verificação das alegações depende de cuidadosa análise da situação fática posta na ação do Juízo de Diadema, portanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e documentos que instruíram a inicial ou embasaram a sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO

CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESI X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS X JOEL CARLIS CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP043899 - IVO REBELATTO) FL. 1870: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2) - JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003504-75.1997.403.6183PARTE AUTORA: JORGE FRANCISCO MURANOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE FRANCISCO MURANO, portador da cédula de identidade RG nº 3.735.963 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.672.468-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão e o reajustamento do benefício previdenciário que titulariza.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 560/570, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 599/601, a certidão de trânsito em julgado de fl. 604, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 00080011020124036183 às fls. 660/674, a certidão de fl. 613, o extrato de pagamento de fl. 686 e o teor do despacho de fl. 687.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3) - ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001294-41.2003.403.6183PARTE AUTORA: ANTÔNIO PEDRO DE ASSISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO PEDRO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 12.313.221 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.579.439-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 372/375, bem como a sentença exarada em sede de embargos de declaração de fls. 383/384, as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 430/441-451/456, a certidão de trânsito em

julgado de fl. 458, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo à fls. 582/589, o teor da decisão de fl. 639/642 e os extratos de pagamento anexados pelo Banco do Brasil às fls. 706/714. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6) - JOSE APARECIDO PRATA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Comprove documentalmente a parte autora o alegado às fls. 315/317, carreado aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004088-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004088-1) - MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004088-64.2005.403.6183 PARTE AUTORA: MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.931.663-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.860.938-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, DIOGO CIQUEIRA, ocorrido em 05-02-2004. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 159/165, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 196/199, a certidão de trânsito em julgado de fl. 202, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 205/233, a petição de concordância da parte autora à fl. 236, a homologação judicial de fl. 239, a certidão de fl. 246, os extratos de pagamento de fls. 250/251 e o teor do despacho de fl. 252. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO (SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.83.001032-7 PARTE AUTORA: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO PINTO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 10.997.594-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 536.884.908-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 134/136, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 160/164, a certidão de trânsito em julgado de fl. 167, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 170/194, a concordância da parte autora à fl. 197, a homologação judicial de fl. 198, a certidão de fl. 205, os extratos de pagamento de fls. 209/210 e o despacho de fl. 211. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por

abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9) - SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora se existem dependentes habilitados a pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 151/152 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento nas perícias médicas agendadas sob pena de preclusão da referida prova.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004458-38.2008.403.6183PARTE AUTORA: VALTER DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.150.295-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 426.500.468-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 161/164, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 201202, a certidão de trânsito em julgado de fl. 204, os cálculos elaborados pela autarquia-ré à fls. 207/235, a concordância da parte autora às fls. 238/242, a homologação judicial de fl. 243, a petição autoral de fl. 253, a certidão de fl. 255, os extratos de pagamento de fls. 259/260 e o despacho de fl. 261.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora tenha sido noticiado que Jose Kensei Arashiro deixou quatro filhos (fls. 161/162), apresentou-se procuração de apenas um deles.Nesse contexto, concede-se o prazo de trinta dias para a habilitação dos demais herdeiros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.007246-9PARTE AUTORA: EDGAR FRANÇA VASCONCELOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EDGAR FRANÇA VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.625.245-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.842.038-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 98/100, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 115/116, a certidão de trânsito em julgado de fl. 120, os cálculos elaborados pela autarquia-ré à fls. 123/143, a concordância da parte autora à fl. 146, a homologação judicial de fl. 147, a petição autoral no verso da fl. 152, a certidão de fl. 154, os extratos de pagamento de fls. 158/159 e o despacho de fl. 160.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009049-43.2008.4.03.6183Converto o julgamento em diligência. Em razão do teor das petições de fls. 254 e 364, formule a parte autora, expressamente, seu pedido de desistência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/135.250.662-6. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a parte autora objetiva, com a presente demanda, que haja o reconhecimento, por este juízo, de vínculo laborativo objeto de discussão em demanda trabalhista, imperiosa se mostra a realização de audiência de instrução e julgamento.Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Setembro de 2014, às 15:00 horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0017628-14.2008.403.6301 - REINALDO COELHO BASTOS(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 220/229 - Dê-se vista à parte autora, devendo a mesma cumprir a parte final da decisão de fl. 218. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA X PEDRO MOLINA X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X RINALDO CESAR MOLINA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA X ROSANGELA GUIMARAES MOLINA DOS SANTOS SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Reitera-se a intimação para apresentação de cópia do cartão CPF da exequente Olimpia Libano de Oliveira, no prazo de vinte dias, conforme anteriormente determinado a fls. 338. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Diga a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução, especialmente com relação ao crédito de Sebastião Carlos de Araújo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4) - INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X INES DOS SANTOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0014376-42.2003.403.6183PARTE AUTORA: INÊS DOS SANTOS PAULINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por INÊS DOS SANTOS PAULINO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.894.660 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.030.648-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 57/63, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 72/75, a certidão de trânsito em julgado de fl. 80, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 00030982920124036183 às fls. 123/131, a certidão de fl. 141, os extratos de pagamento de fls. 145/146 e o despacho de fl. 147. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0007085-20.2005.403.6183 (2005.61.83.007085-0) - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/171 - Dê-se ciência às partes, devendo o INSS cumprir, no que couber, o despacho de fl. 156. Intimem-se.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0763425-07.1986.403.6183PARTE AUTORA: ANNA LARA MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI ANGELO GUILARDI ERNA REINIG FLORIANO MATHEUS OLÍVIA PROCIDA POGGI JOSÉ VELOSO DA CRUZ JOÃO SANTO LOPREATO LUIZ GREGOLINI MARIA APPARECIDA MARCOCHI MARIANGELA CUNHA MACHADO CARLOS EDUARDO CUNHA NELSON SAVOLDI CARMELINA ACQUAVITA WILSON PASCHOAL ALBERTO FARID NASTAS JOSÉ DILVINO BOLSANI ELAINE MILANELLO IRINEU BARINI JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS LUIZ RIBEIRO PAULO PASCOWITCH WANDA DALGE MILANELLO ANTÔNIO AUGUSTO DE AZEVEDO CLEMENTE COSTA ALFANO ZULMA FONTOURA LUIZ FLORIVAL DEUS PRADO GEORG KULBA JOSÉ CARLOS DE SALLES ESCOREL MANOEL MATHEUS MÁRIO BELLI MARIA APPARECIDA MARCOCHI ALBERTO GARCIA FERNANDEZ PAULINO GARCIA FERNANDEZ PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER MÔNICA DA CUNHA FLEISCHER IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER PEDRO GOMES DOS SANTOS ERNESTINA DE CASTRO GONÇALVES VITO ACQUAVITA CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMOM ANTÔNIO CARLOS SACALI MAZZILLI MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA MARCOS MAZZILLI MARCONDES MARIA LÚCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANNA LARA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.529.418 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 520.818.859-91; MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.453.096 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.412.578-44, na qualidade de sucessora de ANTÔNIO MAZZILLI NETO, falecido em 17-07-1993; ANGELO GUILARDI, portador da cédula de identidade RG nº 1.330.870 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.803.858-87; ERNA REINIG, portadora da cédula de identidade RG nº 997.280 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.034.448-04; FLORIANO MATHEUS, portador da cédula de identidade RG nº 2.030.829 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.985.848-00; OLÍVIA PROCIDA POGGI, portadora da cédula de identidade RG nº 11.794.258 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 046.745.368-39, na qualidade de sucessora de FRANCISCO REYNALDO POGGI, falecido em 19-10-1999; JOSÉ VELOSO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 1.261.428 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.011.478-53; JOÃO SANTO LOPREATO, portador da cédula de identidade RG

nº 587.853 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 616.970.528-00; LUIZ GREGOLINI, portador da cédula de identidade RG nº 4.655.449 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.640.208-63; MARIA APPARECIDA MARCOCHI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.052965 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.698.008-13; MARIÂNGELA CUNHA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.817.430 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 222.774.918-02 e CARLOS EDUARDO CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 4.840.939-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 392.321.628-90, na qualidade de sucessores de NADIRA DENIGRES CUNHA, falecida em 11-01-2003; NELSON SAVOLDI, portador da cédula de identidade RG nº 483.384 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.057.128-91; CARMELINA ACQUAVITA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.656.725 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.661.628-68, na qualidade de sucessora de SALVADOR AQUAVITA, falecido em 20-03-1996; WILSON PASCHOAL, portador da cédula de identidade RG nº 2.135.162 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.440.138-68; ALBERTO FARID NASTAS, portador da cédula de identidade RG nº 755.006 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.437.568-34; JOSÉ DILVINO BOLSANI, portador da cédula de identidade RG nº 2.332.738 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 301.901.858-72; ELAINE MILANELLO, portadora da cédula de identidade RG nº 933.184 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 204.934.608-53; IRINEU BARINI, portador da cédula de identidade RG nº 1.339.468 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.142.208-20; JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 1.171.036 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.646.938-49; LUIZ RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.951.422 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.470.218-91; PAULO PASCOWITCH, portador da cédula de identidade RG nº 1.406.514 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.629.468-49; WANDA DALGE MILANELLO, portadora da cédula de identidade RG nº 933.183 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 204.934.528-34; ANTÔNIO AUGUSTO DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 1.542.552 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.657.138-20; CLEMENTE COSTA ALFANO, portador da cédula de identidade RG nº 167.483 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.295.428-49; ZULMA FONTOURA LUIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 8.613.543-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.316.198-66, na qualidade de sucessora de ENOC JOSÉ LUIZ, falecido em 28-10-2009; FLORIVAL DEUS PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 2.622.027 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.723.818-34; GEORG KULBA, portador da cédula de identidade RG nº 252.188 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.986.068-04; JOSÉ CARLOS DE SALLES ESCOREL, portador da cédula de identidade RG nº 652.087 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.713.308-72; MANOEL MATHEUS, portador da cédula de identidade RG nº 1.896.109 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.087.898-00; MÁRIO BELLI, portador da cédula de identidade RG nº 640.024 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.201.008-87; MARIA APPARECIDA MARCOCHI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.052.965-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.698.008-13, na qualidade de sucessora de OCTAVIO MARCOCHI, falecido em 18-07-1988; ALBERTO GARCIA FERNANDEZ, portador da cédula de identidade RNE nº W096064-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.131.208-53 e PAULINO GARCIA FERNANDEZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.247.392-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.229.818-91, na qualidade de sucessores de PAULINO GARCIA GUILLEN, falecido em 30-10-1999; PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER, portador da cédula de identidade RG nº 7.345.204 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 939.921.228-91, MÔNICA DA CUNHA FLEISCHER, portadora da cédula de identidade RG nº 5.530.655-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 703.739.577-34, IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.073.318-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.178.688-50 e FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER, portador da cédula de identidade RG nº 9.984.490-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.654.308-02, na qualidade de sucessor de PAULO MARIA FLEISCHER, falecido em 08-08-1998; PEDRO GOMES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.462.217 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.301.348-34; ERNESTINA DE CASTRO GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 869.300 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.677.688-10, na qualidade de sucessora de RAUL GONÇALVES, falecido em 17-09-1999; VITO ACQUAVITA, portador da cédula de identidade RG nº 961.509 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.766.108-72; CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMOM, portadora da cédula de identidade RG nº 692.345 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.718.568-01, ANTÔNIO CARLOS SACALI MAZZILLI, portador da cédula de identidade RG nº 9.109.280 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.681.908-63, MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.316.398-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 634.914.788-04, MARCOS MAZZILLI MARCONDES, portador da cédula de identidade RG nº 3.862.654 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.025.008-00 e MARIA LÚCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE, portadora da cédula de identidade RG nº 5.432.266-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 699.085.249-68, na qualidade de sucessores de PHILOMENA LOBO MAZZILLI, falecida em 26-07-2000, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Decido. Tendo em consideração a sentença de fls. 200/206, bem como o acórdão de fl. 228, a certidão de trânsito em julgado de fl. 230, o decisum proferido no bojo dos embargos à execução trasladado às fls. 886/893, os extratos de pagamento de fls. 1153-1454-1595/1596-1611/1612-1632/1641-1643-1649-1695/1697-1722-1760, os

alvarás de levantamento de fl. 1175-1117-1306/1305-1569/1575, a decisão de fl. 1245, a habilitação dos herdeiros às fls. 1272-1319-1504/1505-1603-1714, os ofícios de fls. 1568/1575-1631/1641-1642/1643-1694/1697-1721/1722-1759/1760 e o quanto despachado à fl. 1757, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista do contido às fls. 1122-1272-1508/1509-1543-1553/1557, persiste a execução somente em relação ao co-autor CLEMENTE COSTA ALFANO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0004035-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004035-1) - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004035-88.2002.403.6183PARTE AUTORA: TIYOTO KODAMA DOLORES MERONO HERNANDEZ ARMAYS AUNONIS ARGENTON LUZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DOMINGUES JOSÉ PEDRO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por TIYOTO KODAMA, portador da cédula de identidade RG nº 1.670.320 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.327.158-20; DOLORES MERONO HERNANDEZ, portadora da cédula de identidade RG nº W-074984-L, inscrita no CPF/MF sob o nº 102.465.908-05; ARMAYS AUNONIS ARGENTON, portador da cédula de identidade RG nº 3.498.807-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.676.508-25; LUZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DOMINGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.425.666 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 264.954.528-37, na qualidade de sucessora de ANTÔNIO MAZONI DOMINGUES, falecido em 26-09-2005; e JOSÉ PEDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.426.745 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 547.429.868-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão das rendas mensais iniciais de seus respectivos benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 89/94, bem como o decisum proferido em sede de embargos de declaração à fl. 100, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 110/113, a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 114, a informação referente à revisão implantada no benefício do autor Armays Aynonis Argenton às fls. 229/230, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 2006.61.83.001919-7 às fls. 348/350, a habilitação da herdeira Luzia da Conceição Santos Domingues à fl. 369, os extratos de pagamento de fls. 378/382-384-387-404-426/428, o teor da petição autoral de fls. 470/471, o ofício de fls. 540/541 e a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despachado à fl. 542. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0004315-10.2012.403.6183 - LUIS PEDRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004315-10.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: LUIS PEDRO DE AZEVEDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS PEDRO DE AZEVEDO, nascido em 18-07-1960, portador da cédula de identidade RG nº 13.426.150-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.645.948-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.289-9 em 03-11-2009 (DER).Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa: Mercedes Benz do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 03-11-2009 - sujeito ao agente nocivo físico ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Códigos 2.0.0 e 2.0.1).Requer a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 15-02-1982 a 10-06-1986, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83.

Sucessivamente, postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a elevar seu tempo total de serviço reconhecido administrativamente, considerando o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4 e a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 43 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 103 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 105/112 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.289-9, visando sua conversão em aposentadoria especial desde a DER ou, sucessivamente, a majoração do seu benefício, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-11-2009 (DER) - NB 42/142.738.289-9. Consequentemente, não há prescrição a ser reconhecida. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Mercedes Benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 03-11-2009 - sujeito ao agente nocivo físico ruído. A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.289-9, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 59/65 e 79/85 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., referente ao período de labor pelo autor de 01-07-1986 a 16-09-2008; Fls. 88 - Análise e decisão técnica de atividade especial,

elaborada por médico perito do INSS. Fls. 90 - Cálculo do tempo total de contribuição do autor, elaborado pela autarquia previdenciária, em que restou apurado o total de 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., constante às fls. 59/65 e 79/85, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/65 e 79/85, nos períodos de 01-07-1991 a 31-05-1994, de 01-06-1994 a 31-10-1997 e de 01-11-1997 a 30-06-2006, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A); no período de 01-07-2003 a 01-01-2006, esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A) e de 02-01-2006 a 16-09-2008, a ruído de 90 dB(A). Com base em tal documento, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 19-11-2003 a 16-09-2008 na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Inexistindo documentação comprobatória da especialidade do labor trabalhado no período de 17-09-2008 a 03-11-2009, deixo de reconhecê-lo como tempo especial.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada de 15-02-1982 a 10-06-1986 na empresa ALCACE S/A - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária de fls. 67: Indústria de Artefatos de Borracha Paranoá Ltda. De 25-06-1979 a 17-09-1981 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-07-1986 a 05-03-1997 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 19-11-2003 a 16-09-2008 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço ora transcrita, vislumbra-se que o autor trabalhou 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias em atividades especiais. 1 Indústria de Artefatos de Borracha Paranoá Ltda. Esp 25-06-1979 17-09-1981 02 02 232 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Esp 01-07-1986 05-03-1997 10 08 053 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Esp 19-11-2003 16-09-2008 04 09 28 Soma: Correspondente ao número de dias: Tempo total: 17 08 26 Assim,

considerada apenas parte do período controvertido como tempo especial, somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 67, a requerente conta com tempo insuficiente à aposentadoria especial, por ter comprovado na data do requerimento administrativo tempo inferior a 25(vinte e cinco) anos de trabalho especial. Por sua vez, considerando o período de trabalho especial ora reconhecido, detinha a parte autora na data do requerimento administrativo, efetuado em 03-11-2009 (DER), o total de 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo transcrita: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Indústria de Artefatos de Borracha Paranoá 1,4 25/06/1979 17/09/1981 816 11422 Alcace S/A Equipamentos Elétricos 1,0 15/02/1982 10/06/1986 1577 15773 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1,4 01/07/1986 05/03/1997 3901 54614 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6945 8832 5 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17986 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1,4 19/11/2003 16/09/2008 1764 24697 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1,0 17/09/2008 03/11/2009 413 413 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3975 4681 Total de tempo em dias até o último vínculo 10920 13513 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIS PEDRO DE AZEVEDO, nascido em 18-07-1960, portador da cédula de identidade RG nº 13.426.150-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.645.948-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda, de 19-11-2003 a 16-09-2008. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/142.738.289-9, concedido com data de início em 03-11-2009 (DIB). Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 17 (dezesete anos), 08(oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial de trabalho, e 37(trinta e sete) anos de tempo de contribuição até a DER. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças atrasadas vencidas desde 03-11-2009, observada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Integram a decisão as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0008151-88.2012.403.6183 - JORGE DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0008151-88.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: JORGE DA COSTA CHAVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE DA COSTA CHAVES, nascido em 22-01-1958, portador da cédula de identidade RG nº 13.225.455-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.791.198-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.770-3 em 17-03-2008 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 17-03-2008 - sujeito ao agente nocivo físico ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, Códigos 2.0.0 e 2.0.1). Requereu a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada a rever a renda mensal inicial do seu benefício NB 42/141.281.770-3, independentemente da procedência dos demais pedidos, nos termos da Lei nº 9.876/99, a saber: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários vertidos no período compreendido no período de julho de 1994 até a DER (17-03-2008), sustentando ter o INSS considerado apenas o período compreendido entre dezembro de 1999 e fevereiro de 2008. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 34 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 116 - deferimento dos benefícios da

assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 118/126 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-03-2008 (DER) - NB 42/141.281.770-3. Consequentemente, afasto a preliminar arguida de prescrição quinquenal das prestações. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/141.281.770-3 nos termos da Lei nº 9.876/99. B - **MÉRITO DO PEDIDO** B.1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 17-03-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância. A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.770-3, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 56/60 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores (Anchieta) em 08-10-2007, referente ao período de labor pelo autor de 25-04-1979 a 08-10-2007; Fls. 66 - Análise e decisão técnica de atividade especial, elaborada pela autarquia previdenciária; Fls. 74 - Contagem de tempo de contribuição do autor, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.770-3, elaborada pelo INSS. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da

Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores (Anchieta), constante às fls. 56/60, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, no período de 01-11-1996 a 08-10-2007 o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho a ruído de 84 dB(A), ou seja, a nível de ruído inferior aos limites de tolerância considerados a partir de 06-03-1997. Assim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período controverso de 06-03-1997 a 17-03-2008, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais apenas durante os períodos já reconhecidos administrativamente como tempo especial de trabalho, totalizando, assim, apenas 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de trabalho em atividades especiais, o que impossibilita a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria especial. 1 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores Esp 25-04-197930-04-1981 02 00 062 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores Esp 01-05-198130-09-1981 00 04 303 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores. Esp 01-10-198131-10-1996 15 1 14 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores. Esp 01-11-199605-03-1997 00 04 05 Soma: 17 09 42 Correspondente ao número de dias: 6432 Tempo total: 17 10 12 Em razão do não reconhecimento como tempo especial do período controverso, seja de forma parcial ou total, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.770-3. B.3 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO NB 42/141.281.770-3 NOS TERMOS DA LEI Nº. 9.876/99 Consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 39, no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, NB 42/141.281.770-3, foram considerados os 80% maiores salários de contribuição, correspondentes a 131 valores. Às fls. 77/78 encontram-se elencados todos os salários de contribuição referentes ao período de julho/1994 a fevereiro de 2008, no total de 164 valores. Conforme consta na carta de concessão de fls. 39, foram considerados para o cálculo da RMI apenas os valores em que havia asterisco ao lado; é possível visualizar na planilha a existência de 77 valores considerados dentre os 99 constantes na memória, o que leva à conclusão lógica de que outros salários de contribuição foram considerados no cálculo, em que pese não constarem no documento. De fácil percepção que 131 equivale a 80% (oitenta por cento) de 164, ou seja, conforme consta expressamente na carta de concessão, o benefício foi calculado segundo a Lei nº. 9.876, de 29-11-1999, considerando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição no cálculo do salário de benefício. Por todo o exposto no parágrafo anterior, não pairam dúvidas de que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora - NB 42/141.281.770-3, foi calculada de acordo com a redação da Lei nº. 9.876/99, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado no item 4 da petição inicial (fls. 28). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JORGE DA COSTA CHAVES, nascido em 22-01-1958, portador da cédula de identidade RG nº 13.225.455-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.791.198-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0011206-47.2012.403.6183 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011206-47.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LUIZ

MENDES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por LUIZ MENDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 20.311.199-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.440.578-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 28-04-2012 (DER) - NB 46/160.754.291-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 06-03-1997 a 31-12-2008 e de 01-08-2010 a 27-09-2011. Requereu a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação da citação do instituto previdenciário. Fls. 104/117 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-04-2012 (DER) - NB 46/160.754.291-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01

estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes interregnos: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 06-03-1997 a 31-12-2008 e 01-08-2010 a 27-09-2011; Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/160.754.291-6, dentro do qual se destacam os seguintes documentos: Fls. 61/69 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora; Fls. 70/71 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 19-08-1986 a 12-11-1997 na empresa WHIRLPOOL S/A., expedido em 13-06-2011, mencionando sua exposição durante tal lapso temporal a ruído; Fls. 79/82 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 10-11-1997 a 30-06-1998, de 01-03-2001 a 31-03-2002, de 01-04-2002 a 31-08-2002, de 01-04-2002 a 31-08-2002 e de 01-09-2002 a 31-07-2010 com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., expedido em 27-09-2011, mencionando sua exposição a agente agressivo ruído. Fls. 93 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que o médico perito do INSS entendeu pelo enquadramento dos períodos de 19-08-1986 a 12-11-1997 e de 10-11-1997 a 02-12-1998 como tempo de atividade especial; Fls. 99 - Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/160.754.291-6. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A no período de 10-11-1997 a 02-12-1998, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desta forma, a controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 09-11-1997, de 03-12-1998 a 31-12-2008 e de 01-08-2010 a 27-09-2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/82, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o autor foi exposto a ruído de 91 db(A) no período de 01-03-2001 a 31-03-2002; a ruído de 86 dB(A) no período de 01-04-2002 a 31-08-2002; e a ruído de 92,8 dB(A) no período de 01-08-2010 a 31-01-2011 e de 01-02-2011 a 27-09-2011, data de expedição do PPP, durante o desempenho de suas funções na jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos de 01-03-2001 a 31-03-2002; de 01-08-2010 a 31-01-2011 e de 01-02-2011 a 27-09-2011. Pontuo inexistir no PPP apresentado dados a respeito dos registros ambientais referentes ao período de labor do autor de 01-09-2002 a 31-07-2010, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, em atividades especiais. Assim, considerados como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somados aos já administrativamente reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ MENDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 20.311.199-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.440.578-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora de 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, até 28-04-2012 (DER). Determino ao instituto

previdenciário que considere os seguintes períodos de labor pela parte autora, na seguinte empresa, como tempo especial de trabalho: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-03-2001 a 31-03-2002; de 01-08-2010 a 31-01-2011 e de 01-02-2011 a 27-09-2011. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2.014.

0002706-55.2013.403.6183 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002706-55.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SEVERINA JOSEFA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINA JOSEFA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.151.891-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 205.427.178-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Pretende, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-22). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 23-80. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 83-84). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 92-105. Em sede de preliminar alegou a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia (fls. 111-112) tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 118-127. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 131-137. Na oportunidade, pugnou pela realização de esclarecimentos pelo perito judicial, tendo sido tal pleito indeferido por este juízo à fl. 139. Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 140-145). Após decidir pela manutenção da decisão proferida, este juízo determinou a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de contrarrazões (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. O laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, médico especialista em clínica médica e cardiologia, fora categórico ao afirmar a total ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 119). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fls. 110-111): Pericianda com 51 anos qualificada como auxiliar de limpeza até 10/1997 e posteriormente do lar. Caracterizados quadros de: Anomalia de Ebstein + Hipertensão arterial + Anemia. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem sinais de repercussão por descompensação da doença. Não apresenta manifestações de insuficiência cardíaca ou outras anormalidades. Os exames apresentados também não revelaram significativa repercussão. O estado da pericianda é indicativo de

restrição para o desempenho de atividades que demandem grandes esforços (...) No caso do periciando, considerando-se as restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Informo que a atividade de empregada doméstica não se enquadra na atividade que demanda grandes esforços. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afirmar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Por derradeiro, deixo claro que diante da ilegalidade da conduta autárquica em negar o benefício por incapacidade em favor da parte autora, não há o que se falar, por consentâneo, em sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SEVERINA JOSEFA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.151.891-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 205.427.178-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-10.2013.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003582-10.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: CÍCERO JOSÉ DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial, formulado por CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 15-05-1954, portador da cédula de identidade RG nº 10.559.255-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 632.618.638-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.810-4 em 23-10-2006 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 09-10-2006 - sujeito a agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Códigos 2.0.0 e 2.0.1). Requereu a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 43 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 108 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 110/117 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-10-2006 (DER) - NB 42/138.000.810-4. Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03-05-2008. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 09-10-2006 - sujeito a agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância. Anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.810-4, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 62/64 e 75/77 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente ao período de labor pelo autor de 10-11-1977 a 30-01-1981; Fls. 65/68 e 78/81 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente ao período de labor pelo autor de 26-07-1982 a 09-10-2006; Fls. 89 e 90 - Análises e decisões técnicas de atividade especial, elaboradas por perito médico da autarquia previdenciária. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. É importante referir que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. constante às fls. 65/68 e 78/81 cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/81, nos períodos de 01-01-1997 a 31-05-2000 e de 01-06-

2000 a 30-11-2005 o autor esteve exposto a ruído de 91dB(A) e de 01-12-2005 a 09-10-2006 a ruído de 91,7 dB(A). A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual declaro como tempo especial o período controverso de 06-03-1997 a 09-10-2006 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Inexistindo documentação comprobatória da especialidade do labor trabalhado pelo autor no período de 10-10-2006 a 23-10-2006, deixo de reconhecê-lo como tempo especial.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária às fls. 95/96: Volkswagen do Brasil S/A De 10-11-1977 a 30-01-1981 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores De 26-07-1982 a 05-03-1997 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores De 06-03-1997 a 09-10-2006 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias em atividades especiais. 1 Volkswagen do Brasil S/A Esp 10-11-1977 30-01-1981 03 02 212 Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 26-07-1982 05-03-1997 14 07 103 Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 06-03-1997 09-10-2006 09 07 04 Soma Correspondente ao número de dias: Tempo total: 27 05 05 Assim, considerado o período especial controvertido, somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 95/96, o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria especial, por ter comprovado na data do requerimento administrativo o total de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 15-05-1954, portador da cédula de identidade RG nº 10.559.255-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 632.618.638-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho pela parte autora no período de 06-03-1997 a 09-10-2006 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias até 23-10-2006 (DER). Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, somá-lo aos demais períodos de trabalhos especiais já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 95/96, e, assim, transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.810-4 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 23-10-2006 (DIB na DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças em atraso vencidas desde 03-05-2008 - data de início do pagamento - DIP, em razão da prescrição quinquenal reconhecida. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0004554-77.2013.403.6183 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004554-77.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: VICENTE JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial, formulado por VICENTE JOSÉ DA SILVA, nascido em 18-12-1958, portador da cédula de identidade RG nº 13.427.597 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.546.668-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.323-7 em 17-05-2007 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 17-05-2007 - sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Códigos 2.0.0 e 2.0.1. Requereu a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 41 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 97/106 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 107 - Abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir; Fls. 108/116 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-05-2007 (DER) - NB 42/140.233.323-7. Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 27-05-2008. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a

exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 17-05-2007 - sujeito ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância. Anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.323-7, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 57/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores (Anchieta) em 16-03-2009, referente ao período de labor pelo autor de 02-09-1989 a 11-04-2007; Fls. 69/70 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores (Anchieta) em 11-04-2007, referente ao período de labor pelo autor de 02-09-1989 a 11-04-2007; Fls. 76 - Análise e decisão técnica de atividade especial, elaborada por perito médico da autarquia previdenciária; Fls. 79 - Contagem de tempo de contribuição do autor, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.323-7, elaborada pela autarquia previdenciária. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) expedidos pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., constantes às fls. 57/59 e 69/70, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57/59 e 69/70, nos períodos de 02-09-1989 a 30-11-2005 o autor esteve exposto durante sua jornada laboral a ruído de 91,0 dB(A) e de 01-12-2005 a 16-02-2009, a ruído de 91,7 dB(A). A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual declaro como tempo especial o período controverso de 06-03-1997 a 17-05-2007 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na seguinte empresa e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária à fl. 79: Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores De 08-06-1979 a 01-09-1989 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores De 02-09-1989 a 05-03-1997 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores De 06-03-1997 a 17-05-2007 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias em atividades especiais. 1 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores Esp 08-06-1979 01-09-1989 10 02 242 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores Esp 02-09-1989 05-03-1997 07 06 043 Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores. Esp 06-03-

199717-05-2007 10 02 12 Soma Correspondente ao número de dias: Tempo total: 27 11 10 Assim, considerado o período especial controvertido, somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 79, o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria especial, por ter comprovado na data do requerimento administrativo o total de tempo superior a 25(vinte e cinco) anos de trabalho especial. III - DISPOSITIVO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela autarquia ré. Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, VICENTE JOSÉ DA SILVA, nascido em 18-12-1958, portador da cédula de identidade RG nº 13.427.597 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.546.668-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho pelo autor no período de 06-03-1997 a 17-05-2007 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 27(vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 10(cinco) dias até 17-05-2007 (DER). Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, somá-lo aos demais períodos de trabalhos especiais já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 79, e, assim, transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.323-7 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 17-05-2007 (DIB na DER). Fixo o termo inicial do benefício em 17-05-2007 (DIB). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças em atraso vencidas desde 27-05-2008, observada a prescrição quinquenal ora reconhecida. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0005789-79.2013.403.6183 - ANA LUCIA CASTELAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005789-79.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANA LUCIA CASTELAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA LÚCIA CASTELAN, portadora da cédula de identidade RG nº 4.886.839-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 281.272.718-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte NB 21/146.619.592-1, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.049.789-0, concedida em 04-11-1993 (DIB). Pleiteia: a) a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a aplicação do INPC acumulado até a data de início, como preconiza o art. 31 da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, desde a data da concessão de benefício, inclusive sobre os abonos natalinos; b) o reajuste do benefício conforme determinação do artigo 26 da Lei nº. 8.870/94; c) a revisão da renda mensal inicial do benefício para recálculo mediante o cômputo dos 13º salários no período básico de cálculo; d) o reajuste do benefício em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, mediante a aplicação do percentual de variação do INPC em tais períodos; e) a fixação do benefício de acordo com o teto da previdência social em 1998, no importe de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), e, posteriormente, no importe de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com os seguintes reajustes, até chegar ao real valor do benefício atual; bem como a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1%, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, a parte autora juntou acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/38). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/60). A parte autora apresentou réplica às fls. 62/78. O julgamento do feito foi convertido em diligência para a juntada pela parte autora da carta de concessão do benefício originário da pensão por morte, identificado pelo NB 028.049.789-0, iniciado em 04-11-1993 (fls. 80). Em 26-05-2014 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia da memória de cálculo e resumo da concessão do benefício NB 42/028.049.789-0. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em comento, o benefício de pensão por morte NB 21/146.619.592-1 foi concedido em favor da autora a partir de 07-04-2008, e a ação foi ajuizada em 25-06-2013, razão pela qual reconheço a prescrição

quinquenal das diferenças postuladas que eventualmente a parte autora faça jus no lapso de 07-04-2008 a 24-06-2008, não havendo que se falar em decadência do direito. Dito isto, passo à análise do mérito. O artigo 31 do Decreto federal nº 611/1992, previa que o termo final a ser considerado na correção monetária dos salários-de-contribuição era o mês anterior ao do início do benefício, e não a data de início do benefício. Tal dispositivo apenas regulamentou os artigos 31 e 41, inciso II, ambos da Lei federal nº 8.213/1991, e não extrapolou os termos legais, uma vez que o INPC é calculado mensalmente, e não pro-rata dies, razão pela qual é correto o cálculo do salário-de-benefício e da RMI que atualizou as contribuições até o mês anterior ao da concessão do benefício. O cálculo dos índices de correção monetária aplicados aos benefícios previdenciários resulta de uma pesquisa de campo promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que leva em conta a coleta de preços de produtos postos no mercado, constituindo uma aproximação da variação do custo de vida no país; ou seja, indica a variação de rendimento que se faz necessária para que seja mantido o padrão de vida das famílias brasileiras. Ademais, a pretensa aplicação parcial do referido índice no próprio mês de início do benefício, para a correção monetária dos salários-de-contribuição, implicaria em bis in idem quando do primeiro reajuste anual do benefício da parte autora. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº. 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº. 611/92. 1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal. 2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária. 3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem. 4. Não há ilegalidade no Decreto nº. 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº. 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento. 5. Precedentes. 6. Recurso especial provido, (STJ, REsp 475.540/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJ de 25/10/2004, página 403). Assim, não há nenhuma ilegalidade nas legislações em comento, de tal sorte que não merece prosperar este pedido. Objetiva também a parte autora a revisão do benefício originário, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteada depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foi limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, conforme se apura do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado à fl. 96, em que consta como salário de benefício o valor de Cr\$ 91.209,59, montante inferior ao teto da época de Cr\$135.120,49. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção do benefício, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de

1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao reajustamento de seu benefício previdenciário nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 com base no percentual de variação do INPC, sendo o mesmo improcedente. Passo a analisar o pedido de revisão para inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. O fato de haver incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário não significa, como pretende a parte autora, que esta deva integrar o salário-de-benefício na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício, mesmo antes da Lei n. 8.870/94. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 60, com a seguinte redação: O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. E, por último, reputo improcedente o pedido de reajustamento do benefício de acordo com o novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais nº. 20/98 e 41/03, pois o benefício não foi limitado ao teto quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, ANA LÚCIA CASTELAN, portadora da cédula de identidade RG nº 4.886.839-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 281.272.718-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me aos pedidos de revisão de benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0009771-04.2013.403.6183 - MILTON NUNES DO REGO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009771-04.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILTON NUNES DO REGO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO MILTON NUNES DO REGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.101.168-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.625.048-49, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 08-04-1987 (DIB), benefício nº. 42/082.274.951-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 48). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado, às fls. 50/52, emenda acolhida como aditamento à inicial às fls. 53. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/61. Houve a apresentação de réplica às fls. 65/73. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 75/80. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 83/86). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula o acolhimento dos embargos para que haja pronúncia sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a inicial, os quais demonstrariam que o embargante foi severamente penalizado com a incidência do teto do regime geral de previdência no cálculo do valor de seu benefício e que os prejuízos decorrentes persistem até a presente data. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão,

obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por MILTON NUNES DO REGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.101.168-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.625.048-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012124-17.2013.403.6183 - GUNTER HEINZ KANSBOCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012124-17.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GUNTER HEINZ KANSBOCKEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOGUNTER HEINZ KANSBOCK, portador da cédula de identidade RG nº. 6.186.927-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.732.778-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 114/116). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 118/123).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de

Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por GUNTER HEINZ KANSBOCK, portador da cédula de identidade RG nº. 6.186.927-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.732.778-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012418-69.2013.403.6183 - JOSE CARMACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012418-69.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ CARMÁCIOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOSÉ CARMÁCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.808.594-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.988.168-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-11-1987 (DIB), benefício nº 46/081.303.288-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/114.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 123/127.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 130/137).Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II -

O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CARMÁCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.808.594-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.988.168-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012775-49.2013.403.6183 - TUTOMO BABA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012775-49.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TUTOMO BABA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO TUTOMO BABA, portador da cédula de identidade RG nº 5.430.943-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.715.849-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 04-06-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 91/96). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 99/102). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ

10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por TUTOMO BABA, portador da cédula de identidade RG nº 5.430.943-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.715.849-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012777-19.2013.403.6183 - HARUSHIGUE OKA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HARUSHIGE OKA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO HARUSHIGE OKA, portador da cédula de identidade RNE nº. W459031-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.411.608-63, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-08-1987 (DIB), benefício nº. 46/082.257.796-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora (fls. 31). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado, às fls. 34/62, emenda acolhida como aditamento à inicial às fls. 63. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/77. Houve a apresentação de réplica às fls. 80/89. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 91/96. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 99/106). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula o acolhimento dos embargos para que haja pronúncia sobre os documentos e cálculos específicos apresentados às fls. 36/61, os quais demonstrariam que o embargante foi severamente penalizado com a incidência do teto do regime geral de previdência no cálculo do valor de seu benefício e que os prejuízos decorrentes persistem até a presente data, bem como seja esclarecido se o entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do R.E nº. 564.354-SE é aceito ou não por este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos

opostos por HARUSHIGE OKA, portador da cédula de identidade RNE nº. W459031-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.411.608-63, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012802-32.2013.403.6183 - RIICHIRO MURATA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012802-32.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RIICHIRO MURATA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO RIICHIRO MURATA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.220.210-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.874.348-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-08-1987 (DIB), benefício nº 46/082.257.795-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/83. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 90/94. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 97/104). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RIICHIRO MURATA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.220.210-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.874.348-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012866-42.2013.403.6183 - GENTIL BARBOSA LEAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012866-42.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GENTIL BARBOSA LEÃO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO GENTIL BARBOSA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.053.398-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.477.948-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 01-05-1984 (DIB), benefício nº 42/077.373.660-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 72/97. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 112/116. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 119/126). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GENTIL BARBOSA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.053.398-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.477.948-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012943-51.2013.403.6183 - ROBERTO PETRAUSKAS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012943-51.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROBERTO PETRAUSKA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ROBERTO PETRAUSKAS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.374.937 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.978.288-15, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 18-02-1987 (DIB), benefício nº. 46/081.389.767-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41,

de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 35). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 38/65, acolhida como aditamento à inicial (fls. 66). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 68/81. Houve a apresentação de réplica às fls. 84/88. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 90/95. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 98/101). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula o acolhimento dos embargos para que haja pronúncia sobre os documentos e cálculos específicos apresentados com a inicial, os quais demonstrariam que o embargante foi severamente penalizado com a incidência do teto do regime geral de previdência no cálculo do valor de seu benefício e que os prejuízos decorrentes persistem até a presente data. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ROBERTO PETRAUSKAS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.374.937 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.978.288-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012980-78.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012980-78.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.955.719 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 502.485.888-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 10-05-1986 (DIB), benefício nº 46/078.779.670-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 47/74. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 113/117. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 118/125). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos

e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.955.719 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 502.485.888-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012982-48.2013.403.6183 - RUI ANACLETO CHAVES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012982-48.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RUI ANACLETO CHAVES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO RUI ANACLETO CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.401.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.544.457-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 27-11-1987 (DIB), benefício nº 46/082.431.321-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 69/98. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 105/109. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 112/119). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou

contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por RUI ANACLETO CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.401.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 240.544.457-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013012-83.2013.403.6183 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013012-83.2013403.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MILTON APARECIDO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOMILTON APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.439.395-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 394.188.208-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 88/90). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 92/97).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art.

535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por MILTON APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.439.395-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 394.188.208-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013052-65.2013.403.6183 - ROSANE MARIA GOMES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013052-65.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ROSENE MARIA GOMES FONSECAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOROSENE MARIA GOMES FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.392.002-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 937.189.778-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 89/91). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 93/98).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em

face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ROSENE MARIA GOMES FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.392.002-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 937.189.778-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013064-79.2013.403.6183 - LUIZ DO CARMO MENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013064-79.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ DO CARMO MENIS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ DO CARMO MENIS, portador da cédula de identidade RG nº. 13.802.566-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.853.658-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 60/62). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 64/68). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ DO CARMO MENIS, portador da cédula de identidade RG nº. 13.802.566-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.853.658-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013066-49.2013.403.6183 - AILTON AMARAGY TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013066-49.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: AILTON AMARAGY
TELESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOAILTON AMARAGY TELES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.743.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.532.678-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 86/88). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 90/93). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por AILTON AMARAGY TELES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.743.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.532.678-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013250-05.2013.403.6183 - MARLENE GONCALVES SALERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013250-05.2013.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARLENE GONÇALVES SALERNOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARLENE GONÇALVES SALERNO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.316.932, inscrita no CPF/MF sob o nº. 100.737.178-19, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 81/83). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls.

85/90). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARLENE GONÇALVES SALERNO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.316.932, inscrita no CPF/MF sob o nº. 100.737.178-19, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013317-67.2013.403.6183 - ABRAHAO SIQUEIRA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013317-67.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ABRAHÃO SIQUEIRA GONÇALVES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ABRAHÃO SIQUEIRA GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 2.567.920 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.277.617-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 03-06-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 79/82). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 84/87). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso,

não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei), (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ABRAHÃO SIQUEIRA GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 2.567.920 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.277.617-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000502-04.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000502-04.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.996.603-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.314.318-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 09-07-1987 (DIB), benefício nº 46/081.128.612-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/80. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 87/91. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/101). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao

art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.996.603-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.314.318-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000891-86.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000891-86.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO COUTO GONÇALVESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOANTONIO FRANCISCO COUTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 2.049.041-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.240.778-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 04-06-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 93/96). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 98/103). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado

pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO FRANCISCO COUTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 2.049.041-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.240.778-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001076-27.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.746.511 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.886.698-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 19-05-1988 (DIB), benefício nº 46/083.971.499-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/79. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 90/94. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/99). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no

REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.746.511 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.886.698-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001128-23.2014.403.6183 - KATUO SEINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001128-23.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: KATUO SEINO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO KATUO SEINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.695.774-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 495.667.178-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 103/105). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 107/112). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por KATUO SEINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.695.774-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 495.667.178-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001180-19.2014.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001180-19.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: WALDEMAR PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO WALDEMAR PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.623.823-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 159.468.518-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-10-1987 (DIB), benefício nº 46/081.275.880-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/77. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 86/90. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 92/95). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WALDEMAR PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.623.823-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 159.468.518-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-66.2014.403.6183 - EDSON CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001442-66.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDSON CARLOS DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO EDSON CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.229-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.782.788-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 84/86). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 88/93). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos

artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDSON CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.802.229-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.782.788-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001475-56.2014.403.6183 - BERTINHO BATISTA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001475-56.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BERTINHO BATISTA FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO BERTINHO BATISTA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 8.031.262-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.233.788-51, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 24-06-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 89/90). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 92/97). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração,

uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por BERTINHO BATISTA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 8.031.262-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.233.788-51, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0002449-93.2014.403.6183 - MICAL GONCALVES DE FIGUEIREDO X ARTHUR GONCALVES DE FIGUEIREDO X TIFFANY GONCALVES DE FIGUEIREDO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002449-93.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTES AUTORAS: MICAL GONÇALVES DE FIGUEIREDO, ARTHUR GONÇALVES DE FIGUEIREDO E TIFFANY GONÇALVES DE FIGUEIREDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MICAL GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade nº 35.034.405-X, inscrita no CPF sob o nº 296.527.098-16, ARTHUR GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade nº 55.549.575-8, inscrito no CPF sob o nº 445.786.418-60 e TIFFANY GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade nº 55.549.552-7 e inscrita no CPF sob o nº 445.786.148-08, estes últimos menores impúberes, representados pela primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, serem, respectivamente, viúva e filhos do Sr. Lister de Figueiredo, falecido em 27-08-2011. Deixam claro que não obstante façam jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência de tal falecimento, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhes tal benefício, firme no fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado do de cujus. Asseveram que o Sr. Lister de Figueiredo fora acometido de câncer hepático, enfermidade esta que o impossibilitou de exercer as atividades laborativas nos últimos meses de vida. Assim, demonstram que tal fato mostra-se como impeditivo da perda da qualidade de segurado o que, por consentâneo, os assegura a possibilidade de recebimento de pensão por morte, inclusive em sede de antecipação de tutela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08-358. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pelas partes autoras, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Infere-se da análise dos autos que pretendem as partes autoras, em sede de antecipação de tutela, que lhes seja deferida pensão por morte, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Consoante a legislação de regência a concessão de pensão por morte pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica. No caso das partes autoras, a dependência é presumida, tal qual preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8213/91. Desta feita, a controvérsia cinge-se à análise da qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento. Em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora exerceu atividade laborativa até abril de 2010, o que leva a crer, em um primeiro momento, que a qualidade de segurado fora mantida tão somente até abril de 2011, o que afastaria a possibilidade de deferimento do pleito inicial, haja vista o óbito ocorrido em 27-08-2011. Tal fora, inclusive, a conclusão a que chegou a autarquia

previdenciária no processo administrativo, uma vez que sua decisão cingiu-se aos aspectos constantes no artigo 15 da Lei 8.213/91, Ocorre que a análise dos laudos médicos acostados aos permite inferir que o de cujus iniciou a realização de procedimentos cirúrgicos em decorrência de sua enfermidade - câncer hepático - em setembro de 2010, ou seja, apenas 05 (cinco) meses após ter cessado suas atividades laborativas (fl. 73). Ademais, consoante se verifica à fl. 49 o falecido procurou cuidados médicos em setembro de 2010, relatando que se encontrava com sintomas de suas doenças há 4 (quatro) meses, o que reforça sobremaneira a tese de que tal fato fora impeditivo do exercício de suas atividades laborativas. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, se a cessação das contribuições previdenciárias se dá por força de doença incapacitante, o segurado mantém tal qualidade, e, por consentâneo, passam os herdeiros a fazerem jus ao recebimento de pensão por morte. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer as partes jus ao recebimento do benefício pretendido, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações encontra-se presente em razão da vasta documentação acostada nos autos. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao caráter alimentar do benefício. Desta feita, defiro a antecipação de tutela pretendida pelas partes autoras e determino a autarquia previdenciária imediata implantação de benefício de pensão por morte em favor das partes autoras. Registro que a presente decisão não contempla valores eventualmente em atraso. Versa sobre parcelas vincendas. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0004057-29.2014.403.6183 - EDILSON MARQUES RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005181-47.2014.403.6183 - SATURNO CHAGAS VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005181-47.2014.4.03.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SATURNO CHAGAS VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SATURNO CHAGAS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.928.180, inscrito no CPF/MF sob o nº. 565.127.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-08-1996, benefício nº 42/101.527.290-5. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0025163-86.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. É o breve relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0025163-86.2011.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a desaposentação do seu benefício previdenciário NB nº 42/101.527.290-5. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: ... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005597-15.2014.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO MOUSTAFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005872-61.2014.403.6183 - BASILIO DA SILVA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3) - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE PONZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.012360-3 PARTE AUTORA: NELSON JOSÉ PONZONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON JOSÉ PONZONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.562.297 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.383.308-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 189/190-196/197, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 204, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 213/229, a concordância manifestada pela parte autora às fls. 236/237, a homologação judicial de fl. 240, a certidão de fl. 251, os extratos de pagamento de fls. 255/256, o despacho de fl. 257 e o teor da petição autoral de fl. 260. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-41.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do julgamento dos embargos de declaração, diga o INSS, no prazo de dez dias, se ratifica ou não a apelação anteriormente interposta. Int.

0002379-47.2012.403.6183 - PAULO CELIO CARNEIRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002379-47.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PAULO CÉLIO CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CÉLIO

CARNEIRO, nascido em 21-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 8.455.295-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.661.328-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimentos administrativos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados em 23-12-2009 (DER) - NB 42/151.403.333-7 e em 11/10/2011 - NB 42/150.474.439-7, indeferidos. Informou, ainda, que interpôs recurso administrativo julgado improcedente pela Junta de Recursos do Conselho de recurso da Previdência Social. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Valtra do Brasil Ltda., de 19-03-1979 a 14-08-1981, sujeito a agente agressivo ruído; Valtra do Brasil Ltda., de 01-03-1982 a 17-01-1991, sujeito a agente agressivo ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 23-12-2009 - NB 42/151.403.333-7, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo em 11-10-2011. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/174). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 177 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 179/203 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 205/211 - juntada aos autos de cópia de representação por excesso de prazo apresentada pela parte autora e informações prestadas por este Juízo; Fls. 212 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentação acerca do período controverso; Fls. 214/218 - manifestação da parte autora. Fls. 219 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 220 e seguintes - nova manifestação por excesso de prazo e informações prestadas à Corregedoria Regional em 19-08-2014, com documento assinado às 14 horas e 26 minutos, consoante art. 1º, III, b, da Lei nº 11.419/2006. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-12-2009 (DER) - NB 42/151.403.333-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao

agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Valtra do Brasil Ltda., de 19-03-1979 a 14-08-1981, sujeito a agente agressivo ruído; Valtra do Brasil Ltda., de 01-03-1982 a 17-01-1991, sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 24/47 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 48 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Valtra do Brasil Ltda., de 19-03-1979 a 01-07-1980, exposto a agente ruído de 90,5 dB(A) com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15-02-2006; Fls. 49 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Valtra do Brasil Ltda., de 01-03-1982 a 17-01-1991, exposto a agente ruído de 90,5 dB(A) com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15-02-2006; Fls. 81/86 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 90 - Comunicado de decisão administrativa de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Fls. 97/98 - Carta de exigência emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não cumprida integralmente, conforme relatado às fls. 104; Fls. 121/123 - Decisão da 5ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social; Fls. 215/217 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Valtra do Brasil Ltda., de 19-03-1979 a 17-01-1991, exposto a agente ruído de 90,5 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais do período controverso, com data de emissão do documento em 25-04-2014. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é

o verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 215/217, reconheço o labor especial nos períodos de 19-03-1979 a 14-08-1981 e de 01-03-1982 a 17-01-1991, em que o autor esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A). Cumpro citar, ainda, que o referido PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante os períodos discriminados: Valtra do Brasil Ltda., de 19-03-1979 a 14-08-1981, sujeito a agente agressivo ruído; Valtra do Brasil Ltda., de 01-03-1982 a 17-01-1991, sujeito a agente agressivo ruído. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data de ciência da autarquia previdenciária dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 214/218, em 27-05-2014. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de 25-04-2014, fls. 215/217, que não havia sido apresentado ao INSS sendo, inclusive posterior à data do requerimento - DER em 23-12-2009, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão do autor. Observo que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado administrativamente está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso e também não havia menção a exposição a agentes nocivos no período de 02-07-1980 a 14-08-1981. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. Consequentemente, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho em 27-05-2014, razão pela qual o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	01/02/1976	31/01/1978	731	7312	Valtra do Brasil Ltda.	1,4	19/03/1979
1,0	01/07/1980	471	6593	Valtra do Brasil Ltda.	1,4	02/07/1980	14/08/1981
1,0	409	5724	Valtra do Brasil Ltda.	1,4	01/03/1982	17/01/1991	3245
1,0	45435	Foseco Industrial e Comercial Ltda.	1,0	01/10/1991	31/08/1995	1431	14316
1,0	29/11/1995	Nic Recursos Humanos Ltda.	1,0	31/01/1996	64	647	Alcoa Alumínio S/A
1,0	01/02/1996	04/05/1996	94	948	Sivat Abrasivos Especiais Ltda.	1,0	01/10/1996
1,0	16/12/1998	807	807	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7252	89029	Sivat Abrasivos Especiais Ltda.
1,0	17/12/1998	27/09/1999	285	28510	Carborundum Abrasivos Ltda.	1,0	01/10/1999
1,0	30/06/2000	274	27411	Saint-Gobain Abrasivos Ltda.	1,0	01/07/2000	23/12/2009
1,0	3463	346312	Saint-Gobain Abrasivos Ltda.	1,0	24/12/2009	31/12/2010	373
1,0	37313	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Cons	1,0	01/01/2011	27/05/2014	1243	1243
0	0	Tempo Concomitante: 0	0	Saint-Gobain Abrasivos Ltda.	0	0	de 01/10/199
0	0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	5638	5638	Total de tempo em dias até o último vínculo	12890	14540
Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 9 mês(es) e 22 dia(s)							

DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO CÉLIO CARNEIRO, nascido em 21-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 8.455.295-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.661.328-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Valtra do Brasil Ltda., de 19-03-1979 a 14-08-1981, sujeito a agente agressivo ruído; Valtra do Brasil Ltda., de 01-03-1982 a 17-01-1991, sujeito a agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Declaro o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 81/86, e, assim, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.403.333-7, com DIP - data do início do pagamento em 27-05-2014. Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-05-2014 - DIP - data do início do pagamento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A

presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001333-52.2014.403.6183 - IDALINA RODRIGUES NERI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0001333-52.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: IDALINA RODRIGUES NERI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IDALINA RODRIGUES NERI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.713.404-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 913.135.548-04 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.965,59 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 71-75, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.082,92 (quatro mil, oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.117,33 (um mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.407,96 (treze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.407,96 (treze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002005-60.2014.403.6183 - ESPEDITO LUIZ PEREIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0002005-60.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ESPEDITO LUIZ PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ESPEDITO

LUIZ PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.834.665-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 872.613.248-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.428,90 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38-43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.961,34 (um mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.536,08 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposestação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.536,08 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002077-47.2014.403.6183 - ELAINE APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL LEITE (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002077-47.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELAINE APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ELAINE APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL LEITE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.836.340-5 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.001.298-40 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-

2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.102,67 (dois mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.287,57 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.450,84 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.450,84 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002263-70.2014.403.6183 - REGINALDO ALVES RAMOS(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado. Emende a parte autora a inicial para adequar o pedido com a inclusão dos itens 2.3 e 2.4 de fl. 06. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003439-84.2014.403.6183 - MANOEL VENCERLAU NETO(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003439-84.2014.4.0361837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MANOEL VENCERLAU NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANOEL VENCERLAU NETO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.419.410 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 616.433.358-04 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20-22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.194,22 (hum mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 315,22 (trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 3.782,64 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e

quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.782,64 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003663-22.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0003663-22.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE PEREIRA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.591.463 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 836.838.288-20 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas de forma retroativa a cinco anos a distribuição da ação. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.242,16 (hum mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 31-33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.407,23 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.165,07 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.980,84 (treze mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.980,84 (treze mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003710-93.2014.403.6183 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003710-93.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.997.813-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 155.288.478-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de pensão por morte NB n.º 21/159.588.347-6, DIB em 14-06-2012. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil

reais) à fl. 11. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 14-06-2012- é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 25 (vinte e cinco) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 25.607,46 (vinte e cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos). Corresponde à soma das 25 (vinte e cinco) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 25.607,46 (vinte e cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

0003897-04.2014.403.6183 - GERALDA NATIVIDADE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0003897-04.2014.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: GERALDA NATIVIDADE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GERALDA NATIVIDADE DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.195.719-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 144.267.868-27 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 828,98 (oitocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.524,42 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 695,44 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.345,28 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais,

cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.345,28 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003983-72.2014.403.6183 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003983-72.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: OLAVIO TERTULIANO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por OLAVIO TERTULIANO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 913.594-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 583.932.858-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o ato de cessação do benefício aposentadoria por tempo contribuição, NB 077.942.447-6, requerido em 08/10/1994 (DER), deferido em 19/10/1984 (DDB) com DIB em 13/05/1984 e cessado pela inspetoria em 12/10/1996 (DCB). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07-1142). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de prevenção de fl. 1143, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de cessação do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi cessado em 30-08-1996. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos ou indeferidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora OLAVIO TERTULIANO SILVA, portador da cédula de identidade

RG nº 913.594-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 583.932.858-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0004001-93.2014.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA ASSAF PELINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004001-93.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA ASSAF PELINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA ASSAF PELINI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.862.132-7 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 825.741.208-25 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.667,40 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 15-19, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.181,47 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.514,07 (hum mil, quinhentos e quatorze reais e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.168,84 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.168,84 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004353-51.2014.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SILVA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004353-51.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOAQUIM DE SOUZA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOAQUIM DE SOUZA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.855.277-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 902.325.858-49 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.558,22 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 56-61, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.832,02 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.984,24 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.984,24 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004865-34.2014.403.6183 - TETUKIKO ASADA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004865-34.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: TETUKIKO ASADA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por TETUKIKO ASADA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.900.661-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 128.842.358-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.460,92 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De

acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 66-72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.024,58 (três mil, vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.563,66 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.763,92 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.763,92 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005179-77.2014.403.6183 - LARA CAMPOS CARRER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005179-77.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LARA CAMPOS CARRER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LARA CAMPOS CARRER, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.541.890 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 089.099.038-72 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.313,11 (dois mil, trezentos e treze reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 86-88, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.845,89 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.150,68 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.150,68 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005183-17.2014.403.6183 - TELMA SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005183-17.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: TELMA SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por TELMA SANTANA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.855.332-8 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 029.069.508-23 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.445,87 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 48-50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.037,90 (quatro mil, trinta e sete reais e noventa centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.592,03 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.104,36 (dezenove mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.104,36 (dezenove mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005205-75.2014.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005205-75.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIO DA CONCEIÇÃO MAGALHAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIO DA CONCEIÇÃO MAGALHAES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.473.134-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 808.228.278-91 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto

previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.247,03 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.325,84 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.078,81 (um mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.945,72 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposegação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.945,72 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005267-18.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005267-18.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: PEDRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por PEDRO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.333.532-7 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 987.707.218-15 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.768,63 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.624,69 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 856,06 (oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 10.272,72 (dez mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.272,72 (dez mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005361-63.2014.403.6183 - GILENO LEMOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005361-63.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: GILENO LEOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GILENO LEOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.191.341-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 955.796.998-91 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.166,15 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39-41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.903,43 (dois mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 737,28 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.847,36 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.847,36 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005478-54.2014.403.6183 - PAULO LUIZ RIBEIRO(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA E SP345750 - EDNA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005478-54.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: PAULO LUIZ RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO LUIZ RIBEIRO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.531.816 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 818.751.008-06 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP

46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.680,88 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 54-59, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.047,38 (quatro mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.366,50 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.398,00 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.398,00 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005510-59.2014.403.6183 - ADAUTO PENNA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005510-59.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ADAUTO PENNA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADAUTO PENNA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.989.874-9 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 948.439.108-72 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.406,64 (dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47-49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.799,76 (três mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.393,12 (um mil, trezentos e noventa e três reais e doze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.717,44 (dezesesseis mil, setecentos e dezessete reais e

quarenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.717,44 (dezesesseis mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005535-72.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA LEDO(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005535-72.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: WILSON DA SILVA LEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WILSON DA SILVA LEDO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.187.767-6 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 283.963.248-91 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.081,62 (três mil, oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.308,62 (um mil, trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.703,44 (quinze mil, setecentos e três reais e quanta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.703,44 (quinze mil, setecentos e três reais e quanta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005586-83.2014.403.6183 - GILBERTO COPOLA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005586-83.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: GILBERTO COPOLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GILBERTO COPOLA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.290.124-0 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 198.931.758-87 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74,

(NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.749,94 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 88-103, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 717,46 (setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.609,52 (oito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.609,52 (oito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005621-43.2014.403.6183 - ROSANA DIAS FERRAZ PAIXAO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005621-43.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ROSANA DIAS FERRAZ PAIXAOPARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSANA DIAS FERRAZ PAIXAO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.172.524-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.489.098-06 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.315,89 (três mil, trezentos e quinze reais e oitenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 61-71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.642,91 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.327,02 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.924,24 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações

vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.924,24 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005633-57.2014.4.03.6183 - JOSE DOMINECE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005633-57.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE DOMINECE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE DOMINECE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.909.884-6 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 686.826.978-15 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.755,10 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 28-29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.635,14 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e catorze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.621,68 (dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.621,68 (dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005768-69.2014.4.03.6183 - MARGARETTE DORSA ESCOBAR SABELLA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005768-69.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARGARETTE DORSA E SABELLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARGARETTE DORSA E SABELLA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.126.694-8 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 677.519.978-34 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos

Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.449,60 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 43-47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.940,64 (dois mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 35.287,68 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.287,68 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-76.2014.403.6183 - JURANDIR LUIZ ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0005798-07.2014.403.6183 - FLAVIO CARDOSO SIMOES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005798-07.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: FLAVIO CARDOSO SIMÕES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FLAVIO CARDOSO SIMÕES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.979.692-8 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 671.437.338-49 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05,

DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.794,61 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 34-37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.759,77 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 965,16 (novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.581,92 (onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.581,92 (onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005853-55.2014.403.6183 - LUCIA DA CONCEICAO NERY LEITAO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0005853-55.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUCIA DA CONCEIÇÃO NERY LEITÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUCIA DA CONCEIÇÃO NERY LEITÃO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.541.197 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 107.062.948-07 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.141,05 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.366,63 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 225,58 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.706,96 (dois mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.706,96 (dois mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005865-69.2014.403.6183 - SERGIO GROTTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005865-69.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SERGIO GROTTOLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SERGIO GROTTOLI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.296.223-7 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 229.712.978-53 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.526,67 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20-23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.863,57 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.362,84 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.362,84 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005932-34.2014.403.6183 - MARIA JESUS PEREIRA DA LUZ (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005956-62.2014.403.6183 - JOAO DE SOUZA CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005956-62.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO DE SOUZA CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO DE SOUZA CARVALHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.622.746 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 330.050.109-10 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.036,43 (dois mil, trinta e seis reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 91-96, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.385,40 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 348,97 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.187,64 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.187,64 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005985-15.2014.403.6183 - MANOEL XAVIER DA COSTA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0005361-63.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MANOEL XAVIER DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANOEL XAVIER DA COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.561.194 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 937.462.968-20 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 03-06-2014 (fl. 21). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de uma parcela vencida com as parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.073,25 (dois mil, setenta e três reais e vinte e cinco centavos). Tem por escopo obter novo

benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 34-36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.539,03 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.465,78 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.055,14 (dezenove mil, cinquenta e cinco reais e catorze centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.055,14 (dezenove mil, cinquenta e cinco reais e catorze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006122-94.2014.403.6183 - JUAN BATISTA PRADILLAS ANDRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0006122-94.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JUAN BATISTA PRADILLAS ANDRESS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JUAN BATISTA PRADILLAS ANDRESS, portador(a) da cédula de identidade RNE nº W438247V SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 189.704.868-87 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.171,05 (três mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 88-93, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.219,19 (um mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.630,28 (catorze mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.630,28 (catorze mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006611-34.2014.403.6183 - ANTONIO MAXIMIANO DOS REIS JUNIOR(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 09.CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000069-68.2012.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ADONIRIO LUCIO DE MORAESCLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADONIRIO LUCIO DE MORAES, alegando excesso de execução nos autos n.º0001198-60.2002.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 81-88, esclarecimentos e atualizações às fls. 96-101 e 124-127, fixando o valor devido em R\$ 658.738,56 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para outubro de 2012.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 658.738,56 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ADONIRIO LUCIO DE MORAES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 658.738,56 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 81-88, esclarecimentos e atualizações às fls. 96-101 e 124-127 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002062-2) - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OSMAR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.